

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

PARTE A

1. Concursos públicos

Órgãos de soberania	21 819
Autarquias	21 832

2. Despachos, Éditos, Avisos e Declarações

Órgãos de soberania	21 837
Tribunais	21 876
Autarquias	21 879

3. Diversos

Convocatórias	21 895
Balancetes	21 895

PARTE B

4. Empresas — Registo comercial

Aveiro	21 905
Lisboa	21 909
Oliveira do Bairro	21 906
Porto	21 909

|

PARTE A

1. Concursos públicos

ÓRGÃOS DE SOBERANIA

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO

Anúncio

Direcção dos Serviços de Engenharia

Concurso público n.º 36.04.01.95

(artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 55/95)

1 — Direcção dos Serviços de Engenharia, Travessa das Freiras, 1, 1100 Lisboa (telefone: 01-8861151; fax: 01-8868675).

2 — Objecto do concurso — o objecto do concurso será o fornecimento de serviços de portaria e vigilância para um prédio militar com o n.º 43, situado em Lisboa, na Travessa das Freiras, 1.

3 — Local da prestação dos fornecimentos — o local da prestação dos fornecimentos está indicado no n.º 2 deste anúncio.

4 — Duração da prestação dos fornecimentos — o prazo da prestação dos serviços será no mínimo de 6 meses e no máximo 36 meses e nas condições previstas no n.º 00.00 do programa de concurso.

5 — Possibilidade dos fornecimentos serem globais e ou parciais — só são aceites propostas para a globalidade dos fornecimentos, tal como é proposto em concurso.

6 — Propostas com variantes e ou condicionadas — são admitidas propostas com variantes, condicionadas só em relação aos n.ºs 03.01 e 09.00 da 1.ª secção, cláusulas gerais, do caderno de encargos e quando for o caso.

7 — Capacidade financeira e técnica — quando for o caso, para apreciação da capacidade técnica e financeira dos concorrentes, estes deverão apresentar os documentos exigidos no n.º 11.00 do programa de concurso.

8 — Agrupamentos de empresas — podem concorrer agrupamentos de empresas. Caso a adjudicação recaia num agrupamento de empresas, estas terão de se associar, em consórcio externo, ou agrupamento complementar de empresas, antes da assinatura do contrato.

9 — Cópias do programa de concurso e do caderno de encargos, data limite do pedido e condições de pagamento:

- Os pedidos para o fornecimento de cópias do processo de concurso devem ser dirigidas à Secção de Logística da Direcção dos Serviços de Engenharia, para a morada indicada no n.º 1.
- Os pedidos dos elementos indicados na alínea anterior devem ser apresentados pelos concorrentes, em tempo útil, serão satisfeitos até quatro dias após a recepção do pedido;
- Os elementos indicados na alínea b) do n.º 9 deste anúncio são fornecidos mediante o pagamento, a dinheiro, cheque ou vale de correio, da quantia de 5000\$. Os cheques ou vales de correio devem ser emitidos em nome de Direcção dos Serviços de Engenharia.

10 — Entidade que recebe as propostas — as propostas deverão ser remetidas para Direcção dos Serviços de Engenharia, Repartição de Apoio Geral, Secção de Logística, Travessa das Freiras, 1, 1100 Lisboa.

11 — Data limite para a apresentação das propostas — as propostas devem ser apresentadas até às 16 horas do dia 2 de Janeiro de 1996, no local e entidade que estão definidos no n.º 10, deste anúncio.

12 — Data, hora, local da abertura das propostas e quem pode assistir:

- As propostas serão abertas às 14 horas e 30 minutos do dia 3 de Janeiro de 1996, na morada indicada no n.º 1;
- Podem assistir todas as pessoas interessadas e intervir no acto as que estiverem devidamente credenciadas.

13 — Critério de adjudicação — a adjudicação será feita nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

14 — Período de validade das propostas — o prazo mínimo de validade das propostas é de 60 dias, contados a partir da data da sessão pública da abertura das propostas.

15 — Caução — como garantia do contrato e no prazo de seis dias após notificação de ter sido aprovada a minuta de contrato, o adjudicatário prestará caução correspondente a 5% do valor do material a fornecer por forma prevista no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

16 — Modo de retribuição — o modo de retribuição é o estipulado no n.º 05.00 da secção I, cláusulas gerais, do caderno de encargos e o seu financiamento terá como fonte o Orçamento do Estado Português.

17 — Data do envio do anúncio para publicação — o anúncio foi expedido para publicação no *Diário da República*, da 3.ª série, de 8 de Novembro de 1995.

18 — Data da recepção do anúncio — o anúncio foi recepcionado, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, em 8 de Novembro de 1995, para posterior publicação no *Diário da República*.

Direcção dos Serviço de Engenharia, 25 de Outubro de 1995. —
O Adjunto Financeiro, *Fernando António Marçal Pimenta*, tenente de AM. 3-2-23 036

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Chefia do Serviço de Intendência

Conselho Administrativo

Anúncio

Concurso público n.º 1/96, para o fornecimento de alimentação para cães

1 — Faz-se público que está aberto concurso, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, para o fornecimento à

Guarda Nacional Republicana de alimentação para cães durante o período que decorrerá entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996.

2 — Os produtos a fornecer, quantidades, modalidades de fornecimento e características técnicas constam da parte II (das condições técnicas do concurso) do caderno de encargos.

3 — O programa do concurso e o caderno de encargos estão patentes no Conselho Administrativo da Chefia do Serviço de Intendência da Guarda Nacional Republicana, Rua de Damasceno Monteiro, 1170 Lisboa, onde poderão ser adquiridos ou consultados pelos interessados.

4 — As propostas a apresentar pelos concorrentes poderão referir-se, quer ao conjunto dos elementos pretendidos, quer a parte destes. Também a adjudicação poderá ser feita por elementos.

5 — As propostas deverão dar entrada no Conselho Administrativo da Chefia do Serviço de Intendência até às 17 horas do dia 18 de Dezembro de 1995.

6 — O acto público do concurso terá início às 10 horas do dia 19 de Dezembro de 1995 e realizar-se-á na Chefia do Serviço de Intendência da Guarda Nacional Republicana.

7 — Somente poderão intervir no acto público as pessoas que para o efeito estejam credenciadas nos termos referidos no programa do concurso.

8 — O período durante o qual qualquer concorrente é obrigado a manter a sua proposta é de 60 dias a contar da data da sessão de abertura das propostas.

9 — A Guarda Nacional Republicana reserva-se o direito de não adjudicar o fornecimento ao concorrente que apresentar a proposta de mais baixo preço, quando, através do parecer técnico da entidade competente, conclua que outra das propostas, embora mais onerosa, serve melhor os interesses do Estado.

10 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 9 de Novembro de 1995.

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, 8 de Novembro de 1995. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Jorge Severiano Pinto Coutinho*, major do SAM. 1-2-6601

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural

Divisão de Acompanhamento e Fiscalização de Obras

Aviso n.º 1

Concurso público n.º 21/95, para execução da empreitada de reabilitação de rede de rega no perímetro de Idanha.

Avisam-se os interessados que foram apensos ao processo de concurso os modelos de proposta n.ºs 2 e 3, inerentes a série de preços e variante, respectivamente.

As propostas deverão ser apresentadas até às 16 horas do dia 27 de Novembro de 1995, no local indicado no anúncio.

A abertura das propostas terá lugar às 10 horas do dia 28 de Novembro de 1995, no mesmo local indicado no anúncio.

Este aviso constitui alteração ao anúncio publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 214, de 15 de Setembro de 1995.

Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, 7 de Novembro de 1995. — O Presidente, *José Alberto Guerreiro Santos*. 3-2-23 035

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Secretaria-Geral

Anúncio

Concurso público n.º 1, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março

1 — Entidade contratante — Ministério do Equipamento Social — Secretaria-Geral, Rua da Prata, 8, 4, 1100 Lisboa (telefone: 01-8867041; fax: 01-8877846).

2 — Categoria do serviço, descrição e local — serviço de segurança e vigilância das instalações do Ministério sítas na Rua da Prata, 8, Rua de São Mamede, ao Caldas, 21, Avenida da Liberdade, 193, todos em Lisboa.

3 — Vigência do contrato — o contrato terá início em 1 de Janeiro de 1996 e é válido até 31 de Dezembro do mesmo ano.

4 — Indicações dos nomes e habilitações profissionais do pessoal responsável e documento comprovativo do requerimento de autorização para o exercício da actividade de segurança privada ou alvará, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto.

5 — Documentação necessária à formalização da candidatura — os concorrentes deverão apresentar a seguinte documentação:

- Declaração de aceitação das condições desta consulta, com menção do nome, número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de ser uma pessoa colectiva, a denominação social, endereço da sede e filiais que interessem à execução do fornecimento, nomes dos titulares que fazem parte dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, registo comercial de constituição e alterações ocorridas no pacto social;
- Declaração comprovativa da situação tributária regularizada, passada nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de Setembro;
- Documento comprovativo de entrega da declaração periódica de rendimentos mais recente para efeitos de IRS ou IRC (modelo 22);
- Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- Declaração em como não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
- Declaração relativa aos três últimos anos sobre o volume global de negócios relativo ao candidato e ao fornecimento de serviços de vigilância;
- Documento com a indicação do pessoal efectivo médio anual do concorrente e do pessoal de enquadramento nos últimos três anos;
- Documento com a descrição dos métodos adoptados pelo concorrente para garantia da qualidade do serviço de vigilância.

6 — Pedido do programa de concurso e caderno de encargos:

- O programa de concurso e o caderno de encargos estão à disposição dos interessados na Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento Social, sítas na Rua da Prata, 8, 4.º, em Lisboa;
- A documentação mencionada na alínea anterior pode ser solicitada até ao dia 14 de Dezembro de 1995.

7 — As propostas deverão ser remetidas para a Secção de Administração Patrimonial da Secretaria-Geral, Rua da Prata, 8, 4.º, em Lisboa.

8 — A data limitada de apresentação das propostas é o dia 14 de Dezembro de 1995.

9 — O Acto público de apresentação das propostas é o dia 15 de Dezembro de 1995, podendo a ele assistir todos os interessados.

10 — O critério de adjudicação será o da proposta economicamente mais vantajosa, considerando-se na sua apreciação os seguintes factores, por ordem decrescente de importância:

Condições propostas para a prestação dos serviços de segurança; Preço; Solidez financeira da empresa.

11 — As propostas terão a validade mínima de 60 dias úteis, contados da data da sessão de abertura das propostas.

12 — Caução:

- Simultaneamente com a adjudicação o adjudicatário é notificado para que constitua uma caução no prazo de cinco dias úteis, sob pena de a adjudicação se considerar sem efeito;
- O valor da caução é de 5% do valor da adjudicação;
- A caução reveste a forma de depósito em dinheiro ou títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou garantia bancária ou seguro-caução, a favor da Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento Social.

13 — Data de envio do anúncio — anúncio remetido para publicação no *Diário da República* em 8 de Novembro de 1995.

14 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

Secretaria-Geral. — A Secretária-Geral, *Nelza Maria Vargas Florêncio*. 3-2-23 049

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral da Saúde

Hospitais Cívicos de Lisboa

Hospital de Curry Cabral

Serviço de Aprovisionamento

Anúncio**Concurso público para aquisição de vários equipamentos hospitalar de acordo com o Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.**

1 — Entidade adjudicante — Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa (telefones: 7933080; 7950800; 7950801; 7950804; fax: 7959235).

2 — Fornecimento dos equipamentos seguintes:

Concursos públicos números	Designação	Data limite para apresentação das propostas	Data das sessões públicas de abertura das propostas
8/1003/95	Três máquinas de lavar ferros cirúrgicos com três cestos.	17 horas — 21 de Dezembro de 1995.	10 horas e 30 minutos — 22 de Dezembro de 1995.
8/1004/95	17 carros de higiene, 14 carros de pensos com gavetas, tinas e suportes.	17 horas — 21 de Dezembro de 1995.	11 horas e 30 minutos — 22 de Dezembro de 1995.

3 — Local de entrega — armazém do Hospital de Curry Cabral.

4 — Os cadernos de encargos poderão ser levantados no Serviço de Aprovisionamento, todos os dias úteis, das 9 às 12 horas, mediante o pagamento prévio de 3500\$, mais IVA (preço unitário), nos Serviços Financeiros deste Hospital.

5 — As propostas deverão ser entregues no Serviço de Aprovisionamento ou remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para o Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa, com cumprimento dos prazos constantes do quadro do n.º 2 deste anúncio.

6 — Se o envio da proposta for feito pelo correio, o concorrente será o único responsável pelos atrasos que porventura ocorrerem, não podendo apresentar reclamação caso se verifique a entrada dos documentos depois de decorrido o prazo de entrega das propostas.

7 — As sessões públicas de abertura das propostas dos concursos públicos publicitados terão lugar no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa, de acordo com o calendário constante do n.º 2 deste anúncio.

8 — As propostas deverão conter a seguinte informação:

- Prazo de validade da proposta — 90 dias;
- Condições de pagamento;
- Prazo de entrega.

9 — O critério de adjudicação é o da proposta mais vantajosa, a qual resulta da ponderação dos factores seguintes, por ordem decrescente de importância:

- Preço;
- Adequação às necessidades dos serviços do Hospital de Curry Cabral;
- Prazo de entrega;
- Condições de pagamento.

10 — A caução poderá ser prestada sob a forma de seguro-caução ou garantia bancária, e constituirá 5% do valor total da adjudicação.

11 — Quaisquer esclarecimentos sobre os processos de concurso poderão ser obtidos no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Curry Cabral, todos os dias úteis, das 9 às 12 horas.

12 — Data de envio deste anúncio para publicação na 3.ª série do *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

13 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

Hospital de Curry Cabral, 8 de Novembro de 1995. — O Administrador Hospitalar, *Victor Moreira*. 3-2-23 025

Anúncio**Concursos públicos para aquisição de produtos farmacêuticos, de acordo com o Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março**

1 — Entidade adjudicante — Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa (telefones: 7933080; 7950800; 7950801; 7950804; fax: 7959235).

2 — Fornecimento dos produtos seguintes:

Concursos públicos números	Designação	Data limite para apresentação das propostas	Data das sessões públicas de abertura das propostas
1/1001/96	Sistema nervoso cérebro-espinal.....	17 horas — 18 de Dezembro de 1995.	9 horas e 30 minutos — 19 de Dezembro de 1995.
1/1002/96	Hormonas.....	17 horas — 18 de Dezembro de 1995.	10 horas e 30 minutos — 19 de Dezembro de 1995.
1/1003/96	Dermatologia antisépticos.....	17 horas — 18 de Dezembro de 1995.	11 horas e 30 minutos — 19 de Dezembro de 1995.
1/1004/96	Antineoplásicos e imunomoduladores.....	17 horas — 18 de Dezembro de 1995.	14 horas e 30 minutos — 19 de Dezembro de 1995.
1/1005/96	Meios de diagnóstico.....	17 horas — 18 de Dezembro de 1995.	15 horas e 30 minutos — 19 de Dezembro de 1995.
1/1006/96	Aparelho cardiovascular.....	17 horas — 18 de Dezembro de 1995.	16 horas e 30 minutos — 19 de Dezembro de 1995.

3 — Local de entrega — armazém do Serviço de Farmácia do Hospital de Curry Cabral.

4 — Os cadernos de encargos poderão ser levantados no Serviço de Aprovisionamento, todos os dias úteis, das 9 às 12 horas, mediante o pagamento prévio de 3000\$, mais IVA (preço unitário), nos Serviços Financeiros deste Hospital.

5 — As propostas deverão ser entregues no Serviço de Aprovisionamento ou remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para o Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa, com cumprimento dos prazos constantes do quadro do n.º 2 deste anúncio.

6 — Se o envio da proposta for feito pelo correio, o concorrente será o único responsável pelos atrasos que porventura ocorram, não podendo apresentar reclamação caso se verifique a entrada dos documentos depois de decorrido o prazo de entrega das propostas.

7 — As sessões públicas de abertura das propostas dos concursos públicos publicitados terão lugar no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa, de acordo com o calendário constante do n.º 2 deste anúncio.

8 — As propostas deverão conter a seguinte informação:

- a) Prazo de validade da proposta — 90 dias;
- b) Condições de pagamento;
- c) Prazo de entrega.

9 — O critério de adjudicação é o da proposta mais vantajosa, a qual resulta da ponderação dos factores seguintes, por ordem decrescente de importância:

Preço;

Concursos públicos números	Designação	Data limite para apresentação das propostas	Data das sessões públicas de abertura das propostas
1/1007/96	Medicamentos de acção sobre o sangue.....	17 horas — 19 de Dezembro de 1995.	9 horas e 30 minutos — 20 de Dezembro de 1995.
1/1008/96	Tratamento das doenças do aparelho digestivo	17 horas — 19 de Dezembro de 1995.	10 horas e 30 minutos — 20 de Dezembro de 1995.
1/1009/96	Produtos não classificados	17 horas — 19 de Dezembro de 1995.	11 horas e 30 minutos — 20 de Dezembro de 1995.
1/1010/96	Nutrição	17 horas — 19 de Dezembro de 1995.	14 horas e 30 minutos — 20 de Dezembro de 1995.

3 — Local de entrega — armazém do Serviço de Farmácia do Hospital de Curry Cabral.

4 — Os cadernos de encargos poderão ser levantados no Serviço de Aprovisionamento, todos os dias úteis, das 9 às 12 horas, mediante o pagamento prévio de 3000\$, mais IVA (preço unitário), nos Serviços Financeiros deste Hospital.

5 — As propostas deverão ser entregues no Serviço de Aprovisionamento ou remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para o Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa, com cumprimento dos prazos constantes do quadro do n.º 2 deste anúncio.

6 — Se o envio da proposta for feito pelo correio, o concorrente será o único responsável pelos atrasos que porventura ocorram, não podendo apresentar reclamação caso se verifique a entrada dos documentos depois de decorrido o prazo de entrega das propostas.

7 — As sessões públicas de abertura das propostas dos concursos públicos publicitados terão lugar no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa, de acordo com o calendário constante do n.º 2 deste anúncio.

8 — As propostas deverão conter a seguinte informação:

- a) Prazo de validade da proposta — 90 dias;
- b) Condições de pagamento;
- c) Prazo de entrega.

9 — O critério de adjudicação é o da proposta mais vantajosa, a qual resulta da ponderação dos factores seguintes, por ordem decrescente de importância:

Preço;

Adequação às necessidades dos serviços do Hospital de Curry Cabral;

Prazo de entrega;

Condições de pagamento.

10 — A caução poderá ser prestada sob a forma de seguro-caução ou garantia bancária, e constituirá 5% do valor total da adjudicação.

11 — Quaisquer esclarecimentos sobre os processos de concurso poderão ser obtidos no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Curry Cabral, todos os dias úteis, das 9 às 12 horas.

12 — Data de envio deste anúncio para publicação na 3.ª série do *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

13 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

Hospital de Curry Cabral, 8 de Novembro de 1995. — O Administrador Hospitalar, *Victor Moreira*. 3-2-23 023

Anúncio

Concursos públicos para aquisição de produtos farmacêuticos, de acordo com o Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

1 — Entidade adjudicante — Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa (telefones: 7933080; 7950800; 7950801; 7950804; fax: 7959235).

2 — Fornecimento dos produtos seguintes:

Adequação às necessidades dos serviços do Hospital de Curry Cabral;

Prazo de entrega;

Condições de pagamento.

10 — A caução poderá ser prestada sob a forma de seguro-caução ou garantia bancária, e constituirá 5% do valor total da adjudicação.

11 — Quaisquer esclarecimentos sobre os processos de concurso poderão ser obtidos no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Curry Cabral, todos os dias úteis, das 9 às 12 horas.

12 — Data de envio deste anúncio para publicação na 3.ª série do *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

13 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

Hospital de Curry Cabral, 8 de Novembro de 1995. — O Administrador Hospitalar, *Victor Moreira*. 3-2-23 024

Anúncio

Concursos públicos para aquisição de diverso material de consumo clínico, de acordo com o Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

1 — Entidade adjudicante — Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa (telefones: 7933080; 7950800; 7950801; 7950804; fax: 7959235).

2 — Fornecimento dos artigos de consumo clínico seguintes:

Concursos públicos números	Designação	Data limite para apresentação das propostas	Data das sessões públicas de abertura das propostas
2/1021/96	Luvas cirúrgicas	17 horas — 20 de Dezembro de 1995.	9 horas e 30 minutos — 21 de Dezembro de 1995.
2/1022/96	Material de protecção.....	17 horas — 20 de Dezembro de 1995.	10 horas e 30 minutos — 21 de Dezembro de 1995.
2/1023/96	Fraldas	17 horas — 20 de Dezembro de 1995.	11 horas e 30 minutos — 21 de Dezembro de 1995.
2/1024/96	Material de esterilização	17 horas — 20 de Dezembro de 1995.	14 horas e 30 minutos — 21 de Dezembro de 1995.
2/1025/96	Material disposable para o bloco operatório	17 horas — 20 de Dezembro de 1995.	15 horas e 30 minutos — 21 de Dezembro de 1995.
2/1026/96	Diverso material de consumo clínico.....	17 horas — 20 de Dezembro de 1995.	16 horas e 30 minutos — 21 de Dezembro de 1995.

3 — Local de entrega — armazém do Hospital de Curry Cabral.

4 — Os cadernos de encargos poderão ser levantados no Serviço de Aproveitamento, todos os dias úteis, das 9 às 12 horas, mediante o pagamento prévio de 3000\$, mais IVA (preço unitário), nos Serviços Financeiros deste Hospital.

5 — As propostas deverão ser entregues no Serviço de Aproveitamento ou remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para o Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa, com cumprimento dos prazos constantes do quadro do n.º 2 deste anúncio.

6 — Se o envio da proposta for feito pelo correio, o concorrente será o único responsável pelos atrasos que porventura ocorrerem, não podendo apresentar reclamação caso se verifique a entrada dos documentos depois de decorrido o prazo de entrega das propostas.

7 — As sessões públicas de abertura das propostas dos concursos públicos publicitados terão lugar no Serviço de Aproveitamento do Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa, de acordo com o calendário constante do n.º 2 deste anúncio.

8 — As propostas deverão conter a seguinte informação:

- Prazo de validade da proposta — 90 dias;
- Condições de pagamento;
- Prazo de entrega.

9 — O critério de adjudicação é o da proposta mais vantajosa, a qual resulta da ponderação dos factores seguintes, por ordem decrescente de importância:

- Preço;
- Adequação às necessidades dos serviços do Hospital de Curry Cabral;
- Prazo de entrega;
- Condições de pagamento.

10 — A caução poderá ser prestada sob a forma de seguro-caução ou garantia bancária, e constituirá 5% do valor total da adjudicação.

11 — Quaisquer esclarecimentos sobre o processo de concurso poderão ser obtidos no Serviço de Aproveitamento do Hospital de Curry Cabral, todos os dias úteis, das 9 às 12 horas.

12 — Data de envio deste anúncio para publicação na 3.ª série do *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

13 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

Hospital de Curry Cabral, 8 de Novembro de 1995. — O Administrador Hospitalar, *Victor Moreira*. 3-2-23 021

Anúncio

Concurso público internacional n.º 2/1028/96, para aquisição de material de implante — próteses totais da anca não cimentadas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março

1 — Entidade adjudicante — Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa (telefones: 7933080; 7950800; 7950801; 7950804; fax: 7959235).

2 — Fornecimento de:

Concurso público internacional número	Designação	Data limite para apresentação das propostas	Data limite para a apresentação das propostas
2/1028/96	Próteses totais da anca não cimentadas	17 horas — 3 de Janeiro de 1996.	10 horas — 4 de Janeiro de 1996.

3 — Local de entrega — armazém do Hospital de Curry Cabral.

4 — Os cadernos de encargos poderão ser levantados no Serviço de Aproveitamento, todos os dias úteis, das 9 às 12 horas, mediante o pagamento prévio de 4000\$, mais IVA, nos Serviços Financeiros deste Hospital.

5 — As propostas deverão ser entregues no Serviço de Aproveitamento ou remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para o Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa, com cumprimento do prazo constante do quadro do n.º 2 deste anúncio.

6 — Se o envio da proposta for feito pelo correio, o concorrente será o único responsável pelos atrasos que porventura ocorrerem, não podendo apresentar reclamação caso se verifique a entrada dos documentos depois de decorrido o prazo de entrega das propostas.

7 — A sessão pública de abertura das propostas terá lugar dia 4 de Janeiro de 1996, pelas 10 horas, no Serviço de Aproveitamento do Hospital de Curry Cabral, rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa.

8 — As propostas deverão conter a seguinte informação:

- Prazo de validade da proposta — 90 dias;
- Condições de pagamento;
- Prazo de entrega.

9 — O critério de adjudicação é o da proposta mais vantajosa, a qual resulta da ponderação dos factores seguintes, por ordem decrescente de importância:

- Preço;
- Adequação às necessidades dos serviços;
- Prazo de entrega;
- Condições de pagamento.

10 — A caução poderá ser prestada sob a forma de seguro-caução ou garantia bancária, e constituirá 5% do valor total da adjudicação.

11 — Quaisquer esclarecimentos sobre os processos de concurso poderão ser obtidos no Serviço de Aproveitamento do Hospital de Curry Cabral, todos os dias úteis, das 9 às 12 horas.

12 — Data de envio deste anúncio para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades* e 3.ª série do *Diário da República* — dia 8 de Novembro de 1995.

13 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

Hospital de Curry Cabral, 8 de Novembro de 1995. — O Administrador Hospitalar, *Victor Moreira*. 3-2-23 022

Hospital de Santo António dos Capuchos/
/Desterro/Arroios

Serviço de Aprovisionamento

Anúncio

Concurso público n.º 3-1.258/95

Faz-se público que se encontra aberto concurso público para fornecimento de albumina humana ao Hospital de Santo António dos Capuchos.

1 — Entidade contratante — Hospital de Santo António dos Capuchos, Alameda de Santo António dos Capuchos, 1150 Lisboa (telefone: 3532497; fax: 3559227).

2 — Categoria do bem (Regulamento CEE, JOCE, n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993) — 24.42.1. Designação — medicamentos.

3 — Local de entrega dos bens — Hospital de Santo António dos Capuchos.

4 — O contrato é para vigorar durante o ano de 1995.

5 — São admitidas propostas relativas a partes dos serviços ou dos bens postos a concurso.

6 — São admitidas variantes mas não são admitidas condições divergentes.

7 — Os interessados podem consultar o processo, ou solicitar exemplares do processo, até ao dia 13 de Dezembro, no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Santo António dos Capuchos, sito na morada indicada no n.º 1, todos os dias úteis, das 9 às 13 e das 14 às 17 horas.

8 — As propostas serão entregues até às 17 horas do dia 14 de Dezembro, ou remetidas por correio, registadas com aviso de recepção, dirigidas à entidade referida no n.º 1.

9 — As propostas deverão ser redigidas em língua portuguesa ou acompanhadas de tradução legalizada.

10 — O acto público dos concursos terá lugar às 10 horas do dia 15 de Dezembro, na sala de reuniões do Serviço de Aprovisionamento. Podem assistir todas as pessoas devidamente credenciadas pelos concorrentes.

11 — Os concorrentes serão obrigados a manter as suas propostas pelo prazo de 60 dias a contar da data do acto público do concurso.

12 — No caso de haver lugar a contrato escrito, o adjudicatário garantirá, através de prestação de caução no valor de 5% do total da adjudicação, o cumprimento das obrigações que assume.

13 — O pagamento será efectuado no prazo de 90 dias após a data da factura.

14 — O critério da adjudicação do contrato é o da proposta economicamente mais vantajosa, pela ordem decrescente da importância dos seguintes factores:

- a) Qualidade;
- b) Preço;
- c) Prazos de entrega e garantias do seu cumprimento.

15 — O anúncio foi enviado para publicação no *Diário da República* em 8 de Novembro de 1995.

16 — Data de recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — 8 de Novembro de 1995.

Hospital de Santo António dos Capuchos/Desterro/Arroios, 7 de Novembro de 1995. — A Chefe de Repartição, *Maria Fernanda Simão*. 4-2-7728

Anúncio

Concurso público n.º 3-C.001/96

Faz-se público que se encontra aberto concurso público para fornecimento de alimentação aos doentes e pessoal dos Hospitais de Santo António dos Capuchos e do Desterro durante o ano de 1996.

1 — Entidade contratante — Hospital de Santo António dos Capuchos, Alameda de Santo António dos Capuchos, 1150 Lisboa (telefone: 3532497; telefax: 3559227).

2 — Categoria do bem (Regulamento CEE, JOCE, n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993) — 55.51.1.

Designação — alimentação.

3 — Local de entrega dos bens — Hospital de Santo António dos Capuchos e Hospital do Desterro.

4 — O contrato é para vigorar durante o ano de 1996, com a faculdade prevista no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

5 — Não são admitidas propostas relativas a partes dos serviços ou dos bens postos a concurso.

6 — Não são admitidas variantes nem condições divergentes.

7 — Os interessados podem consultar o processo, ou solicitar exemplares do processo, até ao dia 10 de Janeiro de 1996, no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Santo António dos Capuchos, sito na morada indicada no n.º 1, todos os dias úteis, das 9 às 13 e das 14 às 17 horas, sendo os mesmos fornecidos mediante o pagamento de 10 000\$, mais IVA, feito em dinheiro ou em cheque.

8 — As propostas serão entregues até às 17 horas do dia 10 de Janeiro de 1996, ou remetidas por correio, registadas com aviso de recepção, dirigidas à entidade referida no n.º 1.

9 — As propostas deverão ser redigidas em língua portuguesa ou acompanhadas de tradução legalizada.

10 — O acto público do concurso terá lugar às 10 horas do dia 11 de Janeiro de 1996, na sala de reuniões do Serviço de Aprovisionamento. Podem assistir todas as pessoas devidamente credenciadas pelos concorrentes.

11 — Os concorrentes serão obrigados a manter as suas propostas pelo prazo de 60 dias a contar da data do acto público do concurso.

12 — O adjudicatário garantirá, através de prestação de caução no valor de 5% do total da adjudicação, o cumprimento das obrigações que assume.

13 — O pagamento será efectuado no prazo de 90 dias após a data da factura.

14 — O critério da adjudicação do contrato é o da proposta economicamente mais vantajosa, pela ordem decrescente da importância dos seguintes factores:

- Relação preço/qualidade;
- Garantia do seu cumprimento.

15 — O anúncio foi enviado para publicação no *Diário da República* e no *JOCE* em 8 de Novembro de 1995.

16 — Data de recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. e no Serviço de Publicações Oficiais da Comunidade Europeia — 8 de Novembro de 1995.

Hospital de Santo António dos Capuchos/Desterro/Arroios, 8 de Novembro de 1995. — A Chefe de Repartição, *Maria Fernanda Simão*. 4-2-7729

Hospital de Garcia de Orta

Anúncio

Concurso público n.º 72/95 — Fornecimento de próteses e outros implantes arteriais

1 — Entidade adjudicante — Hospital de Garcia de Orta, Bairro do Matadouro, Pragal, 2800 Almada (telefone: 2940294; telefax: 2957004).

2 — Categoria dos bens a adquirir e sua descrição, conforme Classificação Estatística de Produtos por Actividade (Regulamento CEE n.º 3696/93) — categoria 33.10.1 e subcategoria 33.10.18.

3 — Local de entrega — indicado no n.º 1.

4 — Prazo de entrega — à medida das necessidades, durante o ano de 1996.

5 e 6 — [...]

7 — São admitidas propostas parciais.

8, 9 e 10 — [...]

11 — a) O programa do concurso e o caderno de encargos podem ser solicitados ao Serviço de Aprovisionamento da entidade adjudicante indicada no n.º 1 até às 16 horas de qualquer dia útil, no prazo a seguir indicado.

b) O pedido deverá ser efectuado até ao dia 4 de Dezembro de 1995.

c) Os documentos referidos na alínea a) serão fornecidos mediante o pagamento prévio de 1000\$, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, na tesouraria do Hospital de Garcia de Orta.

12 — As propostas devem ser dirigidas ao conselho de administração da entidade indicada no n.º 1.

13 — Data e hora limite de apresentação das propostas — 14 de Dezembro de 1995, às 17 horas e 30 minutos.

14 — O acto público de abertura de propostas terá lugar às 11 horas do dia 15 de Dezembro de 1995, no Serviço de Aprovisionamento da entidade mencionada no n.º 1, podendo assistir todas as pessoas interessadas.

15 — Critérios de adjudicação — proposta mais vantajosa, atendendo aos critérios seguintes, por ordem decrescente da sua importância:

- Relação características técnicas/preço;
- Prazo de entrega.

16 — Os concorrentes ficam obrigados a manter as condições das suas propostas no prazo mínimo de 60 dias, contado a partir da data do acto público de abertura.

17 — O pagamento será efectuado no prazo máximo de 150 dias, após cada fornecimento.

18 — [...]

19 — Data de envio deste anúncio para publicação no *Diário da República* — 7 de Novembro de 1995.

20 — Data de recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — 7 de Novembro de 1995.

Hospital de Garcia de Orta, 6 de Novembro de 1995. — A Chefe de Secção, *Maria do Rosário Raposo*. 3-2-23 014

Hospital de Pulido Valente

Serviço de Aprovisionamento

Anúncio

Concurso público n.º 1.S1.96

1 — Entidade adjudicante — Hospital de Pulido Valente, Alameda das Linhas de Torres, 117, 1700 Lisboa (telefone: 7590771; telecópia: 7590771).

2 — Tipo de processamento — concurso público, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

3 — a) Local de execução — Hospital de Pulido Valente, em Lisboa.
b) Natureza da prestação — serviços de segurança e vigilância das instalações do Hospital de Pulido Valente.

c) Natureza e extensão dos trabalhos — segurança e vigilância nas portarias dos Edifícios Rainha D. Amélia e D. Carlos e posto móvel de vigilância.

d) Categoria do serviço, de acordo com o Regulamento CEE n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, corresponde à divisão 74 do grupo 74.6 e subcategoria 74.60.15 — serviços de protecção e vigilância.

4 — Prazo da prestação — durante o ano de 1996.

5 — Designação e endereço do local onde pode ser obtida a documentação — o processo de concurso encontra-se patente no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Pulido Valente, no endereço indicado no n.º 1, onde pode ser examinado durante as horas de normais de expediente.

6 — a) Data limite de recepção das propostas — as propostas terão de dar entrada no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Pulido Valente até às 17 horas do dia 15 de Dezembro de 1995.

b) As propostas devem ser entregues ou enviadas sob registo e com aviso de recepção, através do serviço oficial dos correios (CTT), ao Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Pulido Valente.

c) Língua em que devem ser redigidas as propostas — os documentos de habilitação dos concorrentes e da proposta deverão ser redigidos em língua portuguesa ou acompanhada de tradução legalizada.

7 — a) Natureza da sessão de abertura pública — podem assistir ao acto público de abertura de propostas todos os concorrentes, desde que devidamente credenciados.

b) Data, hora e local da abertura de propostas — a abertura das propostas terá lugar às 10 horas do 1.º dia útil subsequente à data limite para recepção das propostas, no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Pulido Valente.

8 — Cauções ou outras garantias — o concorrente a quem for adjudicado o presente concurso deverá prestar caução correspondente a 5% do valor total da adjudicação.

9 — Modalidades de pagamento — são as previstas no artigo 3.º das condições gerais.

10 — Os concorrentes deverão apresentar documentação que permita apreciar a sua capacidade de resposta às exigências do programa e caderno de encargos deste concurso, assim como no que respeita às condições mínimas de carácter económico, financeiro e técnico.

11 — Prazo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta — 60 dias a contar da data do acto público do concurso.

12 — Critérios que serão utilizados na adjudicação — a adjudicação será feita tendo em conta o previsto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

13 — Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

14 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

Hospital de Pulido Valente, 7 de Novembro de 1995. — O Chefe de Repartição, *Vitorino Calhas*. 1-2-6597

Anúncio

Concurso público n.º 1.S3.96

1 — Entidade adjudicante — Hospital de Pulido Valente, Alameda das Linhas de Torres, 117, 1700 Lisboa (telefone: 7590771; telecópia: 7590771).

2 — Tipo de processamento — concurso público, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

3 — a) Local de execução — Hospital de Pulido Valente, em Lisboa.
b) Natureza da prestação — fornecimento de alimentação a doentes e ao pessoal do Hospital de Pulido Valente durante o ano de 1996.

c) Categoria do serviço, de acordo com o Regulamento CEE n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, corresponde à divisão 52 do grupo 55.5 e subcategoria 55.52.13 — serviços de fornecimento de refeições e outras empresas e instituições.

4 — Prazo da prestação — durante o ano de 1996.

5 — Designação e endereço do local onde pode ser obtida a documentação — o processo de concurso encontra-se patente no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Pulido Valente, no endereço indicado no n.º 1, onde pode ser examinado durante as horas de normais de expediente.

6 — a) Data limite de recepção das propostas — as propostas terão de dar entrada no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Pulido Valente até às 17 horas do dia 19 de Dezembro de 1995.

b) As propostas devem ser entregues ou enviadas sob registo e com aviso de recepção, através do serviço oficial dos correios (CTT), ao Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Pulido Valente.

c) Língua em que devem ser redigidas as propostas — os documentos de habilitação dos concorrentes e da proposta deverão ser redigidos em língua portuguesa ou acompanhada de tradução legalizada.

7 — a) Natureza da sessão de abertura pública — podem assistir ao acto público de abertura de propostas todos os concorrentes, desde que devidamente credenciados.

b) Data, hora e local da abertura das propostas — a abertura das propostas terá lugar às 10 horas do 1.º dia útil subsequente à data limite para recepção das propostas, no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Pulido Valente.

8 — Cauções ou outras garantias — o concorrente a quem for adjudicado o presente concurso deverá prestar caução correspondente a 5% do valor total da adjudicação.

9 — Modalidades de pagamento — são as previstas no artigo 3.º das condições gerais.

10 — Os concorrentes deverão apresentar documentação que permita apreciar a sua capacidade de resposta às exigências do programa e caderno de encargos deste concurso, assim como no que respeita às condições mínimas de carácter económico, financeiro e técnico.

11 — Prazo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta — 60 dias úteis a contar da data do acto público do concurso.

12 — Critérios que serão utilizados na adjudicação — a adjudicação será feita tendo em conta o previsto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

13 — Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* — 9 de Novembro de 1995.

14 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 9 de Novembro de 1995.

Hospital de Pulido Valente, 8 de Novembro de 1995. — O Chefe de Repartição, *Vitorino Calhas*. 1-2-6599

Anúncio

Concurso público n.º 2.S1.96

1 — Entidade adjudicante — Hospital de Pulido Valente, Alameda das Linhas de Torres, 117, 1700 Lisboa (telefone: 7590771; telecópia: 7590771).

2 — Tipo de processamento — concurso público, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

3 — a) Local de execução — Hospital de Pulido Valente, em Lisboa.

b) Natureza da prestação — serviços de limpeza de instalações no Hospital de Pulido Valente.

c) Natureza e extensão dos trabalhos — limpeza das instalações do Edifício D. Carlos I, consultas externas e arquivo clínico.

d) Categoria do serviço, de acordo com o Regulamento CEE n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, corresponde à divisão 74 do grupo 74.7 e subcategoria 74.70.14 — serviços de limpeza especializada.

4 — Prazo da prestação — durante o ano de 1996.

5 — Designação e endereço do local onde pode ser obtida a documentação — o processo de concurso encontra-se patente no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Pulido Valente, no endereço indicado no n.º 1, onde pode ser examinado durante as horas normais de expediente.

6 — a) Data limite de recepção das propostas — as propostas terão de dar entrada no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Pulido Valente até às 17 horas do dia 18 de Dezembro de 1995.

b) As propostas devem ser entregues ou enviadas sob registo e com aviso de recepção, através do serviço oficial dos correios (CTT), ao Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Pulido Valente.

c) Língua em que devem ser redigidas as propostas — os documentos de habilitação dos concorrentes e da proposta deverão ser redigidos em língua portuguesa ou acompanhada de tradução legalizada.

7 — a) Natureza da sessão de abertura pública — podem assistir ao acto público de abertura de propostas todos os concorrentes, desde que devidamente credenciados.

b) Data, hora e local da abertura de propostas — a abertura das propostas terá lugar às 10 horas do 1.º dia útil subsequente à data limite para recepção das propostas, no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Pulido Valente.

8 — Cauções ou outras garantias — o concorrente a quem for adjudicado o presente concurso deverá prestar caução correspondente a 5% do valor total da adjudicação.

9 — Modalidades de pagamento — são as previstas no artigo 3.º das condições gerais.

10 — Os concorrentes deverão apresentar documentação que permita apreciar a sua capacidade de resposta às exigências do programa e caderno de encargos deste concurso, assim como no que respeita às condições mínimas de carácter económico, financeiro e técnico.

11 — Prazo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta — 60 dias úteis a contar da data do acto público do concurso.

12 — Critérios que serão utilizados na adjudicação — a adjudicação será feita tendo em conta o previsto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

13 — Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

14 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

Hospital de Pulido Valente, 7 de Novembro de 1995. — O Chefe de Repartição, *Vitorino Calhas*. 1-2-6596

Anúncio

Concurso público de reagentes

1 — Entidade adjudicante — Hospital de Pulido Valente, Alameda das Linhas de Torres, 117, 1799 Lisboa Codex (telefone: 7590771; telecópia: 7590771).

2 — a) Processamento escolhido — concurso público, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

b) Categoria do bem — classe 24.42, categoria 24.42.2.

3 — a) Local de entrega — Laboratório de Patologia Clínica.

b) Natureza da prestação, fornecimento de:

Concurso público n.º 25.S4.96 — reagentes (hematologia).

4 — Prazo de entrega — conforme necessidades do serviço, durante o ano de 1996.

5 — a) Designação e endereço do local onde pode ser obtida a documentação — o processo de concurso poderá ser solicitado no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Pulido Valente, no endereço indicado no n.º 1, e os pedidos devem ser feitos durante as horas de expediente (9 às 12 e 14 às 17 horas).

b) Data limite para obtenção da documentação — até ao termo do prazo para entrega das propostas referido na alínea a) do n.º 6 deste anúncio.

6 — a) Data limite de recepção das propostas — até às 17 horas do 37.º dia subsequente à data do envio para publicação na 3.ª

série do *Diário da República*, ou remetidos por correio, registados e com aviso de recepção.

b) Língua em que devem ser redigidas as propostas — portuguesa, ou acompanhada de tradução legalizada.

7 — Local de recepção das propostas — as propostas serão entregues no local indicado na alínea a) do n.º 5.

8 — a) Natureza da sessão de abertura pública — podem assistir ao acto público de abertura de propostas todos os interessados, desde que devidamente credenciados.

b) Data, hora e local da abertura das propostas:

Data — 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo para entrega das propostas (18 de Dezembro de 1995);

Hora:

Concurso público n.º 25.S4.96 — abertura às 14 horas (18 de Dezembro de 1995).

Local — Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Pulido Valente.

9 — Cauções ou outras garantias — o concorrente ou concorrentes a quem for adjudicado o presente concurso deverá prestar caução correspondente a 5% do valor total da adjudicação.

10 — Forma jurídica que deverá revestir o agrupamento de contratantes quando legalmente admitido — podem concorrer empresas ou grupos de empresas que declarem a intenção de se constituírem juridicamente numa única entidade, em regime de responsabilidade solidária, tendo em vista a celebração do contrato.

11 — Modalidades de pagamento — são as previstas no artigo 3.º das condições gerais.

12 — Os concorrentes deverão apresentar documentação que permita apreciar a sua capacidade de resposta às exigências do programa e caderno de encargos deste concurso, assim como no que respeita às condições mínimas de carácter económico, financeiro e técnico.

13 — Prazo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta — 60 dias a contar da data da sessão de abertura das propostas referidas no n.º 8 deste anúncio.

14 — Critérios que serão utilizados na adjudicação — a adjudicação será feita às propostas mais vantajosas, sendo ponderados nesta apreciação os seguintes factores:

a) Características técnicas dos produtos a adquirir;

b) Preço;

c) Condições de assistência;

d) Prazo de entrega.

15 — Outras informações — os esclarecimentos e informações complementares de que os concorrentes careçam devem ser solicitados à entidade que preside ao concurso no primeiro terço do prazo referido na alínea a) do n.º 6 deste anúncio.

16 — Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República*, 3.ª série — 8 de Novembro de 1995.

17 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

Hospital de Pulido Valente, 7 de Novembro de 1995. — O Chefe de Repartição, *Vitorino Calhas*. 1-2-6596

Hospital de Santa Maria

Anúncio

Concursos públicos para 1995

1 — Entidade adjudicante — Hospital de Santa Maria, Avenida do Professor Egas Moniz, 1699 Lisboa Codex (telefones: 7697151/7977163; fax: 7937150).

2 — Concursos públicos nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, para fornecimento de equipamentos, conforme o quadro seguinte:

Número do concurso	Designação	Data e hora limite da recepção das propostas	Data e hora de abertura das propostas
253/95	Equipamento para box de estomatologia (categoria 33.10.1 CEE) (categoria 33.10.1 — categoria 33.10.2)	19 de Dezembro de 1995, às 14 horas e 30 minutos.	20 de Dezembro de 1995, às 10 horas
254/95	Uma unidade de endoscopia completa (categoria 33.10.1 CEE)	19 de Dezembro de 1995, às 14 horas e 30 minutos.	20 de Dezembro de 1995, às 11 horas
255/95	Um ecógrafo (categoria 33.10.1 CEE).....	19 de Dezembro de 1995, às 14 horas e 30 minutos.	20 de Dezembro de 1995, às 11 horas e 30 minutos.

3 — Local de entrega dos equipamentos a concurso — Hospital de Santa Maria.

4 — Duração do contrato — ano de 1996.

5 — As propostas a apresentar pelos concorrentes referem-se à totalidade do fornecimento.

6 — Os concorrentes devem preencher os requisitos constantes das cláusulas gerais dos concursos.

7 — Podem concorrer agrupamentos de empresas que declarem a intenção de se constituírem juridicamente numa única entidade em regime de responsabilidade solidária tendo em vista a celebração do contrato.

8 — O programa de concurso e respectivo caderno de encargos encontram-se patentes na secretaria do Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Santa Maria onde podem ser consultados ou adquiridos pelo valor de 2000\$ por concurso, pagos mediante guia na tesouraria do Hospital de Santa Maria, até ao último dia do prazo para entrega das propostas.

9 — A entrega das propostas será feita até às 14 horas e 30 minutos dos dias indicados no quadro do n.º 2.

10 — As propostas deverão ser enviadas por carta registada, com aviso de recepção, ou entregues na secretaria-geral do Hospital de Santa Maria, Avenida do Professor Egas Moniz, 1600 Lisboa.

11 — O acto público do concurso terá lugar nos dias e horas indicados no quadro do n.º 2, no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Santa Maria.

12 — Só podem intervir no acto público do concurso representantes dos concorrentes devidamente credenciados.

13 — Os critérios de adjudicação do contrato serão, por ordem decrescente da sua importância, os seguintes:

- a) Capacidade diagnóstica;
- b) Garantia de boa execução e qualidade técnica;
- c) Estrutura financeira e de assistência técnica;
- d) Uniformização do equipamento.

14 — Os concorrentes são obrigados a manter as suas propostas pelo prazo de 60 dias.

15 — O adjudicatário garantirá, por caução no valor de 5% do preço total da adjudicação, exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato.

16 — Este anúncio foi enviado para o *Diário da República* em 8 de Novembro de 1995.

17 — Este anúncio foi recebido na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., em 8 de Novembro de 1995.

Hospital de Santa Maria, 8 de Novembro de 1995. — A Directora de Serviço, *Marina Peres*. 4-2-7725

Anúncio

Concursos públicos para 1996

1 — Entidade adjudicante — Hospital de Santa Maria, Avenida do Professor Egas Moniz, 1699 Lisboa Codex (telefones: 7697151/7977163; fax:7937150).

2 — Concursos públicos nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, para fornecimento de equipamentos, conforme o quadro seguinte:

Número do concurso	Designação	Data e hora limite da recepção das propostas	Data e hora de abertura das propostas
175/96	Medicamentos — sangue (categoria 24.42.1)	3 de Janeiro de 1996, às 14 horas e 30 minutos.	4 de Janeiro de 1996, às 14 horas e 30 minutos.
184/96	Medicamentos anti-infecciosos (categoria 24.42.1)	3 de Janeiro de 1996, às 14 horas e 30 minutos.	4 de Janeiro de 1996, às 10 horas.
189/96	Medicamentos antineoplásicos e imunomoduladores (categoria 24.42.1).	4 de Janeiro de 1996, às 14 horas e 30 minutos.	5 de Janeiro de 1996, às 10 horas.

3 — Local de entrega dos equipamentos a concurso — Hospital de Santa Maria.

4 — Duração do contrato — ano de 1996.

5 — As propostas a apresentar pelos concorrentes podem ser parciais.

6 — Os concorrentes devem preencher os requisitos constantes das cláusulas gerais dos concursos.

7 — Podem concorrer agrupamentos de empresas que declarem a intenção de se constituírem juridicamente numa única entidade em regime de responsabilidade solidária tendo em vista a celebração do contrato.

8 — O programa de concurso e respectivo caderno de encargos encontram-se patentes na secretaria do Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Santa Maria onde podem ser consultados ou adquiridos pelo valor de 2000\$ por concurso, pagos mediante guia na tesouraria do Hospital de Santa Maria, até ao último dia do prazo para entrega das propostas.

9 — A entrega das propostas será feita até às 14 horas e 30 minutos dos dias indicados no quadro do n.º 2.

10 — As propostas deverão ser enviadas por carta registada, com aviso de recepção, ou entregues na secretaria-geral do Hospital de Santa Maria, Avenida do Professor Egas Moniz, 1600 Lisboa.

11 — O acto público do concurso terá lugar nos dias e horas indicados no quadro do n.º 2, no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Santa Maria.

12 — Só podem intervir no acto público do concurso representantes dos concorrentes devidamente credenciados.

13 — Os critérios de adjudicação do contrato serão, por ordem decrescente da sua importância, os seguintes:

- a) Qualidade dos bens a fornecer;
- b) Preço;
- c) Prazo de entrega;
- d) Condições de pagamento.

14 — Os concorrentes são obrigados a manter as suas propostas pelo prazo de 60 dias.

15 — O adjudicatário garantirá, por caução no valor de 5% do preço total da adjudicação, o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato.

16 — Este anúncio foi enviado para o *Diário da República* e para o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em 8 de Novembro de 1995.

17 — Este anúncio foi recebido na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e no Serviço de Publicações Oficiais da Comunidade Europeia em 8 de Novembro de 1995.

Hospital de Santa Maria, 7 de Novembro de 1995. — A Directora do Serviço, *Marina Peres*. 4-2-7724

Hospital de São Francisco Xavier

Anúncio

Concurso público n.º 96 044, para prestação de serviços de estofagem de diverso mobiliário durante o ano de 1996

1 — Entidade contratante — Hospital de São Francisco Xavier, Estrada do Forte do Alto do Duque, 1495 Lisboa (telefones: 3017350/9; fax: 3010175).

2 — Categoria do bem e sua descrição com referência ao Regulamento (CEE) n.º 3696/93 — categoria: 29.56.9 e 29.56.92, prestação de serviços, conforme indicado nas condições especiais.

3 — Local de execução do contrato — ver n.º 1.

4 — Duração do contrato — um ano, podendo o Hospital de São Francisco Xavier usar da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

5 — Possibilidade de fornecimentos parciais — aceitam-se propostas totais ou parciais dos fornecimentos.

6 — Entidade a quem devem ser dirigidas as propostas — ver n.º 1.

7 — Pedido de documentos:

- a) O caderno de encargos pode ser levantado nos Serviços de Aprovisionamento do endereço indicado no n.º 1, em qualquer dia útil, das 9 às 13 ou das 14 às 17 horas;
- b) O seu custo será de 2500\$.

8 — Recepção das propostas — a data limite é até às 17 horas do dia 19 de Dezembro de 1995.

9 — Acto público:

- a) O acto público do concurso terá lugar às 11 horas do dia 20 de Dezembro de 1995, na morada indicada no n.º 1;
- b) Podem assistir à abertura das propostas todos os interessados e intervir só os devidamente credenciados.

10 — Critérios de adjudicação — proposta mais vantajosa, atendendo-se aos factores seguintes:

- Qualidade do serviço prestado;
- Preço;
- Garantia da execução do contrato e seu cumprimento.

11 — Prazo de validade das propostas — 90 dias.

12 — Modalidades de financiamentos e de pagamento — o pagamento será de 150 dias, sendo o financiamento assegurado por verbas inscritas no orçamento do Hospital de São Francisco Xavier.

13 — Nos casos omissos remete-se para o Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

14 — Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* — 8 de Novembro de 1995.

15 — Data de recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — 8 de Novembro de 1995.

Hospital de São Francisco Xavier. — A Chefe de Repartição,
Natércia Pina. 3-2-23 031

Hospital Distrital de Beja

Repartição de Aprovisionamento

Anúncio

Concurso público n.º 7/96, para fornecimento de soluções de grande volume ao Hospital Distrital de Beja

1 — Entidade adjudicante — Hospital Distrital de Beja, Rua do Dr. António Fernando Covas Lima, 7800 Beja [telefone: (084)322133; fax: (084)324074].

2 — Objecto do concurso — fornecimento de soluções de grande volume — categoria 24.42.2 e subcategoria 24.42.21.

3 — Processamento escolhido — concurso público, nos termos do n.º 1 dos artigos 38.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

4 — a) Local de entrega — Serviço de Aprovisionamento do Hospital Distrital de Beja.

b) As quantidades dos produtos a fornecer está estabelecida nas cláusulas especiais.

c) Aceitam-se candidaturas para parte ou conjunto dos produtos a fornecer.

5 — Prazo de entrega — entrega faseada durante o ano de 1996, de acordo com as necessidades dos serviços.

6 — a) O processo do concurso está patente, para consulta pública, na Repartição de Aprovisionamento do Hospital Distrital de Beja, sito na morada indicada no n.º 1, nas horas normais de expediente.

b) Os interessados podem solicitar exemplares do processo do concurso à entidade indicada no n.º 6, alínea a), sendo os mesmos fornecidos mediante o pagamento de 3000\$, acrescido do IVA à taxa legal e a pagar na tesouraria do Hospital.

7 — a) As propostas devem ser entregues até às 17 horas do dia 14 de Dezembro de 1995, no local indicado no n.º 6, alínea a), sendo o acto de abertura das propostas às 10 horas do dia útil seguinte.

b) As propostas serão entregues pelos concorrentes ou seus representantes contra recibo ou, sendo enviadas pelo correio sob registo e com aviso de recepção, e deverão cumprir o prazo estabelecido no n.º 7, alínea a).

c) As propostas serão redigidas em língua portuguesa ou acompanhadas de tradução legalizada.

8 — A candidatura será obrigatoriamente instruída com os documentos exigidos no programa do concurso.

9 — O critério que preside à adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, pela ordem decrescente dos seguintes factores:

- a) Parecer dos utilizadores;
- b) Prazo de entrega e garantias do seu cumprimento;
- c) Relação preço/qualidade.

10 — Os concorrentes são obrigados a manter as suas propostas pelo prazo de 60 dias a contar do acto público da abertura das propostas do concurso.

11 — Este anúncio foi enviado para publicação no *Diário da República*, 3.ª série, em 30 de Outubro de 1995.

12 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 3 de Novembro de 1995.

Hospital Distrital de Beja. — O Administrador Hospitalar, *Manuel Ferro Antão.* 0-2-92 491

Anúncio

Concurso público n.º 9/96, para fornecimento de lentes intra-oculares ao Hospital Distrital de Beja

1 — Entidade adjudicante — Hospital Distrital de Beja, Rua do Dr. António Fernando Covas Lima, 7800 Beja [telefone: (084)322133; fax: (084)324074].

2 — Objecto do concurso — fornecimento de lentes intra-oculares — categoria 33.10.1 e subcategoria 33.10.15.

3 — Processamento escolhido — concurso público, nos termos do n.º 1 dos artigos 38.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

4 — a) Local de entrega — Serviço de Aprovisionamento do Hospital Distrital de Beja.

b) As quantidades dos produtos a fornecer está estabelecida nas cláusulas especiais.

c) Aceitam-se candidaturas para parte ou conjunto dos produtos a fornecer.

5 — Prazo de entrega — entrega faseada durante o ano de 1996, de acordo com as necessidades dos serviços.

6 — a) O processo do concurso está patente, para consulta pública, na Repartição de Aprovisionamento do Hospital Distrital de Beja, sito na morada indicada no n.º 1, nas horas normais de expediente.

b) Os interessados podem solicitar exemplares do processo do concurso à entidade indicada no n.º 6, alínea a), sendo os mesmos fornecidos mediante o pagamento de 3000\$, acrescido do IVA à taxa legal e a pagar na tesouraria do Hospital.

7 — a) As propostas devem ser entregues até às 17 horas do dia 15 de Dezembro de 1995, no local indicado no n.º 6, alínea a), sendo o acto de abertura das propostas às 10 horas do dia 18 de Dezembro de 1995.

b) As propostas serão entregues pelos concorrentes ou seus representantes contra recibo ou, sendo enviadas pelo correio sob registo e com aviso de recepção, e deverão cumprir o prazo estabelecido no n.º 7, alínea a).

c) As propostas serão redigidas em língua portuguesa ou acompanhadas de tradução legalizada.

8 — A candidatura será obrigatoriamente instruída com os documentos exigidos no programa do concurso.

9 — O critério que preside à adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, pela ordem decrescente dos seguintes factores:

- a) Parecer dos utilizadores;
- b) Prazo de entrega e garantias do seu cumprimento;
- c) Relação preço/qualidade.

10 — Os concorrentes são obrigados a manter as suas propostas pelo prazo de 60 dias a contar do acto público da abertura das propostas do concurso.

11 — Este anúncio foi enviado para publicação no *Diário da República*, 3.ª série, em 30 de Outubro de 1995.

12 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 3 de Novembro de 1995.

Hospital Distrital de Beja. — O Administrador Hospitalar, *Manuel Ferro Antão.* 0-2-92 492

Hospital Distrital de Santarém

Serviço de Aprovisionamento

Anúncio

Concurso público n.º 10 086, para fornecimento de material penso (compressas e algodão)

- 1 — Entidade adjudicante — Hospital Distrital de Santarém.
- 2 — Procedimento de adjudicação escolhido — concurso público.

3 — Lugar de entrega — armazéns do Hospital Distrital de Santarém.

4 — Natureza e quantidade dos produtos a fornecer — material penso (compressas e algodão); categoria do bem: 24.42.2/JOCE; quantidade — as descritas no caderno de encargos.

5 — Possibilidade dos fornecedores concorrerem a parte e ao conjunto de fornecimentos — aceitam-se propostas totais ou parciais de fornecimento.

6 — Duração do contrato — ano de 1996.

7 — Obtenção dos documentos pertinentes — Hospital Distrital de Santarém, Serviço de Aprovisionamento, Avenida de Bernardo Santareno, 2000 Santarém (telefone: 043-300225; fax: 043-300224).

Nota. — O programa do concurso e o caderno de encargos serão fornecidos contra o pagamento na tesouraria deste Hospital de 2500\$.

Não são enviados documentos à cobrança.

8 — Data limite para o pedido de documentos — os documentos podem ser solicitados até à data limite da recepção das propostas.

9 — Entidade a quem são dirigidas as propostas — Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Santarém, para a morada indicada no n.º 7.

10 — Data limite de recepção das propostas — a recepção das propostas termina às 17 horas do dia 18 de Dezembro de 1995.

11 — Data, hora e local de abertura das propostas e pessoas que podem assistir — o acto público de abertura das propostas terá lugar às 10 horas do dia 19 de Dezembro de 1995, no Serviço de Aprovisionamento do Hospital. Podem assistir todos os concorrentes ou seus representantes desde que devidamente credenciados.

12 — Cauções exigidas — não são exigidas cauções na fase de apresentação da proposta.

13 — Modalidade de financiamento e de pagamento — através do orçamento do Hospital Distrital de Santarém, com prazo de pagamento a acordar.

14 — Forma jurídica que deve assumir o agrupamento de fornecedores adjudicatários — podem concorrer agrupamentos de empresas, sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, desde que todas as empresas do agrupamento possuam os registos legais exigíveis para o efeito.

15 — Condições mínimas de carácter económico e técnico que o fornecedor deve preencher — as capacidades técnica e económica dos candidatos será avaliada pela documentação exigida no programa do concurso.

16 — Prazo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta — até 90 dias a partir da abertura das propostas.

17 — Critérios que serão utilizados na adjudicação das propostas — a proposta mais vantajosa é apreciada em função de:

Relação qualidade/preço;
Parecer dos utilizadores;
Prazo de entrega;
Mérito técnico;
Condições de pagamento mais vantajosas.

18 — Data do envio do anúncio para o *Diário da República* — 7 de Novembro de 1995.

Hospital Distrital de Santarém, 7 de Novembro de 1995. — O Director dos Serviços de Aprovisionamento, *Manuel Ligeiro*.

3-2-23 043

Anúncio

Concurso público n.º 10 096, para fornecimento de material penso (adesivos e ligaduras)

1 — Entidade adjudicante — Hospital Distrital de Santarém.

2 — Procedimento de adjudicação escolhido — concurso público.

3 — Lugar de entrega — armazéns do Hospital Distrital de Santarém.

4 — Natureza e quantidade dos produtos a fornecer — material penso (adesivos e ligaduras); categoria do bem: 24.42.2/JOCE; quantidade — as descritas no caderno de encargos.

5 — Possibilidade dos fornecedores concorrerem a parte e ao conjunto de fornecimentos — aceitam-se propostas totais ou parciais de fornecimento.

6 — Duração do contrato — ano de 1996.

7 — Obtenção dos documentos pertinentes — Hospital Distrital de Santarém, Serviço de Aprovisionamento, Avenida de Bernardo Santareno, 2000 Santarém (telefone: 043-300225; fax: 043-300224).

Nota. — O programa do concurso e o caderno de encargos serão fornecidos contra o pagamento na tesouraria deste Hospital de 2500\$.

Não são enviados documentos à cobrança.

8 — Data limite para o pedido de documentos — os documentos podem ser solicitados até à data limite da recepção das propostas.

9 — Entidade a quem são dirigidas as propostas — Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Santarém, para a morada indicada no n.º 7.

10 — Data limite de recepção das propostas — a recepção das propostas termina às 17 horas do dia 18 de Dezembro de 1995.

11 — Data, hora e local de abertura das propostas e pessoas que podem assistir — o acto público de abertura das propostas terá lugar às 14 horas e 30 minutos do dia 19 de Dezembro de 1995, no Serviço de Aprovisionamento do Hospital. Podem assistir todos os concorrentes ou seus representantes desde que devidamente credenciados.

12 — Cauções exigidas — não são exigidas cauções na fase de apresentação da proposta.

13 — Modalidade de financiamento e de pagamento — através do orçamento do Hospital Distrital de Santarém, com prazo de pagamento a acordar.

14 — Forma jurídica que deve assumir o agrupamento de fornecedores adjudicatários — podem concorrer agrupamentos de empresas, sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, desde que todas as empresas do agrupamento possuam os registos legais exigíveis para o efeito.

15 — Condições mínimas de carácter económico e técnico que o fornecedor deve preencher — as capacidades técnica e económica dos candidatos será avaliada pela documentação exigida no programa do concurso.

16 — Prazo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta — até 90 dias a partir da abertura das propostas.

17 — Critérios que serão utilizados na adjudicação das propostas — a proposta mais vantajosa é apreciada em função de:

Relação qualidade/preço;
Parecer dos utilizadores;
Prazo de entrega;
Mérito técnico;
Condições de pagamento mais vantajosas.

18 — Data do envio do anúncio para o *Diário da República* — 7 de Novembro de 1995.

Hospital Distrital de Santarém, 7 de Novembro de 1995. — O Director dos Serviços de Aprovisionamento, *Manuel Ligeiro*.

3-2-23 041

Anúncio

Concurso público n.º 10 146, para fornecimento de seringas e agulhas

1 — Entidade adjudicante — Hospital Distrital de Santarém.

2 — Procedimento de adjudicação escolhido — concurso público.

3 — Lugar de entrega — armazéns do Hospital Distrital de Santarém.

4 — Natureza e quantidade dos produtos a fornecer — seringas e agulhas; categoria do bem: 33.10.1/JOCE; quantidade — as descritas no caderno de encargos.

5 — Possibilidade dos fornecedores concorrerem a parte e ao conjunto de fornecimentos — aceitam-se propostas totais ou parciais de fornecimento.

6 — Duração do contrato — ano de 1996.

7 — Obtenção dos documentos pertinentes — Hospital Distrital de Santarém, Serviço de Aprovisionamento, Avenida de Bernardo Santareno, 2000 Santarém (telefone: 043-300225; fax: 043-300224).

Nota. — O programa do concurso e o caderno de encargos serão fornecidos contra o pagamento na tesouraria deste Hospital de 2500\$.

Não são enviados documentos à cobrança.

8 — Data limite para o pedido de documentos — os documentos podem ser solicitados até à data limite da recepção das propostas.

9 — Entidade a quem são dirigidas as propostas — Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Santarém, para a morada indicada no n.º 7.

10 — Data limite de recepção das propostas — a recepção das propostas termina às 17 horas do dia 19 de Dezembro de 1995.

11 — Data, hora e local de abertura das propostas e pessoas que podem assistir — o acto público de abertura das propostas terá lugar às 10 horas do dia 20 de Dezembro de 1995, no Serviço de Aprovisionamento do Hospital. Podem assistir todos os concorrentes ou seus representantes desde que devidamente credenciados.

12 — Cauções exigidas — não são exigidas cauções na fase de apresentação da proposta.

13 — Modalidade de financiamento e de pagamento — através do orçamento do Hospital Distrital de Santarém, com prazo de pagamento a acordar.

14 — Forma jurídica que deve assumir o agrupamento de fornecedores adjudicatários — podem concorrer agrupamentos de empresas, sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, desde que todas as empresas do agrupamento possuam os registos legais exigíveis para o efeito.

15 — Condições mínimas de carácter económico e técnico que o fornecedor deve preencher — as capacidades técnica e económica dos candidatos será avaliada pela documentação exigida no programa do concurso.

16 — Prazo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta — até 90 dias a partir da abertura das propostas.

17 — Critérios que serão utilizados na adjudicação das propostas — a proposta mais vantajosa é apreciada em função de:

- Relação qualidade/preço;
- Parecer dos utilizadores;
- Prazo de entrega;
- Mérito técnico;
- Condições de pagamento mais vantajosas.

18 — Data do envio do anúncio para o *Diário da República* — 7 de Novembro de 1995.

Hospital Distrital de Santarém, 7 de Novembro de 1995. — O Director dos Serviços de Aprovisionamento, *Manuel Ligeiro*.
3-2-23 042

Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães

Anúncio

Concurso público internacional n.º 07/96, para fornecimento de material de tratamento ao Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães para o ano de 1996.

1 — Entidade adjudicante — Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães, Rua dos Cutileiros, Creixomil, P-4810 Guimarães (telefone: (053) 515040; fax: (053) 515060).

2 — Processamento escolhido — o concurso é público, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, para vigorar durante o ano de 1996.

O Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães reserva-se do direito no triénio seguinte poder recorrer ao procedimento por negociação, sem publicação de anúncio, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 36.º do citado decreto-lei.

3 — Descrição dos bens a fornecer — fornecimento de material de tratamento ao Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães para o ano de 1996.

4 — Prazo e duração do fornecimento — fornecimento contínuo sujeito a programação de entregas até 31 de Dezembro de 1996, a iniciar depois de cumpridas as formalidades previstas na lei, nomeadamente no que se refere à celebração de contrato.

5 — Local de entrega — Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães.

6 — Proposta global e parcial — são admitidas propostas globais e parciais. O regime de apresentação de propostas parciais será aquele que se encontra estabelecido no caderno de encargos.

7 — a) Pedido de documentação — o caderno de encargos pode ser examinado e adquirido na Repartição de Aprovisionamento e endereço indicados no n.º 1, nos dias úteis e horas de expediente (segunda-feira a sexta-feira, até às 17 horas e 30 minutos).

b) Data limite para obter documentação — 18 de Dezembro de 1995.

8 — a) Data limite de recepção das propostas — 2 de Janeiro de 1996.

b) Local de recepção das propostas — ver n.º 1, Repartição de Aprovisionamento.

As propostas serão apresentadas directamente pelos concorrentes ou seus representantes, ou enviadas através do serviço oficial dos correios (CTT).

c) Língua — português.

9 — a) Natureza da sessão de abertura das propostas — sessão pública — os representantes dos concorrentes devem estar devidamente credenciados para o efeito.

b) Data, hora e local — 3 de Janeiro de 1996, pelas 10 horas, e no local indicado no n.º 1, Repartição de Aprovisionamento.

10 — Cauções e garantias — o concorrente a quem for adjudicado o fornecimento prestará uma caução de 5% sobre o valor total da adjudicação.

11 — Modalidades de financiamento e pagamento — o financiamento terá como fonte o Orçamento Geral do Estado e o pagamento

será efectuado, em princípio, até 90 dias, por conta de dotação transferida para este Hospital.

12 — Forma jurídica do agrupamento — podem concorrer empresas ou grupos de empresas que declarem a intenção de se constituírem numa única entidade ou consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, tendo em vista a celebração do contrato.

13 — Documentação necessária à formalização da proposta — a proposta deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Declaração, com assinatura reconhecida, de acordo com o modelo constante do anexo I do caderno de encargos;
- b) Certidão de registo comercial ou, no caso de entidade não portuguesa, documento comprovativo da inscrição no registo profissional, de acordo com o preceituado na legislação do seu país onde se encontra estabelecido;
- c) Declaração de que não está em dívida ao Estado Português por imposto liquidado nos últimos três anos, nem se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
- d) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social em Portugal ou no Estado de que é nacional ou onde se encontra estabelecido;
- e) Documento comprovativo de entrega da declaração periódica de rendimentos mais recente para efeitos de IRS ou IRC;
- f) Declaração autenticada, feita no país onde reside ou tenha sede, de que se submete à legislação portuguesa e ao foro do tribunal português que for competente, com renúncia a qualquer outro, no caso de concorrentes estrangeiros;
- g) Declaração bancária abonatória;

14 — Prazo de validade da proposta — 3 de Março de 1996. O prazo de manutenção das propostas considera-se prorrogado se os concorrentes nada requererem em contrário.

15 — Critérios de adjudicação — a adjudicação será feita à proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes factores, por ordem decrescente da sua importância:

- Relação qualidade/preço;
- Prazo de entrega;
- Capacidade económico-financeira.

16 — Legislação aplicável — nos casos omissos remete-se para o Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, e outra legislação aplicável.

17 — Data de envio do anúncio — 3 de Novembro de 1995, para publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

18 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 3 de Novembro de 1995.

Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães, 3 de Novembro de 1995. — O Director em Exercício, *Carlos Manuel Carvalho Santos*.
6-2-39 632

Hospital de Reynaldo dos Santos

Serviço de Aprovisionamento

Anúncio

Concursos públicos n.ºs 15.001/96 — Medicamentos gerais; 22.001/96 — Reagentes da Imuno-hemoterapia; 23.001/96 — Factores de crescimento; 26.001/96 — Reagentes do laboratório de análises clínicas; 27.001/96 — Medicamentos anti-infecciosos.

1 — Entidade contratante — Hospital de Reynaldo dos Santos, Rua do Dr. Luís César Pereira, 2600 Vila Franca de Xira (telefones: 063-26701/8; fax: 26501).

2 — Os concursos são públicos, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, para vigorar durante o ano de 1996. No triénio seguinte poder-se-á recorrer ao procedimento por negociação sem publicação de anúncio, ou ao ajuste directo nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 36.º do citado decreto-lei.

3 — a) Local de entrega — Hospital de Reynaldo dos Santos, no endereço referido no n.º 1.

b) O calendário para entrega de propostas e acto público do concurso constam da lista em anexo.

4 — Prazo de fornecimento dos bens — 12 meses.

5 — a) Os cadernos de encargos e programa de concursos podem ser examinados ou pedidos ao Serviço de Aprovisionamento, durante as horas de expediente.

b) Os documentos referidos na alínea a) podem ser solicitados até cinco dias antes do termo do prazo para apresentação das propostas.

c) O custo da totalidade dos documentos de cada concurso, referidos na alínea a) é de 1000\$, pago em numerário, cheque ou vale de correio, emitidos a favor do Hospital de Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira.

6 — As propostas deverão ser redigidas e entregues no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Reynaldo dos Santos, endereço referido no n.º 1.

7 — a) Estão autorizados a intervir no acto público do concurso os concorrentes e as pessoas por si credenciadas para o efeito.

b) Esse acto público terá lugar nos dias e horas indicados no anexo, na sala de reuniões do Hospital de Reynaldo dos Santos.

8 — O prazo de validade das propostas, deverá ser no mínimo de 60 dias, contado da data de sessão de abertura de propostas, automaticamente prorrogado se nenhum dos concorrentes nada requerer em contrário.

9 — O pagamento, efectuar-se-á a 90 dias após a recepção da factura.

10 — O critério de avaliação das propostas para efeitos de adjudicação será o da proposta economicamente mais vantajosa, atendendo aos seguintes factores, por ordem decrescente da importância:

- Concordância com as especificações descritas nas cláusulas especiais do caderno de encargos;
- Apreciação da bioequivalência para os medicamentos em que esta característica é fundamental;
- Concordância com as exigências discriminadas para as embalagens e amostras;
- Relação qualidade/preço;
- Pareceres dos utilizadores;
- Prazo de entrega e garantias de cumprimento.

11 — Data do envio do anúncio para publicação no *Diário da República* em 9 de Novembro de 1995.

12 — Nesta data foi feita a recepção do anúncio para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

13 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 9 de Novembro de 1995.

Hospital de Reynaldo dos Santos, 9 de Novembro de 1995. —
O Administrador-Delegado, José António Ferrão.

Quadro dos concursos públicos

Número de concursos	Designação	Entrega de propostas	Abertura de propostas
15.001/96	Medicamentos gerais	2 de Janeiro de 1996 até às 17 horas.	3 de Janeiro de 1996 às 9 horas e 30 minutos.
22.001/96	Reagentes da imunohemoterapia.....	2 de Janeiro de 1996 até às 17 horas.	3 de Janeiro de 1996 às 14 horas e 30 minutos.
23.001/96	Factores de crescimento	2 de Janeiro de 1996 até às 17 horas.	3 de Janeiro de 1996 às 9 horas e 30 minutos.
26.001/96	Reagentes do laboratório de análises clínicas	3 de Janeiro de 1996 até às 17 horas.	4 de Janeiro de 1996 às 9 horas e 30 minutos.
27.001/96	Medicamentos anti-infecciosos.....	3 de Janeiro de 1996 até às 17 horas.	4 de Janeiro de 1996 às 14 horas e 30 minutos.

3-2-23 053

Anúncio

Concurso público n.º 24.008/96 — Prestação de serviços de vigilância e segurança

1 — Entidade contratante — Hospital de Reynaldo dos Santos sito na Rua do Dr. Luís César Pereira, 2600 Vila Franca de Xira (telefones: 063-26701/8; fax: 26501).

2 — O concurso é público, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, para vigorar durante o ano de 1996. No triénio seguinte poder-se-á recorrer ao procedimento por negociação sem publicação de anúncio, ou ao ajuste directo nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 36.º do citado decreto-lei.

3 — Local da prestação — Hospital de Reynaldo dos Santos, instalações de Vila Franca de Xira.

4 — a) Os cadernos de encargos e programa de concurso podem ser examinados ou pedidos ao Serviço de Aprovisionamento, durante as horas de expediente.

b) Os documentos referidos na alínea a) podem ser solicitados até cinco dias antes do prazo para apresentação das propostas.

c) O custo da totalidade dos documentos referidos na alínea a) é de 3000\$, pago em numerário, cheque ou vale de correio, emitidos a favor do Hospital de Reynaldo dos Santos.

5 — As propostas deverão ser redigidas e entregues no Serviço de Aprovisionamento do Hospital de Reynaldo dos Santos, endereço referido no n.º 1, até às 17 horas do dia 15 de Dezembro de 1995.

6 — a) O acto público terá lugar no dia 18 de Dezembro de 1995, às 14 horas e 30 minutos, na sala de reuniões do Hospital de Reynaldo dos Santos.

b) São autorizados a intervir no acto público do concurso os concorrentes e as pessoas por si credenciadas para o efeito.

7 — O prazo de validade das propostas, deverá ser no mínimo de 60 dias, contados da data da sessão de abertura das propostas, automaticamente prorrogado se nenhum dos concorrentes nada requerer em contrário.

8 — O pagamento efectuar-se-á a 90 dias após a recepção da factura.

9 — 1) O critério de avaliação das propostas para efeitos de adjudicação será o da proposta economicamente mais vanta-

josa, atendendo ao seguintes factores, por ordem decrescente da importância:

- Garantia de qualidade da prestação com base no plano de segurança e programa de trabalhos;
- Capacidade técnica e financeira do concorrente;
- Experiência em estabelecimentos hospitalares;
- Preço.

2) Na fase de apreciação das propostas pode o Hospital de Reynaldo dos Santos exigir dos concorrentes informações complementares que visem esclarecê-las, podendo também estabelecer um prazo para a prestação dessas informações.

10 — Este anúncio foi enviado para publicação no *Diário da República* no dia 7 de Novembro de 1995.

11 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 9 de Novembro de 1995.

Hospital de Reynaldo dos Santos, 9 de Novembro de 1995. —
O Administrador-Delegado, José António Ferrão. 3-2-23 052

Instituto Português do Sangue

Secção de Património/Aprovisionamento

Anúncio

Concursos públicos n.ºs 1-002/96, 1-003/96 e 1-004/96

Faz-se público que se encontra aberto concurso público para fornecimento de reagentes para imuno-hematologia ao Instituto Português do Sangue.

1 — Entidade contratante — Instituto Português do Sangue, Parque da Saúde de Lisboa, pavilhão 17, Avenida do Brasil, 53, 1700 Lisboa, Portugal (telefone: 7956473; fax: 7956492).

2 — Categoria do serviço (Regulamento CEE, JOCE, n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993) — categoria 24.42.2, subcategoria 24.42.23.

Designação — fornecimento de reagentes para imuno-hematologia.

3 — Local de entrega dos bens:

3.1 — Concurso público n.º 1-002/96 — Centro Regional de Sangue do Porto, Estrada Interior da Circunvalação (ao Hospital de Magalhães Lemos), 4100 Porto.

3.2 — Concurso público n.º 1-003/96 — Centro Regional de Sangue de Lisboa, Parque da Saúde de Lisboa, pavilhão 17, Avenida do Brasil, 53, 1700 Lisboa.

3.3 — Concurso público n.º 1-004/96 — Centro Regional de Sangue de Coimbra, Avenida de Bissaya Barreto (ao Hospital de Celas, antigo pavilhão de Dermatologia), 3000 Coimbra.

4 — O contrato é para vigorar durante o ano de 1996.

5 — São admitidas propostas relativas a partes dos serviços postos a concurso.

6 — São admitidas variantes mas não são admitidas condições divergentes.

7 — Os interessados podem consultar o processo, ou solicitar exemplares do processo, até ao dia anterior da entrega das propostas, na Secção de Património do Instituto Português do Sangue, sito na morada indicada no n.º 1, todos os dias úteis, das 9 às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 17 horas e 30 minutos, sendo os mesmos fornecidos mediante o pagamento de 3000\$, feito em dinheiro ou cheque.

8 — As propostas serão entregues até às 17 horas, ou remetidas por correio, registadas e com aviso de recepção, dirigidas à entidade referida no n.º 1 de acordo com a seguinte calendarização:

Concurso público n.º 1-002/96 — dia 14 de Dezembro de 1995;

Concurso público n.º 1-003/96 — dia 18 de Dezembro de 1995;

Concurso público n.º 1-004/96 — dia 19 de Dezembro de 1995.

9 — As propostas deverão ser redigidas em língua portuguesa ou acompanhadas de tradução legalizada.

10 — O acto público do concurso terá lugar às 10 horas, na biblioteca do Instituto Português do Sangue, de acordo com a seguinte calendarização:

Concurso público n.º 1-002/96 — dia 15 de Dezembro de 1995 — 10 horas;

Concurso público n.º 1-003/96 — dia 19 de Dezembro de 1995 — 10 horas;

Concurso público n.º 1-004/96 — dia 20 de Dezembro de 1995 — 10 horas.

Podem assistir todas as pessoas devidamente credenciadas pelos concorrentes.

11 — Os concorrentes serão obrigados a manter as suas propostas pelo prazo de 60 dias a contar da data do acto público do concurso.

12 — O adjudicatário garantirá, através de prestação de caução no valor de 5% do total da adjudicação, o cumprimento das obrigações que assume.

13 — O pagamento será efectuado no prazo de 90 dias após a data da factura.

14 — O critério de adjudicação do contrato é o da proposta economicamente mais vantajosa, pela ordem decrescente da importância dos seguintes factores:

a) Qualidade;

b) Preço;

c) Prazo de entrega e garantias do seu cumprimento.

15 — O anúncio foi enviado para publicação no *Diário da República* em 7 de Novembro de 1995.

16 — Data da recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — 7 de Novembro de 1995.

Instituto Português do Sangue, 7 de Novembro de 1995. — A Subdirectora, *Leonilde Lopes*. 3-2-23 007

MINISTÉRIO DO EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Anúncio de procedimento por negociação n.º AQS.423/95

1 — Entidade contratante — Instituto do Emprego e Formação Profissional, Direcção de Serviços Administrativos, Avenida de José Malhoa, 11, 1070 Lisboa, Portugal (telefone: 7272536; fax: 7266856).

2 — Categoria do serviço a prestar — estudo sobre o problema da adaptação/reinserção profissional dos adultos pouco escolarizados (classificação estatística 91.11.1).

3 — Local de entrega — Direcção de Serviços de Estudos do Mercado de Emprego, Rua de Xabregas, 52, Lisboa.

4 — Prazo de entrega — a negociar com os concorrentes.

5 — Admissibilidade das propostas — não são admitidas propostas para parte do estudo.

6 — Condições divergentes — as propostas apresentadas pelos concorrentes, que refiram condições divergentes das citadas no caderno de encargos, considerar-se-ão excluídas da negociação.

7 — Elementos necessários à formalização das candidaturas — declaração do seguinte teor:

... (nome, número fiscal de contribuinte, denominação social, sede, nome do(s) titular(es) dos corpos sociais e ou de outras pessoas com poderes para obrigar a entidade perante terceiros, número de pessoa colectiva, números de registo comercial de constituição e das alterações do pacto social), tendo tomado conhecimento das condições do processo n.º AQS.423/95, que aceita(m), declara(m), sob compromisso de honra, não estar abrangido(s) pelos impedimentos a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

Certidão comprovativa de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social; Cópia autenticada da declaração do IRC mais recente (modelo 22);

Certidão comprovativa de se encontrar regularizada a situação tributária;

Lista de trabalhos semelhantes efectuados;

Lista dos principais clientes;

Curricula dos responsáveis pelo estudo;

Projecto (sumário) de desenvolvimento do estudo.

8 — a) Local de recepção das candidaturas — as candidaturas devem ser entregues em mão ou enviadas sob registo e com aviso de recepção ao serviço indicado no n.º 1.

b) As candidaturas devem dar entrada até ao dia 18 de Dezembro de 1995.

9 — Participantes a convidar — serão convidados a apresentar proposta todos os candidatos admitidos.

10 — Data do envio do anúncio — anúncio remetido para publicação no *Diário da República* em 7 de Novembro de 1995.

11 — Data de recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., em 7 de Novembro de 1995.

Instituto do Emprego e Formação Profissional. — O Director de Serviços, *J. Godinho Soares*. 3-2-23 008

AUTARQUIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁZER DO SAL

Anúncio

Concurso público

(Nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro)

Local de execução — Alcázer do Sal, Bairro de São João e Torrão. Designação da empreitada — programa de realojamento — 60 fogos (1.ª fase).

Natureza e extensão dos trabalhos — construção de 23 fogos de tipo unifamiliar — T2, T3, T4 e T5.

Características gerais da obra — construção tradicional; 2250 m² de área construída — betão armado, alvenaria de tijolo e cobertura em telha cerâmica e respectivas infra-estruturas correntes.

O preço base do concurso, excluído o IVA, é de 160 000 000\$.

A empreitada refere-se à totalidade da 1.ª fase do programa.

O prazo de execução da obra será de 300 dias (incluindo sábados, domingos e feriados).

O processo do concurso e documentos complementares podem ser examinados ou pedidos no serviço de Divisão de Obras Municipais, Câmara Municipal de Alcázer do Sal, 7580 Alcázer do Sal, nos dias úteis, das 9 às 12 e das 14 às 16 horas e 30 minutos.

Podem ser examinadas ou solicitadas cópias autênticas de processo de concurso e da documentação até ao dia 5 de Janeiro de 1996, com pagamento prévio de 22 618\$, com exclusão do IVA.

As propostas documentadas deverão ser apresentadas até às 16 horas do 10.º dia do mês de Janeiro de 1996 posterior à publicação deste anúncio no *Diário da República*, no Serviço de Aprovisionamento da Câmara Municipal de Alcácer do Sal.

As propostas e documentos deverão ser redigidos em língua portuguesa. São autorizados a intervir no acto público do concurso os concorrentes e as pessoas por si credenciadas conforme o n.º 5.2 do programa do concurso.

Esse acto terá lugar no primeiro dia que se seguir ao termo do prazo para entrega das propostas, pelas 10 horas, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Alcácer do Sal.

A caução a exigir para garantir o contrato é de 5% do valor da adjudicação.

A empreitada é por preço global e as modalidades essenciais de financiamento e de pagamento são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro.

Modalidade jurídica de associação de empresas — consórcio de responsabilidade solidária.

Para ser admitido a concurso é necessário possuir alvará de empreiteiro de obras públicas e autorizações seguintes e de acordo com a proposta apresentada — alvará de empreiteiro de obras públicas, 1.ª categoria (edificações e monumentos), 1.ª subcategoria, e provar condições técnicas e económicas nos termos da legislação vigente.

O prazo de validade das propostas deverá ser de 90 dias, contados da sua abertura.

Os critérios básicos de apreciação das propostas são os estabelecidos no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 405/93 e os estabelecidos no programa do concurso e caderno de encargos.

Paços do Município de Alcácer do Sal, 30 de Outubro de 1995.
— O Presidente da Câmara (*Assinatura ilegível.*) 0-1-50346

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Anúncio

Concurso público

1 — Entidade contratante — Câmara Municipal de Barcelos, Praça do Município, 4750 Barcelos (telefone: 053-821251; fax: 053-821263).

2 — Tipo de procedimento — concurso público, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

3 — a) Natureza e categoria do fornecimento — fundos bibliográficos para a Biblioteca Municipal de Barcelos.

b) Local de entrega do fornecimento — Câmara Municipal de Barcelos.

4 — Preço base — 18 575 000\$, com exclusão do IVA.

5 — Prazo de fornecimento — 60 dias.

6 — Propostas — é admitida a apresentação de propostas variantes ou com condições divergentes daquelas que constam deste anúncio, programa de concurso e caderno de encargos.

7 — a) Consulta de documentação — o processo de concurso poderá ser examinado na Biblioteca Municipal de Barcelos, durante os dias úteis, no horário normal de expediente, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e das 14 às 19 horas.

b) Data limite para obtenção de documentação — as cópias dos elementos acima referidos poderão ser solicitadas directamente ou por escrito à entidade e morada indicada no n.º 1, até ao dia 29 de Dezembro de 1995.

8 — a) Data e hora limite de recepção das propostas — as propostas serão apresentadas até às 17 horas do dia 29 de Dezembro de 1995.

b) Local da recepção das propostas — as propostas deverão ser entregues em mão ou enviadas sob registo e com aviso de recepção à entidade indicada no n.º 1.

c) Idioma — as propostas deverão ser obrigatoriamente redigidas em português.

9 — Sessão de abertura das propostas — a sessão será pública, podendo intervir no acto de abertura das propostas os representantes dos concorrentes, desde que devidamente credenciados.

b) Local, hora e data de abertura — o acto público de abertura das propostas terá lugar na morada indicada no n.º 1, pelas 15 horas, do dia 2 de Janeiro de 1996.

10 — Cauções ou outras garantias — o concorrente a quem foi adjudicado o fornecimento deverá prestar caução de valor correspondente a 5% do valor total da adjudicação.

11 — Modalidade de financiamento e pagamento:

a) Os encargos com a aquisição serão suportados pelo orçamento da Câmara Municipal de Barcelos;

b) Os pagamentos serão efectuados de acordo com a aplicação dos preços unitários estabelecidos no contrato para cada bem, às quantidades desses bens realmente fornecidos.

12 — Documentos necessários à formalização da proposta — documentos referidos no programa de concurso e caderno de encargos.

13 — Prazo de validade das propostas — as propostas serão válidas por um período de 60 dias, contados da data do acto público de abertura das propostas.

14 — a) Critérios de adjudicação — o critério no qual se baseará a adjudicação será a proposta mais vantajosa, implicando a ponderação de factores variáveis, designadamente o preço e condições de pagamento, qualidade e o prazo de entrega e, se for caso disso, quaisquer outros que assumam especial interesse público geral ou local, e outras circunstâncias a considerar que aqui ficam mencionadas.

b) Outras informações — a Câmara Municipal de Barcelos reserva-se o direito de fazer a adjudicação total dos fundos bibliográficos a um único concorrente ou parcialmente a diversos concorrentes ou de não adjudicar nenhuma das propostas por não convirem à Câmara ou não se enquadrarem no objectivo deste processo de concurso.

A adjudicação por partes pode, no entanto, fazer-se a diversos concorrentes.

15 — Data do envio do anúncio para publicação — anúncio remetido para o *Diário da República* em 30 de Outubro de 1995.

16 — Data de recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., para publicação no *Diário da República* — 6 de Novembro de 1995.

Paços do Município de Barcelos, 30 de Outubro de 1995. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis.* 6-1-15 290

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Anúncio

Concurso público

(Nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro)

Local da execução — Celorico da Beira.

Designação da empreitada — infra-estruturas no bairro de Santa Eufémea (Urbanização Abílio Cardoso) e Rua do Hotel.

Natureza e extensão dos trabalhos — arruamentos em zonas urbanas e saneamento básico.

Características gerais da obra — pavimentação em calçada e redes de águas residuais e pluviais e sinalização.

O preço base do concurso, excluído o IVA, é de 96 639 055\$.

A empreitada refere-se à totalidade da obra.

O prazo de execução da obra será de 18 meses.

O processo do concurso e documentos complementares podem ser examinados ou pedidos na Divisão de Obras e Urbanismo, 6360 Celorico da Beira, nos dias úteis, no horário normal de expediente.

Podem ser examinadas ou solicitadas cópias autênticas de processo de concurso e da documentação até ao 30.º dia útil posterior à publicação no *Diário da República*, com o pagamento prévio de 1610\$, acrescido de 60\$ por cada A4.

As propostas documentadas deverão ser apresentadas até às 17 horas e 30 minutos do 30.º dia útil posterior à publicação deste anúncio no *Diário da República*, na secretaria da Câmara Municipal.

As propostas e documentos deverão ser redigidos em língua portuguesa. São autorizados a intervir no acto público do concurso os concorrentes e as pessoas por si credenciadas conforme o n.º 5.2 do programa do concurso.

Esse acto terá lugar na reunião ordinária que se seguir ao termo do prazo para entrega das propostas, pelas 15 horas, no Gabinete da Presidência.

A empreitada é por série de preços e as modalidades essenciais de financiamento e de pagamento são por autos de medição.

Para ser admitido a concurso é necessário possuir alvará de empreiteiro de obras públicas e autorizações seguintes e de acordo com a proposta apresentada — 12.ª e 13.ª subcategorias da 2.ª categoria, e provar condições técnicas e económicas.

O prazo de validade das propostas deverá ser de 66 dias, contados da sua abertura.

Os critérios básicos de apreciação das propostas são os estabelecidos no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 405/93 e são proibidas variantes.

Paços do Município de Celorico da Beira, 26 de Outubro de 1995.
— O Presidente da Câmara (*Assinatura ilegível.*) 0-1-50 348

Anúncio**Concurso público**

(Nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro)

Local da execução — Celorico da Beira.
Designação da empreitada — infra-estruturas na Cova da Areia.
Natureza e extensão dos trabalhos — arruamentos em zonas urbanas e saneamento básico.

Características gerais da obra — pavimentação em calçada e rede de águas.

O preço base do concurso, excluído o IVA, é de 56 116 072\$.

A empreitada refere-se à totalidade da obra.

O prazo de execução da obra será de 12 meses.

O processo do concurso e documentos complementares podem ser examinados ou pedidos na Divisão de Obras e Urbanismo, 6360 Celorico da Beira, nos dias úteis, no horário normal de expediente.

Podem ser examinadas ou solicitadas cópias autênticas de processo de concurso e da documentação até ao 20.º dia útil posterior à publicação no *Diário da República*, com pagamento prévio de 1610\$, acrescidos de 60\$ por cada A4.

As propostas documentadas deverão ser apresentadas até às 17 horas e 30 minutos do 30.º dia útil posterior à publicação deste anúncio no *Diário da República*, na secretaria da Câmara Municipal.

As propostas e documentos deverão ser redigidos em língua portuguesa.

São autorizados a intervir no acto público do concurso os concorrentes e as pessoas por si credenciadas conforme o n.º 5.2 do programa do concurso.

Esse acto terá lugar na reunião ordinária que se seguir ao termo do prazo para entrega das propostas, pelas 15 horas, no Gabinete da Presidência.

A empreitada é por série de preços e as modalidades essenciais de financiamento e de pagamento são por autos de medição.

Para ser admitido a concurso é necessário possuir alvará de empreiteiro de obras públicas e autorizações seguintes e de acordo com a proposta apresentada — 12.ª e 13.ª subcategorias da 2.ª categoria, e provar condições técnicas e económicas.

O prazo de validade das propostas deverá ser de 66 dias, contados da sua abertura.

Os critérios básicos de apreciação das propostas são os estabelecidos no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 405/93 e são proibidas variantes.

Paços do Município de Celorico da Beira, 26 de Outubro de 1995. — O Presidente da Câmara (*Assinatura ilegível.*)

0-1-50 349

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA**Aviso n.º 434/95****Esclarecimento**

Concurso público internacional da empreitada de construção do eixo viário fundamental N/S entre o nó da Gulbenkian e o viaduto de Campolide cujo anúncio foi publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 208, de 8 de Setembro de 1995.

Os interessados no concurso público internacional da empreitada de construção do eixo viário fundamental N/S entre o nó da Gulbenkian e o viaduto de Campolide que pretendam contactar as entidades públicas ou privadas que possam estar envolvidas no estabelecimento dos serviços afectadas da referida empreitada poderão solicitar uma credencial à DPAL — Direcção de Projectos dos Acessos a Lisboa, na Alameda das Linhas de Torres, 156, 1750 Lisboa (telefones: 7595919 ou 7595966; fax: 7598445), se assim o desejarem. A DPAL não dispõe de elementos referentes a esses serviços.

O aviso foi enviado para publicação no *Jornal Oficial da Comunidade Europeia* em 7 de Novembro de 1995. — Paços do Município de Lisboa, 23 de Outubro de 1995. — O Vereador, *Rego Mendes.*

3-1-13 774

Anúncio n.º 97/95

Concurso público para a empreitada de construção de um muro de vedação na Universidade Católica e construção de um muro de suporte em frente ao Green Park (processo n.º 61/CP/95).

1 — Concurso público promovido pela Câmara Municipal de Lisboa, Direcção de Projecto dos Acessos a Lisboa, sita na Alameda

das Linhas de Torres, 156, 1750 Lisboa (telefones: 759 59 19/7595966; fax: 7598445).

2 — Concurso público nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro.

3 — a) Local de execução — Lisboa.

b) Designação do concurso — construção de um muro de vedação na Universidade Católica e construção de um muro de suporte em frente ao Green Park, consistindo na construção de dois muros de acordo com os projectos respectivos.

4 — O prazo de execução da obra é de 132 dias.

5 — a) O processo de concurso e documentos complementares podem ser consultados, todos os dias úteis, na DMAGGRH/DAG, Divisão de Concursos, Compras e Armazéns, Rua de Pascoal de Melo, 81, 2.º, 1000 Lisboa, das 9 às 16 horas.

Podem ainda ser adquiridos e ou consultado na Direcção de Projecto dos Acessos a Lisboa, Alameda das Linhas de Torres, 156, Lisboa, durante as horas de expediente, onde se prestam todos os esclarecimentos técnicos.

b) O pedido do processo pode ser feito até oito dias antes do termo do prazo fixado para a entrega das propostas.

c) O montante a pagar pelo fornecimento do processo de concurso é de 10 000\$, a pagar em cheque cruzado a favor do tesoureiro da Câmara Municipal de Lisboa.

6 — a) As propostas deverão ser apresentadas até às 16 horas do dia 10 de Janeiro de 1996.

b) A sua entrega far-se-á na DMAGGRH/DAG, Divisão de Concursos, Compras e Armazéns, Rua de Pascoal de Melo, 81, 2.º, 1000 Lisboa.

c) As propostas deverão ser redigidas em português, e não incluirão o IVA.

7 — a) Poderão intervir no acto público do concurso representantes dos concorrentes devidamente mandatados para o efeito.

b) O acto público do concurso terá lugar na morada indicada no n.º 6, alínea b), a partir das 9 horas e 30 minutos do dia 11 de Janeiro de 1996.

8 — Não é exigida qualquer caução provisória.

9 — A empreitada é por preço global, sendo os pagamentos mensais feitos de acordo com os n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro. Esta obra será paga por verbas próprias da Câmara Municipal de Lisboa.

10 — Podem concorrer empresas ou grupo de empresas que declarem a intenção de se constituírem juridicamente numa única entidade ou em consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, tendo em vista a celebração do contrato.

11 — Os concorrentes estabelecidos em Portugal só serão admitidos a concurso quando titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas da 4.ª subcategoria da 1.ª categoria e da classe correspondente ao valor da sua proposta.

Os concorrentes com sede noutro Estado membro da CE e que não possuam alvará de empreiteiro de obras públicas contendo as autorizações da natureza indicada no anúncio e no programa de concurso e na classe correspondente ao valor da sua proposta poderão concorrer fazendo prova da sua inscrição como empreiteiros no país de estabelecimento com equivalência à inscrição e classificação portuguesas exigidas no concurso, ou, se aquela inscrição não existir ou não tiver a equivalência mencionada, comprovando documentalmente a sua idoneidade, experiência e capacidade técnica e económica para execução de trabalhos daquela natureza.

12 — O prazo de validade das propostas é de 66 dias.

13 — Critérios de apreciação das propostas para a adjudicação da empreitada:

- Preço da proposta;
- Prazo de execução;
- Custo de utilização;
- Rentabilidade e valor técnico.

14 — Não serão admitidas variantes.

Paços do Município de Lisboa, 23 de Outubro de 1995. — O Vereador, *Rego Mendes.*

3-1-13 775

Anúncio n.º 99/95

Concurso público para a empreitada n.º 2001/95/DCH — Construção de casas na Avenida de Berlim, Olivais Sul, lotes 2 a 6, 57 fogos de carácter social para a Câmara Municipal de Lisboa (processo n.º 65/CP/95).

1 — Concurso público promovido pela Câmara Municipal de Lisboa, Direcção Municipal de Construção e Conservação de Edifícios, Departamento de Construção de Habitação, sito na Avenida da República, 101, 1600 Lisboa (telefone: 7933530; fax: 7964140).

2 — Concurso público nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro.

3 — a) Local de execução — cidade de Lisboa.

b) Empreitada n.º 2001/95/DCH — Construção de casas na Avenida de Berlim, Olivais Sul, lotes 2 a 6, 57 fogos de carácter social, para a Câmara Municipal de Lisboa.

c) O preço base da empreitada é de 364 492 000\$, com exclusão do IVA.

4 — Prazo máximo de execução: 56 semanas.

5 — a) O processo de concurso e documentos complementares podem ser consultados, todos os dias úteis, na DMAGGRH/DAG, Divisão de Concursos, Compras e Armazéns, Rua de Pascoal de Melo, 81, 2.º, 1000 Lisboa, das 9 às 16 horas.

Pode ainda ser adquirido e ou consultado no Departamento de Construção de Habitação, Avenida da República, 101, 1600 Lisboa, DCI, e Secção de Reprografia, durante as horas de expediente, onde se prestam todos os esclarecimentos técnicos.

b) Data limite para fazer o pedido do processo — seis dias antes do termo do prazo para a entrega das propostas.

c) Custo do processo — em ozalide: 465\$/m²; em fotocópia: 50\$/un. (preço global — 88 985\$, incluindo o IVA), sendo o pagamento efectuado em dinheiro ou em cheque dirigido ao tesoureiro chefe do Município de Lisboa, a pronto.

6 — a) As propostas deverão ser apresentadas até às 16 horas do dia 12 de Janeiro de 1996.

b) A sua entrega far-se-á na DMAGGRH/DAG, Divisão de Concursos, Compras e Armazéns, Rua de Pascoal de Melo, 81, 2.º, 1000 Lisboa.

c) As propostas deverão ser redigidas em português, e não incluirão o IVA.

7 — a) Poderão intervir no acto público do concurso representantes dos concorrentes devidamente mandatados para o efeito.

b) O acto público do concurso terá lugar na morada indicada no n.º 6, alínea b), a partir das 9 horas e 30 minutos do dia 15 de Janeiro de 1996.

8 — O valor da caução é de 5% do preço total da adjudicação.

9 — A empreitada é em regime misto. Os pagamentos serão processados mensalmente com base nos autos de medição, elaborados a partir dos mapas de medições e actividades da empreitada. O financiamento da empreitada será assegurado através de verbas inscritas no orçamento da Câmara Municipal de Lisboa.

10 — a) Ao concurso poderão apresentar-se agrupamentos de empresas sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, desde que todas as empresas do agrupamento possuam condições adequadas ao exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas.

b) A constituição jurídica dos agrupamentos não é exigida na apresentação da proposta, mas as empresas agrupadas serão responsáveis perante a Câmara Municipal de Lisboa pela manutenção da sua proposta com as legais consequências.

c) No caso da adjudicação da empreitada ser feita a um agrupamento de empresas, estas associar-se-ão, obrigatoriamente, antes da celebração do contrato, na modalidade de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária.

11 — Serão admitidos a concurso:

a) Os concorrentes titulares dos alvarás de empreiteiro de obras públicas com as seguintes autorizações: 1.ª subcategoria ou 2.ª e 4.ª subcategorias da 1.ª categoria e da classe correspondente ao valor da sua proposta;

b) E simultaneamente possuidores de alvarás da 8.ª subcategoria da 1.ª categoria e das 8.ª e 9.ª subcategorias da 4.ª categoria, correspondendo cada uma ao valor dos trabalhos especializados que lhe respeitam, consoante a parte que a cada um desses trabalhos cabe na proposta, e que será indicada em documento anexo àquela, caso o concorrente não recorra à faculdade conferida na alínea c);

c) Caso o concorrente não disponha dos alvarás exigidos na alínea b), indicará, em documento anexo à proposta, os subempreiteiros possuidores desses alvarás, aos quais ficará vinculado por contrato para a execução dos trabalhos que lhe respeitem;

d) A titularidade do alvará prova-se pela entrega de cópias dos mesmos, conforme a alínea a) do n.º 14.1 deste programa. Quando exigido poderá ser solicitada a exibição dos originais no prazo de quarenta e oito horas a contar da correspondente notificação.

12 — O período durante o qual qualquer concorrente é obrigado a manter a sua proposta é o definido no artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro.

13 — Os critérios de apreciação da proposta para a adjudicação da empreitada serão por ordem decrescente de importância:

a) Garantia de boa execução e qualidade técnica, avaliada também pelo plano global de garantia de qualidade;

b) O valor actual dos encargos totais da empreitada, tendo em conta o preço da proposta, pagamentos e revisão de preços de acordo com o cronograma financeiro;

c) Prazo de execução.

Paços do Município de Lisboa, 25 de Outubro de 1995. — O Vereador, *Rego Mendes*. 3-1-13 776

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Anúncio

Concurso público para adjudicação da empreitada de concepção/construção para remodelação e ampliação da ETAR de Loulé.

1 — Entidade contratante — concurso promovido pela Câmara Municipal de Loulé, Praça da República, 8100 Loulé [telefones: (089) 415000/5; fax: 415557].

2 — Modalidade do concurso — público nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 405, de 10 de Dezembro.

3 — a) Local de execução — freguesia de S. Clemente, Loulé.

b) Objecto do concurso — concepção/construção para remodelação e ampliação da ETAR de Loulé para uma capacidade de tratamento adequada a 25 750 habitantes/equivalente.

Execução da construção civil, fornecimento e montagem de equipamento metal e electromecânico, instalações eléctricas, instrumentação e exploração da instalação durante o período de garantia (cinco anos).

Pretende-se a melhoria do nível de tratamento das águas residuais de modo a evitar situações de conflito na praia de Vale do Lobo e simultaneamente possibilitar a reutilização do efluente tratado para rega de produtos hortícolas para serem consumidos em cru e para rega de pastos.

Não é declarado o preço base.

c) Partes em que se divide a empreitada — empreitada única.

4 — Indicações relativas ao objecto da empreitada — compreende a elaboração do projecto e execução das respectivas obras de construção.

5 — a) Consulta do processo — o processo de concurso pode ser consultado na Divisão de Saneamento Básico da Câmara Municipal de Loulé, Avenida de 25 de Abril (antigo Centro de Saúde), 8100 Loulé, no horário de expediente, até ao dia e hora do acto público do concurso.

b) Pedido de documento — para se obter o processo de concurso é necessário apresentar o pedido por escrito até ao 14.º dia útil após a publicação deste anúncio na 3.ª série do *Diário da República*, na Divisão de Saneamento Básico da Câmara Municipal de Loulé, Avenida de 25 de Abril (antigo Centro de Saúde), 8100 Loulé, mediante o pagamento de 30 000\$, na qual já se encontra incluído o IVA.

6 — Condições mínimas:

a) Só serão admitidos concorrentes titulares dos alvarás de empreiteiros de obras públicas das 2.ª e 4.ª subcategorias da 1.ª categoria, 11.ª, 12.ª e 13.ª subcategorias da 2.ª categoria e 5.ª, 6.ª e 9.ª subcategorias da 4.ª categoria, da classe correspondente ao valor da sua proposta.

b) Os concorrentes cuja sede se situe noutro Estado membro da Comunidade Europeia e não possuam alvará de empreiteiro de obras públicas contendo as autorizações de natureza indicada no anúncio e programa de concurso e classe correspondente a valor da proposta poderão concorrer fazendo prova da sua inscrição como empreiteiros no país de estabelecimento com equivalência à inscrição e classificação portuguesas exigidas no concurso. Se aquela inscrição não existir ou não tiver a equivalência mencionada, comprovará documentalmente a sua idoneidade, experiência e capacidade técnica e económica para a execução de trabalhos daquela natureza.

7 — Cauções e garantias — o valor de caução é de 5% do preço total da adjudicação e será prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária, ou ainda por seguro-caução, nos termos do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro.

8 — a) Data limite da apresentação das propostas — 12 de Fevereiro de 1996 (17 horas), enviadas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, ou entregues em mão contra recibo.

b) Endereço — indicado no n.º 5.

c) Língua — portuguesa.

9 — Prazo de validade das propostas — de acordo com o artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro.

10 — Forma jurídica do agrupamento — empresa única ou empresas agrupadas em regime de responsabilidade solidária.

11 — O acto do concurso é público e decorrerá no Edifício Duarte Pacheco, Praça da República, 36, 8100 Loulé, no dia 13 de Fevereiro de 1996, pelas 10 horas, e poderão intervir as pessoas devidamente credenciadas.

12 — Data, hora e local do acto público — 13 de Fevereiro de 1996, no Edifício Engenheiro Duarte Pacheco, 36, Praça da República, Loulé, pelas 10 horas.

13 — Tipo de empreitada, modalidades de financiamento e de pagamento — empreitada por preço global (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 405/93).

14 — Prazo de execução — máximo de 365 dias seguidos, incluindo sábados, domingos e feriados.

15 — Critérios de adjudicação — a proposta mais vantajosa, atendendo-se aos seguintes critérios:

a) Qualidade técnica da solução proposta e correspondentes concepção arquitectónica e enquadramento paisagístico;

b) Garantia de boa execução técnica;

c) Preço, custos de exploração;

d) Prazo.

16 — Outras informações — os concorrentes terão de apresentar o projecto base com as suas propostas. Serão atribuídos prémios pecuniários nos montantes de 500 000\$ e de 200 000\$, às propostas graduadas, respectivamente, em segundo e terceiros lugares.

17 — Data do envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* — 11 de Outubro de 1995.

Paços do Município de Loulé, 10 de Outubro de 1995. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador das Obras e Urbanismo, Vítor Emanuel Murta Marcos. 0-1-50 369

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Anúncio

Procedimento por negociação (n.º 1 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março)

1 — Câmara Municipal de Oeiras, Gabinete de Relações Públicas, Praça do Marquês de Pombal, 2780 Oeiras [telefone: 4411500; fax: 4427366; telex: 14163 CMO].

2 — Edição de um número especial do *Boletim Municipal de Oeiras*, incluindo o 1.º trimestre de 1996, de acordo com o caderno de encargos.

3 — A edição do número especial do *Boletim Municipal de Oeiras* será entregue no Gabinete de Relações Públicas da Câmara Municipal de Oeiras, Praça do Marquês de Pombal, 2780 Oeiras.

4 — O contrato extingue-se com a entrega do número especial do *boletim*.

5 — Não são permitidas variantes às condições expressas no caderno de encargos.

6 — Se for caso disso, o grupo concorrente adjudicatário deverá constituir-se em consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária.

7 — As condições do procedimento e o caderno de encargos podem ser pedidos à Secção de Económico da Câmara Municipal de Oeiras, Rua de 7 de Junho, 2780 Oeiras.

7.1 — Os pedidos serão efectuados durante os 10 dias úteis seguintes à publicação deste anúncio.

7.2 — Os documentos devem ser pagos em dinheiro ou em cheque emitido à ordem do tesoureiro da Câmara Municipal de Oeiras.

8 — As propostas são dirigidas à Secção de Económico da Câmara Municipal de Oeiras, Rua de 7 de Junho, 2780 Oeiras.

9 — As propostas são apresentadas até às 17 horas do dia 14 de Dezembro de 1995.

10 — Prazo para entrega das propostas — 37 dias a contar da data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República*.

11 — Base de licitação — estima-se em 11 250 000\$, sem inclusão do IVA.

12 — Os participantes deverão preencher os requisitos do programa do procedimento e do caderno de encargos.

13 — Os critérios de adjudicação são os constantes do programa do procedimento e do caderno de encargos.

14 — Os concorrentes são obrigados a manter as suas propostas durante o período de, pelo menos, 60 dias, contados da data da abertura das propostas.

15 — Para serem admitidos à negociação não é obrigatório constituir caução.

16 — O número de participantes que se prevê venham a ser candidatos a apresentar proposta será no número de cinco.

17 — Envio do anúncio para publicação no *Diário da República* — dia 7 de Novembro de 1995.

18 — O anúncio foi recebido na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., em 7 de Novembro de 1995.

Paços do Município de Oeiras, 7 de Novembro de 1995. — Pelo Presidente da Câmara (*Assinatura ilegível*). 3-1-13 760

SEPARATAS AO DIÁRIO DA REPÚBLICA

LISTAS DE MEDICAMENTOS SUJEITOS E NÃO SUJEITOS A RECEITA MÉDICA

2. Despachos, Éditos, Avisos e Declarações

ÓRGÃOS DE SOBERANIA

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Para efeitos do disposto no n.º 12.º da Portaria n.º 1257/93, de 11 de Dezembro, se faz público que, por despacho de 11 de Setembro de 1995 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, foram concedidos os alvarás n.ºs 31A, 31B e 31C à ESCOL — Serviços de Segurança, L.ª, com sede na Rua de Sá da Bandeira, 510, Porto, para o exercício das actividades de elaboração de estudos de segurança; fabrico e comercialização de material e equipamentos de segurança, bem como elaboração dos respectivos regulamentos técnicos, e instalação e manutenção de material e equipamentos de segurança, respectivamente previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto.

Secretaria-Geral, 27 de Outubro de 1995. — O Secretário-Geral,
Manuel Jorge Pombo Cruchinho. 1-2-6600

Para efeitos do disposto no n.º 12.º da Portaria n.º 1257/93, de 11 de Dezembro, se faz público que, por despacho de 25 de Julho de 1995 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, foram concedidos os alvarás n.ºs 32B e 32C à ALFALARMES — Tecnologia de Segurança, L.ª, com sede em Vila Nova de Gaia, na Avenida da República, 2541, 1.º, esquerdo/frente, para o exercício das actividades de fabrico e comercialização de material e equipamentos de segurança, bem como elaboração dos respectivos regulamentos técnicos, e instalação e manutenção de material e equipamentos de segurança, respectivamente previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto.

Secretaria-Geral, 2 de Novembro de 1995. — O Secretário-Geral,
Manuel Jorge Pombo Cruchinho. 3-2-23 057

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros de Portugal

Norma n.º 23/95-R

Apólices uniformes de seguros obrigatórios de responsabilidade civil

Considerando que as apólices uniformes para os seguros obrigatórios de responsabilidade civil se encontram desactualizadas, face às alterações no regime de pagamento dos prémios impostas pelo Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril;

Considerando que os clausulados dos contratos dos ramos «Não vida» devem ser adaptados, até 24 de Outubro p. f., às disposições constantes do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho;

Considerando ainda que, face ao disposto no n.º 5 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, deixam de poder ser impostas como uniformes as cláusulas relativas a seguros facultativos, salvo os casos em que legislação específica o preveja;

O Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º, e ao abrigo do artigo 6.º do seu estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, emite a seguinte

Norma regulamentar

1 — São aprovadas as condições gerais uniformes dos seguros obrigatórios de:

- Responsabilidade civil das agências de viagens e turismo;
- Responsabilidade civil dos auditores independentes;
- Responsabilidade civil dos caçadores;
- Responsabilidade civil por danos causados por instalações de gás;

- Responsabilidade civil das empresas instaladoras e ou montadoras de redes de aparelhos de gás;
- Responsabilidade civil das empresas transitárias;
- Responsabilidade civil das entidades conservadoras de elevadores e
- Responsabilidade civil do prestamista;

que se anexam à presente norma, as quais são de aplicação obrigatória pelas seguradoras que cubram riscos situados em Portugal.

2 — São revogadas todas as disposições normativas que contrariem o disposto nesta norma.

3 — A presente norma entra em vigor em 24 de Outubro de 1995.

Instituto de Seguros de Portugal, 20 de Outubro de 1995. — Pelo Conselho Directivo, os Vogais: *J. A. Veloso — Pedro Sommer Carvalho.*

Apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil das agências de viagens de turismo

Condições gerais da apólice

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a companhia de seguros, adiante designada por seguradora, e o tomador de seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, âmbito territorial e exclusões

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- Seguradora — a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil das agências de viagens e turismo, que subscreve o presente contrato;
- Tomador de seguro — a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;
- Segurado — a entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, devidamente licenciada pela Direcção-Geral de Turismo, e que, para efeitos desta apólice, podem ser:

- As agências de viagens e turismo, suas sucursais ou quaisquer outras formas de representação no território nacional;
- As sucursais de agências de viagens e turismo sedeadas em qualquer outro Estado membro da União Europeia estabelecidas em Portugal;

Actividade segura — o exercício das actividades próprias das agências de viagens e turismo, conforme se encontram definidas na legislação especial aplicável;

Terceiro — aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;

Cliente — qualquer pessoa ou entidade que, mesmo na qualidade de intermediário, tenha adquirido à agência o direito à prestação de qualquer serviço no âmbito da sua actividade como agência de viagens e turismo;

Entidade beneficiária — a pessoa ou entidade à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta apólice;

Sinistro — o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

- Lesão corporal — ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano;
- Lesão material — ofensa que afecta qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano;
- Dano patrimonial — prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- Dano não patrimonial — prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
- Franquia — valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas condições particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

ARTIGO 2.º

Objecto do contrato

O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil profissional emergente da actividade do segurado, na sua qualidade de agência de viagens e turismo, nos termos da legislação específica aplicável.

ARTIGO 3.º

Garantia base do contrato

1 — A seguradora garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado, pelos danos patrimoniais e ou não patrimoniais resultantes de lesões corporais e ou materiais causados a clientes ou a terceiros, decorrentes exclusivamente de acções ou omissões da agência ou dos seus representantes ou mandatários, no âmbito da sua actividade profissional.

2 — A seguradora cobre também os danos referidos no número anterior quando dolosamente provocados.

ARTIGO 4.º

Garantia acessória de assistência aos clientes

São obrigatoriamente abrangidas por esta apólice as despesas decorrentes da assistência até ao ponto de partida ou de chegada quando, por razões que não lhe forem imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem organizada.

ARTIGO 5.º

Âmbito territorial

O âmbito territorial desta apólice corresponde aos territórios para os quais é válida a licença do segurado para o exercício da sua actividade, conforme ficar indicado nas condições particulares.

ARTIGO 6.º

Exclusões

1 — O presente contrato não cobre os danos:

- a) Causados aos agentes ou representantes legais do segurado;
- b) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste ou quando resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho;
- c) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- d) Provocados pelo cliente ou por terceiros ou ainda resultantes do não cumprimento das normas legais em vigor respeitantes aos serviços prestados pelo segurado ou das instruções dadas por este;
- e) Causados a clientes ou terceiros, nos casos em que o segurado actue como mero intermediário, em vendas ou reservas de serviços autónomos solicitados especificamente pelo cliente, desde que não tenha havido escolha culposa da empresa prestadora de serviço;
- f) Decorrentes de outras actividades ou serviços que não correspondam ao objecto próprio das agências de viagens e turismo;
- g) Causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- h) Originados por motivo de força maior;
- i) Devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar ou usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem

- e) distúrbios laborais tais como assaltos, greves, tumultos e lock-outs;
- j) Decorrentes de greves nas empresas prestadoras dos serviços acordados;
- k) Por reclamações baseadas numa responsabilidade do segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- l) Decorrentes de perdas de imagem, de mercado, de contratos e quaisquer outros danos de natureza económica causados a outras agências, sucursais ou entidades equiparadas.

2 — Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, o presente contrato também não cobre os danos:

- a) Causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam ao segurado, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte;
- b) Resultantes de perdas, deteriorações, furtos ou roubos de bagagens ou valores entregues pelo cliente à guarda do segurado;
- c) Resultantes da modificação dos serviços acordados, em consequência de alterações das condições atmosféricas;
- d) Decorrentes da não aceitação por parte do cliente do aumento de preços acordados, em consequência de alteração de câmbios, custos de transportes ou combustíveis, de direitos, impostos ou taxas ou da alteração de preços por parte das empresas prestadoras dos serviços acordados.

3 — O presente contrato não garante, em caso algum, as responsabilidades que, nos termos da legislação em vigor, devam ser abrangidas por outras garantias, nomeadamente pelo seguro de caução, ainda que essas garantias não tenham sido prestadas.

4 — O presente contrato também não garante a responsabilidade própria das pessoas singulares ou colectivas que prestem serviços por conta do segurado, bem como das filiais, sucursais ou representantes do segurado que se encontrem localizados no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Início, duração e cessação dos efeitos das garantias, redução, resolução e nulidade do contrato

ARTIGO 7.º

Início do contrato

1 — O presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2 — A proposta considera-se aprovada no 15.º dia a contar da data da sua recepção na seguradora, a menos que entretanto o candidato a tomador de seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

ARTIGO 8.º

Duração do contrato e cessação dos efeitos das garantias

1 — O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2 — Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia.

3 — Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

4 — A presente apólice cessa automaticamente os seus efeitos na data em que for revogada, ao segurado, a licença para o exercício da sua actividade, sendo o estorno de prémio processado *pro rata temporis*.

5 — A garantia dada por esta apólice está limitada às consequências dos actos ou omissões geradores de responsabilidade que sejam reclamadas durante o período de vigência da apólice.

6 — Facultativamente, mediante acordo expresso entre as partes, o contrato pode garantir as consequências dos actos ou omissões geradores de responsabilidades ocorridos durante a vigência da apólice

e que sejam reclamadas, após o seu termo, durante o período de tempo fixado nas condições particulares.

ARTIGO 9.º

Redução e resolução do contrato

1 — O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente.

2 — Em caso de redução ou resolução, o tomador de seguro terá direito ao reembolso de 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido, excepto se a resolução derivar da não aceitação das condições exigidas pela seguradora, face ao agravamento do risco, caso em que o tomador de seguro será reembolsado da totalidade do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

3 — A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

4 — A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

ARTIGO 10.º

Nulidade do contrato

1 — Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do tomador de seguro ou do segurado tenha havido declarações inexactas assim como reticências de factores ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

2 — Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Agravamento do risco, valor seguro, pagamento da indemnização, franquia, insuficiência de capital e coexistência de contratos.

ARTIGO 11.º

Agravamento do risco

1 — O segurado obriga-se, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2 — A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do contrato, nos termos legais em vigor.

3 — Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

4 — A seguradora dispõe de oito dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.

5 — Aceitando-o, a seguradora comunicará ao segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.

6 — Recusando-o, a seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento ao segurado da resolução do contrato.

7 — No caso previsto no n.º 5, o segurado dispõe de igual prazo de oito dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

8 — As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

ARTIGO 12.º

Valor seguro

1 — A responsabilidade da seguradora prevista nos artigos 3.º e 4.º é sempre limitada, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, à importância máxima anual fixada nas condições

particulares da apólice, a qual não poderá nunca ser inferior aos limites mínimos fixados legalmente.

2 — Salvo convenção em contrário:

- Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a seguradora não responderá pelas despesas judiciais;
- Se for inferior, a seguradora responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- O segurado obriga-se a reembolsar a seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.

3 — A seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.

4 — Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a seguradora afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

5 — A seguradora nunca garante a responsabilidade criminal, pelo que não pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

ARTIGO 13.º

Pagamento de indemnização

1 — Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, a seguradora indemnizará em escudos e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

2 — Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (*fixing* do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

ARTIGO 14.º

Franquia

1 — Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do segurado uma parte da indemnização devida a clientes ou a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

2 — Compete à seguradora, em caso de reclamação de clientes ou de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo segurado do valor da franquia aplicada.

ARTIGO 15.º

Insuficiência de capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

ARTIGO 16.º

Coexistência de contratos

1 — O tomador de seguro fica obrigado a participar à seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2 — Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

Pagamento e alteração dos prémios

ARTIGO 17.º

Pagamento dos prémios

1 — O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.

2 — Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3 — A seguradora encontra-se obrigada, até 10 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar.

4 — Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 60 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostado em vigor.

5 — Durante o prazo referido no n.º 4, o contrato mantém-se plenamente em vigor.

6 — A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados desde a data de resolução do contrato.

7 — A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.

8 — O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por mediador com poder de cobrança.

ARTIGO 18.º

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao tomador de seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO V

Obrigações da seguradora e do segurado

ARTIGO 19.º

Obrigações da seguradora

1 — A seguradora substituirá o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

2 — As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuados pela seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º a seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4 — A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

5 — Se decorridos 45 dias a seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 20.º

Obrigações do segurado

1 — Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, à seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
- b) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.

2 — O segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da seguradora, a fixar a natureza e valor

da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da seguradora, sem sua expressa autorização;

c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

3 — O segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 21.º

Comunicações e notificações entre as partes

1 — É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador de seguro ou do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

ARTIGO 22.º

Direito de regresso

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra o segurado:

- a) Pelas indemnizações pagas, decorrentes de actos ou omissões dolosas do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Pelos danos decorrentes de actos ou omissões do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
- c) Pelos danos decorrentes da violação deliberada por parte do segurado de leis, regulamentos ou normas técnicas ou de segurança genericamente aplicáveis à sua actividade ou aos bens ou equipamentos utilizados.

ARTIGO 23.º

Sub-rogação

1 — A seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2 — O segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 24.º

Legislação aplicável e arbitragem

1 — A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2 — Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO 25.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da apólice.

Apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos auditores independentes

Condições gerais da apólice

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a companhia de seguros, adiante designada por seguradora, e o tomador de seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, âmbito territorial e exclusões

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora — a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos auditores independentes, que subscreve o presente contrato;

Tomador de seguro — a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

Segurado — a sociedade de revisores oficiais de contas, registada e autorizada para a prestação dos serviços de auditoria independente, nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários e respectiva regulamentação.

Terceiro — aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano patrimonial susceptível de, nos termos desta apólice, ser reparado ou indemnizado, considerando-se como tal, nomeadamente, as entidades emittentes de valores mobiliários e os investidores;

Entidade beneficiária — a pessoa ou entidade a qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta apólice;

Sinistro — a verificação de actos, omissões ou incumprimento de obrigações geradoras de responsabilidade, praticados pelo segurado;

Dano patrimonial — prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

Franquia — valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas condições particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

ARTIGO 2.º

Objecto do contrato

O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil imputável ao segurado, na sua qualidade de auditor independente, nos termos da legislação específica aplicável.

ARTIGO 3.º

Garantias do contrato

1 — A seguradora garante o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao segurado, pelos danos patrimoniais culposamente causados a terceiros na prestação dos serviços de auditoria previstos no artigo 100.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — A apólice corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar.

ARTIGO 4.º

Âmbito territorial

O âmbito territorial desta apólice corresponde aos territórios para os quais são válidos o registo e autorização do segurado para o exercício de serviços de auditoria independente, conforme ficar indicado nas condições particulares.

ARTIGO 5.º

Exclusões

O presente contrato não cobre:

a) A responsabilidade por acções ou omissões praticadas pelo segurado em situação que, por incompatibilidade ou impedimen-

to, determine a nulidade ou caducidade da sua designação para a realização dos serviços de auditoria independente;

b) A responsabilidade resultante de actos praticados pelo segurado com o acordo de entidades emittentes ou investidores, para efeito de obtenção de benefícios ou redução de custos de natureza fiscal;

c) A responsabilidade por danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou quaisquer obrigações legais por facto de força maior não imputável ao segurado;

d) A responsabilidade pelo pagamento de taxas, coimas e multas de qualquer natureza;

e) Os danos causados aos sócios, gerentes e legais representantes da entidade cuja responsabilidade se garanta;

f) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;

g) As reclamações, baseadas numa responsabilidade do segurado, resultantes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade legal do segurado garantida por este contrato.

CAPÍTULO II

Início, duração, cessação dos efeitos das garantias, redução, resolução e nulidade do contrato

ARTIGO 6.º

Início do contrato

1 — O presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2 — A proposta considera-se aprovada no 15.º dia a contar da data da sua recepção na seguradora, a menos que entretanto o candidato a tomador de seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

ARTIGO 7.º

Duração do contrato e cessação dos efeitos das garantias

1 — O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos seguintes.

2 — Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia.

3 — Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anualidade.

4 — A garantia dada por esta apólice está limitada às consequências dos actos, omissões ou incumprimento de obrigações geradoras de responsabilidade que sejam reclamadas durante o período de vigência da apólice.

5 — Facultativamente, mediante acordo expresso entre as partes, o contrato pode garantir as consequências dos actos, omissões ou incumprimento de obrigações geradoras de responsabilidades ocorridos durante a vigência da apólice e que sejam reclamadas, após o seu termo, durante o período de tempo fixado nas condições particulares.

6 — A produção dos efeitos do presente contrato fica condicionada à concretização do registo legal do segurado como auditor independente, cessando automaticamente a sua validade na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício daquela actividade, sendo neste último caso o estorno de prémio processado *pro rata temporis*.

ARTIGO 8.º

Redução e resolução do contrato

1 — O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz

efeitos. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente.

2 — Em caso de redução ou resolução, o tomador de seguro terá direito ao reembolso de 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido, excepto se a resolução derivar da não aceitação das condições exigidas pela seguradora, face ao agravamento do risco, caso em que o tomador de seguro será reembolsado da totalidade do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

3 — A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

4 — A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

5 — No caso de alteração ou resolução do contrato de seguro, a seguradora informará a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 15 dias após a data em que estas produziram efeitos.

ARTIGO 9.º

Nulidade do contrato

1 — Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do tomador de seguro ou do segurado tenha havido declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

2 — Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Agravamento do risco, valor seguro, pagamento da indemnização, franquia, insuficiência de capital e coexistência de contratos.

ARTIGO 10.º

Agravamento do risco

1 — O segurado obriga-se, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à seguradora todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2 — A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do contrato, nos termos legais em vigor.

3 — Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

4 — A seguradora dispõe de oito dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.

5 — Aceitando-o, a seguradora comunicará ao segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.

6 — Recusando-o, a seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento ao segurado da resolução do contrato.

7 — No caso previsto no n.º 5, o segurado dispõe de igual prazo de oito dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

8 — As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

ARTIGO 11.º

Valor seguro

1 — A responsabilidade da seguradora prevista no artigo 3.º é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, à importância máxima anual fixada nas condições particulares da apólice, a qual não poderá nunca ser inferior aos limites mínimos fixados para o efeito pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — Salvo convenção em contrário:

- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a seguradora não responderá pelas despesas judiciais;

b) Se for inferior, a seguradora responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;

c) O segurado obriga-se a reembolsar a seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.

3 — A seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.

ARTIGO 12.º

Pagamento da indemnização

1 — Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, a seguradora indemnizará em escudos e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

2 — Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (*fixing* do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

ARTIGO 13.º

Franquia

1 — Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

2 — Compete à seguradora, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo segurado do valor da franquia aplicada.

ARTIGO 14.º

Insuficiência de capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

ARTIGO 15.º

Coexistência de contratos

1 — O tomador de seguro fica obrigado a participar à seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2 — Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

Pagamento e alteração dos prémios

ARTIGO 16.º

Pagamento dos prémios

1 — O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.

2 — Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3 — A seguradora encontra-se obrigada, até 10 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar.

4 — Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 60 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostado em vigor.

5 — Durante o prazo referido no n.º 4, o contrato mantém-se plenamente em vigor.

6 — A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições

particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados desde a data de resolução do contrato.

7 — A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.

8 — O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por mediador com poder de cobrança.

ARTIGO 17.º

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao tomador de seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO V

Obrigações da seguradora e do segurado

ARTIGO 18.º

Obrigações da seguradora

1 — A seguradora deve indemnizar os terceiros logo após a notificação do conteúdo da sentença transitada em julgado, que determine a existência de sinistro.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros.

ARTIGO 19.º

Obrigações do segurado

1 — O segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, comunicar à seguradora, no prazo máximo de 48 horas a contar da data da respectiva ocorrência ou da data em que tiver conhecimento, qualquer acto, facto ou indício susceptíveis de originarem um sinistro, obrigando-se a facultar à seguradora todos os documentos e informações necessárias.

2 — O segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

- Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da seguradora, sem sua expressa autorização;
- Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

3 — O segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à seguradora o direito de orientar e conduzir os processos cíveis resultantes de factos susceptíveis de gerar sinistro coberto pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 20.º

Comunicações e notificações entre as partes

1 — É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador de seguro ou do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora ou, tratando-se

de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

ARTIGO 21.º

Direito de regresso

A seguradora tem direito de regresso contra o segurado relativamente a responsabilidade por danos decorrentes de acções ou omissões dolosas praticados pelo segurado ou por pessoas por quem seja civilmente responsável.

ARTIGO 22.º

Sub-rogação

1 — A seguradora, uma vez paga a indemnização, fica subrogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2 — O segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 23.º

Legislação aplicável e arbitragem

1 — A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 — Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO 24.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da apólice.

Apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos caçadores

Condições gerais da apólice

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a companhia de seguros, adiante designada por seguradora, e o tomador de seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, âmbito territorial e exclusões

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora — a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil do caçador, que subscreve o presente contrato;

Tomador de seguro — a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

Segurado — a pessoa legalmente habilitada ao exercício da caça, e no interesse da qual o contrato é celebrado;

Acidente ocorrido durante o exercício da caça — o acontecimento danoso emergente de porte, uso do transporte de arma de fogo, arco e flecha, besta ou virotão, ou qualquer outro apetrecho de caça legalmente permitido, e em que intervenha actividade directamente relacionada com o exercício da caça;

Exercício da caça — toda a actividade tendente à ocupação ou apreensão de animais bravios, designadamente os actos de esperar, perseguir, apanhar ou matar aqueles animais;

Terceiro — aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;

Entidade beneficiária — a pessoa ou entidade, à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta apólice;

Sinistro — o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

Franquia — valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas condições particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

ARTIGO 2.º

Objecto do contrato

O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do segurado, emergente do exercício da caça, nos termos da legislação específica aplicável.

ARTIGO 3.º

Garantias do contrato

1 — O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas condições particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado, por responsabilidade civil, em consequência de acidente ocorrido no local de caça e durante o exercício da mesma com arma de fogo, com arco e flecha ou com besta e virotão, não envenenados.

2 — A cobertura prestada engloba os acidentes que sejam da responsabilidade do próprio segurado, por batedores exclusivamente ao seu serviço e ainda por cães de caça de que seja proprietário.

ARTIGO 4.º

Âmbito territorial

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas condições particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

ARTIGO 5.º

Exclusões

1 — Não ficam cobertos por esta apólice:

- a) Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização, ou transporte de materiais radioactivos;
- b) Os acidentes que forem imputáveis ao próprio lesado;
- c) Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho;
- d) Os pagamentos de multas de qualquer natureza, custas, impostos de justiça e despesas judiciais em processos crime.

2 — Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, não ficam cobertos os acidentes ocorridos no percurso de ida ou regresso para o local do exercício da caça, seja qual for o meio de transporte utilizado.

CAPÍTULO II

Início, duração, redução, resolução e nulidade do contrato

ARTIGO 6.º

Início do contrato

1 — O presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2 — A proposta considera-se aprovada no 15.º dia a contar da data da sua recepção na seguradora, a menos que entretanto o candidato a tomador de seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

ARTIGO 7.º

Duração do contrato

1 — O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes:

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3:

- a) Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia;
- b) Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

3 — O vencimento deste contrato de seguro será sempre a 31 de Maio de cada ano, independentemente da data em que tiver sido celebrado, quer se trate de um seguro temporário, quer de um contrato por ano e seguintes.

4 — A presente apólice cessa automaticamente os seus efeitos na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da caça, sendo neste caso o estorno de prémio processado *pro rata temporis*.

ARTIGO 8.º

Redução e resolução do contrato

1 — O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fque registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.

2 — Em caso de redução ou resolução, o tomador de seguro terá direito ao reembolso de 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido, excepto se a resolução derivar da não aceitação das condições exigidas pela seguradora, face ao agravamento do risco, caso em que o tomador de seguro será reembolsado da totalidade do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

3 — A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

4 — A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

ARTIGO 9.º

Nulidade do contrato

1 — Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do tomador de seguro ou do segurado tenha havido declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

2 — Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Agravamento do risco, valor seguro, pagamento da indemnização, franquia, insuficiência de capital e coexistência de contratos.

ARTIGO 10.º

Agravamento do risco

1 — O segurado obriga-se no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2 — A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do contrato, nos termos legais em vigor.

3 — Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu

agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

4 — A seguradora dispõe de oito dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.

5 — Aceitando-o, a seguradora comunicará ao segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.

6 — Recusando-o, a seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento ao segurado da resolução do contrato.

7 — No caso previsto no n.º 5, o segurado dispõe de igual prazo de oito dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

8 — As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

ARTIGO 11.º

Valor seguro

1 — A responsabilidade da seguradora prevista no artigo 3.º é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, à importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.

2 — Salvo convenção em contrário:

- Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a seguradora não responderá pelas despesas judiciais;
- Se for inferior, a seguradora responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- O segurado obriga-se a reembolsar a seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.

3 — A seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ela escolhidos.

4 — Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a seguradora afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

5 — Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro será automaticamente reposto sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente a esta reposição.

ARTIGO 12.º

Pagamento da indemnização

1 — Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, a seguradora indemnizará em escudos e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

2 — Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (*fixing* do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

ARTIGO 13.º

Franquia

1 — Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

2 — Compete à seguradora, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo segurado do valor da franquia aplicada.

ARTIGO 14.º

Insuficiência de capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

ARTIGO 15.º

Coexistência de contratos

1 — O tomador de seguro fica obrigado a participar à seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2 — Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

Pagamento e alteração dos prémios

ARTIGO 16.º

Pagamento dos prémios

1 — O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.

2 — Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3 — A seguradora encontra-se obrigada, até 10 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar.

4 — Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 60 dias após a aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

5 — Durante o prazo referido no n.º 4, o contrato mantém-se plenamente em vigor.

6 — A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados desde a data de resolução do contrato.

7 — A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.

8 — O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por mediador com poder de cobrança.

ARTIGO 17.º

Alteração do prémio

Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao tomador de seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO V

Obrigações da seguradora e do segurado

ARTIGO 18.º

Obrigações da seguradora

1 — A seguradora substituirá o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

2 — As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4 — A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

5 — Se decorridos 45 dias a seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 19.º

Obrigações do segurado

1 — Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:

- A comunicar tal facto, por escrito, à seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias

a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;

- b) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.

2 — O segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da seguradora, sem sua expressa autorização;
- c) Dar ocasião por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à seguradora, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

3 — O segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 20.º

Comunicações e notificações entre as partes

1 — É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador de seguro ou do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

ARTIGO 21.º

Direito de regresso

À seguradora, uma vez liquidada a indemnização, assiste o direito de regresso contra o segurado, quando o acidente decorra de:

- a) Qualquer infracção às leis e ou regulamentos de caça;
- b) Actos ou omissões dolosas do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- c) Rixas, desordens, embriaguez ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica.

ARTIGO 22.º

Sub-Rogação

1 — A seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2 — O segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 23.º

Legislação aplicável e arbitragem

1 — A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 — Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO 24.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da apólice.

Apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos causados por instalações de gás

Condições gerais da apólice

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a companhia de seguros, adiante designada por seguradora, e o tomador de seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, âmbito territorial e exclusões

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora — a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos causados por instalações de gás, que subscreve o presente contrato;

Tomador de seguro — a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

Segurado — a pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, na sua qualidade de proprietário e ou responsável pela direcção efectiva de instalações de gás.

Gás — os combustíveis gasosos obtidos a partir da refinação do petróleo bruto, do tratamento de hidrocarbonetos naturais, dos elementos da petroquímica, do tratamento dos carvões e de biomassa;

Terceiro — aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;

Entidade beneficiária — a pessoa ou entidade à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta apólice;

Sinistro — o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

Lesão corporal — ofensa que afecta a saúde física ou mental causando um dano;

Lesão material — ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano;

Dano patrimonial — prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

Dano não patrimonial — prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;

Franquia — valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas condições particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

ARTIGO 2.º

Objecto do contrato

1 — O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil imputável ao segurado, na sua qualidade de proprietário e ou responsável pela direcção efectiva de instalações de gás pertencentes ao estabelecimento identificado nas condições particulares, nos termos da legislação específica aplicável.

2 — A apólice corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar prevista no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 449/85, de 25 de Outubro.

ARTIGO 3.º

Garantias do contrato

1 — A seguradora garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado, pelos danos patrimoniais e ou não patrimoniais, incluindo os gastos de hospitalização e repatriamento, decorrentes de lesões corporais e ou materiais que resultem de sinistros ocorridos em redes internas ou ramais de distribuição de gás, bem como em aparelhos e utensílios destinados ao uso dos gases.

2 — Nos termos do número anterior ficam, designadamente, garantidos os danos causados por sinistros decorrentes de deficiente instalação, de defeito ou anomalia no funcionamento dos sistemas de evacuação dos produtos de combustão e na ventilação dos locais, bem como os que ocorram na ausência de certificados dos aparelhos, exigíveis por lei.

ARTIGO 4.º

Âmbito territorial

O âmbito territorial desta apólice corresponde aos territórios para os quais é válida a licença do segurado para o exercício da sua actividade, conforme ficar indicado nas condições particulares.

ARTIGO 5.º

Exclusões

O presente contrato não cobre:

- a) Os danos causados aos agentes ou representantes legais do segurado;
- b) Os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste ou quando resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho;
- c) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitam ou vivam a seu cargo;
- d) Os danos causados por poluição de qualquer natureza;
- e) Os danos devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, insurreição, poder miliar ou civil usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem e distúrbios laborais tais como assaltos, greves, tumultos e *lock-outs*;
- f) Os danos decorrentes de lucros cessantes;
- g) Os danos ocorridos quando, no momento do sinistro, a rede interna ou o ramal de distribuição e os aparelhos e utensílios se encontrarem, comprovadamente, de acordo com os requisitos técnicos de certificação de instalação e segurança de utilização em vigor, e em perfeito estado de conservação;
- h) Os danos ocorridos quando o sinistro for imputável ao próprio lesado ou a terceiro;
- i) As multas ou coimas de qualquer natureza, assim como todas as despesas em processo crime.

CAPÍTULO II

Início, duração, redução, resolução e nulidade do contrato

ARTIGO 6.º

Início do contrato

1 — O presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2 — A proposta considera-se aprovada no 15.º dia a contar da data da sua recepção na seguradora, a menos que entretanto o candidato a tomador de seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

ARTIGO 7.º

Duração do contrato

1 — O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2 — Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia.

3 — Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

4 — A presente apólice cessa automaticamente os seus efeitos na data em que for revogada, ao segurado, a licença para o exercício da sua actividade, sendo o estorno de prémio processado *pro rata temporis*.

ARTIGO 8.º

Redução e resolução do contrato

1 — O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente.

2 — Em caso de redução ou resolução, o tomador de seguro terá direito ao reembolso de 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido, excepto se a resolução derivar da não aceitação das condições exigidas pela seguradora, face ao agravamento do risco, caso em que o tomador de seguro será reembolsado da totalidade do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

3 — A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

ARTIGO 9.º

Nulidade do contrato

1 — Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do tomador de seguro ou do segurado tenha havido declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

2 — Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Agravamento do risco, valor seguro, pagamento da indemnização, franquia, insuficiência de capital e coexistência de contratos.

ARTIGO 10.º

Agravamento do risco

1 — O segurado obriga-se, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à seguradora todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2 — A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do contrato, nos termos legais em vigor.

3 — Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

4 — A seguradora dispõe de oito dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.

5 — Aceitando-o, a seguradora comunicará ao segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.

6 — Recusando-o, a seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento ao segurado da resolução do contrato.

7 — No caso previsto no n.º 5, o segurado dispõe de igual prazo de oito dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

8 — As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

ARTIGO 11.º

Valor seguro

1 — A responsabilidade da seguradora prevista no artigo 3.º é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, à importância indicada nas condições particulares da apólice, a qual deve corresponder, ao valor estabelecido no n.º 1 do artigo 510.º do Código Civil, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 190/85, de 26 de Junho.

2 — Salvo convenção em contrário:

- Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a seguradora não responderá pelas despesas judiciais;
- Se for inferior, a seguradora responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- O segurado obriga-se a reembolsar a seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.

4 — A seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.

5 — Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a seguradora afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

ARTIGO 12.º

Pagamento da indemnização

1 — Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, a seguradora indemnizará em escudos e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

2 — Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (*fixing* do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

ARTIGO 13.º

Franquia

1 — Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

2 — Compete à seguradora, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo segurado do valor da franquia aplicada.

ARTIGO 14.º

Insuficiência de capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

ARTIGO 15.º

Coexistência de contratos

1 — O tomador de seguro fica obrigado a participar à seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2 — Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

Pagamento e alteração dos prémios

ARTIGO 16.º

Pagamento dos prémios

1 — O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.

2 — Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3 — A seguradora encontra-se obrigada, até 10 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar.

4 — Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 60 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

5 — Durante o prazo referido no n.º 4, o contrato mantém-se plenamente em vigor.

6 — A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados desde a data de resolução do contrato.

7 — A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.

8 — O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por mediador com poder de cobrança.

ARTIGO 17.º

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao tomador de seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO V

Obrigações da seguradora e do segurado

ARTIGO 18.º

Obrigações da seguradora

1 — A seguradora substituirá o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

2 — As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuados pela seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4 — A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

5 — Se decorridos 45 dias a seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 19.º

Obrigações do segurado

1 — Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:

- A comunicar tal facto, por escrito, à seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
- A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.

2 — O segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

- Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da seguradora, a fixar a natureza e valor

da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

- b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da seguradora, sem sua expressa autorização;
- c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

3 — O segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 20.º

Comunicações e notificações entre as partes

1 — É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador de seguro ou do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

ARTIGO 21.º

Direito de regresso

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra o segurado:

- a) Pelas indemnizações pagas, decorrentes de actos ou omissões dolosas praticadas pelo segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Pelos danos decorrentes de actos ou omissões do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas.

ARTIGO 22.º

Sub-rogação

1 — A seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2 — O segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 23.º

Legislação aplicável e arbitragem

- 1 — A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- 2 — Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO 24.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da apólice.

Apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas instaladoras e ou montadoras de redes e aparelhos de gás

Condições gerais da apólice

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a companhia de seguros, adiante designada por seguradora, e o tomador de seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, âmbito territorial e exclusões

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora — a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas instaladoras e ou montadoras de redes e aparelhos de gás, que subscreve o presente contrato;

Tomador de seguro — a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

Segurado — a entidade no interesse do qual o contrato é celebrado, na sua qualidade de empresa instaladora e ou montadora de redes e aparelhos de gás;

Entidade instaladora — a empresa legalmente constituída que se dedique à instalação de redes de gás;

Entidade montadora — a empresa legalmente constituída que se dedique à montagem ou reparação de aparelhos de gás;

Gases combustíveis — os produtos gasosos ou liquefeitos obtidos a partir da refinação do petróleo bruto, de tratamento de hidrocarbonetos naturais, dos efluentes da indústria petroquímica e do tratamento de carvões, os respectivos gases de substituição e os resultantes da fermentação de biomassa.

Terceiro — aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;

Entidade beneficiária — a pessoa ou entidade à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta apólice;

Sinistro — o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

Lesão corporal — ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano;

Lesão material — ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano;

Dano patrimonial — prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

Dano não patrimonial — prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;

Franquia — valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas condições particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

ARTIGO 2.º

Objecto do contrato

O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil emergente da actividade do segurado, na sua qualidade de empresa instaladora e ou montadora de redes e aparelhos de gás, nos termos da legislação específica aplicável.

ARTIGO 3.º

Garantias do contrato

1 — O presente contrato tem por objecto a garantia das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado, pelos danos

patrimoniais e ou não patrimoniais, resultantes de lesões corporais e ou materiais que sejam causados a terceiros decorrentes exclusivamente de acções relativas à instalação de redes e ou montagem e reparação de aparelhos de gás, combustíveis, conforme definidas na legislação específica em vigor.

2 — A apólice corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar prevista no estatuto das entidades instaladoras e montadoras de redes de gás, legalmente aprovado.

ARTIGO 4.º

Âmbito territorial

Salvo convenção em contrário, o contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

ARTIGO 5.º

Exclusões

1 — O presente contrato exclui sempre os seguintes danos:

- a) Resultantes da adaptação de veículos automóveis ligeiros e pesados, equipados com motores de ignição comandada ou por compressão, à utilização de gases de petróleo liquefeitos (GPL) como carburantes nos motores térmicos das mesmas viaturas;
- b) Decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- c) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste ou quando resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho;
- d) Causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;
- e) Causados a quaisquer pessoa cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitam ou vivam a seu cargo;
- f) Que consistam em multas ou coimas de qualquer natureza;
- g) Por reclamações baseadas numa responsabilidade do segurado resultantes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.

2 — O presente contrato não garante também os danos causados:

- a) A bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim, com excepção dos próprios bens objecto dos trabalhos de instalação, montagem ou reparação;
- b) Pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e ou armazenados e ou fornecidos pelo segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços, desde que tais obras, trabalhos, serviços, produtos ou embalagens sejam estranhas à actividade segura;
- c) Pela alteração do meio ambiente, em particular as causadas directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas a acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas, excepto quando a libertação do gás circulante ou existente nas redes ou aparelhos objecto dos trabalhos do segurado resulte de causa súbita e accidental;
- d) Em consequência de fenómenos da natureza.

CAPÍTULO II

Início, duração e cessação dos efeitos das garantias, redução, resolução e nulidade do contrato

ARTIGO 6.º

Início do contrato

1 — O presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2 — A proposta considera-se aprovada no 15.º dia a contar da data da sua recepção na seguradora, a menos que entretanto o can-

didato a tomador de seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

ARTIGO 7.º

Duração do contrato e cessação dos efeitos das garantias

1 — O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2 — Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia.

3 — Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

4 — A garantia dada por esta apólice está limitada às consequências dos actos ou omissões geradores de responsabilidades que sejam reclamados durante o período de vigência.

5 — Facultativamente, mediante acordo expresso entre as partes, o contrato pode garantir as consequências dos actos ou omissões geradores de responsabilidades ocorridos durante a vigência da apólice e que sejam reclamadas, após o seu termo durante o período de tempo fixado nas condições particulares.

6 — A presente apólice cessa automaticamente os seus efeitos na data em que, nos termos da legislação em vigor, seja retirado ou suspenso o reconhecimento do segurado como entidade instaladora e ou montadora, sendo o estorno de prémio processado *pro rata temporis*.

ARTIGO 8.º

Redução e resolução do contrato

1 — O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente.

2 — Em caso de redução ou resolução, o tomador de seguro terá direito ao reembolso de 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido, excepto se a resolução derivar da não aceitação das condições exigidas pela seguradora, face ao agravamento do risco, caso em que o tomador de seguro será reembolsado da totalidade do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

3 — A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

4 — A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

5 — No caso de resolução do contrato de seguro, a seguradora informará a Direcção-Geral de Energia no prazo máximo de oito dias antes de o evento ter lugar ou, se tal não for possível, nos oito dias seguintes.

ARTIGO 9.º

Nulidade do contrato

1 — Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do tomador de seguro ou do segurado tenha havido declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

2 — Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Agravamento do risco, valor seguro, pagamento da indemnização, franquia, insuficiência de capital e coexistência de contratos.

ARTIGO 10.º

Agravamento do risco

1 — O segurado obriga-se no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou

por outro meio do qual fique registado escrito, à seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2 — A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do contrato, nos termos legais em vigor.

3 — Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

4 — A seguradora dispõe de oito dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.

5 — Aceitando-o, a seguradora comunicará ao segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar da acta adicional ao contrato.

6 — Recusando-o, a seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento ao segurado da resolução do contrato.

7 — No caso previsto no n.º 5, o segurado dispõe de igual prazo de oito dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

8 — As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

ARTIGO 11.º

Valor seguro

1 — A responsabilidade da seguradora prevista no artigo 3.º é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, à importância máxima anual fixada nas condições particulares da apólice, a qual não poderá nunca ser inferior ao limite mínimo fixado legalmente.

2 — Salvo convenção em contrário:

- Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a seguradora não responderá pelas despesas judiciais;
- Se for inferior, a seguradora responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- O segurado obriga-se a reembolsar a seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.

3 — A seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ela escolhidos.

4 — Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a seguradora afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

ARTIGO 12.º

Pagamento da indemnização

1 — Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, a seguradora indemnizará em escudos e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

2 — Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (*fixing* do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

ARTIGO 13.º

Franquia

1 — Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

2 — Compete à seguradora, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo segurado do valor da franquia aplicada.

ARTIGO 14.º

Insuficiência de capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

ARTIGO 15.º

Coexistência de contratos

1 — O tomador de seguro fica obrigado a participar à seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2 — Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

Pagamento e alteração dos prémios

ARTIGO 16.º

Pagamento dos prémios

1 — O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.

2 — Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3 — A seguradora encontra-se obrigada, até 10 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar.

4 — Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 60 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

5 — Durante o prazo referido no n.º 4, o contrato mantém-se plenamente em vigor.

6 — A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados desde a data de resolução do contrato.

7 — A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.

8 — O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por mediador com poder de cobrança.

ARTIGO 17.º

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao tomador de seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO V

Obrigações da seguradora e do segurado

ARTIGO 18.º

Obrigações da seguradora

1 — A seguradora substituirá o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

2 — As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuados pela seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4 — A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

5 — Se decorridos 45 dias a seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por

causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 19.º

Obrigações do segurado

1 — Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, à seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
- b) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.

2 — O segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da seguradora, sem sua expressa autorização;
- c) Dar ocasião por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à seguradora, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

3 — O segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 20.º

Comunicações e notificações entre as partes

1 — É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador de seguro ou do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

ARTIGO 21.º

Direito de regresso

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra o segurado:

- a) Pelas indemnizações pagas, decorrentes de actos ou omissões dolosas do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Pelos danos decorrentes do incumprimento, por parte do segurado ou do pessoal ao seu serviço, das regras de segurança, exigidas por lei, relativas à instalação de redes e ou montagem e ou reparação de aparelhos de gases combustíveis;
- c) Pelo exercício, por pessoal não qualificado, de actividades profissionais para as quais seja necessária a respectiva licença.

ARTIGO 22.º

Sub-Rogação

1 — A seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os

direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2 — O segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 23.º

Legislação aplicável e arbitragem

1 — A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 — Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO 24.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da apólice.

Apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas transitárias

Condições gerais da apólice

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a companhia de seguros, adiante designada por seguradora, e o tomador de seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, âmbito territorial e exclusões

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora — a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas transitárias, que subscreve o presente contrato;

Tomador de seguro — a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

Segurado — a sociedade no interesse da qual o contrato é celebrado, devidamente licenciada para o exercício da actividade transitária;

Empresa transitária — a sociedade comercial que se encontra legalmente habilitada para a prestação de serviços a terceiros, no âmbito da planificação, controlo, coordenação e direcção das operações necessárias à execução das formalidades e trâmites exigidos na expedição, recepção e circulação de bens ou mercadorias;

Terceiro — aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;

Entidade beneficiária — a pessoa ou entidade à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta apólice;

Sinistro — o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

Lesão corporal — ofensa que afecta a saúde física ou mental causando um dano;

Lesão material — ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano;

Dano patrimonial — prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

Dano não patrimonial — prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
 Franquia — valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas condições particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

ARTIGO 2.º

Objecto do contrato

O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil imputável ao segurado, na sua qualidade de empresa transitória, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 3.º

Garantias do contrato

A seguradora garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado, pelos danos patrimoniais e ou não patrimoniais resultantes de lesões corporais e ou materiais que, exclusivamente no exercício da sua actividade de transitário, sejam causados a clientes ou terceiros, por actos ou omissões dos seus legítimos representantes ou das pessoas ao seu serviço, e pelos quais seja civilmente responsável.

ARTIGO 4.º

Âmbito territorial

O âmbito territorial desta apólice corresponde aos territórios para os quais é válida a licença do segurado para o exercício da sua actividade, conforme ficar indicado nas condições particulares.

ARTIGO 5.º

Exclusões

O presente contrato não cobre:

- a) Os danos causados aos agentes ou representantes legais do segurado;
- b) Os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste ou quando resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho;
- c) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- d) Os danos causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- e) Os danos causados por poluição de qualquer natureza;
- f) Os danos devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem e distúrbios laborais tais como assaltos, greves, tumultos e *lock-outs*;
- g) Os danos decorrentes de lucros cessantes;
- h) As multas ou coimas de qualquer natureza, assim como todas as despesas em processo crime, sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo;
- i) Os prejuízos originados por flutuações cambiais ou quaisquer medidas de carácter imperativo tomadas pelas autoridades monetárias;
- j) A responsabilidade decorrente da actividade do segurado como transportador de mercadorias.

2 — Não ficam excluídas as multas aplicadas ou os emolumentos cobrados pelas alfândegas, quando o legítimo proprietário das mercadorias, por lapso ou deficiência de relacionamento efectuado pelo segurado, não proceda ao seu levantamento por não constarem dos documentos de importação e terem sido consequentemente propostas para leilão.

3 — Para além do valor fixado legalmente como mínimo obrigatório, o presente contrato, salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares, não garante os danos seguintes:

- a) Da entrega indevida de mercadorias ou documento que as titularize;
- b) Da falta de cobrança do reembolso devido ao expedidor ou ainda de deficiência na documentação que envolva responsabilidade do segurado.

CAPÍTULO II

Início, duração, redução, resolução e nulidade do contrato

ARTIGO 6.º

Início do contrato

1 — O presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2 — A proposta considera-se aprovada no 15.º dia a contar da data da sua recepção na seguradora, a menos que entretanto o candidato a tomador de seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

ARTIGO 7.º

Duração do contrato

1 — O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2 — Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia.

3 — Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

4 — A presente apólice cessa automaticamente os seus efeitos na data em que for revogada, ao segurado, a licença para o exercício da sua actividade, sendo o estorno de prémio processado *pro rata temporis*.

ARTIGO 8.º

Redução e resolução do contrato

1 — O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente.

2 — Em caso de redução ou resolução, o tomador de seguro terá direito ao reembolso de 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido, excepto se a resolução derivar da não aceitação das condições exigidas pela seguradora, face ao agravamento do risco, caso em que o tomador de seguro será reembolsado da totalidade do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

3 — A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

4 — Quando o capital seguro for estabelecido em valor global anual, a resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

ARTIGO 9.º

Nulidade do contrato

1 — Este contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do tomador de seguro ou do segurado tenha havido declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

2 — Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Agravamento do risco, valor seguro, pagamento da indemnização, franquias, insuficiência de capital e coexistência de contratos.

ARTIGO 10.º

Agravamento do risco

1 — O segurado obriga-se, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à seguradora todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2 — A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do contrato, nos termos legais em vigor.

3 — Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

4 — A seguradora dispõe de oito dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.

5 — Aceitando-o, a seguradora comunicará ao segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.

6 — Recusando-o, a seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento ao segurado da resolução do contrato.

7 — No caso previsto no n.º 5, o segurado dispõe de igual prazo de oito dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

8 — As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

ARTIGO 11.º

Valor seguro

1 — A responsabilidade da seguradora prevista no artigo 3.º é sempre limitada, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, à importância máxima fixada nas condições particulares da apólice, a qual não poderá nunca ser inferior aos limites mínimos fixados legalmente.

2 — O capital seguro poderá ser estabelecido em valor global anual ou por sinistro, conforme o que ficar estipulado nas condições particulares.

3 — Salvo convenção em contrário:

- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a seguradora não responderá pelas despesas judiciais;
- b) Se for inferior, a seguradora responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- c) O segurado obriga-se a reembolsar a seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.

4 — A seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.

5 — Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a seguradora afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

6 — Sendo o capital seguro estabelecido em valor global anual, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro será automaticamente repostado, de acordo com o n.º 1 deste artigo, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente a esta reposição.

ARTIGO 12.º

Pagamento da indemnização

1 — Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, a seguradora indemnizará em escudos e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

2 — Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (*fixing* do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

ARTIGO 13.º

Franquia

1 — Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

2 — Compete à seguradora, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo segurado do valor da franquia aplicada.

ARTIGO 14.º

Insuficiência de capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

ARTIGO 15.º

Coexistência de contratos

1 — O tomador de seguro fica obrigado a participar à seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2 — Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

Pagamento, ajustamento e alteração dos prémios

ARTIGO 16.º

Pagamento dos prémios

1 — O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.

2 — Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3 — A seguradora encontra-se obrigada, até 10 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar.

4 — Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 60 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostado em vigor.

5 — Durante o prazo referido no n.º 4, o contrato mantém-se plenamente em vigor.

6 — A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados desde a data de resolução do contrato.

7 — A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.

8 — O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por mediador com poder de cobrança.

ARTIGO 17.º

Ajustamento do prémio

1 — O presente contrato fica sujeito ao prémio provisório, não estornável, de 50% do prémio correspondente ao volume estimado da facturação anual da actividade respeitante a trânsito de mercadorias efectuado pelo segurado.

2 — Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, uma vez atingido o prémio provisório, cobrado no início da anuidade, a seguradora cobrará mensalmente o excedente.

ARTIGO 18.º

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao tomador de seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO V

Obrigações da seguradora e do segurado

ARTIGO 19.º

Obrigações da seguradora

1 — A seguradora substituirá o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

2 — As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuados pela seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4 — Não obstante os limites estabelecidos nas condições particulares, prevalecem, para todos os efeitos, os limites de responsabilidade e isenções estabelecidas por contrato, convenções ou outros acordos internacionais aplicáveis, sempre que inferiores.

5 — A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

6 — Se decorridos 45 dias a seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 20.º

Obrigações do segurado

1 — Para efeitos do ajustamento do prémio previsto no artigo 17.º, o segurado obriga-se a:

- Remeter à seguradora, até ao dia 15 de cada mês, o montante da facturação do mês anterior;
- Permitir que a seguradora proceda em qualquer momento a exame da sua escrita, nomeadamente registos de facturação, processos de expedição e toda a documentação inerente.

2 — Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:

- A comunicar tal facto, por escrito, à seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
- A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.

3 — O segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

- Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da seguradora, sem sua expressa autorização;
- Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

4 — O segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como

forneendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 21.º

Comunicações e notificações entre as partes

1 — É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador de seguro ou do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

ARTIGO 22.º

Direito de regresso

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra o segurado:

- Pelas indemnizações pagas, decorrentes de infracção dolosa a disposições legais ou regulamentares por parte do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- Pelos danos decorrentes de actos ou omissões do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas.

ARTIGO 23.º

Sub-rogação

1 — A seguradora, uma vez paga a indemnização, fica subrogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2 — O segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 24.º

Legislação aplicável e arbitragem

1 — A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 — Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO 25.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da apólice.

Apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil das entidades conservadoras de elevadores

Condições gerais da apólice

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a companhia de seguros, adiante designada por seguradora, e o tomador de seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, âmbito territorial e exclusões

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- Seguradora** — a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil das entidades conservadoras de elevadores, que subscreve o presente contrato;
- Tomador de seguro** — a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;
- Segurado** — a entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, na sua qualidade de entidade conservadora de elevadores;
- Elevador** — a instalação destinada ao transporte de pessoas e carga entre níveis definidos de serviço, numa cabina que se desloca ao longo de guias verticais ou ligeiramente inclinadas sobre a vertical;
- Monta-cargas** — os elevadores destinados exclusivamente ao transporte de carga e cuja cabina tem dimensões e constituição que impedem ou dificultam o acesso de pessoas;
- Terceiro** — aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;
- Entidade beneficiária** — a pessoa ou entidade à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta apólice;
- Sinistro** — o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;
- Lesão corporal** — ofensa que afecta a saúde física ou mental causando um dano;
- Lesão material** — ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano;
- Dano patrimonial** — prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- Dano não patrimonial** — prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
- Franquia** — valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas condições particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

ARTIGO 2.º

Objecto do contrato

O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil emergente da actividade do segurado, na sua qualidade de entidade conservadora de elevadores, nos termos da legislação específica aplicável.

ARTIGO 3.º

Garantias do contrato

A seguradora garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado, pelos danos patrimoniais e ou não patrimoniais decorrente de lesões corporais e ou materiais causados a terceiros, decorrentes exclusivamente da sua actividade de assistência a elevadores, por efeito dos respectivos contratos de conservação.

ARTIGO 4.º

Âmbito territorial

O âmbito territorial desta apólice corresponde aos territórios para os quais é válida a licença do segurado para o exercício da sua actividade, conforme ficar indicado nas condições particulares.

ARTIGO 5.º

Exclusões

O presente contrato não cobre:

- a) Os danos causados aos agentes ou representantes legais do segurado;

- b) Os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste ou quando resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho;
- c) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- d) Os danos causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- e) Os danos causados por poluição de qualquer natureza;
- f) Os danos devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem e distúrbios laborais tais como assaltos, greves, tumultos e *lock-outs*;
- g) Os danos decorrentes de lucros cessantes;
- h) A responsabilidade por danos decorrentes da actividade de assistênica a monta-cargas, ainda que esteja prevista num contrato conjunto de assistência a elevadores;
- i) As multas ou coimas de qualquer natureza, assim como todas as despesas em processo crime.

CAPÍTULO II

Início, duração, redução, resolução e nulidade do contrato

ARTIGO 6.º

Início do contrato

1 — O presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2 — A proposta considera-se aprovada no 15.º dia a contar da data da sua recepção na seguradora, a menos que entretanto o candidato a tomador de seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

ARTIGO 7.º

Duração do contrato

1 — O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2 — Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia.

3 — Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

4 — A presente apólice cessa automaticamente os seus efeitos na data em que for revogada, ao segurado, a licença para o exercício da sua actividade, sendo o estorno de prémio processado *pro rata temporis*.

ARTIGO 8.º

Redução e resolução do contrato

1 — O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente.

2 — Em caso de redução ou resolução, o tomador de seguro terá direito ao reembolso de 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido, excepto se a resolução derivar da não aceitação das condições exigidas pela seguradora, face ao agravamento do risco, caso em que o tomador de seguro será reembolsado da totalidade do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

3 — A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

ARTIGO 9.º

Nulidade do contrato

1 — Este contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do tomador de seguro ou do segurado tenha havido declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

2 — Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Agravamento do risco, valor seguro, pagamento da indemnização, franquia, insuficiência de capital e coexistência de contratos.

ARTIGO 10.º

Agravamento do risco

1 — O segurado obriga-se, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à seguradora todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2 — A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do contrato, nos termos legais em vigor.

3 — Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

4 — A seguradora dispõe de oito dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.

5 — Aceitando-o, a seguradora comunicará ao segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.

6 — Recusando-o, a seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento ao segurado da resolução do contrato.

7 — No caso previsto no n.º 5, o segurado dispõe de igual prazo de oito dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

8 — As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

ARTIGO 11.º

Valor seguro

1 — A responsabilidade da seguradora prevista no artigo 3.º é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, à importância indicada nas condições particulares da apólice, a qual deve corresponder, aos valores mínimos previstos na legislação aplicável às entidades conservadoras de elevadores.

2 — O capital seguro é estabelecido por sinistro, sendo, quando tal se revele necessário, automaticamente actualizado em Janeiro de cada ano, até à concorrência do valor mínimo obrigatório, calculado nos termos do artigo 6.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 404/86, de 3 de Dezembro.

3 — Salvo convenção em contrário:

- Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a seguradora não responderá pelas despesas judiciais;
- Se for inferior, a seguradora responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- O segurado obriga-se a reembolsar a seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.

4 — A seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.

5 — Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a seguradora afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

ARTIGO 12.º

Pagamento da indemnização

1 — Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, a seguradora indemnizará em escudos e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

2 — Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (*fixing* do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

ARTIGO 13.º

Franquia

1 — Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

2 — Compete à seguradora, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo segurado do valor da fraquia aplicada.

ARTIGO 14.º

Insuficiência de capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

ARTIGO 15.º

Coexistência de contratos

1 — O tomador de seguro fica obrigado a participar à seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2 — Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

Pagamento e alteração dos prémios

ARTIGO 16.º

Pagamento dos prémios

1 — O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.

2 — Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3 — A seguradora encontra-se obrigada, até 10 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar.

4 — Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 60 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

5 — Durante o prazo referido no n.º 4, o contrato mantém-se plenamente em vigor.

6 — A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados desde a data de resolução do contrato.

7 — A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.

8 — O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por mediador com poder de cobrança.

ARTIGO 17.º

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prémio ao tomador de seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO V

Obrigações da seguradora e do segurado

ARTIGO 18.º

Obrigações da seguradora

1 — A seguradora substituirá o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

2 — As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º a seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4 — A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

5 — Se decorridos 45 dias, a seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 19.º

Obrigações do segurado

1 — Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, à seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
- b) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.

2 — O segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem auto-rização escrita da seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da seguradora, sem sua expressa autorização;
- c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

3 — O segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 20.º

Comunicações e notificações entre as partes

1 — É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice, se consi-

derem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador de seguro ou do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

ARTIGO 21.º

Direito de regresso

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra o segurado:

- a) Pelas indemnizações pagas, decorrentes de actos ou omissões dolosas praticadas pelo segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Pelos danos decorrentes de actos ou omissões do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas.

ARTIGO 22.º

Sub-rogação

1 — A seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2 — O segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 23.º

Legislação aplicável e arbitragem

- 1 — A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- 2 — Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO 24.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da apólice.

Apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil do prestamista**Condições gerais da apólice**

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a companhia de seguros, adiante designada por seguradora, e o tomador de seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, âmbito territorial e exclusões

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora — a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil do prestamista, que subscreve o presente contrato;

Tomador de seguro — a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

Segurado — a pessoa ou entidade no interesse do qual o contrato é celebrado, na sua qualidade de prestamista;

Terceiro — aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;

Entidade beneficiária — a pessoa ou entidade, à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta apólice;

Sinistro — o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

Lesão material — ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano;

Dano patrimonial — prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

Franquia — valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas condições particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

ARTIGO 2.º

Objecto do contrato

1 — O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil emergente da actividade do segurado, na sua qualidade de prestamista, nos termos da legislação específica aplicável.

2 — A apólice corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar prevista no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 17 766, de 17 de Dezembro de 1929, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 341/85, de 22 de Agosto.

ARTIGO 3.º

Garantias do contrato

1 — A seguradora garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado, pelos danos patrimoniais resultantes de lesões materiais que, exclusivamente no exercício da sua actividade de prestamista, sejam causados a terceiros, em virtude de perda ou extravio de coisa dada em penhor, e que não decorra de força maior.

2 — Não são considerados casos de força maior, para o efeito do número anterior, os que resultarem de furto, roubo ou incêndio.

ARTIGO 4.º

Âmbito territorial

O âmbito territorial desta apólice corresponde aos territórios para os quais o segurado se encontra legalmente habilitado para o exercício da sua actividade, conforme ficar indicado nas condições particulares.

ARTIGO 5.º

Exclusões

O presente contrato não cobre;

- a) Os danos causados aos agentes ou representantes legais do segurado;
- b) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- c) Causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- d) Os danos devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem e distúrbios laborais tais como assaltos, greves, tumultos e *lock-outs*;
- e) As multas ou coimas de qualquer natureza, assim como todas as despesas em processo crime;
- f) As responsabilidades que derivem da transacção de objectos ou coisas fora do comércio ou cuja transacção seja vedada por quaisquer disposições legais.

CAPÍTULO II

Início, duração, redução, resolução e nulidade do contrato

ARTIGO 6.º

Início do contrato

1 — O presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2 — A proposta considera-se aprovada no 15.º dia a contar da data da sua recepção na seguradora, a menos que entretanto o candidato a tomador de seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

ARTIGO 7.º

Duração do contrato

1 — O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2 — Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia.

3 — Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

4 — A presente apólice cessa automaticamente os seus efeitos na data em que o segurado deixar de estar legalmente habilitado para o exercício da sua actividade, sendo o estorno de prémio processado *pro rata temporis*.

ARTIGO 8.º

Redução e resolução do contrato

1 — O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente.

2 — Em caso de redução ou resolução, o tomador de seguro terá direito ao reembolso de 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido, excepto se a resolução derivar da não aceitação das condições exigidas pela seguradora, face ao agravamento do risco, caso em que o tomador de seguro será reembolsado da totalidade do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

3 — A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

4 — A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

ARTIGO 9.º

Nulidade do contrato

1 — Este contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do tomador de seguro ou do segurado tenha havido declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

2 — Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Agravamento do risco, valor seguro, cálculo e pagamento da indemnização, franquias, insuficiência de capital e coexistência de contratos.

ARTIGO 10.º

Agravamento do risco

1 — O segurado obriga-se no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou

por outro meio do qual fique registo escrito, à seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2 — A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do contrato, nos termos legais em vigor.

3 — Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

4 — A seguradora dispõe de oito dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.

5 — Aceitando-o, a seguradora comunicará ao segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar da acta adicional ao contrato.

6 — Recusando-o, a seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento ao segurado da resolução do contrato.

7 — No caso previsto no n.º 5, o segurado dispõe de igual prazo de oito dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

8 — As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

ARTIGO 11.º

Valor seguro

1 — A responsabilidade da seguradora prevista no artigo 3.º é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, à importância máxima anual fixada nas condições particulares da apólice, a qual deve corresponder, em cada momento, ao limite máximo das responsabilidades do prestamista.

2 — Quando, por força do número anterior, for comunicada à seguradora a redução dos capitais seguros, o estorno será processado *pro rata temporis*.

3 — Salvo convenção em contrário:

- Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a seguradora não responderá pelas despesas judiciais;
- Se for inferior, a seguradora responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- O segurado obriga-se a reembolsar a seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.

4 — A seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ela escolhidos.

ARTIGO 12.º

Cálculo e pagamento da indemnização

1 — A indemnização a suportar pela seguradora em relação a cada coisa penhorada, perdida ou extraviada, será calculada pela diferença entre a dívida e a avaliação constante do contrato de penhor, acrescida de 50%.

2 — Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, a seguradora indemnizará em escudos e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

3 — Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (*fixing* do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

ARTIGO 13.º

Franquia

1 — Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

2 — Compete à seguradora, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo segurado do valor da franquia aplicada.

ARTIGO 14.º

Insuficiência de capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade

da seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

ARTIGO 15.º

Coexistência de contratos

1 — O tomador de seguro fica obrigado a participar à seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2 — Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

Pagamento e alteração dos prémios

ARTIGO 16.º

Pagamento dos prémios

1 — O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.

2 — Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3 — A seguradora encontra-se obrigada, até 10 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar.

4 — Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 60 dias após a aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

5 — Durante o prazo referido no n.º 4, o contrato mantém-se plenamente em vigor.

6 — A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados desde a data de resolução do contrato.

7 — A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.

8 — O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por mediador com poder de cobrança.

ARTIGO 17.º

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao tomador de seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO V

Obrigações da seguradora e do segurado

ARTIGO 18.º

Obrigações da seguradora

1 — A seguradora substituirá o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

2 — As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuados pela seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4 — A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

5 — Se decorridos 45 dias a seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 19.º

Obrigações do segurado

1 — Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, à seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
- b) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.

2 — O segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da seguradora, sem sua expressa autorização;
- c) Dar ocasião por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à seguradora, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

3 — O segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 20.º

Comunicações e notificações entre as partes

1 — É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador de seguro ou do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

ARTIGO 21.º

Direito de regresso

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra o segurado:

- a) Pelas indemnizações pagas, decorrentes de actos ou omissões dolosas praticadas pelo segurado, ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Pelos danos decorrentes de actos ou omissões do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas.

ARTIGO 22.º

Sub-Rogação

1 — A seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos,

obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2 — O segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 23.º

Legislação aplicável e arbitragem

1 — A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 — Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO 24.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da apólice.

4-2-7720

Norma n.º 24/95-R — Apólices uniformes do seguro de colheitas para Portugal continental e para a Região Autónoma dos Açores.

Considerando que as apólices uniformes para os seguros de colheitas se encontram desactualizadas, face às alterações no regime de pagamento dos prémios impostas pelo Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril;

Considerando que os clausulados dos contratos dos ramos «Não Vida» devem ser adaptados, até 24 de Outubro próximo futuro às disposições constantes do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho;

Considerando ainda que a legislação específica aplicável aos seguros de colheitas determina que compete ao Instituto de Seguros de Portugal a aprovação de apólices uniformes para a cobertura desses riscos;

O Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e ao abrigo do artigo 6.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, emite a seguinte

Norma regulamentar

1 — São aprovadas as condições gerais e especiais uniformes do seguro de colheitas, que se anexam à presente norma, as quais são de aplicação obrigatória pelas seguradoras que cubram esses riscos em Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores, consoante o caso.

2 — São revogadas as normas n.º 220/90, de 28 de Setembro, e n.º 90/91, de 27 de Março.

3 — A presente norma entra em vigor em 24 de Outubro de 1995.

Instituto de Seguros de Portugal, 20 de Outubro de 1995. — Pelo Conselho Directivo, os Vogais: *José António Cardoso Velloso*. — *Pedro Miguel Sommer Carvalho*.

Apólice uniforme do seguro de colheitas para Portugal continental

Condições gerais da apólice

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a (companhia de seguros), adiante designada por seguradora, e o tomador de seguro mencionado nas condições particulares estabeleceu-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto do contrato, riscos cobertos e exclusões

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora — a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de colheitas, que subscreve o presente contrato;

- Tomador de seguro** — a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;
- Segurado** — a pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objecto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los;
- Quebra de quantidade** — a diminuição da quantidade física da produção;
- Perda de qualidade** — a diminuição do valor da produção tendo em conta a finalidade da mesma;
- Granizo** — a precipitação de água em estado sólido, sob forma esférica;
- Tornado** — o vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km/hora ou que a sua violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros;
- Tromba-d'água** — os efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;
- Geadas** — a formação de cristais de gelo nos tecidos celulares em consequência da sublimação do vapor de água ou arrefecimento abaixo de 0º C da superfície das plantas, quando o ar adjacente, não tenha humidade suficiente para a formação de cristais de gelo, provoca a necrose dos tecidos vegetais por dessecação;
- Queda de neve** — a queda de finos cristais de gelo, por vezes aglomerados em flocos;
- Sinistro** — qualquer acontecimento susceptível de provocar o funcionamento das garantias do contrato;
- Franquia** — importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e cujo montante se encontra estipulado nas condições particulares do contrato.

ARTIGO 2.º

Objecto do contrato

- 1 — O presente contrato de seguro abrange as culturas designadas nas condições particulares, garantindo os danos materiais decorrentes de quebras de quantidade e perdas de qualidade directamente resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos.
- 2 — Apenas podem ser abrangidas por este contrato as culturas que são objecto das condições especiais.
- 3 — O contrato de seguro deve cobrir, obrigatoriamente, todas as culturas da mesma espécie que o segurado possua ou explore no mesmo concelho.

ARTIGO 3.º

Riscos cobertos

- 1 — O presente contrato destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios:
- a) Incêndio e explosão, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos, mas excluindo-se sempre os prejuízos resultantes de:
- Incêndio e ou explosão devidos a acto criminoso do segurado ou de pessoa por quem este seja civilmente responsável, ou cujas consequências sejam pelos mesmos, intencionalmente, agravadas;
 - Incêndio e ou explosão ocasionados por actos de terrorismo, sabotagem ou guerra (declarada ou não), guerra civil, revoluções, greves, tumultos ou motins;
 - Incêndio e ou explosão causados por fenómenos de natureza nuclear ou atómica;
 - Incêndio e ou explosão ocorridos durante a ocupação, por país estrangeiro, do local onde se encontrem as coisas seguras ou durante a requisição, legítima ou ilegítima, daquele local ou das próprias coisas seguras por quaisquer autoridades;
 - Incêndio e ou explosão deflagrados em consequência de erupções vulcânicas, terremotos ou outros fenómenos de idêntica natureza ou que por eles sejam propagados ou generalizados;
- b) Raio, quer seja ou não acompanhado ou seguido de incêndio;
- c) Granizo;
- d) Tornado;
- e) Tromba-d'água;
- f) Geadas;
- g) Queda de neve.

2 — O presente contrato de seguro deve obrigatoriamente cobrir todos os riscos enumerados nas alíneas a) a c) do número anterior (cobertura base), podendo ser ainda contratados isolada ou conjuntamente os restantes riscos enunciados no n.º 1 deste artigo (coberturas complementares), bem como outros riscos a que as culturas possam estar sujeitas, por acordo prévio, expresso nas condições particulares.

3 — A cobertura dos riscos de geada e de queda de neve obedece aos seguintes princípios:

a) Sem restrições de carácter temporal:

Culturas conduzidas em regime de forçagem: horticultura, floricultura e ananás;
Citricos;
Milho, arroz, sorgo, leguminosas para grão, oleaginosas arvenses, aveleira, melão e tomate;

b) Com restrições de carácter temporal:

i) Com referência ao ciclo vegetativo: o risco é coberto quando o evento ocorra a partir da verificação dos estados fenológicos abaixo indicados para as várias culturas:

Trigo, centeio, cevada, aveia, triticale, e alpista — emborrachamento: última folha visível, mas ainda enrolada; o caule começa a inchar ao nível da espiga;

Macieira — botão rosa: quando, por abertura das pétalas no botão central, é visível em 50% das árvores a cor rosa ou vermelha das pétalas em novelo fechado;

Pereira — botão branco: quando por abertura das pétalas num botão periférico, é visível em 50% das árvores e cor branca das pétalas em novelo fechado;

Castanheiro — fruto formado;

Nogueira — aparecimento das flores femininas;

Prunóideas — plena floração: quando em pelo menos 50% das árvores o estado mais frequentemente observado corresponde ao momento em que a flor está completamente aberta deixando visíveis os seus órgãos reprodutores;

Oliveira — fruto formado: quando, pelo menos, 50% das árvores tenham atingido a fase do ciclo vegetativo equivalente ao endurecimento do caroço, isto é, quando o fruto evidencie o calibre próprio da variedade em causa;

Actinídea (kiwi) — abrolhamento: quando, pelo menos, 50% das plantas alcancem ou ultrapassem a fase do ciclo vegetativo correspondente ao intumescimento dos gomos florais;

Vinha — desde o aparecimento dos «gomos de algodão»: quando o estado mais frequente observado em, pelo menos, 50% das vides corresponde à separação das escamas, tornando-se bem visível a olho nu a protecção semelhante ao algodão de cor pardacenta;

ii) Com referência a datas de calendário: nas culturas de tabaco, batata, lúpulo, cebola, cenoura, feijão-verde, alface, pimento, figueira e linho, a partir das seguintes datas:

Região	Data
Região A	15 de Fevereiro.
Região B	15 de Março.
Região C	30 de Março.
Regiões D e E	15 de Abril.

4 — Para enquadramento do referido na subalínea ii) da alínea b) do número anterior, entende-se por:

Região A:

Distrito de Faro — todos os concelhos;
Distrito de Lisboa — concelhos de Lourinhã, Torres Vedras, Mafra, Sintra, Loures, Cascais, Oeiras, Lisboa e Amadora;
Distrito de Setúbal — concelhos de Almada, Barreiro, Seixal, Moita, Setúbal e Sesimbra.

Região B:

Distrito de Viana do Castelo — concelhos de Caminha e Viana do Castelo;
 Distrito de Braga — concelho de Esposende;
 Distrito do Porto — concelhos de Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Matosinhos, Maia, Porto, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia;
 Distrito de Aveiro — concelhos de Espinho, Feira, Ovar, Murtoza, Estarreja, Aveiro, Ílhavo, Vagos, São João da Madeira e Oliveira de Azeméis;
 Distrito de Coimbra — concelhos de Mira, Cantanhede, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho e Soure;
 Distrito de Leiria — concelhos de Pombal, Leiria, Marinha Grande, Batalha, Nazaré, Alcobaca, Caldas da Rainha, Óbidos, Peniche e Bombarral;
 Distrito de Lisboa — concelhos de Cadaval, Azambuja, Alenquer, Sobral de Monte Agraço, Arruda dos Vinhos e Vila Franca de Xira;
 Distrito de Setúbal — concelhos de Alcochete, Montijo, Palmela, Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines;
 Distrito de Beja — concelho de Odemira.

Região C:

Distrito de Viana do Castelo — concelhos de Melgaço, Monção, Valença, Vila Nova de Cerveira, Paredes de Coura, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca e Ponte de Lima;
 Distrito de Braga — concelhos de Terras do Bouro, Vila Verde, Amares, Vieira do Minho, Póvoa de Lanhoso, Braga, Barcelos, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães e Vila Nova de Famalicão;
 Distrito do Porto — concelhos de Felgueiras, Amarante, Louzada, Santo Tirso, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Marco de Canaveses e Baião;
 Distrito de Vila Real — concelhos de Mesão Frio e Peso da Régua.
 Distrito de Viseu — concelhos de Resende e Cinfães;
 Distrito de Aveiro — concelhos de Castelo de Paiva, Arouca, Vale de Cambra, Sever do Vouga, Albergaria-a-Velha, Águeda, Oliveira do Bairro, Anadia e Mealhada;
 Distrito de Coimbra — concelhos de Coimbra e Condeixa-a-Nova;
 Distrito de Leiria — concelho de Porto de Mós;
 Distrito de Santarém — todos os concelhos;
 Distrito de Portalegre — todos os concelhos;
 Distrito de Évora — todos os concelhos;
 Distrito de Beja — concelhos do Alvitto, Cuba, Vidigueira, Moura, Barrancos, Ferreira do Alentejo, Beja, Serpa, Aljustrel, Ourique, Castro Verde, Almodôvar e Mértola.

Região D:

Distrito de Vila Real — concelhos de Mondim de Basto, Vila Real, Santa Marta de Penaguião, Sabrosa, Alijó e Murça;
 Distrito de Bragança — concelhos de Mirandela, Vila Flor, Alfândega da Fé, Mogadouro, Carrazeda de Ansiães, Torre de Moncorvo e Freixo de Espada à Cinta;
 Distrito de Viseu — concelhos de Lamego, Armamar, Tabuaço, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Oliveira de Frades, Vouzela, Viseu, Penalva do Castelo, Mangualde, Nelas, Carregal do Sal, Santa Comba Dão, Tondela e Mortágua;
 Distrito da Guarda — concelhos de Fornos de Algodres, Almeida, Sabugal, Seia, Gouveia, Vila Nova de Foz Côa e Meda;
 Distrito de Coimbra — concelhos de Oliveira do Hospital, Tábua, Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra, Penacova, Póvoa do Lousã, Miranda do Corvo e Penela;
 Distrito de Leiria — concelhos de Castanheira de Pêra, Pedrógão Grande, Figueiró dos Vinhos, Ansião e Alvaiázere;
 Distrito de Castelo Branco — todos os concelhos.

Região E:

Distrito de Vila Real — concelhos de Montalegre, Chaves, Boticas, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Ribeira de Pena;
 Distrito de Bragança — concelhos de Vinhais, Bragança, Macedo de Cavaleiros, Vimioso e Miranda do Douro;
 Distrito de Viseu — concelhos de Castro Daire, Tarouca, Moimenta da Beira, Sernancelhe, Penedono, Vila Nova de Paiva e Sátão;
 Distrito da Guarda — concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel, Trancoso, Aguiar da Beira, Celorico da Beira, Guarda e Manteigas.

ARTIGO 4.º

Exclusões

1 — Este contrato não pode, em caso algum, abranger as árvores, estufas, ou qualquer outro tipo de capital fundiário, bem como os viveiros destinados à produção de plantas, salvo se localizados no interior de estufas ou abrigos baixos (túneis).

2 — Não ficam também abrangidas as culturas cujas sementeiras ou plantações tenham sido feitas fora das épocas normais para as respectivas regiões e ainda quando tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis; em caso de dúvida, compete o seu esclarecimento aos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

3 — Mesmo que decorrentes da ocorrência dos riscos cobertos pela apólice, excluem-se os prejuízos resultantes de:

- Efeitos de radioactividade ou outros fenómenos resultantes de eventos de natureza nuclear ou atómica;
- Alterações do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo nas águas ou atmosfera.

4 — Excluem-se também os prejuízos resultantes de riscos indirectos tais como: inundações (excepto as que ocorram por tromba-d'água), enxurradas, deslizamento de terras, transbordamento de leitos da rede hidrográfica, transbordamento ou rebentamento de colectores, valas e canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer dos riscos seguros.

CAPÍTULO II

Início, duração, resolução e nulidade do contrato

ARTIGO 5.º

Início do contrato

1 — Os contratos de seguro de colheitas apenas produzem os seus efeitos a partir das 0 horas do 8.º dia seguinte ao da aprovação da proposta pela seguradora, considerando-se a mesma aprovada na data da sua recepção na seguradora se, no prazo de oito dias a contar dessa mesma data, nada tiver sido comunicado em contrário ao proponente por correio registado.

2 — Entrega da proposta em escritório próprio da seguradora é considerada, para este efeito, como tendo sido entregue na respectiva sede.

ARTIGO 6.º

Duração do contrato

1 — O presente contrato é temporário, não prorrogável, com excepção do seguro de culturas em regime de forçagem que pode ser celebrado por períodos anuais renováveis.

2 — Sem prejuízo das datas limites de produção de efeitos referidas nas respectivas condições especiais, o contrato de seguro de colheitas caduca na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.

ARTIGO 7.º

Resolução do contrato

1 — Qualquer das partes pode, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante aviso registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à outra parte, com antecipação de, pelo menos, 30 dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.

2 — Sem prejuízo do número seguinte, o prémio a devolver em caso de resolução do seguro é calculado *pro rata temporis*.

3 — Quando a resolução se operar por iniciativa do tomador de seguro, a seguradora poderá reter, para fazer face aos custos fixos, 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido.

4 — A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

5 — Quando, no decurso de um mesmo contrato, ocorrerem um ou mais sinistros, aplica-se à resolução, por iniciativa de qualquer uma das partes, os princípios contidos nos números anteriores, atendendo-se, no entanto, para efeito de devolução de prémio, apenas a parte que exceda o valor global das indemnizações liquidadas,

salvo se o capital correspondente ao valor destas tiver sido entretanto repostos.

ARTIGO 8.º

Nulidade do contrato

1 — Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do tomador de seguro ou do segurado tenha havido declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

2 — Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Capital seguro, insuficiência de capital seguro e coexistência de contratos

ARTIGO 9.º

Capital seguro

1 — Para efeito do cálculo do valor a segurar, serão consideradas as produções efectivamente esperadas e os preços de garantia ou de intervenção acrescidos de eventuais subsídios ou, na ausência daqueles preços, os praticados regionalmente.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, não são admitidas, desde o momento em que o seguro comece a produzir os seus efeitos, quaisquer reduções nos valores declarados, ainda que decorrentes de acidentes meteorológicos, pragas, deficiências de desenvolvimento ou qualquer outra causa.

3 — Assiste ao segurado o direito de, antes da ocorrência de um sinistro ou da verificação de qualquer risco coberto susceptível de produzir um dano material, alterar o capital seguro, se essa alteração for devida a uma variação de preços ou de subsídios oficiais ou a uma legítima expectativa de se vir a verificar um significativo aumento da produção esperada, devidamente comprovada pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação ou por correcção de erros de cálculo cometidos pelo segurado nas declarações iniciais.

4 — As correcções de capital seguro apenas produzem efeitos a partir das 0 horas do 8.º dia seguinte ao da recepção do pedido na seguradora.

5 — Em caso de resolução, ao abrigo do disposto do n.º 3, será concedido o estorno de 50% do prémio correspondente à redução operada.

6 — Em caso de aumento, ao abrigo do disposto no n.º 3, haverá lugar à aplicação de um prémio adicional correspondente ao valor do capital aumentado.

ARTIGO 10.º

Insuficiência do capital seguro

Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor das coisas seguras, o segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente.

ARTIGO 11.º

Coexistência de contratos

1 — O tomador de seguro fica obrigado a participar à seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2 — Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro cobrindo o mesmo risco, consideram-se todos os contratos, para efeitos legais, como celebrados na mesma data, cabendo a cada seguradora pagar a parte proporcional da indemnização correspondente ao respectivo capital seguro.

CAPÍTULO IV

Pagamento e alteração dos prémios

ARTIGO 12.º

Pagamento dos prémios

1 — Os prémios e sobreprémios não são fraccionáveis e podem beneficiar das bonificações que forem definidas por despacho con-

junto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, exclusivamente em relação às coberturas base e complementares, definidas no artigo 3.º e identificadas no n.º 2 do mesmo artigo.

2 — O prémio inicial é devido na data da celebração do contrato.

3 — Os prémios seguintes, se os houver, são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

4 — A seguradora encontra-se obrigada, até 10 dias antes da data em que o prémio é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar.

5 — Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 60 dias após aquela data, o contrato, será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostos em vigor.

6 — Durante o prazo referido no n.º 5, o contrato mantém-se plenamente em vigor.

7 — A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados desde a data de resolução do contrato.

8 — A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado.

9 — O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por mediador com poder de cobrança.

ARTIGO 13.º

Alteração do prémio

Não havendo alterações do capital seguro, nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 9.º, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao tomador de seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO V

Obrigações e direitos do segurado e da seguradora

ARTIGO 14.º

Obrigações do segurado

1 — Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar as coisas seguras, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro;
- b) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem o acordo prévio da seguradora;
- c) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- d) Não negligenciar o prosseguimento das acções normais de boa técnica agrícola na parte da cultura não totalmente afectada, salvo indicação expressa em contrário da seguradora;
- e) Comunicar, por escrito, à seguradora a verificação de qualquer dos eventos aleatórios cobertos, desde que susceptível de lhe provocar dano material, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de oito dias a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
- f) Fornecer à seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
- g) Fazer, de imediato, a participação da ocorrência às autoridades locais de segurança, no caso de incêndio ou explosão;
- h) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2 — Em caso de sinistro, não haverá lugar a indemnização se o segurado:

- a) Não tiver seguro todas as culturas da mesma espécie que possua no mesmo concelho;
- b) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;
- c) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- d) Impedir, dificultar ou não colaborar com a seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- e) Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- f) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.

3 — É facultado à seguradora mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou dos salvados, promover a respectiva beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.

4 — O segurado não pode, sem prejuízo do disposto no número anterior, abandonar à seguradora os salvados, nem eximir-se às obrigações que lhe cabem.

ARTIGO 15.º

Direitos do segurado

O segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos do presente contrato, que, por ser de natureza indemnizatória, não pode em caso algum ter efeitos lucrativos, pelo que o montante de indemnização não pode ser superior ao volume da receita que se obteria na ausência do sinistro, deduzidas as despesas não efectuadas.

ARTIGO 16.º

Inspeção do local de risco

A seguradora tem o direito de fazer inspeccionar por delegado seu, sem comunicação prévia, as propriedades ou terrenos onde se encontrem as coisas seguras, não podendo, no entanto, o segurado invocar a seu favor essa inspeção ou a sua falta.

CAPÍTULO VI

Indemnizações

ARTIGO 17.º

Determinação do valor da indemnização

1 — Em caso de sinistro, o cômputo dos danos, que servirá de base ao cálculo da indemnização, atenderá às produções reais, ou, se não for possível determiná-las, às médias regionais dos últimos cinco anos, considerando-se como limite máximo a declaração do tomador de seguro.

2 — Se a produção declarada exceder em 20% ou mais o valor da média regional dos últimos cinco anos ou valor médio da produção habitualmente obtida, aquela só será considerada mediante adequada comprovação por parte do segurado.

3 — Segurando-se diversas coisas por quantias e verbas designadas separadamente, estes preceitos serão aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o montante da indemnização será calculado com base no valor da produção final, deduzidos os gastos não realizados, atendendo às regras que se encontrem estabelecidas nas condições especiais aplicáveis.

5 — No cálculo de qualquer indemnização relativa a seguros de culturas de várias apanhas, cortes ou colheitas, atender-se-á, obrigatoriamente, ao valor das colheitas já realizadas.

6 — Quando ocorrer um sinistro numa fase do ciclo produtivo em que seja tecnicamente viável e economicamente aconselhável a renovação da cultura ou a implantação de outra em sua substituição, o montante da indemnização corresponderá aos encargos de cultivo suportados até essa data e atender-se-á aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita.

7 — O montante a indemnizar é calculado com base no valor apurado nos termos dos números anteriores, deduzido dos gastos

gerais de cultivo ou de colheitas não realizados, e atenderá às seguintes regras:

- a) O montante da indemnização será equivalente a 80% dos prejuízos realmente sofridos, sem prejuízo do disposto na alínea b);
- b) Não são indemnizáveis os prejuízos resultantes de sinistro cujo montante, por cultura, seja inferior a 5% do capital seguro, com um mínimo de 10 000\$;
- c) Se o valor dos prejuízos realmente sofridos for igual ou superior ao limite a observar nos termos da alínea anterior, a indemnização será calculada tendo por base o valor total, aplicando-se o disposto na alínea a);
- d) No cálculo de qualquer indemnização relativa a seguro de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas, nomeadamente as do tomate e as de regime de forçagem, atender-se-á obrigatoriamente ao valor das colheitas já realizadas, devendo previamente fixar-se, em termos percentuais, a distribuição mensal das receitas esperadas.

8 — Quanto se trate de produção que beneficie de abonos legais estes só serão considerados quando mencionados, expressamente, pelo segurado e desde que o mesmo apresente a necessária documentação comprovativa.

ARTIGO 18.º

Ónus da prova

1 — Impede sobre o segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo a seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

2 — As dúvidas acerca da verificação ou características dos acidentes meteorológicos serão resolvidas pelos serviços do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

ARTIGO 19.º

Pagamento da indemnização

1 — As indemnizações por sinistros abrangidos pelo presente contrato não poderão ser liquidadas antes do início das épocas normais de comercialização dos produtos, salvo nos casos previstos no n.º 6 do artigo 17.º

2 — A seguradora reserva-se o direito de efectuar a peritagem final dos danos na época normal de colheita das produções afectadas por qualquer sinistro, sem prejuízo de poder proceder, em qualquer momento, às inspeções locais que considerar necessárias.

ARTIGO 20.º

Redução automática do capital seguro

Após a liquidação de um sinistro, o capital seguro ficará, no período de vigência desta apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente à indemnização liquidada, a não ser que o segurado pretenda reconstituir o capital seguro, obrigando-se o tomador de seguro a pagar o prémio complementar correspondente.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 21.º

Delimitação temporal de um sinistro

Serão consideradas como constituindo um único sinistro as perdas ou danos que ocorram nas quarenta e oito horas seguintes ao momento em que as coisas seguras sofram os primeiros danos.

ARTIGO 22.º

Legislação específica

O seguro de culturas que seja objecto de legislação específica que determine a apresentação de parecer prévio favorável pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação só poderá ser aceite pelas seguradoras após a satisfação desse requisito.

ARTIGO 23.º

Eficácia em relação a terceiros

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com a presente apólice ou a lei, sejam oponíveis ao segurado, podê-

-lo-ão ser, igualmente, em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

ARTIGO 24.º

Comunicações e notificações

É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador de seguro ou do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

ARTIGO 25.º

Arbitragem

1 — Em caso de sinistro, a avaliação das coisas seguras e dos respectivos prejuízos será feita entre o segurado, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, e a seguradora.

2 — Se o segurado e a seguradora não chegarem a acordo, cada uma das partes nomeará um perito-árbitro; estes dois peritos, em caso de necessidade, designarão um terceiro perito-árbitro, que decidirá sobre os pontos em que houver divergências.

3 — No caso de discordância quanto à designação do terceiro perito-árbitro, este será indicado pelo Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

4 — A arbitragem incidirá apenas sobre a determinação dos valores, não implicando, assim, o reconhecimento por parte da seguradora da obrigação de indemnizar, nem prejudica a alegação de questões, de direito ou mesmo de facto que não sejam de mera valorimetria.

5 — Os peritos-árbitros são dispensados de formalidades judiciais e a sua avaliação é inatacável por qualquer das partes.

6 — Cada uma das partes pagará os honorários do perito respectivo e metade dos honorários do terceiro árbitro, se o houver.

ARTIGO 26.º

Casos omissos

Nos casos omissos na presente apólice recorrer-se-á à legislação, aplicável.

ARTIGO 27.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o local da emissão da apólice.

Condições especiais

Condição especial 01

Cereais

1 — Para efeitos do presente contrato consideram-se cereais o trigo, centeio, cevada, aveia, triticale, milho, arroz, alpista e sorgo.

2 — Poderá ser expressamente incluída uma verba para palhas até ao máximo de 30% do valor do cereal.

3 — São limites máximos de produção de efeitos do presente contrato as seguintes datas:

- 30 de Setembro para o trigo, centeio, cevada, aveia, triticale, alpista e sorgo;
- 31 de Outubro para milho e palhas emedadas na eira;
- 15 de Novembro para arroz.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera-se que:

- As palhas dos cereais debulhados por ceifeiras-debulhadoras ficam seguras quando, após a operação de debulha, permanecem no terreno, respectivamente, até ao limite de 15 dias ou 30 dias, consoante sejam espalhadas no local ou devidamente enfardadas;
- Relativamente à cultura do arroz, os efeitos do contrato cessarão no momento que o cereal recolha ao celeiro, sendo a responsabilidade da seguradora, quanto ao arroz existente no local da debulha, limitada à quantidade correspondente a dois dias de debulha;
- Nos restantes cereais, o contrato prolonga-se até à conclusão da debulha, caducando no momento em que os cereais recolham ao celeiro.

5 — Sem prejuízo do disposto nas condições gerais, o montante da indemnização será calculado com base no valor da produção final, deduzidos os gastos não realizados, de acordo com as seguintes regras:

- Custos de execução por hectare que se obtêm através do produto do custo horário pelo tempo de execução hora/hectare, de acordo com a seguinte tabela:

Encargos de ceifa — debulha mecânica

Cultura		Produção por hectare (quilograma)	Potência (cv)	Tempo de execução (h/ha)	
Aveia			80	1,11	
			90	0,98	
			105	0,83	
			120	0,73	
Centeio			80	0,97	
			90	0,82	
Trigo e cevada.	Cevada dística.	2000	80	1,00	1,25
			90	0,84	1,10
			105	0,74	0,94
			120	0,66	0,83
Trigo e cevada			80	1,14	
			90	1,00	
			105	0,85	
			120	0,75	
Trigo e cevada.	Cevada dística.	3000	80	1,29	1,56
			90	1,13	1,39
			105	0,97	1,19
			120	0,85	1,04
Trigo e cevada			80	1,63	
			90	1,46	
			105	1,24	
			120	1,08	

b):

Encargos de ceifa manual — 10%;
Encargos de debulha a gado — 10%;

c) 3% da produção final relativamente a transporte do local de colheita para os celeiros.

6 — O custo horário previsto na alínea a) do número anterior será publicado pelas entidades oficiais competentes.

7 — Na ausência da publicação referida no número anterior, o custo horário será corrigido de harmonia com o índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Condição especial 02

Culturas em regime de forçagem

1 — Para os efeitos do presente contrato de seguro considera-se:

a) Culturas em regime de forçagem, a horticultura, a floricultura e a cultura de ananases, prosseguidas no interior de estufas ou abrigos baixos (túneis) especialmente concebidos para o efeito;

b) Estufa, uma construção fechada de estrutura e formas diversas, com as paredes e a cobertura integralmente revestidas de material transparente ou translúcido, equipada ou não com sistema de climatização, e que apresente as seguintes características:

Disponer de arejamento estático ou dinâmico;

Estrutura de madeira implementada no solo a profundidade não inferior a 50 cm e dentro dos seguintes períodos de utilização, consoante haja ou não tratamento especial dessa estrutura:

	Sem tratamento especial	Com tratamento especial
Pau de pinho	5 anos	8 anos
Pau de eucalipto	3 anos	6 anos

e ainda consoante o tipo da cobertura que a reveste:

Plástico normal — um ano;

Plástico de longa duração — dois anos;

c) Abrigo baixo (túnel), uma estrutura de forma diversa, revestida de cobertura de material plástico, eventualmente perfurado, com altura máxima de 1 m e ainda com as seguintes características:

Largura compreendida entre 0,5 m e 1 m;

Distância entre arcos de acordo com as condições climáticas e entre 0,8 m e 1,5 m;

Estrutura implantada no solo de acordo com a textura deste e a profundidade não inferior a 25 cm;

Estrutura metálica de diâmetro não inferior a 6 mm ou, se esta for de outro material, de solidez equivalente;

Comprimento não superior a 50 m.

2 — O presente contrato garante ainda os prejuízos sofridos pelas culturas em regime de forçagem decorrentes da verificação dos riscos meteorológicos abrangidos no contrato quando se tenham produzido danos nas estufas ou abrigos baixos (túneis) em virtude da ocorrência de qualquer desses eventos.

3 — A cobertura estabelecida no número anterior apenas é concedida ao segurado enquanto não lhe for possível reparar a estufa ou abrigo baixo e por prazo máximo respectivamente de 20 e 5 dias a contar da data em que esta(e) foi danificada(o).

4 — Não ficam cobertos pelo presente contrato os prejuízos resultantes de acidentes meteorológicos que atinjam culturas em regime de forçagem, desde que no momento do sinistro as estufas ou abrigos baixos (túneis) não se encontrem a funcionar de acordo com as normas técnicas recomendáveis.

5 — As culturas em regime de forçagem apenas podem ser cobertas pelo seguro de colheitas mediante parecer prévio favorável dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que deverá atender à correcta utilização do solo, localização da cultura e ao emprego de tecnologias adequadas.

Condição especial 03

Uva

1 — Para efeitos do presente contrato considera-se uva toda aquela cuja casta não seja tipo «produtor directo» ou «vinha americana» e a partir do 3.º ano de plantação.

2 — O limite máximo de produção de efeitos do presente contrato é o dia 31 de Outubro.

Condição especial 04

Pomóideas

1 — Para efeitos do presente contrato consideram-se pomóideas a maçã e a pêra, a partir do 3.º ano de plantação.

2 — O limite máximo de produção de efeitos do presente contrato é o dia 15 de Outubro.

Condição especial 05

Prunóideas

1 — Para efeitos do presente contrato consideram-se prunóideas a cereja, o damasco, o pêssego e a ameixa, a partir do 3.º ano de plantação.

2 — Relativamente à cereja, apenas são seguráveis culturas situadas nos seguintes concelhos: Alfândega da Fé, Belmonte, Cinfães, Covilhã, Fundão, Lamego, Proença-a-Nova, Resende, Armamar, Tarouca, Moimenta, Tabuaço, São João da Pesqueira, Vila Nova de Foz Côa, Freixo de Espada à Cinta, Moncorvo, Macedo de Cavaleiros, Vila Flor, Carrazeda de Ansiães, Mirandela, Valpaços, Chaves, Vila Pouca de Aguiar, Murça, Alijó, Sabrosa, Vila Real, Santa Marta de Penaguião, Peso da Régua e Mesão Frio.

3 — O limite máximo de produção de efeitos do presente contrato é o dia 30 de Setembro.

Condição especial 06

Azeitona para conserva

1 — Para efeitos do presente contrato a área mínima segurável é de 0,5 ha, não sendo possível o seguro de árvores isoladas, bem como o de olivais com uma densidade inferior a 40 árvores/hectare, considerando-se azeitona para conserva as seguintes variedades e nos distritos apontados, a partir do 5.º ano de plantação:

a) Blanqueta de Badajoz, Carrasquenha, Carrasquenha de Almendrolejo, conserva de Elvas, Cordovil, Gordal, Azeitona e Redondil nos distritos de Beja, Évora e Portalegre;

b) Negrinha no distrito de Bragança;

c) Bical, Carrasquenha e Cordovil no distrito de Castelo Branco;

d) Maçanilha Algarvia no distrito de Faro.

2 — O limite máximo de produção de efeitos deste contrato é o dia 15 de Novembro.

Condição especial 07

Azeitona para azeite

1 — Para efeitos do presente contrato a área mínima segurável é de 0,5 ha, não sendo possível o seguro de árvores isoladas, bem como o de olivais com uma densidade inferior a 40 árvores/hectare.

2 — Apenas são seguráveis culturas a partir do 5.º ano de plantação e situados nos seguintes concelhos:

a) Distrito de Bragança — Mirandela, Macedo de Cavaleiros, Mogadouro, Vila Flor, Alfândega da Fé, Torre de Moncorvo e Freixo de Espada à Cinta;

b) Distrito de Vila Real — Valpaços e Murça;

c) Distrito de Viseu — São João da Pesqueira;

d) Distrito da Guarda — Vila Nova de Foz Côa, Figueira de Castelo Rodrigo, Trancoso, Pinhel, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Sabugal e Guarda;

e) Distrito de Coimbra — Coimbra, Condeixa, Penela, Soure, Miranda do Corvo e Lousã;

f) Distrito de Leiria — Alvaiázere, Ansião e Pombal;

g) Distrito de Castelo Branco — Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Vila Velha de Ródão, Penamacor, Fundão, Covilhã e Proença-a-Nova;

h) Distrito de Santarém — Santarém, Torres Novas, Abrantes, Alcanena, Vila Nova de Ourém, Tomar, Sardoal, Ferreira do Zêzere, Cartaxo, Constância e Rio Maior;

- i) Distrito de Évora — Évora, Estremoz, Borba, Vila Viçosa, Alandroal, Redondo, Arraiolos, Montemor-o-Novo, Reguengos de Monsaraz, Morão, Viana do Alentejo e Portel;
- j) Distrito de Portalegre — Castelo de Vide, Marvão, Portalegre, Crato, Alter do Chão, Avis, Fronteira, Monforte, Sousel, Arronches, Elvas e Campo Maior;
- l) Distrito de Setúbal — Alcácer do Sal (freguesia do Torrão);
- m) Distrito de Beja — Alvito, Ferreira do Alentejo, Cuba, Vidigueira, Moura, Barrancos, Beja, Aljustrel e Serpa.

3 — O limite máximo de produção de efeitos deste contrato é o dia 30 de Novembro.

Condição especial 08

Leguminosas para grão

1 — Para efeitos do presente contrato consideram-se leguminosas para grão e feijão, fava, grão-de-bico, ervilha, tremçoço, tremocilha e similares.

2 — O limite máximo de produção de efeitos do presente contrato é o dia 30 de Setembro.

Condição especial 09

Hortícolas a céu aberto

1 — Para efeitos do presente contrato consideram-se hortícolas a céu aberto a cebola, cenoura, alface, feijão verde, tomate, pimento e melão.

2 — São limites máximos de produção de efeitos do presente contrato as seguintes datas:

- a) 30 de Novembro, relativamente à região A;
- b) 15 de Outubro, relativamente às restantes regiões.

Condição especial 10

Frutos secos

1 — Para efeitos do presente contrato consideram-se frutos secos a castanha, noz e avelã, a partir do 5.º ano de plantação.

2 — São limites máximos de produção de efeitos do presente contrato as seguintes datas:

- a) 31 de Outubro — noz e avelã;
- b) 15 de Novembro — castanha.

Condição especial 11

Oleaginosas arvenses

1 — Para efeitos do presente contrato consideram-se oleaginosas arvenses o cártamo e o girassol.

2 — O limite máximo de produção de efeitos do presente contrato é o dia 30 de Setembro.

Condição especial 12

Batata

São limites máximos de produção de efeitos do presente contrato as seguintes datas:

- a) 30 de Setembro — batata;
- b) 15 de Outubro — batata de semente.

Condição especial 13

Tabaco

O limite máximo de produção de efeitos deste contrato é o dia 31 de Outubro.

Condição especial 14

Linho

1 — O limite máximo de produção de efeitos deste contrato é o dia 15 de Dezembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato termina com a conclusão das operações de desfibramento.

Condição especial 15

Lúpulo

O limite máximo de produção de efeitos do presente contrato é o dia 15 de Outubro.

Condição especial 16

Citrinos

1 — Para efeitos do presente contrato consideram-se citrinos a laranja, a tangerina, o limão, a toranja e a tângera, a partir do 3.º ano de plantação e apenas na fase de frutificação em pleno crescimento.

2 — Este seguro produz efeitos relativamente a prejuízos verificados nos frutos provenientes da floração ocorrida na Primavera imediatamente anterior à celebração do contrato de seguro e, no caso da cultura do limoeiro, também os frutos em pleno desenvolvimento provenientes das florações remontantes.

3 — São seguráveis unicamente as culturas situadas no distrito de Faro.

4 — Este seguro inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de Setembro, e caduca a 31 de Julho, excepto no caso da cultura do limoeiro, que termina em 31 de Agosto.

5 — Ficam obrigatoriamente seguras neste contrato todas as culturas de citrinos, de que o segurado é proprietário ou possuído no mesmo concelho, com excepção das culturas que, em virtude do parecer obrigatório do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, não são susceptíveis de ser objecto de cobertura por apresentarem cumulativamente as seguintes características:

Mau estado vegetativo, má localização, sujeição a um alto risco de geadas e insuficiência de água da rega.

6 — Para efeitos da aplicação do artigo 22.º das condições gerais da apólice, o parecer prévio dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação deve conter explicitamente todas as questões necessárias à classificação do risco a segurar e, nomeadamente, a referência quanto às características evidenciadas pelo estado vegetativo, localização, sujeição ao risco de geadas, suficiência ou insuficiência de água de rega e viabilidade económica da exploração.

Condição especial 17

Actínídea (kiwi)

1 — Para efeitos do presente contrato, a área mínima segurável é de 1000 m², não sendo permitido o seguro de plantas isoladas.

2 — Apenas são seguráveis culturas a partir do 3.º ano de plantação.

3 — Quando o capital seguro for igual ou superior a 500 000\$, a celebração do contrato carece de parecer prévio favorável dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que deverá ter em consideração a localização das plantas, designadamente no que respeita ao solo, exposição e drenagem atmosférica.

4 — O limite máximo de produção de efeitos deste contrato é o dia 15 de Novembro.

Condição especial 18

Figo

1 — Para efeitos do presente contrato a área mínima segurável é de 0,50 ha, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas.

2 — Apenas são seguráveis culturas a partir do 5.º ano de plantação.

3 — O limite máximo de produção de efeitos deste contrato é o dia 15 de Outubro.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se do âmbito de cobertura deste contrato os frutos em secagem e operações subsequentes.

Apólice uniforme do seguro de colheitas para a Região Autónoma dos Açores

Condições gerais da apólice

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a (companhia de seguros), adiante designada por seguradora, e o tomador de seguro mencionado nas condições particulares estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto do contrato, riscos cobertos e exclusões

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- Seguradora — a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de colheitas para a Região Autónoma dos Açores, que subscreve o presente contrato;
- Tomador de seguro — a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;
- Segurado — a pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objecto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los;
- Quebra de quantidade — a diminuição da quantidade física da produção;
- Perda de qualidade — a diminuição do valor da produção tendo em conta a finalidade da mesma;
- Granizo — a precipitação de água em estado sólido, sob forma esférica;
- Tornado ou acção de vento forte — o vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km/hora ou que a sua violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros;
- Tromba-d'água — os efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundações desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;
- Seca manifesta e continuada — a quebra de produção superior a 20% da produção possível e que tenha como origem um período estival com precipitação inferior a 20 mm (ou 200 m³/ha), superior a 30 dias;
- Sinistro — qualquer acontecimento susceptível de provocar o funcionamento das garantias do contrato;
- Franquia — importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e cujo montante se encontra estipulado nas condições particulares do contrato.

ARTIGO 2.º

Objecto do contrato

- 1 — O presente contrato de seguro abrange as culturas designadas nas condições particulares, garantindo os danos materiais decorrentes de quebras de quantidade e perdas de qualidade directamente resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos.
- 2 — Apenas podem ser abrangidas por este contrato as culturas que são objecto das condições especiais.
- 3 — O contrato de seguro deve cobrir, obrigatoriamente, todas as culturas da mesma espécie que o segurado possua ou explore no mesmo concelho.

ARTIGO 3.º

Riscos cobertos

- 1 — O presente contrato destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios:
- a) Incêndio e exploração, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos, mas excluindo-se sempre os prejuízos resultantes de:
- Incêndio e ou explosão devidos a acto criminoso do segurado ou de pessoa por quem este seja civilmente responsável, ou cujas consequências sejam pelos mesmos, intencionalmente, agravadas;
 - Incêndio e ou explosão ocasionados por actos de terrorismo, sabotagem ou guerra (declarada ou não), guerra civil, revoluções, greves, tumultos ou motins;
 - Incêndios e ou explosão causados por fenómenos de natureza nuclear ou atómica;
 - Incêndio e ou explosão ocorridos durante a ocupação, por país estrangeiro, do local onde se encontrem as coisas seguras ou durante a requisição, legítima ou ilegítima, daquele local ou das próprias coisas seguras por quaisquer autoridades;

Incêndio e ou explosão deflagrados em consequência de erupções vulcânicas, terramotos ou outros fenómenos de idêntica natureza ou que por eles sejam propagados ou generalizados;

- b) Raio, quer seja ou não acompanhado ou seguido de incêndio;
- c) Tornado ou acção de vento forte;
- d) Granizo;
- e) Tromba-d'água;
- f) Seca manifesta e continuada.

2 — O presente contrato de seguro deve obrigatoriamente cobrir todos os riscos enumerados no número anterior.

ARTIGO 4.º

Exclusões

- 1 — Este contrato não pode, em caso algum, abranger as árvores, estufas, ou qualquer outro tipo de capital fundiário, bem como os viveiros destinados à produção de plantas, salvo se localizados no interior de estufas ou abrigos baixos (túneis).
- 2 — Não ficam também abrangidas as culturas cujas sementeiras ou plantações tenham sido feitas fora das épocas normais para as respectivas regiões e ainda quando tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis; em caso de dúvida, compete o seu esclarecimento aos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
- 3 — Mesmo que decorrentes da ocorrência dos riscos cobertos pela apólice, excluem-se os prejuízos resultantes de:
- a) Efeitos de radioactividade ou outros fenómenos resultantes de eventos de natureza nuclear ou atómica;
- b) Alterações do meio ambiente, em particular os causados directamente ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo nas águas ou atmosfera.
- 4 — Excluem-se também os prejuízos resultantes de riscos indirectos tais como: inundações (excepto as que ocorram por tromba d'água), enxurradas, deslizamento de terras, transbordamento de leitos da rede hidrográfica, transbordamento ou rebentamento de colectores, valas e canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer dos riscos seguros.

CAPÍTULO II

Início, duração, resolução e nulidade do contrato

ARTIGO 5.º

Início do contrato

- 1 — Os contratos de seguro de colheitas apenas produzem os seus efeitos a partir das 0 horas do 8.º dia seguinte ao da aprovação da proposta pela seguradora, considerando-se a mesma aprovada na data da sua recepção na seguradora se, no prazo de oito dias a contar dessa mesma data, nada tiver sido comunicado em contrário ao proponente por correio registado.
- 2 — A entrega da proposta em escritório próprio da seguradora é considerada, para este efeito, como tendo sido entregue na respectiva sede.

ARTIGO 6.º

Duração do contrato

- 1 — O presente contrato é temporário, não prorrogável, com excepção do seguro de culturas em regime de forçagem que pode ser celebrado por períodos anuais renováveis.
- 2 — Sem prejuízo das datas limite de produção de efeitos referidas nas respectivas condições especiais, o contrato de seguro de colheitas caduca na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.

ARTIGO 7.º

Resolução do contrato

- 1 — Qualquer das partes pode, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante aviso registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à outra parte, com antecipação de, pelo menos, 30 dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.

2 — Sem prejuízo do número seguinte, o prémio a devolver em caso de resolução do seguro é calculado *pro rata temporis*.

3 — Quando a resolução se operar por iniciativa do tomador de seguro, a seguradora poderá reter, para fazer face aos custos fixos, 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido.

4 — A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

5 — Quando, no decurso de um mesmo contrato, ocorrerem um ou mais sinistros, aplica-se à resolução, por iniciativa de qualquer uma das partes, os princípios contidos nos números anteriores, atendendo-se, no entanto, para efeito de devolução de prémio, apenas a parte que exceda o valor global das indemnizações liquidadas, salvo se o capital correspondente ao valor destas tiver sido entretanto repostado.

ARTIGO 8.º

Nulidade do contrato

1 — Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do tomador de seguro ou do segurado tenha havido declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

2 — Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Capital seguro, insuficiência de capital seguro e coexistência de contratos

ARTIGO 9.º

Capital seguro

1 — Para efeito do cálculo do valor a segurar, serão consideradas as produções efectivamente esperadas e os preços de garantia ou de intervenção acrescidos de eventuais subsídios ou, na ausência daqueles preços, os praticados regionalmente.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, não são admitidas, desde o momento em que o seguro comece a produzir os seus efeitos, quaisquer reduções nos valores declarados, ainda que decorrentes de acidentes meteorológicos, pragas, deficiências de desenvolvimento ou qualquer outra causa.

3 — Assiste ao segurado o direito de, antes da ocorrência de um sinistro ou da verificação de qualquer risco coberto susceptível de produzir um dano material, alterar o capital seguro, se essa alteração for devida a uma variação de preços ou de subsídios oficiais ou a uma legítima expectativa de se vir a verificar um significativo aumento da produção esperada, devidamente comprovada pelos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas ou por correcção de erros de cálculo cometidos pelo segurado nas declarações iniciais.

4 — As correcções de capital seguro apenas produzem efeitos a partir das 0 horas do 8.º dia seguinte ao da recepção do pedido na seguradora.

5 — Em caso de redução, ao abrigo do disposto no n.º 3, será concedido o estorno de 50% do prémio correspondente à redução operada.

6 — Em caso de aumento, ao abrigo do disposto no n.º 3, haverá lugar à aplicação de um prémio adicional correspondente ao valor do capital aumentado.

ARTIGO 10.º

Insuficiência de capital seguro

Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor das coisas seguras, o segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente.

ARTIGO 11.º

Coexistência de contratos

1 — O tomador de seguro fica obrigado a participar à seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2 — Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro cobrindo o mesmo risco, consideram-se todos os contratos, para

efeitos legais, como celebrados na mesma data, cabendo a cada seguradora pagar a parte proporcional da indemnização correspondente ao respectivo capital seguro.

CAPÍTULO IV

Pagamento e alteração dos prémios

ARTIGO 12.º

Pagamento dos prémios

1 — Os prémios e sobreprémios não são fraccionáveis e podem beneficiar das bonificações que forem definidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas.

2 — O prémio é devido na data da celebração do contrato.

3 — Os prémios seguintes, se os houver, são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

4 — A seguradora encontra-se obrigada, até 10 dias antes da data em que o prémio é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar.

5 — Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 60 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostado em vigor.

6 — Durante o prazo referido no n.º 5, o contrato mantém-se plenamente em vigor.

7 — A nomeação não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados desde a data de resolução do contrato.

8 — A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado.

9 — O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por mediador com poder de cobrança.

ARTIGO 13.º

Alteração do prémio

Não havendo alterações do capital seguro, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao tomador de seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO V

Obrigações e direitos da seguradora e do segurado

ARTIGO 14.º

Obrigações do segurado

1 — Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar as coisas seguras, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro;
- b) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem o acordo prévio da seguradora;
- c) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- d) Não negligenciar o prosseguimento das acções normais de boa técnica agrícola na parte da cultura não totalmente afectada, salvo indicação expressa em contrário da seguradora;
- e) Comunicar, por escrito, à seguradora a verificação de qualquer dos eventos aleatórios cobertos, desde que susceptível de lhe provocar dano material, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de oito dias a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou

presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;

- f) Fornecer à seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
- g) Fazer, de imediato, a participação da ocorrência às autoridades locais de segurança, no caso de incêndio ou explosão;
- h) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2 — Em caso de sinistro, não haverá lugar a indemnização se o segurado:

- a) Não tiver seguro todas as culturas da mesma espécie que possua no mesmo concelho;
- b) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;
- c) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- d) Impedir, dificultar ou não colaborar com a seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- e) Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- f) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.

3 — É facultado à seguradora mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou dos salvados, promover a respectiva beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.

4 — O segurado não pode, sem prejuízo do disposto no número anterior, abandonar à seguradora os salvados, nem eximir-se às obrigações que lhe cabem.

ARTIGO 15.º

Direitos do segurado

O segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos do presente contrato, que, por ser de natureza indemnizatória, não pode em caso algum ter efeitos lucrativos, pelo que o montante de indemnização não pode ser superior ao volume da receita que se obteria na ausência do sinistro, deduzidas as despesas não efectuadas.

ARTIGO 16.º

Inspecção do local de risco

A seguradora tem o direito de fazer inspecção por delegado seu, sem comunicação prévia, as propriedades ou terrenos onde se encontrem as coisas seguras, não podendo, no entanto, o segurado invocar a seu favor essa inspecção ou a sua falta.

CAPÍTULO VI

Indemnizações

ARTIGO 17.º

Determinação do valor da indemnização

1 — Em caso de sinistro, o cômputo dos danos, que servirá de base ao cálculo da indemnização, atenderá às produções reais, ou, se não for possível determiná-las, às médias dos últimos cinco anos, considerando-se como limite máximo a declaração do tomador de seguro.

2 — Se a produção declarada exceder em 20% ou mais o valor da média dos últimos cinco anos ou valor médio da produção habitualmente obtida, aquela só será considerada mediante adequada comprovação por parte do segurado.

3 — Segurando-se diversas coisas por quantias e verbas designadas separadamente, estes preceitos serão aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o montante da indemnização será calculado com base no valor da produção final, deduzidos os gastos não realizados, atendendo às regras que se encontrem estabelecidas nas condições especiais aplicáveis.

5 — No cálculo de qualquer indemnização relativa a seguros de culturas de várias apanhas, cortes ou colheitas, atender-se-á, obrigatoriamente, ao valor das colheitas já realizadas.

6 — Quando ocorrer um sinistro numa fase do ciclo produtivo em que seja tecnicamente viável e economicamente aconselhável a renovação da cultura ou a implantação de outra em sua substituição, o montante da indemnização corresponderá aos encargos de cultivo suportados até essa data e atender-se-á aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita.

7 — O montante a indemnizar é calculado com base no valor apurado nos termos dos números anteriores, deduzido dos gastos gerais de cultivo ou de colheitas não realizados, e atenderá às seguintes regras:

- a) O montante da indemnização será equivalente a 80% dos prejuízos realmente sofridos, sem prejuízo do disposto na alínea b);
- b) Não são indemnizáveis os prejuízos resultantes de sinistro cujo montante, por cultura, seja inferior a 5% do capital seguro, com um mínimo de 10 000\$;
- c) Se o valor dos prejuízos realmente sofridos for igual ou superior ao limite a observar nos termos da alínea anterior, a indemnização será calculada tendo por base o valor total, aplicando-se o disposto na alínea a);
- d) No cálculo de qualquer indemnização relativa a seguro de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas, nomeadamente as do tomate e as de regime de forçagem, atender-se-á obrigatoriamente ao valor das colheitas já realizadas, devendo previamente fixar-se em termos percentuais, a distribuição mensal das receitas esperadas.

8 — Quanto se trate de produção que beneficie de abonos legais estes só serão considerados quando mencionados, expressamente, pelo segurado e desde que o mesmo apresente a necessária documentação comprovativa.

ARTIGO 18.º

Ónus da prova

1 — Impede sobre o segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo a seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

2 — As dúvidas acerca da verificação ou características dos acidentes meteorológicos serão resolvidas pelos serviços do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

ARTIGO 19.º

Pagamento da indemnização

1 — As indemnizações por sinistros abrangidos pelo presente contrato não poderão ser liquidadas antes do início das épocas normais de comercialização dos produtos, salvo nos casos previstos no n.º 6 do artigo 17.º

2 — A seguradora reserva-se o direito de efectuar a peritagem final dos danos na época normal de colheita das produções afectadas por qualquer sinistro, sem prejuízo de poder proceder, em qualquer momento, às inspecções locais que considerar necessárias.

ARTIGO 20.º

Redução automática do capital seguro

Após a liquidação de um sinistro, o capital seguro ficará, no período de vigência desta apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente à indemnização liquidada, a não ser que o segurado pretenda reconstituir o capital seguro, obrigando-se o tomador de seguro a pagar o prémio complementar correspondente.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 21.º

Delimitação temporal de um sinistro

Serão consideradas como constituindo um único sinistro as perdas ou danos que ocorram nas quarenta e oito horas seguintes ao momento em que as coisas seguras sofram os primeiros danos.

ARTIGO 22.º

Legislação específica

O seguro de culturas que seja objecto de legislação específica que determine a apresentação de parecer prévio favorável pelos

serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas só poderá ser aceite pelas seguradoras após a satisfação desse requisito.

ARTIGO 23.º

Eficácia em relação a terceiros

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com a presente apólice ou a lei, sejam oponíveis ao segurado, podem não ser, igualmente, em relação a terceiros que tenham direito de beneficiar deste contrato.

ARTIGO 24.º

Comunicações e notificações

É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador de seguro ou do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

ARTIGO 25.º

Arbitragem

1 — Em caso de sinistro, a avaliação das coisas seguras e dos respectivos prejuízos será feita entre o segurado, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, e a seguradora.

2 — Se o segurado e a seguradora não chegarem a acordo, cada uma das partes nomeará um perito-árbitro; estes dois peritos, em caso de necessidade, designarão um terceiro perito-árbitro, que decidirá sobre os pontos em que houver divergências.

3 — No caso de discordância quanto à designação do terceiro perito-árbitro, este será indicado pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

4 — A arbitragem incidirá apenas sobre a determinação dos valores, não implicando, assim, o reconhecimento por parte da seguradora da obrigação de indemnizar, nem prejudica a alegação de questões de direito ou mesmo de facto que não sejam de mera valorimetria.

5 — Os peritos-árbitros são dispensados de formalidades judiciais e sua avaliação é inatacável por qualquer das partes.

6 — Cada uma das partes pagará os honorários do perito respectivo e metade dos honorários do terceiro árbitro, se o houver.

ARTIGO 26.º

Casos omissos

Nos casos omissos na presente apólice recorrer-se-á à legislação aplicável.

ARTIGO 27.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o local da emissão da apólice.

Condições especiais

Condição especial 01

Cereais

1 — Para efeitos do presente contrato consideram-se cereais o trigo e milho.

2 — Poderá ser expressamente incluída uma verba para palhas até ao máximo de 30% do valor do cereal.

3 — São limites máximos de produção de efeitos do presente contrato as seguintes datas:

a) 30 de Setembro para o trigo;

b) 30 de Novembro para milho e palhas emedadas na eira.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera-se que:

a) As palhas dos cereais debulhados por ceifeiras-debulhadoras ficam seguras quando, após a operação de debulha, permanecem no terreno, respectivamente, até ao limite de 15 dias ou 30 dias, consoante sejam espalhadas no local ou devidamente enfardadas;

b) O contrato prolonga-se até à conclusão da debulha, caducando no momento em que os cereais recolham ao celeiro.

5 — Sem prejuízo do disposto nas condições gerais, o montante da indemnização será calculado com base no valor da produção final, deduzidos os gastos não realizados, de acordo com as seguintes regras:

a) Custos de execução por hectare que se obtêm através do produto do custo horário pelo tempo de execução hora/hectare, de acordo com a seguinte tabela:

Encargos de ceifa — debulha mecânica

Trigo

Produção por hectare (quilogramas)	Potência (cv)	Tempo de execução (h/ha)
2000	80	1,00
	90	0,84
	105	0,74
	120	0,66
2500	80	1,14
	90	1,00
	105	0,85
	120	0,75
3000	80	1,29
	90	1,13
	105	0,97
	120	0,85
5000	80	1,63
	90	1,46
	105	1,24
	120	1,08

b):

Encargos de ceifa manual — 10%;

Encargos de debulha a gado — 10%;

c) 3% da produção final relativamente a transporte do local de colheita para os celeiros.

6 — O custo horário previsto na alínea a) do número anterior será publicado pelas entidades oficiais competentes.

7 — Na ausência da publicação referida no número anterior, o custo horário será corrigido de harmonia com o índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Condição especial 02

Culturas em regime de forçagem

1 — Para os efeitos do presente contrato de seguro considera-se:

a) Culturas em regime de forçagem, a horticultura, a floricultura e a cultura de ananases, prosseguidas no interior de estufas ou abrigos baixos (túneis) especialmente concebidos para o efeito;

b) Estufa, uma construção fechada de estrutura e formas diversas, com as paredes e a cobertura integralmente revestidas de material transparente ou translúcido, equipada ou não com sistema de climatização, e que apresente as seguintes características:

Dispor de arejamento estático ou dinâmico;

Estrutura de madeira implementada no solo a profundidade não inferior a 50 cm e dentro dos seguintes períodos de utilização, consoante haja ou não tratamento especial dessa estrutura:

	Sem tratamento especial	Com tratamento especial
Pau de pinho	5 anos	8 anos
Pau de eucalipto	3 anos	6 anos

e ainda consoante o tipo da cobertura que a reveste:

Plástico normal — um ano;

Plástico de longa duração — dois anos;

c) Abrigo baixo (túnel), uma estrutura de forma diversa, revestida de cobertura de material plástico, eventualmente perfurado, com altura máxima de 1 m e ainda com as seguintes características:

- Largura compreendida entre 0,5 m e 1 m;
- Distância entre arcos de acordo com as condições climáticas e entre 0,8 m e 1,5 m;
- Estrutura implantada no solo de acordo com a textura deste e a profundidade não inferior a 25 cm;
- Estrutura metálica de diâmetro não inferior a 6 mm ou, se esta for de outro material, de solidez equivalente;
- Comprimento não superior a 50 m.

2 — O presente contrato garante ainda os prejuízos sofridos pelas culturas em regime de forçagem decorrentes da verificação dos riscos meteorológicos abrangidos no contrato quando se tenham produzido danos nas estufas ou abrigos baixos (túneis) em virtude da ocorrência de qualquer desses eventos.

3 — A cobertura estabelecida no número anterior apenas é concedida ao segurado enquanto não lhe for possível reparar a estufa ou abrigo baixo e por prazo máximo respectivamente de 20 e 5 dias a contar da data em que esta(e) foi danificada(o).

4 — Não ficam cobertos pelo presente contrato os prejuízos resultantes de acidentes meteorológicos que atinjam culturas em regime de forçagem, desde que no momento do sinistro as estufas ou abrigos baixos (túneis) não se encontrem a funcionar de acordo com as normas técnicas recomendáveis.

5 — As culturas em regime de forçagem apenas podem ser cobertas pelo seguro de colheitas mediante parecer prévio favorável dos serviços da Secretaria Regional da Agricultura, e Pescas, que deverá atender à correcta utilização do solo, localização da cultura e ao emprego de tecnologias adequadas.

Condição especial 03

Uva

1 — Para efeitos do presente contrato considera-se uva toda aquela cuja casta não seja tipo «produtor directo» ou «vinha americana» e a partir do 3.º ano de plantação.

2 — O limite máximo de produção de efeitos do presente contrato é o dia 15 de Outubro.

Condição especial 04

Leguminosas para grão

1 — Para efeitos do presente contrato consideram-se leguminosas para grão o feijão, fava, ervilha e tremçoço.

2 — O limite máximo de produção de efeitos do presente contrato é o dia 30 de Setembro.

Condição especial 05

Hortícolas a céu aberto

1 — Para efeitos do presente contrato consideram-se hortícolas a céu aberto a cebola, cenoura, alface, feijão verde, tomate, pimento, melão e alho.

2 — São limites máximos de produção de efeitos do presente contrato as seguintes datas:

- a) 15 de Julho, relativamente ao alho e cebola;
- b) 15 de Agosto, relativamente ao tomate, cenoura, alface, feijão-verde e melão.

Condição especial 06

Batata

São limites máximos de produção de efeitos do presente contrato as seguintes datas:

- a) 31 de Agosto — batata;
- b) 15 de Outubro — batata de semente.

Condição especial 07

Tabaco

O limite máximo de produção de efeitos deste contrato é o dia 31 de Outubro.

Condição especial 08

Citrinos

1 — Para efeitos do presente contrato consideram-se citrinos a laranja, tangerina, limão, toranja e tângera, a partir do 3.º ano de plantação e apenas na fase de frutificação em pleno crescimento.

2 — Este seguro produz efeitos relativamente a prejuízos verificados nos frutos provenientes da floração ocorrida na Primavera imediatamente anterior à celebração do contrato de seguro e, no caso da cultura do limoeiro, também os frutos em pleno desenvolvimento provenientes das florações remontantes.

3 — Este seguro inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de Setembro, e caduca a 31 de Julho, excepto no caso da cultura do limoeiro, que termina em 31 de Agosto.

4 — Ficam obrigatoriamente seguras neste contrato todas as culturas de citrinos, de que o segurado é proprietário ou possuidor no mesmo concelho, com excepção das culturas que, em virtude do parecer obrigatório da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, não são susceptíveis de ser objecto de cobertura por apresentarem cumulativamente as seguintes características:

Mau estado vegetativo, má localização e insuficiência de água da rega.

6 — Para efeitos da aplicação do artigo 22.º das condições gerais da apólice, o parecer prévio dos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas deve conter explicitamente todas as questões necessárias à classificação do risco a segurar e, nomeadamente, a referência quanto às características evidenciadas pelo estado vegetativo, localização, suficiência ou insuficiência de água de rega e viabilidade económica da exploração.

Condição especial 09

Chicória

O limite máximo de produção de efeitos deste contrato é o dia 30 de Novembro.

Condição especial 10

Beterraba

São limites máximos de produção de efeitos do presente contrato as seguintes datas:

- a) 15 de Setembro — beterraba de Inverno;
- b) 15 de Outubro — beterraba de Primavera.

Condição especial 11

Chá

O limite máximo de produção de efeitos deste contrato é o dia 15 de Julho.

Condição especial 12

Maracujá

São limites máximos de produção de efeitos do presente contrato as seguintes datas:

- a) 30 de Outubro — maracujá de Verão;
- b) 15 de Abril — maracujá de Inverno.

Condição especial 13

Banana

O limite máximo de produção de efeitos deste contrato é o dia 31 de Dezembro.

4-2-7717

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — Isenção

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, declara-se que, por meu despacho de 9 de Maio de 1995, proferido por subdelegação do director-geral das Contribuições e Impostos em seu despacho n.º 23/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 28 de Junho de 1994, foi reconhecida ao Centro Social do Souto, com o número fiscal 501301816, sita no lugar do Padrão, Souto, Santa Maria da Feira, a isenção de IRC, nos termos da redacção inicial da alínea b) do n.º 1 do referido artigo 9.º, no que respeita aos exercícios anteriores a 1995, quanto às seguintes categorias:

- Categoria C — rendimentos comerciais e industriais directamente derivados do exercício das actividades desenvolvidas no âmbito dos seus fins estatutários;
- Categoria E — rendimentos de capitais, com excepção dos de quaisquer títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor;
- Categoria F — rendimentos prediais; e
- Categoria G — ganhos e mais-valias.

Direcção de Serviços do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas. — O Subdirector-Geral, *José Rodrigo de Castro*.
0-2-92 467

Declaração

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — Isenção

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, declara-se que, por meu despacho de 25 de Agosto de 1995, proferido por subdelegação do subdirector-geral das Contribuições e Impostos em seu despacho de 10 de Maio de 1995, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Maio de 1995, foi reconhecida à AECS — Associação de Estudantes de Comunicação Social, com o número fiscal 502881879, sita na Rua de Carolina Michaëlis de Vasconcelos, Edifício P3, 1500 Lisboa, isenção de IRC, nos termos do referido artigo 9.º, quanto às seguintes categorias:

- Categoria C:
 - Exercícios anteriores a 1995 — rendimentos comerciais e industriais directamente derivados do exercício das actividades desenvolvidas no âmbito dos seus fins estatutários;
 - Exercício de 1995 e seguintes — rendimentos referidos anteriormente caso se enquadrem no n.º 3 do artigo 9.º do CIRC;
- Categoria E — rendimentos de capitais, com excepção dos de quaisquer títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor;
- Categoria F — rendimentos prediais; e
- Categoria G — ganhos e mais-valias.

Direcção de Serviços do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas. — Pelo Subdirector-Geral (*Assinatura ilegível*).
0-2-92 503

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e do artigo 13.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, atento o despacho do Secretário de Estado da Agricultura de 29 de Maio de 1995, que autoriza a adjudicação da empreitada da construção da barragem e rede de rega do aproveitamento hidroagrícola de Pereiras, declaro, por delegação de competências do Ministro da Agricultura, constante do despacho de 7 de Julho de 1994, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176 em 1 de Agosto de 1994.

1 — A utilidade pública, com carácter urgente, das expropriações necessárias à construção da barragem abaixo identificadas, com

os elementos constantes da descrição predial e inscrição matricial dos direitos e ónus que sobre eles incidem e os nomes dos respectivos proprietários.

2 — Mais declaro, autorizar a Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas na planta anexa, sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que as obras projectadas sejam executadas o mais rapidamente possível.

3 — Determine ainda a prestação imediata da caução por parte da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral no valor de 1 720 980\$ correspondente a metade do valor provável da indemnização, de acordo com a avaliação apresentada nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Código das Expropriações.

4 — Os imóveis a expropriar são os que estão identificados na relação e planta anexas.

Ministério da Agricultura, 17 de Outubro de 1995. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

Parcela n.º 1

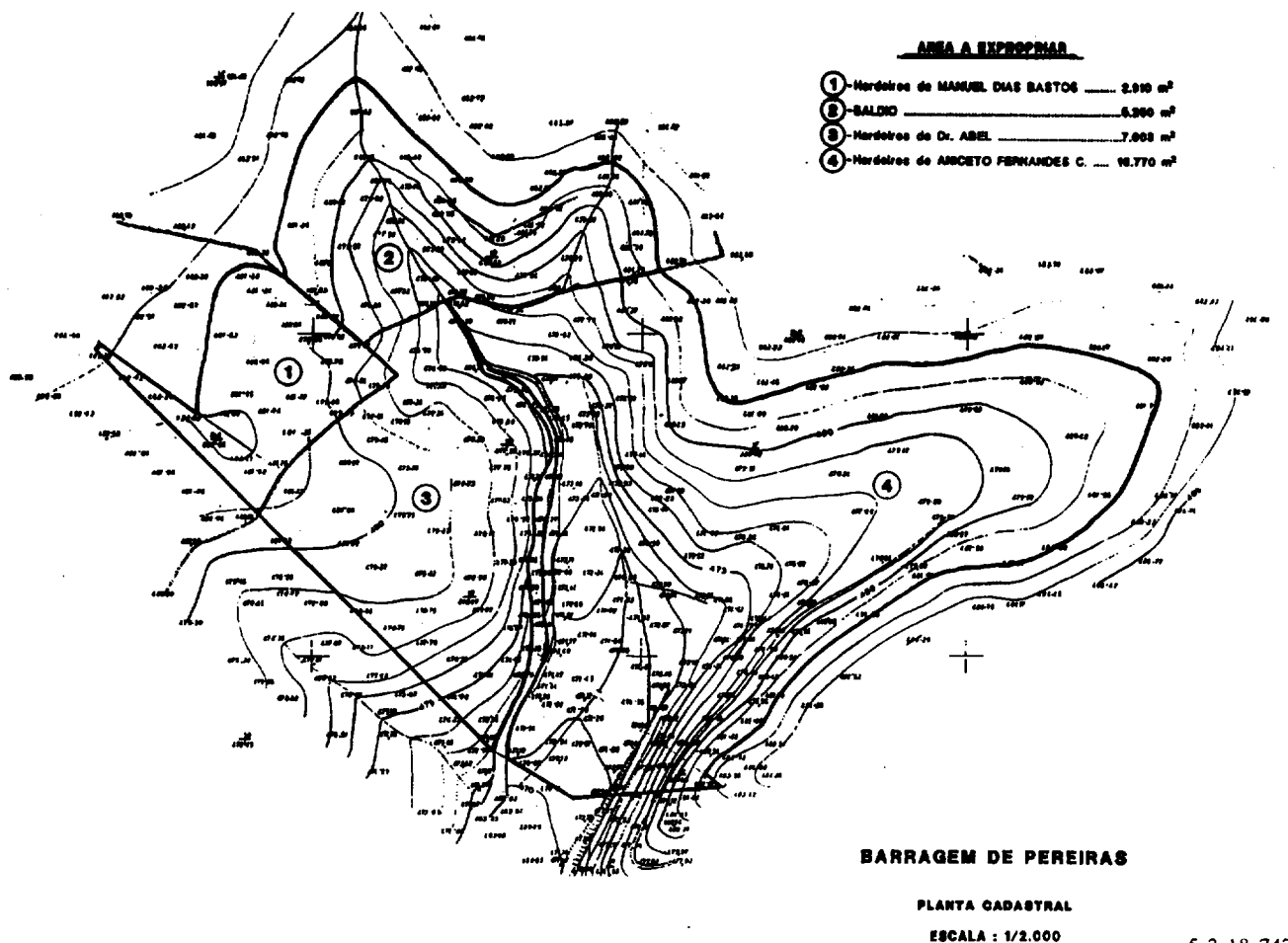
Uma parcela de terreno, com a área de 2910 m², sita em Muda, no lugar de Pereiras, freguesia de Pinheiro de Lafões, concelho de Oliveira de Frades, pertencente actualmente a Joaquim Bastos, casado com Maria de Lurdes Pereira Vasconcelos, Maria Amarilis Bastos da Silva, casada com Fernando Henriques da Silva, e Maria de Lurdes, solteira, todos residentes no lugar de Pereiras, concelho de Oliveira de Frades, a destacar do prédio inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1630, com a área total de 8260 m², a confrontar do norte com a Junta de Freguesia de Pinheiro de Lafões (baldio), a sul com Joaquim Dias Correia, a nascente com Junta de Freguesia de Pinheiro de Lafões (baldio) omissa na Conservatória do Registo Predial do Concelho de Oliveira de Frades.

Parcela n.º 3

Uma parcela de terreno, com a área de 7003 m², sita em Muda, no lugar de Pereiras, freguesia de Pinheiro de Lafões, concelho de Oliveira de Frades, pertencente actualmente a Aniceto Fernandes Campos, casado com Maria Isabel Meira Sequeira Fernandes Correia, residente na Rua de Conceição Sameiro Antunes, 23, 1.º, C, Cova da Piedade, Almada, Abel Fernandes Correia, casado com Florentina da Conceição Mendonça e Vasconcelos, residente na Rua de S. Domingos, à Lapa, 34, 2.º, direito, Lisboa, Maria Lisete Fernandes Correia Duarte, casada com Manuel António Carvalho Duarte, residente na Rua de Correia Teles, 79, 2.º, esquerdo, Lisboa, a destacar do prédio inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1629, com a área total de 13 000 m², a confrontar a norte com a Junta de Freguesia de Pinheiro de Lafões (baldio) e herdeiros de Manuel Bastos, a sul e a nascente com corga/linha de água, a poente com Joaquim Campos Correia, omissa na Conservatória do Registo Predial do Concelho de Oliveira de Frades.

Parcela n.º 4

Uma parcela de terreno, com a área de 18 770 m², sita em Barreiros, lugar de Pereiras, freguesia de Pinheiro de Lafões, concelho de Oliveira de Frades, pertencente a Isaura Silva, viúva residente em Pereiras, Oliveira de Frades, Piedade da Silva Fernandes, casada com António de Sousa Vasconcelos, residente em Pereiras, Oliveira de Frades, Maria Alice da Silva Fernandes, viúva, residente em Picoto, Baiões, São Pedro do Sul, Abel da Silva Fernandes, casado com Lucinda Aurélia Pinto Queirós Fernandes, residente em Charneca, São Nicolau, Marco de Canaveses, Alzira da Silva Fernandes Tavares de Almeida, casada com Manuel Tavares de Almeida, residente em Pereiras, Oliveira de Frades, Neusa Maria Fernandes de Almeida, casada com Manuel José Guimarães Campos, residente em Várzea, São Pedro do Sul, e Carla Fernandes de Almeida, casada com Celso Vítor dos Santos Marques, residente em Baiões, São Pedro do Sul, a destacar do prédio rústico inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1638, com a área total de 34 000 m², a confrontar a norte e sul com caminho, a nascente com Joaquim Campos Correia e a poente com corga/linha de água, descrito na Conservatória do Registo Predial do Concelho de Oliveira de Frades sob o n.º 1201, pela inscrição G1.



5-2-18 747

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve

Éditos

Arquivo 7276 — Processo n.º 1/539 DE.E

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, e outros, estará patente nas horas de expediente, o projecto apresentado pela SLE — Electricidade do Sul, S. A, a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento de uma linha aérea a 15 kV FR15-35-2-3-6-7-1-2 Branquinho, com 48 m de comprimento, na freguesia de Mexilhoeira Grande, concelho de Portimão.

Estará também patente na Divisão de Energia, sita em Faro, na Estrada da Penha (telefone: 822415), durante 15 dias, a contar da publicação destes éditos no *Diário da República*.

Todas as reclamações contra a aprovação deverão ser presentes naquela Divisão ou na secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, 27 de Outubro de 1995. — Pelo Director Regional, o Chefe da Divisão de Energia, *Jaime Carvalho Martins*. 3-2-23 011

Éditos

Arquivo 7276 — Processo n.º 1/917 DE.E

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, e outros, estará patente na secretaria da Câmara Municipal de Silves, durante 15 dias, nas

horas de expediente, o projecto apresentado pela SLE — Electricidade do Sul, S. A, a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento de uma linha aérea a 15 kV FR15-120-8-11-1 PTC 340 Morgado da Lameira, com 12 m de comprimento, na freguesia de Alcantarilha, concelho de Silves.

Estará também patente na Divisão de Energia, sita em Faro, na Estrada da Penha (telefone: 822415), durante 15 dias, a contar da publicação destes éditos no *Diário da República*.

Todas as reclamações contra a aprovação deverão ser presentes naquela Divisão ou na secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, 27 de Outubro de 1995. — Pelo Director Regional, o Chefe da Divisão de Energia, *Jaime Carvalho Martins*. 3-2-23 012

Éditos

Arquivo 7276 — Processo n.º 1/913 DE.E

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, e outros, estará patente na secretaria da Câmara Municipal de Tavira, durante 15 dias, nas horas de expediente, o projecto apresentado pela SLE — Electricidade do Sul, S. A, a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento de uma linha mista a 15 kV FR15-101 PTC ETA de Tavira, com 4584,6 m de comprimento, na freguesia de São Tiago e São Estêvão, concelho de Tavira.

Estará também patente na Divisão de Energia, sita em Faro, na Estrada da Penha (telefone: 822415), durante 15 dias, a contar da publicação destes éditos no *Diário da República*.

Todas as reclamações contra a aprovação deverão ser presentes naquela Divisão ou na secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, 27 de Outubro de 1995. — Pelo Director Regional, o Chefe da Divisão de Energia, *Jaime Carvalho Martins*. 3-2-23 013

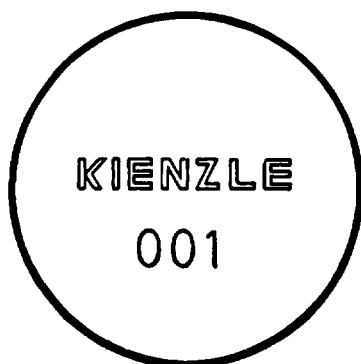
Instituto Português da Qualidade

Certificado de reconhecimento de qualificação de reparador e instalador de taxímetros n.º 101.21.95.6.061

Ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, nos termos do n.º 3.º, da Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, e das disposições da Portaria n.º 299/86, de 20 de Junho, para efeitos da aplicação da Portaria n.º 1020/83, de 6 de Dezembro, é reconhecida a qualificação à empresa Multifrota, Comércio e Gestão de Frotas, L.ª, Segunda Rua Particular, 26, 1303 Lisboa Codex, como reparador e instalador de taxímetros novos e reparados, estando autorizado a realizar as 1.ª e 2.ª fases da primeira verificação e a colocar a respectiva marca própria, em anexo e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem previstos nos respectivos esquemas constantes dos processos de aprovação de modelo.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

Instituto Português da Qualidade, 8 de Setembro de 1995. — O Vice-Presidente, *Manuel Vidigal*.



0-2-92 429

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Aviso

Por despacho de 20 de Setembro de 1995 do director-geral de Transportes Terrestres, ao abrigo do n.º 1.1 do Despacho SET. 12-XII/95, de 25 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 10 de Fevereiro de 1995:

Outorgada, pelo prazo de 10 anos, a carreira de serviço público a seguir indicada:

Regular de passageiros entre Figueira do Mato e Seixo Alvo, requerida pela Empresa A. da Costa Reis & Filhos, L.ª, com sede em Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, 3 de Outubro de 1995. — Pela Directora de Serviços de Transportes Rodoviários de Passageiros, *José Ribeiro Graça*. 0-2-92 471

Delegação de Transportes do Centro

Aviso

Por despacho de 6 de Setembro de 1995 do director-geral de Transportes Terrestres, exarado ao abrigo do n.º 1.1 do Despacho SET. 12-XII/95, de 25 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 10 de Fevereiro de 1995:

Outorgada, pelo prazo de 10 anos, a concessão de carreira de serviço público a seguir indicada:

Regular de passageiros entre Granja e Guarda, requerida pela Rodoviária da Beira Interior, S. A., com sede na Avenida do General Humberto Delgado, 99, Castelo Branco.

Delegação de Transportes do Centro, 26 de Setembro de 1995. — O Director de Serviços, *Manuel do Rosário Coutinho*. 0-2-92 472

Aviso

Por despacho de 8 de Setembro de 1995 do director-geral de Transportes Terrestres, exarado ao abrigo do n.º 1.1 do Despacho SET. 12-XII/95, de 25 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 10 de Fevereiro de 1995:

Outorgada, por 10 anos, a concessão de carreira de serviço público a seguir indicada:

Regular de passageiros entre Foz do Cobrão e Vila Velha do Ródão, requerida pela empresa Rodoviária da Beira Interior, S. A., com sede na Avenida do General Humberto Delgado, 99, Castelo Branco.

Delegação de Transportes do Centro, 28 de Setembro de 1995. — O Director de Serviços, *Manuel do Rosário Coutinho*.

0-2-92 473

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Direcção-Geral do Turismo

Comissão de Utilidade Turística

Aviso

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 20 de Julho de 1995, foi atribuída a utilidade turística a título definitivo ao Restaurante Marisqueira Snack-Bar O Polvo, de 2.ª categoria, sito na Avenida do D. Afonso Henriques, 1237, em Matosinhos, de que é proprietária e exploradora a sociedade comercial MOGO-VEX — Indústria Hoteleira, L.ª

Esta utilidade turística é atribuída nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 1.º, 3.º, n.º 1, alínea b), com a redacção dada pelos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro, 4.º, 5.º, n.º 1, alínea a) e 7.º, n.º 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, ficando esta validade, nos termos do disposto no artigo 8.º do citado diploma, sujeita ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:

- No prazo de seis meses deverá ser instalado um bengaleiro, o chuveiro das instalações sanitárias de pessoal deverá estar em cabina com porta e banco de apoio e os urinóis das instalações sanitárias de clientes deverão ser separados do lavatório através de uma parede com, pelo menos, 2 m de altura;
- O empreendimento deverá continuar a satisfazer as exigências legais para manter a classificação de restaurante *snack-bar* de 2.ª categoria;
- A empresa não poderá realizar, sem prévia autorização da Câmara Municipal de Matosinhos e conhecimento da Comissão de Utilidade Turística, quaisquer obras que impliquem alteração da estrutura do empreendimento definida no projecto aprovado, ou das características do edifício respectivo;
- O empreendimento não poderá encerrar, ainda que temporariamente, sem a prévia autorização, por escrito, da Câmara Municipal de Matosinhos e prévio conhecimento da Comissão de Utilidade Turística.

De acordo com o n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro (com a redacção introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro), conjugado com o artigo 24.º daquele diploma, a empresa proprietária ou exploradora do empreendimento goza da isenção das taxas devidas ao Governo Civil e à Direcção-Geral dos Espectáculos e das Artes durante três anos a contar da data da abertura ao público do empreendimento, isto é, 25 de Outubro de 1994 até 25 de Outubro de 1997.

Direcção-Geral do Turismo, 6 de Agosto de 1995. — Pela Comissão de Utilidade Turística, *Maria Isabel Carvalho*. 0-2-92 468

TRIBUNAIS

TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio

Processo de falência n.º 439/A/94 — 3.º Juízo Cível. Requerente: Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A.

Requerida: SOCOMP — Sociedade Industrial de Calçado e Componentes, L.^{da}, com sede na Rua do Arquitecto Mário Cardoso, 268, Guimarães.

Pelo presente ficam citados, os credores da falida SOCOMP — Sociedade Industrial de Calçado e Componentes, L.^{da}, com sede na Rua do Arquitecto Mário Cardoso, 268, Guimarães, para, querendo, no prazo de 14 dias, finda a dilação de 14 dias, a contar da publicação do anúncio no *Diário da República*, nos autos de falência supra identificados, em que é requerente o Banco Pinto & Sotto Mayor, com sede na Rua do Ouro, 28, em Lisboa, deduzir ou justificar os seus créditos, como proporem qualquer proveniência diferente da requerida, devendo, em todos os casos, oferecer logo os meios de prova de que disponham, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril.

A petição deu entrada neste Tribunal no dia 9 de Outubro de 1995.

Tribunal da Comarca de Guimarães, 23 de Outubro de 1995. — O Juiz de Direito do 3.º Juízo Cível, *José Luiz Paulo Escudeiro*. — O Escrivão de Direito, *António Almeida Pereira*. 3-2-23 015

2.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio

Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa correm termos os autos de falência registados sob o n.º 3600, em que é requerente ATRI — Agentes de Transportes Internacionais, L.^{da}, com sede efectiva na Rua de Amílcar Cabral, lote 3, corpo C, 15-B, 1700 Lisboa, e com sede jurídica na Rua de Castilho, 77, sala 7, 1200 Lisboa, tendo sido decretada a falência da mesma por sentença proferida em 23 de Outubro de 1995, tendo sido fixado o prazo de 40 dias para a reclamação de créditos, contados da data da publicação do anúncio no *Diário da República*.

2.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, 30 de Outubro de 1995. — A Juíza de Direito, *Maria da Luz Borrero Costa e Silva de Figueiredo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Lourdes Basílio Veloso da S. Vaz*. 3-2-23 017

4.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio

Dr. Carlos Marcos Rodrigues, juiz de direito da 3.ª Secção do 4.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa:

Faz saber que nesta Secção se encontram pendentes uns autos de falência com o n.º 701/3/95, tendo a petição dado entrada em Juízo em 11 de Outubro de 1995, em que é requerente RN Tours — Viagens e Turismo, S. A., com sede na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 14, 12.º, em Lisboa, e de que nos termos do artigo 20.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 132/93, de 24 de Abril, são citados os credores para, no prazo de 14 dias, depois de decorrida a dilação de 14 dias, que começará a contar-se da data da publicação do anúncio no *Diário da República*, deduzirem oposição, justificarem os seus créditos ou propor qualquer providência diferente da requerida, devendo, em todos os casos, oferecer logo os meios de prova que disponham.

4.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, 19 de Outubro de 1995. — O Juiz de Direito, *Carlos Marcos Rodrigues*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maria Ferreira*. 3-2-23 026

TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio

Dr.ª Maria Onélia Vicente Madaleno, juiz de direito do Tribunal da Comarca de Loures:

Faz saber que nos autos de falência registados sob o n.º 505/95 do 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Loures, nos quais são requerente Slibail Portuguesa — Companhia de Locação Financeira, S. A., com sede na Rua Augusta, 69, 3.º, em Lisboa, e requerida ARGOGEL — Importação e Exportação de Marisco e Peixe Congelado, L.^{da}, com sede na Avenida das Forças Armadas, Catujal, Unhos, 2685 Sacavém, correm éditos de 14 dias, citando os credores

desconhecidos da requerida para, no prazo de 14 dias, findos que sejam os dos éditos, contados da data da publicação do anúncio no *Diário da República*, deduzirem oposição ao pedido, da falência da requerida, justificarem os seus créditos ou proporem qualquer providência diferente da requerida, devendo, em todos os casos, oferecer logo os meios de prova de que disponham.

A petição inicial deu entrada neste Juízo no dia 28 de Agosto de 1995.

Tribunal da Comarca de Loures, 2 de Novembro de 1995. — A Juíza de Direito, *Onélia Madaleno*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Dias*. 3-2-23 038

2.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio

Dr. António José Ascensão Ramos, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Cível da Comarca do Porto:

Faz saber que nos autos de falência n.º 922/95, a correr termos pela 1.ª Secção deste Juízo, em que é requerente a devedora Torcada da Silva & Filhos, L.^{da}, com sede na Rua das Barrocas, 78 Porto, são citados os credores da requerente para no prazo de 14 dias, que começa a correr depois de finda a dilação de 14 dias, contada da publicação do anúncio no *Diário da República*, deduzirem oposição ou justificarem os seus créditos, nos autos acima indicados, como propor qualquer providência diferente da requerida, devendo, em todos os casos, oferecer logo os meios de prova de que disponham.

Nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, faz-se constar que a petição deu entrada em juízo a 22 de Setembro de 1995.

2.º Juízo Cível da Comarca do Porto, 28 de Setembro de 1995. — O Juiz de Direito, *António José Ascensão Ramos*. — O Escrivão-Adjunto, *António Graciliano Rosário Guimarães*. 6-2-39 634

9.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio

Falência n.º 7345 — 1.ª Secção.
Requerida — Andrade Maia & C.^ª, L.^{da}, Rua de Augusto Nogueira Silva, 1555, Castelo da Maia, 4470 Maia.

O magistrado judicial deste Tribunal licenciado José Manuel Carvalho Ferraz faz saber que, por sentença proferida em 18 de Outubro de 1995, foi declarada em estado de falência a firma Andrade Maia & C.^ª, L.^{da}, tendo sido fixado o prazo de 60 dias, contados da publicação do anúncio no *Diário da República*, para os credores reclamarem créditos.

9.º Juízo Cível da Comarca do Porto, 24 de Outubro de 1995. — O Juiz de Direito (*Assinatura ilegível*). — Pelo Escrivão de Direito (*Assinatura ilegível*). 6-2-39 630

TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA

Anúncio

Faz-se saber que, por sentença de 11 de Outubro de 1995, foi decretada em estado de falência, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, da sociedade A. M. Santos, L.^{da}, com sede no lugar de Fervença, da freguesia de Terrugem, Sintra, à qual foi fixado o prazo de 60 dias contados da publicação do anúncio no *Diário da República* o prazo para os credores reclamarem os seus créditos.

No processo de falência, registado sob o n.º 4726, do 1.º Juízo Cível, 1.ª Secção, do Tribunal da Comarca de Sintra, foi nomeado o Dr. José Oliveira da Silva para desempenhar as funções de administrador judicial, residente em São Gemil, Vilar do Pinheiro, 4480 Vila do Conde.

Tribunal da Comarca de Sintra, 26 de Outubro de 1995. — O Juiz de Direito, *José Maria Sampaio*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Barradas*. 6-2-39 628

Anúncio

Processo n.º 3361 — 3.º Juízo Cível, 1.ª Secção.

Faz-se saber que, por sentença de 4 de Outubro de 1995, foi declarado em estado de falência António Jorge Gonçalves Pais, residente em Fachada, Sintra, tendo sido fixado em 30 dias, contados da publicação do anúncio no *Diário da República*, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos.

Tribunal da Comarca de Sintra, 11 de Outubro de 1995. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Soares*. — A Escrivã-Adjunta, *Diamantina Fialho Marques*. 3-2-23 016

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO**Anúncio**

Dr.ª Eva Dulcínea Rebelo de Almeida, juíza de direito do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão:

Faz saber que nos autos de declaração de falência n.º 172/95, do 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão em que são requerente MULTIPOSTO — Cooperativa de Assistência Técnica, C. R. L., com sede na Rua de Duarte Pacheco Pereira, 51-A, Damaia de Baixo, Amadora, e requerida COPIMINHO — Equipamentos de Escritório, L.ª, com sede em Agrinha, Carreira, Vila Nova de Famalicão, foi por sentença de 13 de Outubro de 1995, declarada falida esta requerida, sendo fixado o prazo de 60 dias, para a reclamação de créditos, a contar da data da publicação do anúncio no *Diário da República*, através de simples requerimento, mencionando a origem, natureza, montante e formação do crédito, mantendo-se nomeado administrador o Dr. Miguel Ângelo Teixeira e Melo, com escritório na Rua de Santos Pousada, 1210, 3.º, direito, Porto.

Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, 16 de Outubro de 1995. — A Juíza de Direito, *Eva Dulcínea Rebelo de Almeida*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonor Portugal Ribeiro Marques*. 6-2-39 639

Anúncio

Faz-se saber que, por sentença de 12 de Outubro de 1995, proferida nos autos de falência n.º 699/94, que corre termos pelo 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, foi declarada falida a firma Azevedo e Irmão, L.ª, com sede no lugar de Charrieiros, Joane, Vila Nova de Famalicão, tendo sido fixado o prazo de 20 dias, contados da publicação deste no *Diário da República*, para a reclamação dos créditos.

Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, 13 de Outubro de 1995. — O Juiz de Direito, *António José Alves Duarte*. — A Escrivã-Adjunta, *Elsa Maria Gomes Góis*. 6-2-39 629

TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA**Anúncio**

Faz-se saber, nos termos do artigo 43.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, de que foi designado o próximo dia 9 de Outubro próximo futuro, pelas 14 horas, para se proceder, neste Tribunal, 1.º Juízo, à assembleia de credores nos autos de acção especial de recuperação de empresa n.º 899/94, em que é requerente FERUM — Fundação Metalúrgica de Águeda, L.ª, sociedade comercial por quotas, com sede em Ctraia de Asseguins, Águeda.

Os credores, ainda que preferentes, que pretendam intervir na assembleia devem reclamar os seus créditos, se antes o não houverem já feito, através de simples requerimento, mencionando a origem, natureza e montante do crédito, no prazo de 14 dias, a contar da data da publicação do anúncio no *Diário da República*.

Tribunal da Comarca de Águeda, 27 de Julho de 1995. — O Juiz de Direito, *Augusto Costa*. — O Escrivão de Direito, *A. R. Bandarra*. 0-2-92 490

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCANENA**Anúncio**

Dr. Carlos José da Costa Alves Diniz, juiz de direito do Tribunal da Comarca de Alcanena:

Faz saber que nos autos de processo de declaração de falência n.º 108/93, em que são requerente a SPIRAX — Sargo Equipamentos Industriais, L.ª, com sede em Lisboa, e requerida a Manuel Fernandes Abreu & C.ª, L.ª, com sede na Gouxaria, Alcanena, foi, por acórdão de 13 de Junho de 1995 do Tribunal da Relação de Coimbra, declarada em estado de falência a requerida Manuel Fernandes Abreu & C.ª, L.ª, tendo sido fixado o prazo de 40 dias para reclamação dos créditos, o qual começará a contar a partir da publicação do respectivo anúncio a que alude o artigo 1182.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, no jornal oficial.

Tribunal da Comarca de Alcanena, 29 de Setembro de 1995. — O Juiz de Direito, *Carlos José da Costa Alves Diniz*. — A Escrivã-Adjunta, *Natércia Maria Morgado Isidro*. 0-2-92 470

TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE**Anúncio**

Faz-se saber que, pelo 2.º Juízo desta comarca, correm éditos de 14 dias, contados da segunda e última publicação do anúncio, citando os credores desconhecidos da requerente Empresa de Limas União Tomé Feteira, L.ª, com sede em Vieira de Leiria, Marinha Grande, para, no prazo de 14 dias, findo os dos éditos, nos autos de acção especial de recuperação de empresas e protecção de credores entrados neste Tribunal em 28 de Setembro de 1995 e registados sob o n.º 227/95, deduzirem oposição a qualquer dos créditos reclamados ou justificar os seus créditos, bem como propor qualquer providência diferente da requerida, devendo, em todos os casos, oferecer logo todos os meios de prova de que disponha (artigo 20.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril).

Tribunal da Comarca da Marinha Grande, 2 de Outubro de 1994. — A Juíza de Direito, *Vera Sottomayor*. — A Escrivã-Adjunta, *Cristina Laurentino*. 0-2-92 501

TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA**Anúncio**

Faz-se saber que no dia 12 de Janeiro de 1996, pelas 10 horas, neste tribunal de Paços de Ferreira, nos autos de acção especial de recuperação de empresa n.º 175/95, 1.º Juízo, em que é requerente Prata & Borges, L.ª, sociedade comercial por quotas, com sede em São Domingos, Seroa, Paços de Ferreira, se vai proceder à realização da assembleia de credores da requerente, a que se refere a alínea d) do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, e na qual os credores, ainda que preferentes, que pretendam intervir na mesma devem reclamar os seus créditos, se antes o não houverem feito, através de simples requerimento, mencionando a origem, natureza e montante do crédito, no prazo de 14 dias, contados da publicação do anúncio no *Diário da República* (artigo 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril); os credores que já anteriormente tenham reclamado e justificado os seus créditos podem ainda corrigir ou completar a justificação, nos termos e dentro do prazo estabelecido na alínea anterior (artigo 44.º, n.º 2, do citado decreto-lei); podem participar na assembleia a requerente, através do seu titular ou dos seus representantes, o Ministério Público, o gestor judicial, os membros da comissão de credores e os credores cujos créditos, impugnados ou não, figurem na relação provisória elaborada pelo gestor judicial, não obrigando a falta de nenhum deles ao adiamento da reunião, sendo ainda facultada, mas sem direito a voto, a participação na assembleia, até três representantes da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, até três representantes de trabalhadores por estes designados; os credores podem fazer-se representar por mandatários com poderes especiais para deliberar sobre a providência de recuperação mais adequada à situação da empresa e as entidades públicas referidas no n.º 1 do artigo 22.º do já referido decreto-lei, podem fazer-se representar nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 da mesma disposição legal; tanto os créditos reclamados como os que hajam sido relacionados pela empresa na petição inicial podem ser impugnados pelos credores, quanto à sua existência, natureza ou montante nos 14

dias subsequentes ao termo do prazo fixado para as reclamações; dentro do mesmo prazo pode a empresa impugnar os créditos reclamados (artigo 45.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril).

Consigna-se que, para os fins do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do citado diploma legal, a acção deu entrada em juízo no dia 13 de Junho de 1995.

Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira, 24 de Outubro de 1995. — A Juíza de Direito, *Eugénia Maria de Moura Marinho da Cunha*. — O Escrivão-Adjunto, *Antero da Silva Borges Nunes*.
6-2-39 631

AUTARQUIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES

Aviso

Concurso interno geral para provimento de um lugar de primeiro-oficial

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 24 de Outubro de 1995, homologuei a lista de classificação final do concurso em epígrafe e nomeei a 1.ª classificada, *Palmira Gil Mata Oliveira Moedas*, no lugar de primeiro-oficial.

A nomeada deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Paços do Município de Abrantes, 27 de Outubro de 1995. — O Presidente da Câmara, *Nelson Augusto Marques de Carvalho*.
0-1-50 342

Aviso

Concurso interno geral para provimento de um lugar de técnico-adjunto de biblioteca e documentação principal

Para os devidos efeitos e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 52/91, de 25 de Janeiro, e 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, se torna público que, por meu despacho de 13 de Outubro de 1995, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral para provimento de um lugar de técnico-adjunto de biblioteca e documentação principal.

O concurso visa exclusivamente o provimento da vaga referida, esgotando-se com o seu preenchimento. O conteúdo funcional, encontra-se descrito no mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, e o vencimento corresponde a escalão a fixar de acordo com os artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

O local de trabalho situa-se na Biblioteca Municipal.

A este concurso aplicam-se, nomeadamente, os Decretos-Leis n.ºs 498/88, de 30 de Dezembro, 52/91, de 25 de Janeiro, 215/95, de 22 de Agosto, e 247/91, de 10 de Julho.

São requisitos gerais e especiais de admissão a este concurso os referidos nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 247/91.

A admissão a concurso deverá ser requerida ao presidente da Câmara Municipal de Abrantes em impresso modelo próprio, a solicitar à secção de pessoal da Câmara Municipal de Abrantes, Rua de José Estevam, 2200 Abrantes.

Dos requerimentos de admissão deverão constar obrigatoriamente o nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone, habilitações literárias, qualificação profissional e quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para apreciação do seu mérito ou possam constituir motivo de preferência legal.

Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais, *curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado, declaração passada e autenticada pelo serviço a que o candidato

se encontra vinculado, da qual constem, de maneira inequívoca, a natureza do respectivo vínculo, a categoria que detém e a respectiva antiguidade, documentos autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação profissional complementar e das respectivas durações.

Os funcionários concorrentes pertencentes a esta Câmara Municipal são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

É dispensada a apresentação da documentação respeitante aos requisitos a que aludem as alíneas a), b), d), e) e f) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, desde que o candidato declare no seu requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos, devendo o requerimento ser assinado sobre uma estampilha fiscal de 191\$.

As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

Os métodos de selecção a utilizar serão os previstos nas alíneas b) (avaliação curricular), e d) (entrevista profissional) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, sendo ambos os métodos classificados de 0 a 20 valores; na avaliação curricular os valores são distribuídos da seguinte forma: habilitações literárias — 10 valores e classificação de serviço dos últimos três anos — 10 valores. A classificação final obtém-se através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{AV + EP}{2}$$

A lista de candidatos admitidos e de classificação final do concurso serão afixadas na secção de pessoal da Câmara Municipal, quando for caso disso, nos termos do artigo 24.º do referido diploma.

A data, hora e local das entrevistas será divulgada na lista de candidatos admitidos, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 498/88.

O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Nelson Augusto Marques de Carvalho, presidente da Câmara Municipal.

Vogais efectivos:

Dr. Francisco Manuel Ferreira Lopes, chefe da Divisão de Biblioteca e Arquivo, e Dr. Hélder Silvano Sousa das Neves, vereador da Câmara Municipal.

Vogais suplentes:

Engenheiro Jorge Manuel Proença de Carvalho Couceiro, e engenheiro Júlio de Jesus Bento, ambos vereadores da Câmara Municipal.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

Paços do Município de Abrantes, 25 de Outubro de 1995. — O Presidente da Câmara, *Nelson Augusto Marques de Carvalho*.
0-1-50 343

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Aviso

Nomeação em regime de substituição

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Albufeira de 27 de Outubro de 1995, foi prorrogado por mais seis meses, a contar de 15 de Novembro de 1995, a nomeação em regime de substituição da chefe de secção *Maria Beatriz da Silva Antunes* para o cargo de chefe da Repartição Financeira do quadro de pessoal da referida Câmara Municipal.

Paços do Município de Albufeira, 27 de Outubro de 1995. — O Presidente da Câmara, *Xavier Vieira Xufre*.
0-1-50 344

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

Aviso

Concurso externo para provimento de três lugares de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais

1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador substituto legal do presidente da Câmara de 1 de Setembro

de 1995, está aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo de provimento para três lugares de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, pertencente ao quadro de pessoal do município, para exercer funções na área do município, sendo o concurso válido para as vagas postas a concurso e para as que vierem a ocorrer no prazo de dois anos.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 498/88, de 30 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, com as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, 248/85, de 15 de Julho, 247/87, de 16 de Junho e 220/88, de 28 de Junho.

3 — Composição do júri — o júri de selecção será constituído por:

Presidente — Carlos Manuel Machadinho Martins, vereador das Divisões Administrativa e Financeira e de Obras Municipais. Vogais efectivos:

Carlos Manuel Gonçalves Sampaio Pedroso, chefe da Divisão de Serviços Urbanos.

Joaquim Isidro Correia Azevedo, operário qualificado (mestre).

Vogais suplentes:

António dos Mártires Balona, vereador da Divisão de Serviços Urbanos e da Divisão de Urbanismo, Equipamento e Habitação (que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos).

Abílio do Carmo Maniês Reis Rosa, engenheiro assessor.

4 — Conteúdo funcional — é o constante no n.º 8) da alínea e) do Despacho n.º 30/88, do SEALOT, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 22, de 26 de Janeiro de 1989.

5 — Poderão ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam os requisitos gerais mencionados no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, possuam a escolaridade obrigatória e carta de condução de veículos pesados, de acordo com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 220/88, de 28 de Junho.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser entregues pessoalmente na Secção de Pessoal da Câmara Municipal ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para Praça de Pedro Nunes, 7580 Alcácer do Sal, nele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, número de contribuinte e residência);
- b) Habilitações literárias;

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Certificado de habilitações literárias;
- b) Cópia autenticada da carta de condução.

8 — É dispensável a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais referidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, desde que os candidatos declarem, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontrem relativamente a cada um deles, assinando, neste caso, sobre um selo fiscal de 191\$.

9 — Os métodos de selecção serão constituídos por prova prática de conhecimentos e entrevista profissional de selecção.

9.1 — O ordenamento final dos concorrentes, resultante da aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{PPC + EPS}{2}$$

em que:

- CF = classificação final;
PPC = prova prática de conhecimentos;
EPS = entrevista profissional de selecção.

9.2 — A prova prática de conhecimentos consistirá em trabalho de operação de máquina retroescavadora em abertura de valas para colocação de tubagem de esgotos, de acordo com o seguinte critério:

- Manobração muito boa — mais de 16 valores;
Manobração boa — 10 a 16 valores;
Manobração inadequada — menos de 10 valores.

9.3 — A entrevista profissional de selecção traduzir-se-á do seguinte modo:

- Favorável preferencialmente* — de 16 a 20 pontos;
Bastante favorável — de 13 a 15 pontos;
Favorável — de 11 a 12 pontos;
Favorável com reservas — 10 pontos;
Não favorável — menos de 10 pontos.

10 — O local de trabalho será na área do município de Alcácer do Sal, sendo o vencimento mensal o fixado para a categoria, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89 e legislação complementar.

11 — As listas de candidatos e de classificação final serão afixadas, para consulta, no edifício dos Paços do Município, ou publicadas no *Diário da República*, 3.ª série, conforme as situações previstas no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

12 — Foi efectuada consulta à Direcção-Geral da Administração Pública, que informou, pelo ofício n.º 21 791, de 22 de Setembro de 1995, não existirem efectivos excedentes.

Paços do Município de Alcácer do Sal, 16 de Outubro de 1995. — O Vereador do Pelouro, *Carlos Manuel Machadinho Martins*.
0-1-50 345

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 61/95

Concurso externo para provimento de dois lugares de auxiliar de serviços gerais do grupo de pessoal auxiliar

Em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por despacho do signatário de 14 de Agosto de 1995, foram nomeados os candidatos Marco Paulo Martins da Rocha e Graziela Azevedo para a categoria em referência, cujos processos foram visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Outubro de 1995.

Paços do Município de Angra do Heroísmo, 24 de Outubro de 1995. — O Vereador com Competência Delegada na Gestão de Pessoal, *João Manuel Bettencourt da Silva*.
0-1-50 347

CÂMARA MUNICIPAL DO CADAVAL

Aviso

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por meu despacho datado de 11 de Setembro de 1995, foi nomeado, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, na categoria de leitor-cobrador de consumos, precedendo concurso, o candidato aprovado António Francisco Branco Lourenço, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 1995.

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/89, o nomeado deverá tomar posse no prazo de 20 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Outubro de 1995 pelo registo 86 855 de 2 de Outubro de 1995. São devidos emolumentos.)

Paços do Município do Cadaval, 6 de Novembro de 1995. — O Presidente da Câmara, *Valentim Carvalho Matias*.
3-1-13 787

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato por avença com Henrique Vicente Pousinha, pelo prazo de um ano, renovável tacitamente por iguais períodos desde que não seja denunciado por qualquer das partes, para o exercício de funções de assessoria técnica, produzindo efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da obtenção do visto do Tribunal de Contas. (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Setembro de 1995. São devidos emolumentos.)

Paços do Município do Cadaval, 16 de Outubro de 1995. — O Presidente da Câmara, *Valentim Carvalho Matias*.
3-1-13 786

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS**Aviso DRHU/SPA/n.º 232/95****Concurso interno geral de acesso para três lugares de serralheiro mecânico principal**

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, adaptado à administração local através do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, decidi, por meu despacho de 26 de Outubro de 1995, nomear como serralheiro mecânico principal do quadro da Câmara Municipal de Cascais os candidatos Luís Martins Cruz, Manuel Alexandre Vilar Silva e João Ferreira Dias, classificados em 1.º, 2.º e 3.º lugares, respectivamente, no concurso acima mencionado.

Paços do Município de Cascais, 27 de Outubro de 1995. — O Vereador do Serviço Municipal de Recursos Humanos, *José Jorge Letria*.
3-1-13 788

Aviso DRHU n.º 235/95**Concurso interno condicionado de acesso para um lugar de arquitecto paisagista principal**

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, adaptado à administração local através do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, decidi, por meu despacho de 31 de Outubro do corrente ano, nomear para ocupar o lugar vago de arquitecto paisagista principal do quadro de pessoal desta Câmara Municipal a única candidata ao concurso em questão Teresa Maria Gonçalves Moreira.

Paços do Município de Cascais, 31 de Outubro de 1995. — O Vereador do Serviço Municipal de Recursos Humanos, *José Jorge Letria*.
3-1-13 789

Aviso DRHU/SPA/n.º 237/95**Concurso interno geral de acesso para duas vagas de calceteiro principal**

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, adaptado à administração local através do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, decidi, por meu despacho de 26 de Outubro de 1995, nomear como operário qualificado (calceteiro principal) do quadro da Câmara Municipal de Cascais os candidatos Óscar Manuel Figueiredo Almeida e António Brito de Deus, classificados em 1.º e 2.º lugares, respectivamente, no concurso acima mencionado.

Paços do Município de Cascais, 27 de Outubro de 1995. — O Vereador do Serviço Municipal de Recursos Humanos, *José Jorge Letria*.
3-1-13 790

Aviso DRHU/SPA/n.º 238/95**Concurso interno geral de acesso para duas vagas de operário semiqualficado lubrificador principal**

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, adaptado à administração local através do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, decidi, por meu despacho de 26 de Outubro de 1995, nomear como operário semiqualficado (lubrificador principal) do quadro da Câmara Municipal de Cascais os candidatos Vítor Manuel Candeias Ferreira da Silva e Fernando Manuel Rosa Ventura, classificados em 1.º e 2.º lugares, respectivamente, no concurso acima mencionado.

Paços do Município de Cascais, 27 de Outubro de 1995. — O Vereador do Serviço Municipal de Recursos Humanos, *José Jorge Letria*.
3-1-13 791

Aviso DRHU/SPA/n.º 239/95**Concurso interno geral de acesso para uma vaga de operário de construção de espaços verdes principal**

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, adaptado à administração local através do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de

Janeiro, decidi, por meu despacho de 26 de Outubro de 1995, nomear como operário de construção de espaços verdes principal do quadro da Câmara Municipal de Cascais o candidato Fernando José Reis Milhais Ferreira, classificado em 1.º lugar no concurso acima mencionado.

Paços do Município de Cascais, 26 de Outubro de 1995. — O Vereador do Serviço Municipal de Recursos Humanos, *José Jorge Letria*.
3-1-13 792

Aviso DRHU n.º 240/95**Concurso interno geral para um lugar de chefe da Divisão de Recursos Humanos**

Para os devidos efeitos torno público que, por meu despacho de 13 de Outubro do corrente ano, foi anulado o concurso acima citado, em virtude de ter ficado deserto.

Paços do Município de Cascais, 27 de Outubro de 1995. — O Vereador do Serviço Municipal dos Recursos Humanos, *José Jorge Letria*.
3-1-13 793

Aviso DRHU/SPA/n.º 244/95**Lista de candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de acesso a técnico profissional de museografia de 1.ª classe.**

No seguimento do concurso em epígrafe, cuja publicação foi feita no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 1995, e para os efeitos consignados na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, adaptado à administração local através do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, se torna público que a lista em referência pode ser consultada a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, encontrando-se a mesma afixada nos Paços do Município e edifício municipal, sito à Rua de José Joaquim de Freitas, em Cascais.

Paços do Município de Cascais, 30 de Outubro de 1995. — O Vereador do Serviço Municipal de Recursos Humanos, *José Jorge Letria*.
3-1-13 794

Aviso DRHU/SPA/n.º 245/95**Lista de candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de acesso a técnico-adjunto de biblioteca e documentação principal.**

No seguimento do concurso em epígrafe, cuja publicação foi feita no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 210, de 11 de Setembro de 1995, e para os efeitos consignados na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, adaptado à administração local através do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, se torna público que a lista em referência pode ser consultada a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, encontrando-se a mesma afixada nos Paços do Município e edifício municipal, sito à Rua de José Joaquim de Freitas, em Cascais.

Paços do Município de Cascais, 31 de Outubro de 1995. — O Vereador do Serviço Municipal de Recursos Humanos, *José Jorge Letria*.
3-1-13 795

Aviso DRHU/SPA/n.º 247/95**Concurso interno geral de acesso para um lugar de viveirista principal**

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, adaptado à administração local através do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, decidi, por meu despacho de 26 de Outubro de 1995, nomear para ocupar um lugar vago de viveirista principal Sérgio Gonçalves Nunes, único candidato no concurso interno geral de acesso para um lugar de viveirista principal.

Paços do Município de Cascais, 2 de Novembro de 1995. — O Vereador do Serviço Municipal de Recursos Humanos, *José Jorge Letria*.
3-1-13 796

Aviso n.º 248/95

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 31 de Agosto de 1995, decidi nomear, por urgente conveniência de serviço, para ocupar três lugares de terceiro-oficial administrativo Jorge Manuel Oliveira Guilherme Bento, Maria Helena Coelho Santos Guerreiro e Vanda Maria Ferreira dos Reis. Os referidos processos foram visados pelo Tribunal de Contas em 24 de Outubro de 1995 e estão sujeitos a emolumentos.

Paços do Município de Cascais, 2 de Novembro de 1995. — O Vereador do Serviço Municipal de Recursos Humanos, *José Jorge Letria*. 3-1-13 797

Aviso DRHU/SPA/n.º 249/95**Concurso Interno de Ingresso para um lugar de operário qualificado pedreiro**

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, adaptado à administração local através do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, decidi, por meu despacho de 30 de Outubro de 1995, nomear como operário qualificado — pedreiro do quadro da Câmara Municipal de Cascais o candidato Isidro Ribeiro, classificado em 1.º lugar no concurso acima mencionado.

Paços do Município de Cascais, 3 de Novembro de 1995. — O Vereador do Serviço Municipal de Recursos Humanos, *José Jorge Letria*. 3-1-13 798

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE**Aviso****Lista de classificação final**

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, conjugada com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, torna-se público que a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares de operário principal — compositor gráfico, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 1995, homologada em 26 de Outubro de 1995 pelo presidente da Câmara, poderá ser consultada no edifício dos Paços do Município, após afixação, na data da publicação do presente aviso na 3.ª série do *Diário da República*.

Paços do Município de Coruche, 26 de Outubro de 1995. — O Presidente da Câmara, *Manuel de Azevedo Brandão*. 0-1-50 350

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA**Aviso****Nomeação de chefe de repartição em regime de substituição**

Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, na reunião ordinária realizada no dia 25 de Outubro de 1995, deliberou, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, nomear, por maioria e escrutínio secreto, chefe de repartição, em regime de substituição, o tesoureiro de 1.ª classe, deste município António Coelho Cartas Pimentel, pelo período de seis meses, por urgente conveniência de serviço.

Esta nomeação produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1995. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Paços do Município de Fronteira, 26 de Outubro de 1995. — O Presidente da Câmara, *Pedro Namorado Lancha*. 0-1-50 351

Aviso**Nomeação de tesoureiro em regime de substituição**

Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, na reunião ordinária realizada no dia 25 de Outubro de 1995,

deliberou, de acordo com o estipulado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, nomear, por unanimidade e escrutínio secreto, a adjunta de tesoureiro Maria João Cabaço Cartas Pimentel Espadinha para exercer as funções de tesoureiro de 1.ª classe, em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, durante o impedimento do titular do lugar, o qual se encontra a exercer as funções de chefe da Repartição Administrativa e Financeira.

Esta nomeação produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1995. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Paços do Município de Fronteira, 26 de Outubro de 1995. — O Presidente da Câmara, *Pedro Namorado Lancha*. 0-1-50 352

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR**Aviso**

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 21 de Setembro de 1995, foi autorizado o pedido de exoneração do electricista do quadro de pessoal desta Câmara Municipal Joaquim Alberto Soares Aranha, com data a partir de 28 de Setembro de 1995.

Paços do Município de Gondomar, 19 de Outubro de 1995. — Por delegação do Presidente da Câmara, o vereador, *José Luís da Silva Oliveira*. 0-1-50 353

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA**Aviso****Concurso externo de ingresso para técnico superior (antropologia) estagiário****Lista de candidatos admitidos e excluídos**

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, com referência às disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2, alínea a), do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, se anuncia que no concurso externo de ingresso para técnico superior (antropologia) estagiário, do grupo de pessoal técnico superior, a que se refere o aviso de abertura publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 127, de 1 de Junho de 1995, foram admitidos os seguintes candidatos:

Candidatos admitidos:

Alexandre Miguel Fogaça Buisel C. Santos.
 Álvaro José Basílio Braga Gomes.
 Ana Felisbela Albuquerque Piedade.
 Ana Filipa Osório Candeias.
 Ana Paula Nunes Barata Costa.
 António Manuel Pereira Costa Sousa.
 Armanda Maria Silva Oliveira Dias.
 Ausenda Maria Nunes Marchão.
 Carlos Artur Morais.
 Cristina Maria Santos Antunes.
 Cristina Maria Sousa Marta.
 Dina Maria Neves Martins.
 Dora Rosa Ramos Guerreiro e Monteiro.
 Esmeralda Pinto Correia.
 Helena Isabel Palmeira Morais Bonzinho.
 José Augusto Moreira Silva Carvalho.
 Luís Filipe Almeida Vitória Maçarico.
 Luís Filipe Lourenço Barata Vicente.
 Luís Miguel Navarro Gama Carneiro.
 Maria Albertina Alves Jordão.
 Maria Assunção Baião Gato.
 Maria Cecília Freitas Esteves B. Santos.
 Maria Clara Santos Chambel Dionísio.
 Maria Conceição Neves Silva.
 Maria Dulce Barreiro Martins Palma.
 Maria Guadalupe C. S. Brak-Lamy Carvalho.
 Maria Helena Pinto Sanches Galante.
 Maria Isabel Mendes Vasconcelos Braga.
 Maria João Cordeiro Dinis Andrezo.
 Maria Leonor Medeiros Noronha Feio.
 Maria Margarida Godinho Mira F. Moreira.
 Maria Paula Mascarenhas S. S. C. Pacheco.
 Maria Queiroz Martins Mantero Morais.
 Maria Soledade Faria Lopes Fraga.

Marta Matos Moreira Pinho Almeida.
Olga Fátima Ramalho Cidades.
Pedro Halpern Veiga Pereira.
Sandra Isabel Capito Loureiro.
Sílvia Marília Anjos Pereira.
Teresa Domingas Lourenço F. Ribeiro.
Vitor Manuel Pinto Soares.

Candidatos excluídos:

Arminda Maria Anselmo Oliveira (c).
Carlos Afonso Westwood (b).
Carlos Alberto Vitor Santos (c).
Cristina Paula Ventura Antunes (c).
Felicidade Margarida Filipe Costa Nunes (c).
Maria Pilar Leal Bravo (c).
Mário Henrique Marçal Sant'Ana (a).
Mónica Ferreira Figueiroa A. F. Pereira (b).
Rosa Maria Inso Pereira Leite Fragoso (c).
Sandra Margarida Coelho Pinto F. Cavadas (b).
Sandra Maria Araújo Gaspar Costa Rosa (c).
Sofia Santos Duarte (b).

Fundamentos da exclusão

- (a) Não declarou por honra todas as alíneas do n.º 5.1 do aviso de abertura.
(b) Não possui habilitações literárias legalmente exigidas.
(c) Não possui licenciatura em área de formação adequada ao conteúdo funcional.

Paços do Município de Lisboa, 29 de Setembro de 1995. — A Presidente do Júri, *Maria Teresa da Costa Reis*. — O 1.º Vogal Efectivo, *Maria Teresa da Costa Pires dos Santos*. — O 2.º Vogal Efectivo, *António Ferreira Trindade*. 4-1-4023

Aviso

Concurso externo de ingresso para fiscal municipal (obras) de 2.ª classe

Lista de candidatos admitidos e excluídos

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, com referência às disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2, alínea a), do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, se anuncia que no concurso externo de ingresso para fiscal municipal (obras) de 2.ª classe, do grupo do pessoal técnico-profissional, a que se refere o aviso de abertura publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 127, de 1 de Junho de 1995, foram admitidos os candidatos constantes da lista anexa A e excluídos os constantes da lista anexa B.

Fundamentos da exclusão:

- a) Não possuem o requisito geral de admissão nos termos do n.º 1.3 do aviso de abertura do concurso;
b) Não apresentarem documento comprovativo nos termos do n.º 7.4, alínea c), do aviso de abertura do concurso;
c) Não entregarem requerimento nos termos do n.º 7.1 do aviso de abertura do concurso;
d) Não entregarem requerimento de admissão nos termos do n.º 7.3 do aviso de abertura do concurso;
e) Não entregarem requerimento de admissão nos termos do n.º 7.2 do aviso de abertura do concurso;
f) Não entregarem requerimento de admissão nos termos do n.º 7.5 do aviso de abertura do concurso;
g) Não apresentarem documento nos termos do n.º 7.4 da alínea a) do aviso de abertura do concurso;
h) Não possuem o requisito geral de admissão nos termos do n.º 5.1 da alínea e) do aviso de abertura do concurso;
i) Não possuírem o requisito geral de admissão nos termos do n.º 5.1 da alínea a) do aviso de abertura do concurso.

Paços do Município de Lisboa, 6 de Novembro de 1995. — A Presidente do Júri, *Rosa Maria Rodrigues Oliveira*. — O 1.º Vogal Efectivo, *Pedro Henrique Navarro Andrade Botelho*. — O 2.º Vogal Efectivo, *Maria Isabel Valério Iria Anjos Figueira*.

ANEXO A

Admitidos:

Abel Marques Fernandes Pereirinha.
Adelina Maria Basto Oliveira.
Adelino Alexandre Tavares Mateus.

Adelino Soares Santos André.
Adriano Manuel Campos Pais.
Águeda Maria Fontoura Brito Bernardo.
Aida Maria Figueiredo Maneta Costa.
Alberto Carlos Vieira Coração Rodrigues.
Alberto Lourenço Saraiva Carrolo.
Alberto Luís Alves Almeida.
Alberto Manuel Ventura Martins Almeida.
Aldina Moiteiro Fonseca.
Alexandra Cristina Maia Sousa Nunes.
Alexandra Rodrigues F. Silva Farinha.
Alexandre António C. Ventura Mergulhão.
Alexandre Correia Dias Vieira Menezes.
Alexandre José Simões Pato Guerreiro.
Alexandre Miguel Farinha Lamarosa.
Alexandre Miguel Silva Pereira Duarte.
Alexandre Miguel Soares Gomes.
Alice Maria Correia Silva.
Álvaro Dias Lemos.
Álvaro Marques Pereira Lourenço.
Álvaro Ribeiro Xavier Sousa.
Álvaro Teixeira Arada.
Amélia Louro Furtado Gonçalves Gouveia.
Américo António Marques Pereira.
Amílcar Feliciano Costa Conceição.
Amílcar Fernando Caldeira Calvino.
Amílcar Nogueira Inácio.
Ana Alexandra Fernandes Macedo.
Ana Alexandra Gouveia Abrantes.
Ana Bela Guerra Luís Viegas.
Ana Bela Santos Pinho.
Ana Benilde Ribeiro F. Pina Catarina.
Ana Carla Fonseca Cruz Lacerda.
Ana Catarina Cadete Jacinto Costa.
Ana Cristina A. P. Pinho Dias Rodrigues.
Ana Cristina Araújo S. Madeira Lourenço.
Ana Cristina Branco Neves Soares Gomes.
Ana Cristina Dias Almeida Mesquita.
Ana Cristina Ferreira Lopes.
Ana Cristina Filipe Matias.
Ana Cristina Freire Fernandes Sousa.
Ana Cristina Gil Domingos.
Ana Cristina Ribeiro Botas Paulos.
Ana Cristina S. F. Raposo Duarte Soares.
Ana Cristina Torrado Camacho.
Ana Isabel Correia Reis Amaral.
Ana Isabel Guerra Monteiro.
Ana Isabel Martins Anes.
Ana Isabel Veiga Lagarto Reis Carvalho.
Ana Lúcia Sousa Brito.
Ana Lúcia Costa Vieira Reis.
Ana Lúsa Matos Almeida.
Ana Lúsa Santos Matos.
Ana Margarida Benedito Espírito Santo.
Ana Maria Bravo Leote Carmo.
Ana Maria Fernandes Afonso Martins.
Ana Maria Guimarães Lopes Loureiro.
Ana Maria Menezes Loureiro N. Fernandes.
Ana Maria Pais Gabriel Mendes.
Ana Maria Pereira Albuquerque.
Ana Maria Santos Dias Fernandes.
Ana Maria Silva Caipira.
Ana Mónica C. F. Soares Santos Almeida.
Ana Paula Cruz Vaz.
Ana Paula Ferreira Mendes.
Ana Paula Guerreiro Santos.
Ana Paula Lopes Tavares.
Ana Paula Lurdes Monteiro.
Ana Paula Marques Pereira Nunes.
Ana Paula Martins Carvalheira.
Ana Paula Rocha Costa Saraiva.
Ana Paula Simões Santos Frausto.
Ana Paula Tavares Alves.
Ana Rita Figueiredo Rodrigues.
Anabela Almeida Pereira.
Anabela Almeida Silva Ribeiro.
Anabela Amaral Sousa Antunes.
Anabela Antunes Folgado.
Anabela Avellar Lopes Monraia Rodrigues.
Anabela Esteves Gaspar.
Anabela Ferreira Martins Nunes.

Anabela Rodrigues Novais Correia.
 Anabela Santos Lourenço.
 Anabela Santos Martinho Cunha Morais.
 Anabela Silva Cardoso.
 Angélica Ferreira G. Aires Rocha Pereira.
 Ângelo António Marques Lucas Santos.
 António Alberto Cardoso Portelada.
 António Augusto Dias Magalhães.
 António José Cardoso Ribeiro Carrilho.
 António José Matias Henriques.
 António José Matos Oliveira.
 António José Santos Gonçalves.
 António Júlio Caldo André.
 António Luís Paulo Santos.
 António Manuel Amarelinho Soares.
 António Manuel Batista Salgueiro.
 António Manuel Moreira Leitão.
 António Manuel Palminha Carmo.
 António Manuel Pereira Martins.
 António Marques Lucas Santos.
 Armanda Maria Silva Martins Brito.
 Armando José Pacheco Pereira.
 Armando Miguel Almeida Ferrão Machado.
 Artur César Nogueira Silva Gordo.
 Artur Jorge Ribeiro Carvalho.
 Artur Jorge Santos Gonçalves Oliveira.
 Augusto Conceição Henriques Neves.
 Bárbara Maria Machado Melo.
 Bernardo Graça Tomás.
 Bruno Alexandre Cabral Cipriano.
 Bruno Gonçalo Luís Fernandes.
 Bruno Miguel Farinha Fernandes.
 Bruno Miguel Silva Felício.
 Cândida Eulália Batista Gamboa.
 Carla Alexandra Dias Rosado.
 Carla Alexandra Fonseca Teixeira.
 Carla Alexandra Lança Peres.
 Carla Alexandra Leiroz Lavado.
 Carla Alexandra Nunes Soares Mendes.
 Carla Alexandra Pereira Eusebio.
 Carla Andreia Carmo Costa R. M. Santos.
 Carla Cristina Ramalho Silva.
 Carla Cristina Teixeira Gomes A. Cardoso.
 Carla Margarida Albuquerque Martins.
 Carla Margarida Alves Ribeiro.
 Carla Margarida Brites Martins.
 Carla Maria Moreira Miranda Pimpão.
 Carla Maria Nunes Fonseca.
 Carla Maria Portelinha Lima.
 Carla Maria Rodrigues Santos Monteiro.
 Carla Odete Miralhos Brito.
 Carla Sofia Bastos Sousa.
 Carla Sofia Fernandes Sampaio Mendes.
 Carla Sofia Machado Gonçalves.
 Carla Susana Gaspar Purgatório.
 Carla Teresa Rodrigues Ferreira.
 Carlos Alberto Duarte Courinha.
 Carlos Alberto Fernandes Esteves.
 Carlos Alberto Marques Santos.
 Carlos Alberto Martins Cabaço.
 Carlos Alberto Pires Pereira.
 Carlos Alberto Silva Soares.
 Carlos Eduardo Simões Sousa.
 Carlos Manuel Fernandes Mendes.
 Carlos Manuel Gonçalves Delgado Pena.
 Carlos Manuel Leal Fernandes.
 Carlos Manuel Manso Fidalgo.
 Carlos Manuel Marques Fernandes Beirão.
 Carlos Manuel Mendes Santos.
 Carlos Manuel Moura Fonseca Taveira.
 Carlos Manuel Ramos Pontes Queimado.
 Carlos Manuel Ribeiro Coelho.
 Carlos Manuel Santos Paixão.
 Carlos Manuel Silva Gabriel.
 Carlos Miguel Assunção Firmino.
 Carlos Nelson Duarte Nunes Teixeira.
 Carlos Rui Marques Tragedo.
 Catarina Maria Santo Tolda B. Albuquerque.
 Catarina Vale Cardoso Gomes Félix.
 Célia Cristina Mouta Rodrigues.
 Célia Maria Dionísio Coelhas.
 Célia Maria Fernandes Santos.
 Célia Maria Pires Cruz.
 Célia Mendes Tecelão.
 Cidália Maria Neves Ferreira.
 Cláudia Cristina Santos Duarte Sousa.
 Constantina Rosa Silva Pereira Cairrão.
 Cristina Alexandra Coelho Figueiredo.
 Cristina Alexandra Cunha M. Conceição.
 Cristina Isabel Conde Brito.
 Cristina Margarida Vieira R. Martinho.
 Cristina Maria Ferreira Gusmão Araújo.
 Cristina Maria Moura Lucas.
 Dália Maria Silva Duarte.
 Daniel José Gonçalves Ferreira.
 Daniel José Ribeiro Marques.
 Débora Alexandra Carrilho Trindade.
 Débora Maria Barata Soares Raimundo.
 Deolinda Marques.
 Dina Maria Ferreira Bessa Neves.
 Dina Maria Leal Mendes Pereira Martins.
 Duarte Magalhães Gonçalves Ferreira.
 Dulce Rosário Silva Domingos Paulino.
 Edite Márcia Gomes da Silva.
 Edmundo Jesus Esteves Pires.
 Edmundo José Almeida Serra.
 Eduardo Jorge Vidal Pereira.
 Eduardo Júlio Ferreira Marianinho.
 Élio Duarte Pereira Fernandes.
 Elisa Dores Cordeiro Candeias.
 Elisabete Maria Ferreira Miguel.
 Elisabete Santos Gonçalves.
 Elsa Inês Martins Lopes.
 Elsa Maria Fontes Pato.
 Elsa Maria Nunes Matias Santos.
 Elza Maria Saraiva Mirandela Figueiredo.
 Emanuel José Santos Jesus.
 Emanuela Natália Passos H. M. Soares.
 Emídio Jesus Resende.
 Emília Fernanda Martins Antunes Palma.
 Emília Maria Serejo Goulão Antunes Lopes.
 Emília Maria Silva Nunes Brazinha.
 Emílio Carlos Marques Viola.
 Ernesto Filipe Silva Brito.
 Ester Conceição Ferreira Lourenço.
 Eugénia Prazeres Gama Pereira Fernandes.
 Fábio Pio Antão Rosário Dias.
 Fátima Jesus Trovão Rodrigues.
 Fátima Teresa Ordens Louro Figueiredo.
 Fernanda João Azevedo Almeida.
 Fernanda Maria Arsénio Miranda Viseu.
 Fernanda Maria Bartolomeu Romão.
 Fernanda Maria Coutinho Sousa.
 Fernanda Maria Martins Parente.
 Fernanda Maria Silva Chaves R. Silva.
 Fernanda Maria Valdivieso Branco Neto.
 Fernanda Paula Xavier Freire Vasconcelos.
 Fernando António Paulo Pereira.
 Fernando Augusto.
 Fernando Cunha Gomes.
 Fernando Joaquim Rodrigues Dias.
 Fernando Jorge Almeida Ferreira.
 Fernando Jorge Alves Pinheiro.
 Fernando Jorge Calado Silva.
 Fernando Jorge Dias Correia Moreira.
 Fernando Jorge Santos Martins Moura.
 Fernando José Caetano Estrela Pestana.
 Fernando Manuel Pereira Couto.
 Fernando Mário Silva Bugalho Monteiro.
 Fernando Miguel Ferreira Amorim.
 Fernando Miguel Magno Ferreira.
 Fernando Rodrigues Marques Gaspar.
 Fernando Sequeira Gomes.
 Filipe Emanuel Martins.
 Filomena Conceição Jesus Júlio.
 Filomena Maria Gomes Conceição.
 Florbela Iria Oliveira Santos.
 Francisca Santos Maria Queiroz.
 Francisco Guerra Vilela.
 Francisco João Fonseca Pereira.
 Francisco José Clara Martins.
 Francisco José Santos Trigo.

Francisco Manuel Celorico Oliveira.
 Gabriel Andrade Figueira.
 Gabriel Filipe Rodrigues Silva Casimiro.
 Georgina Ferreira Neves Farinha.
 Germano Manuel Almeida Rosa.
 Gilberto Duarte Santos Mota.
 Gisela Ricardo Catarino Bandeira.
 Glória Rosário Sousa Botelho Rodrigues.
 Graça Alexandra Oliveira Simões Varandas.
 Graça Susana Ramos Romão.
 Gracinda Maria Alfaia Lamego Santos.
 Guilherme Luís Ferreira Pinto Basto.
 Guiomar Luz Monteiro Alves Silva Ribeiro.
 Hélder Manuel Gomes Ribeiro.
 Helena Cristina Mendonça Gomes.
 Helena Isabel Santos Gonçalves.
 Helena João Magalhães Salgado.
 Helena Margarida Marques Gameiro Folgado.
 Helena Maria Alves Dias Morais.
 Helena Maria Fortunato Baptista.
 Helena Maria Morgado Teixeira.
 Helena Maria Pereira Machado Silva.
 Helena Maria Santos Fernandes Carvalho.
 Helga Cristina Costa Ribeiro.
 Henrique Manuel Baltazar Neves.
 Hugo Miguel Vale Freixo Martins.
 Hugo Miguel Vieira Simões.
 Humberto Augusto Brito Silva.
 Ilda Maria Ribeiro Melão.
 Irene Manuela Rocha Dias.
 Isabel Alexandra Almeida P. Silvestre.
 Isabel Alexandra Mendes Lobo Fonseca.
 Isabel Alexandra Nina Miguel.
 Isabel Catarina Rodrigues Vaz.
 Isabel Cristina Dias Rebelo.
 Isabel João Mendes Santos Oliveira.
 Isabel Maria Cardim Gonçalves Leal.
 Isabel Maria Dias Almeida.
 Isabel Maria Esteves Adão Santos Estêvão.
 Isabel Maria Ferreira Marinho S. Moura.
 Isabel Maria Fonseca Ferrão Lourenço.
 Isabel Maria Lopes Andrade.
 Isabel Maria Monteiro Ramos.
 Isabel Maria Santos Pimentel Marques.
 Isabel Maria Silva Cascalheira Cabrita.
 Isabel Prazeres Figueiral Moita.
 Isolinda Maria Oliveira Ferreira Santos.
 Ivone Manuel Gonçalves Freitas Sá.
 Jacqueline Borralho Ferreira.
 Jaime Filipe Carvalho Jesus Sobreiro.
 Januir Matheus Santos.
 Joana Barreiros Leal Pereira.
 João Alberto Sousa Monteiro Saraiva.
 João Alexandre Monteiro Silva Antunes.
 João André Agostinho Silva Delgado.
 João António Abrantes Marques.
 João António Nunes Martins.
 João António Paulino.
 João António Pins Nogueira.
 João Carlos Almeida Quaresma.
 João Carlos Henriques Carvalho Pinto.
 João Carlos Jesus Leite Braga.
 João Carlos Paiva Carvalho.
 João Carlos Sá Queirós.
 João Carlos Saboeiro Canatário.
 João Carlos Virtudes Silva.
 João Conceição Cabral Vieira.
 João José Barbosa Castiço.
 João José Carvalho Teixeira.
 João José Correia Goulão.
 João Luís Carvalho Marques Lopes.
 João Luís Simão Martins.
 João Manuel Lopes Ribeiro Faustino.
 João Maria Caetano Cunha.
 João Paulo Adro Lomba.
 João Paulo Costa Martins.
 João Paulo Costa Silva.
 João Paulo Dias Catarino.
 João Paulo Figueiredo Gonçalves.
 João Paulo Santos Martins.
 João Paulo Santos Roque.
 João Pedro Almeida Silva.
 João Pedro Figueira Santos Gonçalves.
 João Pedro Pires Gonçalves.
 João Rocha Valadas Fragoso.
 João Silva Boavida.
 Joaquim Antunes Casimiro.
 Joaquim Fernando Alberto Silva Pereira.
 Joaquim Lourenço Garra.
 Joaquim Pedro Pombo Mendes.
 Jónio Alexandre Santos Domingos.
 Jorge Augusto Elvas Pinheiro.
 Jorge Emanuel Lopes Alves.
 Jorge Fernando Perdigoão Silva.
 Jorge Manuel Barbosa Garcia.
 Jorge Manuel Bernardo Cardoso.
 Jorge Manuel Conceição Rodrigues.
 Jorge Manuel Gomes Pereira Laginhas.
 Jorge Manuel Grave Pimenta.
 Jorge Manuel Oliveira Macedo Alves.
 Jorge Manuel Ribeiro Rodrigues.
 Jorge Manuel Silva Branco.
 José Adelino Almeida Gonçalves.
 José Afonso Resende Santos Dias.
 José António Mendonça V. Martins.
 José António Oliveira Almeida.
 José António Rosa Nunes.
 José António Silva Ribeiro.
 José Carlos Costa Amaro.
 José Carlos Geirotto Costa.
 José Carlos Lopes Cruz.
 José Carlos Lopes Sebastião.
 José Carlos Miguel Colaço.
 José Fernando Graça Gonçalves Silva.
 José Francisco Palma Afonso.
 José Joaquim Teixeira Silva.
 José Júlio Martins Rodrigues Silva.
 José Júlio Silva Nunes.
 José Luís Cardoso Ventura Mergulhão.
 José Luís Sequeira Belga Nunes Oliveira.
 José Manuel Dias Carvalho.
 José Manuel Jesus Santos.
 José Manuel Lourenço Cunha.
 José Manuel Martins Machado.
 José Manuel Mendes Gomes Pinto.
 José Manuel Moreira Andrade.
 José Manuel Oliveira Cunha.
 José Manuel Rodrigues Sequeira.
 José Manuel Romano Aldeaga.
 José Manuel Santos Costa.
 José Manuel Silva Dias Paquete.
 José Manuel Simões Anjos.
 José Manuel Teixeira Teles.
 José Manuel Vaz Rolo.
 José Maria Fortes.
 José Miguel Abreu Marques.
 José Pedro Batista Marques.
 José Pires Joaquim.
 Júlio Conceição F. E. Moniz Freitas.
 Laura Maria Pereira Vaz Lopes.
 Leopoldo Delgado Gonçalves.
 Lídia Cláudia Marques Torre.
 Lídia Ferreira Brás.
 Liliana Teresa Marques Paulos.
 Lina Cassilda Silva Cardoso Nunes.
 Lina Maria Duarte Antunes Almeida.
 Lina Maria Nunes Fernandes.
 Lina Maria Pinto Cardoso Solas.
 Lola Marisa Augusta Quental F. Lopes.
 Lúcia Correia Matos David.
 Lúcia Jesus Cardoso Vieira.
 Lucinda Maria Lucas Baldaia Figueiredo.
 Luís Alexandre Morais V. S. Ferreira.
 Luís Augusto Mendes Nunes.
 Luís Fernando Serol Barradas.
 Luís Filipe Costa Pereira.
 Luís Filipe Gomes Mendes.
 Luís Filipe Lopes Freitas.
 Luís Filipe Oliveira Almeida.
 Luís Filipe Oliveira Gonçalves.
 Luís Filipe Pires Rafael.
 Luís Filipe Sanches Silva Torrão.

Luís Guilherme Melão Monteiro.
 Luís Manuel Almeida Pinho Barreiros.
 Luís Manuel Alves Lopes.
 Luís Manuel Feijó Passos Melo.
 Luís Manuel Francisco Rodrigues.
 Luís Manuel Gomes Silva.
 Luís Manuel Nunes Neves.
 Luís Miguel Carvalho Ferreira.
 Luís Miguel Conceição Alexandre.
 Luís Miguel Correia Caldeira.
 Luís Miguel Gomes Ferreira.
 Luís Miguel Miranda Ribeiro.
 Luís Miguel Pimentel Brito Pais Cabral.
 Luís Oliveira Sousa Moniz.
 Luís Sérgio Conceição Henriques.
 Luísa Maria Amado Matias Ferreira.
 Luísa Maria Bastos Sousa Paixão.
 Luísa Maria Lopes Alves.
 Luz Céu Martins Costa.
 Magda Sofia Sousa Machado.
 Manuel Augusto Alves Martins.
 Manuel Fernando Franco Borges.
 Manuel Fernando Leote Freixo.
 Manuel José Pinto Ayres.
 Marcelino Varela Dias.
 Marcelo Tavares Carvalho.
 Marco António Remiz Pereira Africano.
 Marco António Silva Codeço.
 Marco Filipe Aparfício Jacinto.
 Margarida Isabel Guerreiro R. A. Almeida.
 Margarida Isabel Henriques Marques.
 Margarida Maria Carmo Câmara Bobone.
 Margarida Maria Cunha Almeida M. Mila.
 Maria Adelaide Matos Joaquim.
 Maria Albertina Silva Morgado.
 Maria Alexandra Purificação R. N. Costa.
 Maria Alexandra Rodrigues F. Martins.
 Maria Alice Correia Dias Barros.
 Maria Alice Santos Catana Almeida.
 Maria Alzira Filipe Penha.
 Maria Amélia Martins Batista.
 Maria Carmo Abreu Rainha Almeida.
 Maria Carmo Gomes Vieira Santinhos.
 Maria Carmo Rocha Fernandes.
 Maria Carmo Silva Mendes Gonçalves.
 Maria Celeste Cabaço Correia.
 Maria Céu Ferreira Lopes Sereto.
 Maria Conceição Pinto Drogas.
 Maria Cremilde Silva P. Figueiredo Pinto.
 Maria Cristina Almeida Pereira.
 Maria Dulce Pinto Tenreiro Guedes Jorge.
 Maria Elisa Brigolas Fadista.
 Maria Elisabete Gomes Paiva Pinto.
 Maria Eugénia Fátima Abubacar Dias.
 Maria Fátima Almeida G. Benito Ventura.
 Maria Fátima Dias Custódio.
 Maria Fátima Dias Fernandes.
 Maria Fátima Jesus Pinto Duarte.
 Maria Fátima Machado Coelho.
 Maria Fátima Pinto Carmelo.
 Maria Fátima Silva Neves Cardoso.
 Maria Fátima Simões Nunes Silva.
 Maria Fernanda Alves Carvalho Pereira.
 Maria Fernanda Araújo Oliveira Alves.
 Maria Fernanda Oliveira Mendes Leal.
 Maria Filomena Álvares Guerra Sousa Vale.
 Maria Gisela Conceição F. Almeida Silva.
 Maria Goretti Ferreira M. Batista Pereira.
 Maria Helena Fonseca Marques Rosa.
 Maria Inês Fernandes Borges.
 Maria Inês Sousa Santos.
 Maria Irene Rodrigues Pontinha Dias.
 Maria Isabel Correia Costa Gomes Amara.
 Maria Isabel Limão Madeira Marcelino.
 Maria Isabel Moreira Bargão.
 Maria Isabel Pereira Costa.
 Maria Isabel Silva Baptista.
 Maria João Casaca Gabirro.
 Maria João Conceição Sequeira Rosa.
 Maria João Guerra Liberato.
 Maria João Lameiras Cardoso.
 Maria João Neto Pereira.
 Maria João Roberto Godinho Calado.
 Maria João Silva Rodrigues.
 Maria João Silva Tiago Fonseca.
 Maria João Vieira Batista.
 Maria José Formoso Silva Tavares.
 Maria José Pereira Hortas.
 Maria José Pinheiro Ramos S. Cerqueira.
 Maria José Rodrigues Antunes.
 Maria José Santos Frias.
 Maria Lucinda Pedro Assunção.
 Maria Luísa Domingos Adrião.
 Maria Luísa Rodrigues Neves.
 Maria Lurdes Almeida Correia Pereira.
 Maria Lurdes Amaral Basílio.
 Maria Lurdes Antunes Ferreira Santos.
 Maria Lurdes N. Silva Abreu O. Lima.
 Maria Lurdes Paiva Pereira Paulino.
 Maria Lurdes Sentieiro Pereira Fidalgo.
 Maria Luz Almeida Silva Oliveira.
 Maria Luz Jesus Rodrigues Martins.
 Maria Madalena C. António Dias David.
 Maria Manuela Castanheira Morgado.
 Maria Manuela Lourenço Marques.
 Maria Manuela Nunes Góis.
 Maria Margarida Mendes Neves Semedo.
 Maria Margarida Revez Inácio Nogueira.
 Maria Odete Antunes O. Lourenço Macedo.
 Maria Otilia Rodrigues Mendes Ribeiro.
 Maria Paula Medeiros Matos Lopo Tuna.
 Maria Paula Sá Rua Silva Ribeiro.
 Maria Perpétua Ventura C. Ferreira.
 Maria Rosa Azevedo Almeida.
 Maria Rosalina Gaitas Antonito Mendes.
 Maria Rosário Costa Regala Melo.
 Maria Rosário Nina Sequeira Morais.
 Maria Simões Rodrigues Teixeira.
 Maria Teresa Barata Salgueiro.
 Maria Teresa Jesus Silva.
 Maria Teresa Martins Ferreira.
 Maria Teresa Ramalho Borrego.
 Maria Teresa Silva Santos A. Proença.
 Maria Teresa Simões Marques C. Sousa.
 Maria Teresa Tavares Gonçalves.
 Mariana José Carrilho Machado.
 Mário João Leitão Fernandes.
 Mário João Santos Marques.
 Mário Rui Elias Alves Romão.
 Mário Rui Martins Souto.
 Mário Rui Silva Costa.
 Marta Sofia Oliveira Martins.
 Marta Susana Gomes Ferreira S. Cabral.
 Matilde Jesus Caldeira Duarte Fernandes.
 Miguel Pereira Almeida.
 Mónica Sofia Anjos Silva.
 Narcisa Maria Matos Catarina Rafael.
 Natália Carvalho Araújo Afonso.
 Natália Maria Jardim Gomes Andrade.
 Natércia Jesus Fernandes Costa Matias.
 Natércia Maria Carmo Pateiro.
 Nelson Clemente Pião Garcês.
 Nelson Esteves Gaspar.
 Nelson José Fernandes Raposo.
 Neuza Marina Macedo Frizado.
 Norberto José Almeida Cabral.
 Nuno Alexandra Cerveira Serra.
 Nuno Alexandre Menino Vieira.
 Nuno Filipe Almeida Vicente.
 Nuno Gonçalo Fonseca Ribeiro.
 Nuno Gonçalo Rodrigues Madeira A. Almeida.
 Nuno Guerra Costa Fernandes Esteves.
 Nuno Jorge Mendes Fuertes.
 Nuno José Oliveira Fernandes Gonçalves.
 Nuno Manuel Aires Nunes.
 Nuno Miguel Alen Estevez Dominguez.
 Nuno Miguel Cameira Gamas.
 Nuno Miguel Damas Tomás.
 Nuno Miguel Fonseca Marcos T. Rodrigues.
 Nuno Miguel Lopes Marques.
 Nuno Miguel Lourenço Batatinha.
 Nuno Miguel Mendonça Faria C. Marques.

Nuno Miguel Rodrigues Fonseca.
 Nuno Miguel Silveira Rodrigues.
 Nuno Miguel Ventura Inácio L. Rodolfo.
 Nuno Pedro Alves Morais.
 Nuno Ricardo Ferreira Monteiro.
 Olga Maria Gomes Pereira Laginhas.
 Olga Maria Lopes Gabriel.
 Olga Maria Neves Gonçalves.
 Palmira Jesus Pereira Cruz Marques.
 Patrícia Alexandra Costa Domingos.
 Paula Alafsa Soares Alves Janeiro Grego.
 Paula Alexandra Marques Gomes.
 Paula Alexandra Matos Canda Manique.
 Paula Alexandra Pinto Ferreira Santos.
 Paula Alexandra Tavares Marques.
 Paula Cristina Brandão Rodrigues Costa.
 Paula Cristina Costa Pereira.
 Paula Cristina Fonte Monteiro.
 Paula Cristina Marques Granja.
 Paula Cristina Martins S. Torres Silva.
 Paula Cristina Oliveira C. Alves Janeiro.
 Paula Cristina Peralta Padeira.
 Paula Cristina Pinto Paulino.
 Paula Cristina Pires Marques Fernandes.
 Paula Cristina Santos Matos.
 Paula Cristina Sousa Rodrigues Silva.
 Paula Fernanda Fernandes Salazar.
 Paula Florinda Neves Martins.
 Paula Isabel Conceição Cunha.
 Paula Maria Marques Gaspar.
 Paula Santos Carvalho.
 Paulo Alexandre Dias Coutinho.
 Paulo Filipe Silva Cartaxo.
 Paulo Jorge Alves Cardoso Soares.
 Paulo Jorge Castro Pimenta.
 Paulo Jorge Costa Dias Rodrigues Silva.
 Paulo Jorge Costa Esteves.
 Paulo Jorge Damas Gomes.
 Paulo Jorge Fernandes Formiga.
 Paulo Jorge Fernandes Santinhos.
 Paulo Jorge Fernandes Tiago.
 Paulo Jorge Ferreira Canilhas Rebola.
 Paulo Jorge Marques Gomes.
 Paulo Jorge Quelhas Fonseca.
 Paulo Jorge Ribeiro Correia.
 Paulo Jorge Sequita Vicente Pinho.
 Paulo José Marques Ferreira.
 Paulo Miguel Nunes Carmo.
 Paulo Sérgio Folgado Correia.
 Pedro Alexandre Pereira Vitorino.
 Pedro Alexandre Raposo Oliveira Anjos.
 Pedro António Capela Carvalho.
 Pedro Isidro Santos Carvalho.
 Pedro José Remiz Pereira Africano.
 Pedro Manuel Afonso Cairrão.
 Pedro Manuel Dias Louro.
 Pedro Manuel Marcelino Vieira.
 Pedro Miguel Alves Amaro.
 Pedro Miguel Carolino Campos Cordeiro.
 Pedro Miguel Gonçalves M. Simões Costa.
 Pedro Miguel Maurity Tavares.
 Pedro Miguel Pereira Lameiro Tocha.
 Pedro Miguel Santos Lourenço Arrojado.
 Pedro Miguel Silva Mau.
 Pedro Miguel Tomás M. Baptista Correia.
 Pedro Miguel Viegas Santos Silva.
 Pedro Ribeiro Artur Gago Silva.
 Prazeres Maria Batista R. Almeida Lopes.
 Ramiro Antunes Carvalho.
 Regina Maria Alves Casimiro.
 Regina Maria Santos Duarte Castanheira.
 Renata Correia Cabral Moura.
 Ricardo Alexandre Silva Marques.
 Rita Cristina Tomás Costa.
 Rita João Santos Lucas.
 Rita Maria Machado Rodrigues Melo.
 Rita Piedade Gomes Atayde Fernandes.
 Rogério Paulo Gonçalves Alves.
 Romana Maria Meigóí Vieira Maciel.
 Rosa Cristina Pereira Geraldês.
 Rosa Maria Arsénio Bernardo.
 Rosa Maria Figueiredo Cunha.
 Rosa Maria Sacramento Pais.
 Rosa Maria Santos Gomes Rodrigues.
 Rosália Conceição Batata Lanita.
 Rosalina Maria Carvalho Rodrigues.
 Rosária Marques Vaz Regageles.
 Rui Alexandre Fonseca Encarnação.
 Rui Carlos Gomes Carraco.
 Rui Dinis Alves Valente.
 Rui Filipe Fonseca Tiago.
 Rui Filipe Teixeira Nunes.
 Rui Jorge Caramelo Moreno.
 Rui Jorge Chaves Matos.
 Rui Jorge Cruz Toscano.
 Rui Jorge Silva Bobela Motta.
 Rui Manuel Almeida Nunes.
 Rui Manuel Araújo Sá.
 Rui Manuel Conceição Faustino.
 Rui Manuel Fernandes Pereira.
 Rui Manuel Martins Cunha.
 Rui Manuel Neves Marques.
 Rui Manuel Ornelas Maricato.
 Rui Manuel Paixão Patrício.
 Rui Miguel Correia Pinhão.
 Rui Miguel Ferreira Oliveira.
 Rui Miguel Veiga Antunes.
 Rui Pedro Lopes Dias.
 Rute Isabel Moreira Lopes.
 Rute Maria Gabriel Pancha.
 Rute Mirian Silva Marques.
 Sandra Cristina Costa Pereira.
 Sandra Cristina Fernandes Loureiro Pires.
 Sandra Filomena Nascimento Gonçalves.
 Sandra Isabel Correia Nobre.
 Sandra Isabel Cortegaça Guerra Teles.
 Sandra Isabel Fernandes Barata.
 Sandra Isabel Ferreira Carvalho.
 Sandra Isabel Lourinho de Sousa.
 Sandra Maria Rodrigues Garnecho.
 Sandra Maria Alberto Ferreira.
 Sandra Maria Nazaré Rodrigues.
 Sandra Maria Ramalho Oliveira.
 Sandra Marina Neves Florêncio.
 Sandra Paula Carvalho Varela.
 Sandra Paula Gonçalves Fernandes Rolo.
 Sandra Sofia Couchinho Capelo.
 Sandra Sofia Nascimento Pais Almeida.
 Sara Diogo Almeida.
 Sara Menezes Loureiro.
 Saul Manuel Trindade Patrão.
 Serafim Eduardo David Coelho.
 Sérgio António Cabral Cipriano.
 Sérgio Carlos Almeida Santos.
 Sérgio Miguel Brito Simões.
 Sérgio Nicodemos Monteiro Marques.
 Sílvia Alexandra Esteves Santos.
 Sílvia Alexandra Lopes Antunes Gonçalves.
 Sílvia Paula Olivença Silva Cruz.
 Silvino Esteves Correia.
 Sónia Cristina Grilo Costa.
 Sónia Isabel Silveira Rodrigues.
 Sónia Maria Gouveia Prudente Marques.
 Sónia Maria Rodrigues Marques.
 Sónia Sofia Pires Castanheira.
 Susana Alexandra Nazaré Rodrigues.
 Susana Filipa Alexandre Lourenço Marques.
 Susana Isabel Pinheiro Dias.
 Susana Margarida Janeiro A. Rodrigues.
 Susana Margarida Miranda Oliveira.
 Susana Maria Santos Fernandes.
 Susana Marina Severino Miranda.
 Susana Paula Olivença Silva Cunha.
 Tânia Alexandra Matos Viana.
 Telma Maria Viegas Coroa.
 Telmo Manuel Dias Pires Lopes.
 Teresa Conceição Oliveira Rodrigues.
 Teresa Maria Carvalho Ramos.
 Teresa Maria Ferreira Anselmo.
 Teresa Maria Martins Robalo Silva.
 Teresa Maria Serejo Goulão Antunes.
 Teresa Marques Ferreira Gaspar.

Teresa Paula Bértolo Silva.
Teresa Sofia Rodrigues Lopes.
Tiago Costa Alcobia.
Tomás Rodrigues Fonseca.
Vanda Alexandra Botelho Jorge Encarnação.
Vanda Helena Fonseca Cruz Lacerda.
Vanda Maria Câmara Andrade Souto.
Vanda Maria Joana Valadas.
Vanessa Susana Fortuna Santos Veríssimo.
Vasco Manuel Ferreira Correia.
Vera Alexandra Lopes Santos Mendes.
Vera Karshambay Dias.
Victor Manuel Farinha Branco.
Virgínia Conceição Costa M. Ferreira.
Virgínia Jesus Pires Branco.
Vitor Manuel Marques Saraiva.
Vitor Manuel Pepolino Goulão.
Vitor Manuel Sousa Pires.
Vitória Maria Silva Fernandes.
Zeferino Cardoso Barbosa.
Zulmira Costa Barbosa Vieira.

ANEXO B

Excluídos:

Agostinho Santos Domingos — b).
Aida Mira Alves Pinto — b).
Alberto Manuel Alves Costa — b).
Alexandra Margarida Jesus Dias Ermídio — b).
Alexandra Zea Bermudez P. Almeida Cabaço — b).
Alexandre Miguel Figueira Vargas — b).
Alfredo Nuno Sousa Matos — d).
Alina Isabel Espírito Santo Tavares — b).
Ana Bela Faria Lopes Santos — c).
Ana Cândida Costa Nogueira — a).
Ana Cristina Correia Canejo — c).
Ana Cristina Paulos Teixeira Bastos — a).
Ana Filipa Canaveira Peixoto — b).
Ana Mafalda Torres Mata Almeida — d).
Ana Margarida Augusto Pinho Costa — c).
Ana Maria Fernandes Silva Cardal Pais — b) e d).
Ana Maria Lopes Cruz Pita — b) e d).
Ana Maria Oliveira Cardoso Lopes — b) e d).
Ana Patrícia Agostinho Gomes Benfeita — b).
Ana Paula Carvalho Pereira — b).
Ana Paula Firme Costa Fernandes — b) e d).
Ana Paula Gomes Nunes — b).
Ana Paula Machado Martins Pereira — b).
Ana Paula R. Atanásio Anjos Valente — b).
Ana Paula Santos Nogueira Marques — b).
Anabela Zeferino Fretes — b).
André Gonçalo Matias Diz — b).
António Augusto Antunes Olivença Santos — e) e f).
António José Gomes Costa — b).
António José Lopes Oliveira — d).
António José Ramos Moura — b).
António Mário Vitorino Santos — e).
António Paulo Serrão Fialho Sousa Santos — b).
António Santos Barbosa Silva — b).
Armando Jorge Neves Bicho — b).
Carla Alexandra Marques Afonso — b).
Carla Alexandra Santos Lopes Neta — d).
Carla Clímaco Soares Costa — b).
Carla Isabel Conceição Marta Pinto — b).
Carla Margarida Nunes Galheto Gomes — d).
Carla Maria Crespo Cabedo Lencastre — b).
Carla Martinha Carvalho Rebelo — g).
Carla Sofia Pedras Marques Rosado — e) e g).
Carlos Alberto Alves Marques — b).
Carlos Alberto Godinho Miranda — a).
Carlos Alberto Ribeiro Ferreira — b), d) e e).
Carlos José Caldeira Manteiga — b).
Carlos Manuel Marreira Santos — d).
Carlos Pedro Sousa Lagos — b).
Celina Conceição Santos C. Fontinhas — b).
César Alexandre Aires Ferreira — b) e d).
Cidália Maria Gonçalves F. Domingues — e).
Cláudia Maria Birrento Andril — b).
Cristina Maria Mortágua Ramos — c).
David Emanuel Rodrigues Mendes — d).
Eduardo Alexandre Cardoso Mota — a), d) e g).
Elisabete Costa Rodrigues — d).
Elisabete Lourenço Alverca — b).
Elisabete Santos Rolo — b).
Elsa Maria Alves Galvão — b) e f).
Engrácia Maria Soares Martins Alves — b).
Estrela Angélica Carvalho S. N. Cardoso — g).
Eugénia Conceição Garcia T. Teixeira — d).
Feliz António Bumba Lança Figueira — b).
Fernanda Maria Marques Costa Ferreira — b).
Fernando Abílio Santos Oliveira — b).
Filipe Manuel Pires Lourenço — d).
Francisco Assis Fernando Santos — i).
Francisco Augusto Pereira Salgado Dias — b) e d).
Hermínio Jorge Flora Bento — b).
Hugo Filipe Costa Pombo — d).
Hugo João Duarte Pacheco Félix — d).
Hugo Miguel Gonçalves Santos — b).
Ilda Maria Mateus Jorge — b).
Ilda Maria Pinho Bastos Guerreiro — b).
Ivone Céu Esteves Rodrigues Costa Silva — b) e d).
Jacob Sebastião Luís Sousa — f) e g).
João Augusto Silva Cardoso — b).
João Carlos Pereira Manique — b).
João Maria Cardoso Silva — b).
João Miguel Martins Birra — d).
João Pedro Bileu Matos Silva Mendonça — b).
Joaquim António Martins Santos Torres — d).
Joaquim Ludovino Fialho — a).
Joaquim Manuel Lamelas Santos — d).
Joaquim Manuel Manteigas Rebelo Martins — d) e f).
Joaquim Manuel Pinho Mota Brás — d).
Joaquim Manuel Rosário Barbudo — b).
Jorge João Moita Oliveira Santos — b).
Jorge Manuel Cardoso Teixeira — b).
Jorge Manuel Martins Luís — b).
José António Marques Caseiro — h).
José Eduardo Oliveira Rocha Tavares — b).
José Manuel Bértolo Figueiredo — b), d) e e).
José Manuel Dias Silva — b).
José Manuel Fernandes Luís — b).
José Paulo Pereira Cruz — b) e f).
José Pinheiro Fonseca — b).
Licínia Maria Santos Fernandes — b).
Lino Jorge Evangelista Cristóvão Almeida — b).
Lucinda Santos Casadinho Serra Pinto — b).
Luís Alberto Santos Mendes — b).
Luís António Dias Lopes — b).
Luís António Ramos Elisiário — b).
Luís Filipe Cambra Duarte — b).
Luís Filipe Ferreira Lopes — b).
Luís Manuel Estêvão Assunção — b).
Luís Miguel Magalhães Pereira — b).
Luís Miguel Rondão Lopes — b).
Maria Alexandra Geraldês Bessa — b) e e).
Maria Carmo Caria Sardinha L. Rodrigues — b).
Maria Carmo Gomes Silva Noite Mesquita — d).
Maria Conceição Cunha Fernandes — f).
Maria Dolores Costa Inácio Neves — g).
Maria Dulce Costa Cunha — b).
Maria Elisa Tavares Torres Rodrigues — a).
Maria Fátima Manuelito Carujo — b).
Maria Fátima Serpa Dinis Esteves Salreu — a).
Maria Fernanda Farinha Silva Carvalho — b).
Maria Gabriela Antunes Ramos Lopes — d).
Maria Gorete Lopes Fernandes — d).
Maria Helena Gomes Carraço Mendes — d).
Maria Helena Rações Baptista — d).
Maria João Correia Dias — b).
Maria José Borreicho Simões Marques — b).
Maria José Marques Santos — b) e e).
Maria José Soares Ramos — b).
Maria Lurdes C. S. Rosa Almeida Simões — b).
Maria Manuel Pereira Eires Nunes — b) e d).
Maria Olides Andrade Marques — e).
Maria Otilia Santos Dias Silva — d).
Maria Purificação Namorado Dias Correia — b).
Mário Alexandre Magalhães G. M. Mendes — d).
Mário Custódio Anjo Pereira — b).
Mário José Barreiros Seródio — b).
Mónica Alexandra Apolinário Fonseca — d).
Nuno Miguel Batista Vieira F. Marques — b), d) e g).
Nuno Miguel Perpétuo Marçal Moita — b).

Nuno Ricardo Martins Macedo — f).
 Octávio Fernando Nunes Alves — b).
 Olga Fernanda Guerra Nogueira — d).
 Paula Cristina Nunes Pinto Dias — b).
 Paula Cristina Teixeira Antunes — b).
 Paula Cristina Ventura Santos — d).
 Paulo Jorge Carmo Araújo — b).
 Paulo Jorge Ferreira Silva Cerqueira — b).
 Paulo Jorge Gamito Costa — b).
 Paulo Jorge Marques Fernandes — b).
 Paulo Jorge Ribeiro Pinto — b).
 Pedro Jorge Machado Antunes — b).
 Pedro Miguel Candeias Pereira — b) e d).
 Pedro Miguel Nunes Cardoso — b).
 Pedro Miguel Sequeira Lima — b) e e).
 Rameshchumar Parsotamo — e).
 Raul Jorge Pinto Lopes Tavares — d).
 Ricardo Filipe Silvestre Vargas Silva — b).
 Ricardo Jorge Dionísio Morais — b).
 Rosa Margarida R. Martins Carneiro — b).
 Rui Carlos Garcia Manso — d).
 Rui Sérgio Morais Araújo — b).
 Rute Alexandra Candeias R. Jorge Dias — b).
 Sandra Isabel Oliveira C. Bernardino — b).
 Sandra Maria Cardoso Santos Coelho — b).
 Sandra Marisa Gomes Lima — b).
 Sandra Paula Rodrigues Lopes — b).
 Sandra Sabino Rogério — b).
 Sílvia Pires Ribeiro Neto — b).
 Sofia Dores Micael Mandjate — b).
 Sofia Luz Gomes Dias — b).
 Sónia Alexandra Santos Rio — b).
 Sónia Patrícia Cruz Oliveira — b).
 Susana Maria Alves Sustelo Lopes — d).
 Susana Maria Silva Soares — b).
 Susana Paula Gameiro Cardoso — d).
 Teresa Carla Couchinho Amaral — b).
 Teresa Pilar Gomes Loureiro — b).
 Tobias José Queirós — b).
 Vanda Cristina Matias Antunes — b).
 Vanda Cristina Nascimento Balola — b).
 Vanessa Augusta Vaz Madeira Silva — b).
 Vasco Augusto Tojeira Esteves — b).
 Vera Alexandra Quinto Pires Conde — d).
 Vítor José Azinheiro Cruz — b) e d).
 Vítor Manuel Almeida Matos — a).
 Vítor Manuel Reis Pereira Rodrigues — g).

4-1-4024

Aviso

Concurso externo de ingresso para fiscal municipal (finanças) de 2.ª classe

Lista de candidatos admitidos e excluídos

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, com referência às disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2, alínea a), do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, se anuncia que no concurso externo de ingresso para fiscal municipal (finanças) de 2.ª classe, do grupo de pessoal de carreiras técnico-profissionais, a que se refere o aviso de abertura publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 182, de 8 de Agosto de 1995, foram admitidos os seguintes candidatos:

Candidatos admitidos:

Adília Fernanda Valente Franco.
 Águeda Conceição Melo Palma Silva.
 Alcino Paulo Dias Rio.
 Alexandra Isabel Marques Geraldês.
 Alexandra Pires Manteiga Moreira.
 Alexandra Maria Ribeiro Barata Salgueiro.
 Alexandra Rodrigues Figueiredo S. Farinha.
 Alexandra Zea Bermudez Passos A. Cabaço.
 Alexandre Manuel Cordeiro B. Almeida.
 Alice Maria Correia Silva.
 Amélia Louro Furtado Gonçalves Gouveia.
 Ana Bela Santos Pinho.
 Ana Benilde Ribeiro Ferreira P. Catarino.
 Ana Catarina Santos Silva Alves.
 Ana Cristina Araújo Santos M. Lourenço.

Ana Cristina Conceição Ferreira.
 Ana Cristina Costa Carvalho B. Mateus.
 Ana Cristina Esteves Carvalho Raposo.
 Ana Cristina Freire Fernandes Sousa.
 Ana Cristina Marques Almeida G. Martins.
 Ana Cristina Nogueira Neves.
 Ana Cristina Silva Alves.
 Ana Cristina Torrado Camacho.
 Ana Filipa Marques Caçapo.
 Ana Isabel Correia Reis Amaral.
 Ana Isabel Macias Oliveira.
 Ana Isabel Martins Berto Reicadas.
 Ana Isabel Silva Nascimento.
 Ana Margarida Benedito Espírito Santo.
 Ana Maria Fernandes Afonso Martins.
 Ana Maria Manso Silva Gracindo.
 Ana Maria Menezes Lourenço N. Fernandes.
 Ana Mónica Correia Ferreira S. S. Almeida.
 Ana Paula Almeida Neves.
 Ana Paula Cruz Santos.
 Ana Paula Madeira Marcelino M. Carriço.
 Ana Paula Martins Duarte Lima.
 Ana Paula Monteiro Loupa Vicente.
 Ana Paula Rocha Costa Saraiva.
 Ana Paula Santos Ferreira Luís Tomás.
 Ana Paula Santos Pimenta L. F. Fernandes.
 Ana Paula Silva Nunes Graça.
 Ana Paula Simões Santos Fraústo.
 Ana Sofia Ribeiro Barata Salgueiro.
 Ana Teresa Almeida Abreu.
 Anabela Esteves Gaspar.
 Anabela Rocha Silva.
 Anabela Rodrigues Novais Correia.
 Anabela Silva Cardoso.
 Angélica Ferreira Gonçalves A. R. Pereira.
 Antónia Regina Henriques Dias Mouro.
 António José Fernandes Antunes.
 António José Lopes Oliveira.
 António Manuel Ferrão Vasco.
 António Marques Lucas Santos.
 António Pedro Rolo Nunes.
 Artur Almeida Martins.
 Artur Jorge Ribeiro Carvalho.
 Assunção Iria Azevedo Pinheiro.
 Augusto Manuel Machado Barata.
 Belarmina Jesus Pina Delgado Leite.
 Belarmino Luís Reforço Correia.
 Bruno Miguel Morais Ramos.
 Bruno Paulo Tojeira Marçal.
 Carima Abdulsatar.
 Carla Alexandra Cravo Henriques Romão.
 Carla Alexandra Gomes Matos.
 Carla Alexandra Gonçalves Fernandes Rolo.
 Carla Alexandra Leiroz Lavado.
 Carla Alexandra Nunes Nascimento Silva.
 Carla Alexandra Mendes Silva Leão.
 Carla Cristina Coelho Moreno.
 Carla Cristina Madeira Alves Santos.
 Carla Cristina Teixeira Gomes A. Cardoso.
 Carla Cristina Vale Coutinho.
 Carla Filipa Silva Vidal.
 Carla Margarida Nunes Galheteo Gomes.
 Carla Maria Garrido Pais.
 Carla Maria Leitão Nunes.
 Carla Maria Ruivo Cardoso.
 Carlos Alberto Martins Cabaço.
 Carlos Alberto Pires Januário.
 Carlos Jorge Mateus Matias.
 Carlos Jorge Mendes Fonseca.
 Carlos Jorge Tomé Fernandes.
 Carlos Manuel Barros Silva.
 Carlos Manuel Leal Fernandes.
 Carlos Manuel Leitão Valentim.
 Carlos Manuel Marques Fernandes Beirão.
 Carlos Manuel Pereira Sousa.
 Carlos Manuel Ramos Pontes Queimado.
 Carlos Manuel Silva Gabriel.
 Catarina Maria Santo Tolda B. Albuquerque.
 Cláudia Cristina Santos Duarte Sousa.
 Cláudia Maria Gomes Santos Medinas Silva.
 Cláudio Bruno Fortuna Santos Veríssimo.

Cristina Isabel Nascimento C. L. Campos.
 Cristina Maria Dionísio Manteigas.
 Cristina Maria Mortágua Ramos.
 Cristina Maria Simões Marques Caldas.
 Daniel Muxagata Carvalho Vieira Caldas.
 Deonilde Cesariana Palma Fernandes Cunha.
 Dimas Manuel Rodrigues Saúde.
 Dina Maria Leal Mendes Pereira Martins.
 Dinammenne Swami Vivekanand Silva Pedro.
 Domingos Manuel Pinto Cunha.
 Dora Sofia Massi Real Valente.
 Dulce Melo Bragança.
 Edna Conceição Semedo Brito.
 Eduardo Alexandre Martins Santos.
 Eduardo Manuel Ruxa Hortinha.
 Elisabete Afonso Rodrigues.
 Elisabete Charters António.
 Elisabete Cristina Teixeira Silva.
 Elisabete Maria Carapinha Pereira Nunes.
 Elisabete Maria Ferreira Miguel.
 Elisabete Maria Costa Caetano.
 Elsa Maria Fontes Pato.
 Emídio Jesus Resende.
 Emília Fernanda Martins Antunes Palma.
 Emílio Carlos Marques Viola.
 Esmeralda Maria Carvalho Martins.
 Eugénia Prazeres Gama Pereira Fernandes.
 Fábio Pio Antão Rosário Dias.
 Fátima Cristina Teixeira Correia.
 Fátima Maria Baptista.
 Fátima Maria Fernandes Barreto.
 Fátima Ribeiro Silva Ferreira.
 Fernanda Carvalho Fernandes Garcia.
 Fernanda Dias Pires Azevedo Q. Mateus.
 Fernanda Maria Bartolomeu Romão.
 Fernando Miguel Magno Ferreira.
 Filipa Alexandra Ribeiro Silva Carvalho.
 Filipe João Marques Caçapo.
 Filomena Conceição Jesus Júlio.
 Filomena Maria Gomes Conceição.
 Flora Maria Oliveira Teles.
 Florbela Barbosa Dias.
 Florbela Iria Oliveira Santos.
 Francisco João Fonseca Pereira.
 Francisco José Santos Tirso.
 Francisco Manuel Celorico Oliveira.
 Gabriela Maria Videira Pereira Fonseca.
 Gracindo Manuel Paulo Franco.
 Gregório Inácio Ussene P. Albuquerque.
 Helena Cristina Vicente Vivas.
 Helena Isabel Santos Gonçalves.
 Helena Maria Alves Rodrigues C. Antunes.
 Helena Maria Lemos Cubeira Rebelo Gomes.
 Helena Maria Mendes Miranda.
 Helena Maria Morgado Teixeira.
 Helena Maria Pereira Machado Silva.
 Helena Maria Rodrigues Sequeira.
 Helena Maria Santos Fernandes Carvalho.
 Helena Maria Valente Romão.
 Helena Patrícia Pires Cabral.
 Hélia Maria Borges Costa.
 Hélia Ventura Maia.
 Hugo Miguel Gonçalves Santos.
 Humberto Carvalho Gomes.
 Irene Rodrigues Simões Bento.
 Isabel Cristina Lopes Brito Caçador.
 Isabel Cristina Taveira Parelho.
 Isabel Maria Campos Capelo.
 Isabel Maria Conde Pereira Leal.
 Isabel Maria Figueiredo Santos.
 Isabel Maria Fontinha Porteira.
 Isabel Maria Monteiro Ramos.
 Isabel Maria Oliveira Gonçalves Simões.
 Isabel Maria Rolim Silva Pereira Silva.
 Isabel Maria Santos Pimentel Marques.
 Isabel Maria Silva Oliveira.
 Isabel Oliveira Monteiro.
 Isabel Van Krieken Soares.
 Jacqueline Borralho Ferreira.
 Jaime Manuel Mosso Beato.
 João Alberto Sousa Monteiro Saraiva.
 João Carlos Sá Queirós.
 João José Cruz Nunes Couto.
 João Luís Carvalho Marques Lopes.
 João Paulo Genuez Salgueiro Figueiredo.
 João Paulo Pereira Augusto.
 João Pedro Almeida Silva.
 João Pedro Fernandes Abreu.
 João Rocha Valadas Fragoso.
 Joaquim José Machado Belbut.
 Joaquim Silva Pinto.
 Jorge Alexandre Costa Gramunha Rodrigues.
 Jorge Emanuel Santos Silva.
 Jorge Fradique Fernandes Carrola.
 Jorge Manuel Barbosa Garcia.
 Jorge Manuel Gomes.
 Jorge Manuel Oliveira Macedo Alves.
 Jorge Manuel Trindade Cabrita Martins.
 Jorge Manuel Valente Delgado.
 Jorge Miguel Marques Rosa.
 José António Ferreira Lopes.
 José Carlos Botelho Ribeiro.
 José Duarte Pestana Borralho Cavalheiro.
 José Luís Ventura Rendall.
 José Manuel Coutinho Lima P. S. Machado.
 José Manuel Estevinha Dias Coelho.
 José Manuel Lourenço Cunha.
 José Mário Barradas Calvo.
 José Paulo Sequeira Cardoso.
 Júlio Manuel Geraldes Correia.
 Laura Cristina Vieira M. F. P. Cabrita.
 Laurinda Almeida Victor Martins.
 Leonor Pedrosa Brito.
 Leopoldo Delgado Gonçalves.
 Lúdia Ferreira Brás.
 Lina Maria Nunes Fernandes.
 Lina Maria Pinto Cardoso Solas.
 Lúcia Jesus Cardoso Vieira.
 Lucília Inês Santos Quartel Coelho.
 Luís António Cruz Gomes.
 Luís Armando André Bento.
 Luís Augusto Mendes Nunes.
 Luís Filipe Antunes Bernardo Dinis.
 Luís Filipe Cunha Rebelo.
 Luís Filipe Gomes Mendes.
 Luís Graça Rodrigues.
 Luís Jesus Alves Grilo.
 Luís Manuel Gomes Vaz.
 Luís Miguel Rafael Brito.
 Luís Miguel Veiga Rosa.
 Luís Paulo Matos Almeida.
 Luís Maria Bastos Sousa Paixão.
 Luísa Maria Jesus Aguiar.
 Luísa Maria Lopes Alves.
 Luísa Maria Marques Antunes Conceição.
 Lurdes Maria Ferreira Gonçalves.
 Luz Céu Martins Costa.
 Mafalda Sofia Pacheco Caiada.
 Magda Isabel Borges Simões.
 Magda Sofia Angústias Costa Machado.
 Manuel António Costa Cruz Alves.
 Manuel António Costa Gomes Oliveira.
 Manuel José Rodrigues Levita.
 Marco António Silva Codeço.
 Marco Filipe Aparício Jacinto.
 Marco Manuel Barata Costa.
 Marco Paulo Amaral Xavier.
 Margarida Isabel Henriques Marques.
 Margarida Maria Grimes.
 Maria Adelina Fernandes Gregório.
 Maria Albertina Silva Morgado.
 Maria Alzira Filipe Penha.
 Maria Carmo Bustorff Dornellas C. Antunes.
 Maria Carmo Paixão Bolota A. Carnide.
 Maria Céu Cipriano Pita Santos.
 Maria Céu Ferreira Lopes Sereto.
 Maria Conceição Calapes B. Gonçalves.
 Maria Dulce Serra Valeriano B. Almeida.
 Maria Elisabete Manso Pedroso Costa.
 Maria Emília Anjos Cortinhas.
 Maria Emília Gil Costa.
 Maria Esperança Carvalho Calça Barbado.

Maria Fátima Almeida Gonçalves B. Ventura.
 Maria Fátima Almeida Silva Madeira.
 Maria Fernanda Farinha Silva Carvalho.
 Maria Filomena Álvares Guerras S. Vale.
 Maria Francisca Segurado Bacao Belo.
 Maria Glória Rodrigues Alberto S. Martins.
 Maria Graça Tibo Janeiro Ferreira Caeiro.
 Maria Guia Aparício Braga.
 Maria Inês Sousa Santos.
 Maria Isabel Silva Baptista.
 Maria José Rodrigues Antunes.
 Maria José Rodrigues Ricardo.
 Maria Júlia Martinho Prazeres P. Correia.
 Maria Luísa Alcobia Sousa Marujo.
 Maria Luísa Tiago Mota Veiga Silva.
 Maria Lurdes Alexandre Romão.
 Maria Lurdes Almeida Correia Pereira.
 Maria Madalena Martins Albertino.
 Maria Madalena Martins Custódio Abreu.
 Maria Manuela Lourenço Marques.
 Maria Manuela Neves Gonçalves.
 Maria Manuela Soares Santos Cunha Real.
 Maria Manuela Vaqueiro Afonso.
 Maria Olga Benvida Rodrigues.
 Maria Orlíia Correia Moita.
 Maria Orlíia Mateus Neves.
 Maria Perpétua Ventura C. Ferreira.
 Maria Rosário Fontes Silva Figueiredo.
 Maria Rosário Nina Sequeira Morais.
 Maria Simões Rodrigues Teixeira.
 Maria Teresa Barata Salgueiro.
 Maria Teresa Leite Cortez.
 Maria Teresa Ramalho Borrego.
 Maria Úrsula Caeiro Correia Vestia.
 Maria Virgínia Silva Teixeira.
 Marília Rosário Lopes Fernandes.
 Marina Moreira Teixeira.
 Marinela Rosa Conceição Q. Constantino.
 Mário Jorge Gomes Amaral.
 Mário Rui Martins Souto.
 Mário Rui Silva Costa.
 Maria Filomena Albuquerque.
 Natália Carvalho Araújo Afonso.
 Natércia Jesus Fernandes Costa Matias.
 Néilson José Fernandes Raposo.
 Neuza Maria Viegas Rafael Brito.
 Neuza Marina Macedo Frizado.
 Norma Franco D. Almeida Guedes Q. F. Pinto.
 Nuno Jorge Mendes Fuertes.
 Nuno José Oliveira Fernandes Gonçalves.
 Nuno Manuel Ferreira Castro Lopes.
 Nuno Miguel Damas Tomás.
 Nuno Miguel Lopes Marques.
 Ofélia Fátima Alves Guerra.
 Orlanda Maria Valente Ribeiro.
 Orlando Óscar Gomes Silva Costa.
 Palmira Jesus Pereira Cruz Marques.
 Pascoal Rita Afonso Barros.
 Patrícia Alexandra Costa Domingos.
 Paula Alexandra Cunha Silva.
 Paula Alexandra Duarte Ramos Almeida.
 Paula Alexandra Geraldes Magro.
 Paula Alexandra Magno Ferreira A. Luz.
 Paula Alexandra Ramos Monteiro.
 Paula Cristina Alexandre Romão.
 Paula Cristina Antunes Rodrigues.
 Paula Cristina Brandão Rodrigues Costa.
 Paula Cristina Dias Henriques.
 Paula Cristina Gonçalves S. A. Carranca.
 Paula Cristina Teixeira Antunes.
 Paula Luísa Pego Simões.
 Paula Maria Ferreira Romão Pires.
 Paula Maria Marques Gaspar.
 Paula Santos Carvalho.
 Paulo Alexandre Gaspar Rodrigues.
 Paulo Alexandre Jacinto Matias.
 Paulo Alexandre Pires Sousa.
 Paulo Jorge Damas Gomes.
 Paulo Jorge Gamito Costa.
 Paulo Jorge Silva Ferreira.
 Pedro David Bastos Santos.

Pedro Isidro Santos Carvalho.
 Pedro Manuel Dias Louro.
 Pedro Miguel Augusto Santos Domingos.
 Pedro Miguel Carolino Campos Cordeiro.
 Pedro Miguel Gonçalves Matos S. Costa.
 Pedro Miguel Tomás Minau B. Correia.
 Pedro Ribeiro Artur Gago Silva.
 Pedro Ricardo Céu Portas.
 Premila Soraya Monteiro.
 Raul Fernando Nascimento Pereira Costa.
 Regina Maria Santos Duarte Castanheira.
 Renata Correia Cabral Moura.
 Ricardo Alexandre Lopes Moreira Gomes.
 Ricardo Jorge Dionísio Morais.
 Rita Cristina Tomás Costa.
 Rita Piedade Gomes Atayde Fernandes.
 Roberto Viana Gomes.
 Rosa Maria Arsénio Bernardo.
 Rosa Marina Frangioia Santos Costa Silva.
 Rosália Conceição B. Lanita.
 Rui Alberto Almeida Martins.
 Rui Alexandre Plácido Bravo Costa.
 Rui Filipe Fonseca Tiago.
 Rui Manuel Brito Ribeiro.
 Rui Miguel Campenhe Romão.
 Rui Miguel Cardoso Campos.
 Rui Miguel Pereira Ferreira.
 Rui Paulo Valente Romão.
 Rui Pedro Lopes Dias.
 Rui Pedro Silva Loureiro.
 Rui Pedro Simões Marques.
 Sandra Cristina Crucho Vitorino.
 Sandra Cristina Fernandes Loureiro Pires.
 Sandra Cristina Santos Pereira Furtado.
 Sandra Isabel Morais António.
 Sandra Isabel Oliveira C. Bernardino.
 Sandra Lima Leite Mota César Pires.
 Sandra Maria Alberto Ferreira.
 Sandra Maria Ferreira Lopes Figueiredo.
 Sandra Maria Nazaré Rodrigues.
 Sandra Maria Pedrosa Gonçalves Roque.
 Sandra Maria Santos Gomes.
 Sandra Mónica Rodrigues Silva Dourado.
 Sandra Paula Gonçalves Fernandes Rolo.
 Sara Menezes Loureiro.
 Sofia Dores Micael Manjote.
 Sónia Carla Cardoso Ferreira.
 Sónia Isabel Silveira Rodrigues.
 Susana Alexandra Nazaré Rodrigues.
 Susana Filipa Alexandre Lourenço Marques.
 Susana Isabel Martins Neves.
 Susana Margarida Janeiro A. Rodrigues.
 Susana Margarida Portas Ruivo Pedroso.
 Susana Maria Canas Vieira.
 Susana Paula Olivença Silva Cunha.
 Susana Raquel Rodrigues T. N. D. Figueiredo.
 Teresa Carla Couchinho Amaral.
 Teresa Maria Ferreira Anselmo.
 Teresa Maria Gonçalves Pinhão.
 Teresa Maria Lopes Fernandes Pereira.
 Teresa Paula Bértolo Silva.
 Teresa Sofia Dias Teixeira O. Casaleiro.
 Urbino Nobre Sequeira Piçarra.
 Valentina Ramos Vieira.
 Vanda Ângela Sousa Vieira.
 Vanda Maria Câmara Andrade Souto.
 Vanda Maria Coelho Franco.
 Vanessa Susana Fortuna Santos Veríssimo.
 Venâncio José Pereira Mendes Rosa.
 Vera Alexandra Lopes Santos Mendes.
 Victor Manuel Angústias Costa Machado.
 Virgínia Maria Ferreira P. C. A. Capelo.
 Vítor José Azinheiro Cruz.
 Vítor Manuel Almeida Santos.
 Vítor Manuel Borges Puga Gonçalves.
 Vítor Manuel Ricardo Correia Passarinho.
 Vítor Manuel Santos André.
 Zélia Cristina Simões Silva.

Candidatos excluídos:

Anabela Candeias Ramalho Vicente (a).
 Carlos Manuel Serraninho Morais (c).

Joaquim Célio Brito Silva (a).
 José Carlos Silva Repolho (a).
 José Manuel Almeida Moes (b).
 Luís Alberto Santos Mendes (c).
 Maria Isabel Pereira Silva (c).
 Maria Lurdes Pimentel Gonçalves (d).
 Maria Rosário Pires Costa (a).
 Rui Manuel O'Neill Fonseca (d).
 Sandra Cristina Rodrigues Cruz (a).
 Saul Manuel Trindade Patrão (c).
 Sónia Isabel Marques Brito (a).

(a) Por não reunir as condições previstas no n.º 7.4, alínea c), do aviso de abertura — não apresentação de documento comprovativo das habilitações literárias.

(b) Por não reunir as condições previstas no n.º 5.1, alínea c), do aviso de abertura — não possuir o 9.º ano de escolaridade.

(c) Por não reunir as condições previstas no n.º 7.4, alínea a), do aviso de abertura — não apresentação do *curriculum vitae*.

(d) Por não reunir as condições previstas nos n.ºs 7.4, alíneas a) e c) do aviso de abertura — não apresentação do *curriculum vitae* e não apresentação de documentação comprovativa das habilitações literárias.

Paços do Município de Lisboa, 30 de Outubro de 1995. — O Presidente do Júri, *Luís Manuel Rodrigues Mendes*. — O 1.º Vogal Efectivo, *António Conceição Mineiro*. — O 2.º Vogal Efectivo, *David Graça e Silva*.
 4-1-4027

CÂMARA MUNICIPAL DE MÉRTOLA

Aviso n.º 218/95

Concurso externo de ingresso para provimento de dois lugares de auxiliar técnico de turismo

Lista de classificação final

Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, se torna público que o júri do concurso supra, aberto por publicação do aviso n.º 54/95 no *Diário da República*, 3.ª série, de 28 de Abril de 1995, a p. 7377, em reunião de 10 de Outubro de 1995, aprovou a seguinte lista de classificação final, homologada por despacho do presidente da Câmara de hoje, no uso dos poderes delegados em reunião da Câmara de 6 de Janeiro de 1994:

a) Candidatos eliminados por não terem comparecido às provas de conhecimentos:

- 1 — Alberto Manuel Raposo Fernandes.
- 2 — Ana da Soledade Vaz Palma Mestre.
- 3 — António Manuel Medeiros Seno.
- 4 — António Manuel Valério Palma.
- 5 — Carlos Fernando Martins Palma.
- 6 — Dora Isabel Santos Horta.
- 7 — Emília Maria Teixeira Colaço.
- 8 — Fernanda Maria Santos Palma.
- 9 — Gabriela Cristina Martins Oliveira.
- 10 — Humberto Manuel Medeiros Seno.
- 11 — Idalécio Manuel Martins Rodrigues.
- 12 — Isabel Maria Marques Almeida.
- 13 — João Carlos Freitas Correia Belo.
- 14 — João Miguel Palma Serrão Martins.
- 15 — Jorge Candeias da Palma.
- 16 — José Manuel Bento.
- 17 — José Manuel Caetano Confeiteiro.
- 18 — José Manuel Peres dos Santos.
- 19 — José Manuel Santos Palma.
- 20 — José Maria Frasilhinho Nogueira.
- 21 — Lúcia Maria Gomes da Conceição.
- 22 — Luís Miguel Conceição Martins.
- 23 — Marco António Pereira Quintos.
- 24 — Maria Alice Guerreiro.
- 25 — Maria Bárbara Lopes Cupertino.
- 26 — Maria Leonor Brito Palma.
- 27 — Maria Lídia Venâncio Joaquim.
- 28 — Maria Manuel Teixeira Rosa.
- 29 — Mónica de Sousa Veneranda.
- 30 — Natália Almeida Carreira.

- 31 — Natália da Graça Henrique.
- 32 — Noélia da Conceição Teixeira Rodrigues.
- 33 — Nuno Miguel de Jesus Lopes Soares.
- 34 — Nuno Salvador Pereira Quintos.
- 35 — Odete Maria Costa Palma.
- 36 — Olga Sofia dos Santos Cipriano.
- 37 — Paulo Fernando Gonçalves Henriques.
- 38 — Paulo Fernando Marques Palma Vargas.
- 39 — Paulo Manuel da Palma Guerreiro.
- 40 — Raul Fernando Santos Horta.
- 41 — Ricardo Manuel Costa Parreira.
- 42 — Sérgio Miguel Soares Jesus.
- 43 — Sónia Maria da Silva Lourenço.

b) Candidatos excluídos da prova de entrevista por não terem obtido aprovação na prova de conhecimentos (eliminatória):

	Valores
1 — Ana Maria Lampreia Palma	2,25
2 — Ana Maria Rodrigues Luís	9,25
3 — Ana Paula Matias Medeiros	4,25
4 — Ana Paula Infante Carrilho	7,5
5 — Anabela de Jesus Godinho Batista	5,5
6 — António Manuel Marques Almeida	4,5
7 — António Manuel Teixeira Martins	8
8 — Célia Alves São Pedro	5,5
9 — Célia Maria Felício Pereira Mestre	9
10 — Cipriano Manuel Oliveira Martins	8
11 — Elsa Cristina Dias Rosa Costa	9
12 — Guida Alexandra Lampreia Bonito	8
13 — Hélder Manuel David Brás	3
14 — João Manuel Carlota	3
15 — João Manuel Costa Godinho	5
16 — Jorge Manuel Venâncio Severino	8,5
17 — Jorge Miguel da Silva Monteiro	3
18 — Maria dos Anjos Guerreiro Almeida Belo	9
19 — Maria da Conceição Carreira Paixão Cesário	5,5
20 — Maria Fernanda Guerreiro de Almeida	9,25
21 — Maria Graciete Gomes da Conceição	9
22 — Maria Inês Silva Ruas	9,25
23 — Maria José Duarte dos Santos Azedo	9,25
24 — Maria de Lurdes de Jesus Tomé	9,25
25 — Maria Odília Conceição Martins Luz	9,25
26 — Maria do Rosário dos Reis	9
27 — Maria do Rosário Ruas dos Reis	5
28 — Maria Teresa Valente Mestre	4
29 — Miraldina Maria Palma	9
30 — Orlíia de Jesus Tomé	9
31 — Ricardo Miguel Silva Rosa	6,5
32 — Rui Manuel Gonçalves Martins	9,25
33 — Sandra Isabel da Costa Romana	4
34 — Sónia Patrícia Martins Caetano	6,5
35 — Susana Maria da Silva Rafael	9,25
36 — Susel Raposo Conceição	9,25
37 — Susete Isabel Alinho Sobral Nobre	7,5
38 — Susete Maria Palma Alexandre	7
39 — Telmo Inácio Mestre	7
40 — Teresa Isabel Hilário dos Santos	7
41 — Vitoriano António Carrasco Raposo	9

c) Lista dos candidatos admitidos à entrevista e que obtiveram aprovação:

1.º Dina Maia Mamede Vaz	14,4
2.º Paula Cristina da Palma Martins Madeira	14,1
3.º Leonilde José Silva Dâmaso	13,8
4.º Lina Maria Palma	13,1
5.º Elisabete Maria Domingos Sebastião Marques	13
José Carlos Palma Martins	13
7.º Sandra da Cruz Gonçalves	12,8
8.º Maria Filomena Rodrigues Medeiros	12,5
9.º Maria de Fátima Emídio Fernandes	12,1

d) Candidato admitido à entrevista e que não obteve aprovação:

Maria Irene Martins Neves	6,8
---------------------------------	-----

Da homologação da acta com a lista de classificação final cabe recurso, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro.

Não se efectuou a audiência dos interessados por não ser devida, por força da excepção consignada no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

Paços do Município de Mértola, 20 de Outubro de 1995. — O Presidente da Câmara, *Manuel Paulo Ramos Neto*. 0-1-50 354

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAMACOR

Aviso

Concurso interno geral de ingresso para provimento de uma vaga de tesoureiro de 3.ª classe

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 9 de Outubro de 1995, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de tesoureiro de 3.ª classe do quadro privativo desta Câmara Municipal.

1 — O concurso é válido para a presente vaga, caducando com o seu preenchimento.

2 — O presente concurso rege-se pelos Decretos-Leis n.ºs 498/88, de 30 de Dezembro, 52/91, de 25 de Janeiro, e 247/87, de 17 de Junho.

3 — O conteúdo funcional do lugar é o constante do Despacho n.º 38/88 do SEALOT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 26 de Janeiro.

4 — A remuneração será correspondente ao índice 200 da escala indicária para carreiras do regime geral da função pública, actualizada no valor de 98 700\$.

5 — Para o concurso, a área do recrutamento é a seguinte:

- Segundos-oficiais com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- Terceiros-oficiais e adjuntos de tesoureiros principais com, pelo menos, três anos de serviço nas respectivas categorias classificadas de *Bom* e com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- Adjunto de tesoureiro devidamente aprovado em concurso de habilitação.

6 — As candidaturas serão formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara de Penamacor, podendo ser entregues pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo estipulado no presente aviso.

7 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa;
- Habilitações literárias;
- Categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- Classificação de serviços nos últimos três anos;
- Quaisquer circunstâncias que o candidato reputar susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, devidamente comprovadas.

8 — O requerimento deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos dos requisitos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, salvo se os candidatos declararem, no próprio requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma dessas condições, caso em que a assinatura deverá inutilizar uma estampilha fiscal de 191\$.

8.1 — Em qualquer dos casos é obrigatória a apresentação do documento comprovativo das habilitações literárias e de declaração do dirigente do serviço donde constem os elementos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 7 do presente aviso.

8.2 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal desta Câmara ficam dispensados de apresentar os documentos que constam dos seus processos individuais.

9 — Métodos de selecção — prova de conhecimentos teóricos e entrevista.

9.1 — A prova de conhecimentos teóricos será baseada na matéria constante da seguinte legislação: Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho, Decreto Regulamentar n.º 92-C/84, de 28 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto, Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 226/93, de 22 de Junho.

9.2 — A classificação final dos candidatos, expressa de 0 a 20 valores, resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{4 PC + 2E}{6}$$

em que:

CF = classificação final;
PC = prova de conhecimentos;
E = entrevista.

9.3 — A entrevista será pontuada de acordo com a seguinte escala:

Bastante favorável — 20 pontos;
Favorável — 15 pontos;
Pouco favorável — 10 pontos;
Não favorável — 5 pontos.

10 — O júri será constituído:

Presidente — José Luís de Oliveira Gonçalves, presidente da Câmara.

Vogais efectivos:

Vereador Dr. Domingos Manuel Bicho Torrão, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Elsio Soares, chefe da Repartição Administrativa e Financeira.

Vogais suplentes:

António Manuel Marques da Costa Nogueira, oficial principal.
José Aníbal Gerales Lopes Birra, oficial principal.

11 — Foi consultada a Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública, para os efeitos previstos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, tendo a resposta sido negativa.

Paços do Município de Penamacor, 6 de Novembro de 1995. — O Presidente, *José Luís de Oliveira Gonçalves*. 4-1-4025

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso

Concurso externo de ingresso para provimento de sete lugares de operário semiqualficado (jardineiro)

Para os legais efeitos se torna público que, conforme o Despacho da Presidência n.º 45/RH/95, de 10 de Agosto de 1995, ao abrigo da competência que lhe foi conferida pelo artigo 53.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, foram nomeados, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1995, para a categoria de operário semiqualficado (jardineiro), existente no quadro de pessoal desta Câmara Municipal, os candidatos Maria Arlete Lopes Rodrigues Martins, Felicidade Lopes Gonçalves Marques, Manuel Morim Cabreira, Rui Manuel Moreira Leitão, Catarina Gomes Coelho Martins, Felicidade Miranda Martins de Araújo e Olívia Ribeiro Moreira Moutinho, aprovados no respectivo concurso e cuja lista de classificação final foi publicada por aviso no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 165, datado de 19 de Julho de 1995.

Estas nomeações foram visadas pelo Tribunal de Contas em 10 de Outubro de 1995. (São devidos emolumentos.)

Os candidatos nomeados deverão tomar posse no prazo de 20 dias contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Paços do Município da Póvoa de Varzim, 25 de Outubro de 1995. — O Presidente da Câmara, *José Macedo Vieira*.

0-1-50 357

Aviso

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de auxiliar de serviços gerais

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as adaptações do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, por deliberação de 24 de Julho de 1995 da comissão com competência subdelegada pelo presidente da Câmara Municipal,

se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de auxiliar de serviços gerais do quadro de pessoal desta Câmara.

2 — O concurso é válido para as vagas postas a concurso e para aquelas que a Câmara entenda dever preencher no prazo de um ano contado da publicação da lista de classificação final dos candidatos.

3 — Conteúdo funcional — o constante no n.º 1 da alínea e) do Despacho n.º 4/89 do SEALOT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 6 de Abril de 1989.

4 — Local de trabalho — área do município da Póvoa de Varzim.

5 — Vencimento — o correspondente à categoria, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e as condições de trabalho e regalias sociais são as vigentes para os actuais funcionários do município.

6 — Regime de trabalho — horário estabelecido no Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio.

7 — Requisitos de admissão:

Requisitos gerais — os constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro;

Requisitos especiais — possuir a escolaridade obrigatória.

8 — Métodos de selecção — os métodos de selecção serão os seguintes:

a) Prova de conhecimentos teóricos — versará sobre matérias relacionadas com as funções a desempenhar, a que se refere o anterior n.º 3;

b) Entrevista profissional de selecção — visará o estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 498/88, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim e remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso, ou entregue pessoalmente na Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, do qual constarão os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número fiscal de contribuinte, situação militar, residência, código postal e telefone);

b) Habilitações literárias;

c) Lugar a que se candidata, com identificação do respectivo concurso, mediante referência ao número e data do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso.

10 — O requerimento deverá ser instruído com os documentos comprovativos dos requisitos gerais referidos no n.º 7, os quais poderão ser dispensados para admissão a concurso se o candidato declarar no próprio requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativa-

mente a cada um deles. Nesta hipótese, a assinatura do requerente inutilizará uma estampilha fiscal de 191\$.

11 — O candidato, para além do requerimento a solicitar a admissão ao concurso, poderá ainda apresentar declarações em que especifique quaisquer circunstâncias susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, as quais só poderão ser tidas em consideração se devidamente comprovadas.

12 — Juntamente com o requerimento de admissão os candidatos deverão apresentar documentos, devidamente autenticados, comprovativos das habilitações literárias, fotocópia do bilhete de identidade e respectivo *curriculum vitae* detalhado.

13 — O disposto no n.º 10 deste aviso não impede que o júri exija aos candidatos no caso de dúvida sobre a situação que descreverem, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos implicam a sua exclusão, mesmo já providos, independentemente do procedimento criminal, nos termos da lei penal.

15 — Constituição do júri:

Presidente — presidente da Câmara, Dr. José Macedo Vieira, ou seu substituto legal.

Vogais:

Vereadores engenheiro Carlos Jorge da Fonseca Neiva de Oliveira e Dr. Joaquim António Maria Moreira Cancela; director do Departamento de Administração e Finanças, Dr. António Dourado de Sousa Ferreira, e o director do Departamento de Desenvolvimento Local, Dr. Fernando Jorge Calisto Duarte.

16 — Local de afixação das listas dos candidatos e da classificação final — edifício dos Paços do Município e publicação no *Diário da República*, 3.ª série, se o número de candidatos for igual ou superior a 50.

17 — O parecer da Direcção-Geral da Administração Pública sobre a inexistência de pessoal disponível foi transmitido através do ofício n.º 022 380, de 29 de Setembro de 1995.

Paços do Município da Póvoa de Varzim, 19 de Outubro de 1995. — O Presidente da Câmara, José Macedo Vieira.

0-1-50 355

Aviso

Nomeação em regime de substituição

Para os devidos efeitos se torna público que, conforme consta do Despacho da Presidência n.º 48/RH/95, de 29 de Setembro de 1995, foi nomeado, em regime de substituição, para o lugar de chefe de secção o primeiro-oficial administrativo do quadro de pessoal desta Câmara Municipal José Álvaro Machado de Macedo com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

Paços do Município da Póvoa de Varzim, 25 de Outubro de 1995. — O Presidente da Câmara, José Macedo Vieira.

0-1-50 356

3. Diversos

CONVOCATÓRIAS

**TRIGRAMA — AGRUPAMENTO PORTUGUÊS
DE ALIMENTAÇÃO NATURAL, S. A.**Sede: Rua Projectada à Estrada da Paiã, Paiã,
1675 Pontinha

Capital social: 140 000 000\$

Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Loures sob o
n.º 11 362.

Pessoa colectiva n.º 500729220.

CONVOCATÓRIA

São por este meio convidados todos os Srs. Accionistas a comparecer
à reunião da assembleia geral desta sociedade, que terá lugar no próximodia 20 de Dezembro de 1995, pelas 18 horas, no local da sua sede social,
com a seguinte ordem do dia:

- 1.º Deliberar sobre o aumento do capital social da sociedade do actual montante de 140 000 000\$ para o montante de 240 000 000\$, a realizar através de entradas em dinheiro;
- 2.º Deliberar sobre a eventual limitação ou supressão do direito de preferência dos Srs. Accionistas;
- 3.º Tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Fica à disposição dos Srs. Accionistas, a partir desta data, na sede social, o texto integral da proposta do conselho de administração para aumento do capital social.

A participação na assembleia geral está subordinada ao artigo 11.º dos estatutos.

Paiã, 8 de Novembro de 1995. — O Presidente, *Victor Manuel Alves Coelho*.
1-2-6619

BALANCETES

THE BANK OF TOKYO, LTD. — SUCURSAL EM PORTUGAL

Sede: Rua de Castilho, 165, 2.º, 1070 Lisboa

Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 1458/900409.

Contribuinte n.º 980002591.

Balço em 30 de Setembro de 1995

Exercício de Janeiro de 1995/Dezembro de 1995

(Em milhares de escudos)

Código das contas	Activo	Ano			Ano anterior
		Activo bruto	Amortizações	Activo líquido	
10 + 11	1 — Caixa e disponibilidades no Banco de Portugal	82 913		82 913	304 119
12 + 13	2 — Disponibilidades à vista sobre instituições de crédito	673 469		673 469	851 314
20 + 21	3 — Outros créditos sobre instituições de crédito	13 934 548		13 934 548	8 862 499
22	4 — Créditos sobre clientes	13 500 473		13 500 473	14 693 219
	5 — Obrigações e outros títulos de rendimento fixo	1 370 249		1 370 249	1 260 163
2400	a) Obrigações e outros títulos de rendimento fixo — De emissores públicos	366 788		366 788	1 260 163
2402	b) Obrigações e outros títulos de rendimento fixo — De outros emissores	1 003 461		1 003 461	
41 + 460 — 481	9 — Imobilizações incorpóreas	3 317	(2 814)	503	747
42 + 461 + 462 + + 468 — 482	10 — Imobilizações corpóreas	87 035	(59 054)	27 981	32 773
27 + 409	13 — Outros activos	78 776		78 776	59 840
51 + 55 + 58 + 59	15 — Contas de regularização	425 739		425 739	685 800
	<i>Total do activo</i>	30 156 519	(61 868)	30 094 651	26 750 474
Código das contas	Passivo	Ano		Ano anterior	
30 + 31	1 — Débitos para com instituições de crédito	21 850 862		19 111 109	
31 220	a) À vista	1 843		10 266	
1 — 1a)	b) A prazo ou com pré-aviso	21 849 019		19 100 843	
32 + 35	2 — Débitos para com clientes	2 628 561		1 903 396	
32 + 35	b) Outros débitos	2 628 561		1 903 396	
3210 + 3230	ba) À vista	988 655		1 069 240	
b) — ba)	bb) A prazo	1 639 906		834 156	
34	3 — Débitos representados por títulos	780 000		650 000	
340	b) Outros	780 000		650 000	
36 + 39	4 — Outros passivos	31 132		83 277	
52 + 54 + 58 + 59	5 — Contas de regularização	551 896		787 819	

(Em milhares de escudos)

Código das contas	Passivo	Ano	
		Ano	Ano anterior
610	6 — Provisões para riscos e encargos	390 406	300 992
610	c) Outras provisões	390 406	300 992
62	9 — Capital subscrito	3 500 000	3 500 000
630	11 — Reservas	188 389	157 176
69	14 — Lucro do exercício	173 405	256 705
	<i>Total do passivo</i>	30 094 651	26 750 474

Rubricas extrapatrimoniais

Código das contas (90+970)	1 — Passivos eventuais	369 004	367 068
	Dos quais:		
(9010+9011) (970)	Aceites e compromissos por endosso de efeitos descontados		
	Cauções e activos dados em garantia		
(92)	2 — Compromissos	266 667	600 000
	Dos quais:		
(9200)	Compromissos resultantes de operações de venda com opção de recompra		
O Director Administrativo, <i>Artur Barreto</i> . — O Director Geral, <i>Mikihiko Ohira</i> .			3-2-22 720

TOTTALEASING — SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA, S. A.

Sede: Avenida de Helen Keller, lote C, rés-do-chão, 1400 Lisboa

Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 3540.
Contribuinte n.º 502801050.

Balanço em 30 de Setembro de 1995

(Em milhares de escudos)

Código das contas	Activo	Ano			Ano anterior — Líquido
		Activo bruto	Amortizações e provisões	Activo líquido	
10+11	1 — Caixa e disponibilidades em bancos centrais...	604		604	539
12+13	2 — Disponibilidades à vista sobre instituições de crédito	54 337		54 337	86 504
20+21+280+281+ +2880+2881+2889+ +2891—2900—2901	3 — Outros créditos sobre instituições de crédito...	0		0	0
16+22+23+277+282+ +283+286+287+2882+ +2883+2887+2892+ +2893+2897—2902— —2903—2906—2907	4 — Créditos sobre clientes	18 707 578	231 860	18 475 718	12 487 564
240+241+2480+250+ +251+2580+2840+ +2884+2894—29 040— —29 020—2921	5 — Obrigações e outros títulos de rendimento fixo	0		0	0
2400+2401+2410+ +2500+2501+2510+ +2840+2884+2894— —29 040—29 200— —29 210	a) Obrigações e outros títulos de rendimento fixo — De emissores públicos	0		0	0
2402+2411+2412+ 2480+2502+2511+ +2512+2840+ +2884+2894— —29 040—29 209— —29 219	b) Obrigações e outros títulos de rendimento fixo — De outros emissores	0		0	0
2480+2580	(Dos quais: Obrigações próprias)	0		0	0
243+244+2481+ +24 810+2490— —2491+253+254+ +2581—25 810+ +2841—29 041—291— —2923—2924	6 — Acções e outros títulos de rendimento variável	0		0	0
400—490	7 — Participações	0		0	0
401—491	8 — Partes do capital em empresas coligadas	0		0	0
41+460+4690—481	9 — Imobilizações incorpóreas	44 657	34 988	9 669	8 667

(Em milhares de escudos)

Código das contas	Activo	Ano			Ano anterior — Líquido
		Activo bruto	Amortizações e provisões	Activo líquido	
42+461+462+463+ +468+4691—482 4200+4610—48 200	10 — Imobilizações corpóreas	113 565	60 094	53 471	53 673
	(Das quais: Imóveis de serviço próprio) ...			0	0
47—487	10-A — Imobilizado de locação financeira	0	0	0	0
27 003	11 — Capital subscrito não realizado			0	0
24 810+25 810	12 — Acções próprias ou partes de capital próprias			0	0
14+15+19+27—27003 —299+402+409—499	13 — Outros activos	70 465		70 465	266 238
51+55+56+58+59 69	15 — Contas de regularização	374 754		374 754	253 403
	16 — Prejuízo do exercício			0	0
	Total do activo	19 365 960	326 942	19 039 017	13 156 588
Código das contas	Passivo	Ano		Ano anterior	
30+31 30 020+30 120+30 220+ +31 020+31 220+ +31 320+31 920 1—1 a)	1 — Débitos para com instituições de crédito:		14 678 705	11 468 578	
	a) À vista		2 094 691	376 387	
	b) A prazo ou com pré-aviso		12 584 014	11 092 191	
32+33+35	2 — Débitos para com clientes		18 525	29 432	
3213+3223	a) Débitos de poupança		18 525	29 432	
32—3213—3223+33+35	b) Outros débitos		0	0	
3200+3210+3220+3230 b)—ba)	ba) À vista		18 525	29 432	
34	bb) A prazo				
341	3 — Débitos representados por títulos:		2 000 000		
340+342+349	a) Obrigações em circulação				
	b) Outros				
36+39	4 — Outros passivos		251 809	121 456	
52+54+56+58+59	5 — Contas de regularização		622 366	493 107	
610+611+612	6 — Provisões para riscos e encargos:				
612	a) Provisões para pensões e encargos similares		158 381	183 869	
610+611	b) Outras provisões				
619	6-A — Fundo para riscos bancários gerais		400 000	50 000	
60	8 — Passivos subordinados		750 000	750 000	
62	9 — Capital subscrito				
632	10 — Prémios de emissão		102 755	30 894	
630+631+639	11 — Reservas		(31 315)	(31 329)	
633	12 — Reservas de reavaliação		(31 315)	(31 329)	
66	13 — Resultados transitados				
669	Diferenças resultantes da alteração do critério contabilístico				
69	14 — Lucro do exercício		87 791	60 581	
	Total do passivo		19 039 017	13 156 588	

Rubricas extrapatrimoniais

Código das contas		
91	Garantias recebidas	13 783 583
94	Operações cambiais, de taxa de juro e sobre cotações	1 927 808
993	Juros vencidos	31 937
996	Rendas vincendas e valores residuais	21 926 144

Demonstração de resultados em 30 de Setembro de 1995

(Em milhares de escudos)

Código das contas	Débito	Ano	Ano anterior — Líquido
	A — Custos		
70	1 — Juros e custos equiparados	1 462 058	887 848
71	2 — Comissões	113 824	111 342
72	3 — Prejuízos em operações financeiras	94 455	2 733

(Em milhares de escudos)

Código das contas	Débito	Ano	Ano anterior — Líquido
73 + 74	4 — Gastos gerais administrativos:		
73	a) Custos com o pessoal	93 522	80 301
	Dos quais:		
730 + 731	(Salários e vencimentos)	(79 816)	(68 115)
732 + 733	(Encargos sociais)	(13 706)	(12 186)
	Dos quais:		
73 290 + 73 291 + 73 292	(Com pensões)		
74	b) Outros gastos administrativos	129 781	121 551
78	5 — Amortizações do exercício	27 846	21 298
77	6 — Outros custos de exploração	6 880	4 612
790 + 791 + 792 + + 793 + 799 794	7 — Provisões para crédito vencido e para outros riscos	159 287	91 907
	8 — Provisões para imobilizações financeiras		
	10 — Resultado da actividade corrente	189 021	148 907
671	11 — Perdas extraordinárias	62 286	9 061
68	13 — Impostos sobre lucros	(60 925)	(70 890)
76	14 — Outros impostos	33 295	16 765
69	15 — Lucro do exercício	87 791	60 581
	Total	2 331 951	1 478 889
Código das contas	Crédito	Ano	Ano anterior
	B — Proveitos		
80	1 — Juros e proveitos equiparados	2 115 950	1 429 917
	Dos quais:		
80 240 + 80 241 + + 80 250 + 80 251 81	(De títulos de rendimento fixo)		
81 — 81 400 — 81 401	2 — Rendimento de títulos:		
	a) Rendimento de acções, de quotas e de outros títulos de rendimento variável		
81 400	b) Rendimento de participações		
81 401	c) Rendimento de partes de capital em empresas coligadas		
82	3 — Comissões		
83	4 — Lucros em operações financeiras	112 563	6 649
87	4-A — Rendas de locação financeira		
840 + 841 + 842 + + 843 + 849 844	5 — Provisões e anulações respeitantes a correcções de valor relativas a créditos e provisões para passivos eventuais e para compromissos		
	6 — Reposições e anulações respeitantes a correcções de valor relativas a valores mobiliários que tenham carácter de imobilizações financeiras, a participações e a partes de capital em empresas coligadas		
89	7 — Outros proveitos de exploração	48 162	33 934
	8 — Resultado da actividade corrente		
672	9 — Ganhos extraordinários	55 277	8 389
69	11 — Prejuízo do exercício		
	Total	2 331 951	1 478 889

O Conselho de Administração: (Assinaturas ilegíveis.) — O Técnico de Contas, (Assinatura ilegível.)

1-2-6462

BANCO FONSECAS & BURNAY, S. A.

Sede: Rua do Comércio, 132, Lisboa

Capital social: 20 500 000 000

Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 1569.

Pessoa colectiva n.º 500728160.

Balanço em 30 de Setembro de 1995

(Em milhares de escudos)

Activo	Ano			Ano anterior (Líquido)
	Activo bruto	Amortizações e provisões	Activo líquido	
1 — Caixa e disponibilidades em bancos centrais	22 854 355	0	22 854 355	77 283 573
2 — Disponibilidades à vista sobre instituições de crédito	15 759 065	0	15 759 065	13 955 803
3 — Outros créditos sobre instituições de crédito	341 768 387	3 314 447	338 453 940	330 069 563

(Em milhares de escudos)

Activo	Ano			Ano anterior (líquido)
	Activo bruto	Amortizações e provisões	Activo líquido	
4 — Créditos sobre clientes	327 256 723	9 947 356	317 309 367	230 021 791
5 — Obrigações e outros títulos de rendimento fixo	106 840 886	2 486 315	104 354 571	128 797 950
a) Obrigações e outros títulos de rendimento fixo — De emissores públicos	51 215 220	1 972 729	49 242 491	100 216 777
b) Obrigações e outros títulos de rendimento fixo — De outros emissores	55 625 666	513 586	55 112 080	28 581 173
(Dos quais: Obrigações próprias)	(0)	(0)	(0)	(0)
6 — Acções e outros títulos de rendimento variável	1 587 667	1 014 668	572 999	1 752 913
7 — Participações	2 549 919	223 230	2 326 689	2 333 662
8 — Partes do capital em empresas coligadas	5 089 358	493 607	4 595 751	5 106 987
9 — Imobilizações incorpóreas	4 835 887	3 463 352	1 372 535	1 956 214
10 — Imobilizações corpóreas	23 695 207	12 194 429	11 500 778	16 885 100
(Das quais: Imóveis)	(13 852 336)	(5 463 097)	(8 389 239)	(13 596 511)
11 — Capital subscrito não realizado	0	0	0	0
12 — Acções próprias ou partes de capital próprias	0	0	0	0
13 — Outros activos	23 297 931	1 072 514	22 225 417	14 427 956
15 — Contas de regularização	16 924 609	0	16 924 609	17 236 231
Total do activo	892 459 994	34 209 918	858 250 076	839 827 743

Passivo	Ano		Ano anterior
1 — Débitos para com instituições de crédito	132 053 797		105 997 209
a) À vista	1 695 143		1 717 394
b) A prazo ou com pré-aviso	130 358 654		104 279 815
2 — Débitos para com clientes	637 737 589		639 204 500
a) Depósitos de poupança	167 656 185		78 113 656
b) Outros débitos	470 081 404		561 090 844
ba) À vista	175 595 494		148 509 071
bb) A prazo	294 485 910		412 581 773
3 — Débitos representados por títulos	832 000		2 367 000
a) Obrigações em circulação	700 000		700 000
b) Outros	132 000		1 667 000
4 — Outros passivos	3 523 767		3 214 454
5 — Contas de regularização	18 229 348		20 096 526
6 — Provisões para riscos e encargos	4 772 652		6 212 447
a) Provisões para pensões e encargos similares	0		1 500 000
b) Outras provisões	4 772 652		4 712 447
6-A — Fundo para riscos bancários gerais	250 429		148 228
8 — Passivos subordinados	15 000 000		15 000 000
9 — Capital subscrito	20 500 000		20 500 000
10 — Prémios de emissão	4 440 000		4 440 000
11 — Reservas	15 339 067		16 564 933
12 — Reservas de reavaliação	2 511 060		4 511 961
13 — Resultados transitados	0		0
14 — Lucro do exercício	3 060 367		1 570 485
Total do passivo	858 250 076		839 827 743

Rubricas extrapatrimoniais

1 — Passivos eventuais	58 646 375	43 619 233
Dos quais:		
Aceites e compromissos por endosso de efeitos redescontados	0	0
Cauções e activos dados em garantia	7 074	2 484
2 — Compromissos	97 079 032	54 656 463
Dos quais:		
Compromissos resultantes de operações de venda com opção de recompra	0	0

O Conselho de Administração: (Assinaturas ilegíveis.) — Pela Direcção de Planeamento, Estudos e Contabilidade, (Assinatura ilegível.)
1-2-6442

SIBS — SOCIEDADE INTERBANCÁRIA DE SERVIÇOS, S. A.

Sede social: Rua do Centro Cultural, 2, 1700 Lisboa

Capital social: 4 928 460 000\$

Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 58 588.
Contribuinte n.º 501408819.**Balanço em 30 de Setembro de 1995**

	Activo bruto	Amortizações e provisões	Activo líquido	Período anterior
Imobilizado:				
Imobilizações incorpóreas	868 442 032\$30	366 407 479\$50	502 034 552\$80	334 658 753\$50
Imobilizações corpóreas	22 563 720 446\$10	13 249 740 793\$40	9 313 979 652\$70	7 227 791 175\$20
Investimentos financeiros	254 297 485\$00	—\$—	254 297 485\$00	240 007 475\$00
	23 686 459 963\$40	13 616 148 272\$90	10 070 311 690\$50	7 802 457 403\$70
Circulante:				
Existências	171 927 088\$80	11 948 716\$10	159 978 372\$70	116 218 610\$70
Dívidas de terceiros — Curto prazo	5 307 300 994\$70	2 852 616\$00	5 304 448 378\$70	2 093 742 710\$30
Títulos negociáveis	—\$—	—\$—	—\$—	28 000 000\$00
Depósitos bancários e caixa	68 636 616\$00	—\$—	68 636 616\$00	970 957 322\$90
	5 547 864 699\$50	14 801 332\$10	5 533 063 367\$40	3 208 918 643\$90
Acréscimos e diferimentos	681 516 607\$50		681 516 607\$50	383 042 069\$50
Total do activo	29 915 841 270\$40	13 630 949 605\$00	16 284 891 665\$40	11 394 418 117\$10

Capital próprio e passivo		Valores do período	Período anterior
Capital próprio:			
Capital		4 928 460 000\$00	4 928 460 000\$00
Ações próprias		(68 957 000\$00)	—\$—
Reservas de reavaliação		320 664 122\$00	320 664 122\$00
Reservas legais		202 962 917\$60	182 381 694\$70
Restantes reservas e out. cap. próprios		557 729 181\$80	371 801 387\$60
Resultado antes de impostos		5 940 859 221\$40	5 803 307 204\$30
		509 958 104\$10	761 951 356\$90
Total do capital próprio		6 450 817 325\$50	6 565 258 561\$20
Passivo:			
Dívidas a terceiros:			
Médio e longo prazos		—\$—	—\$—
Curto prazo		9 086 449 302\$90	4 038 289 157\$00
		9 086 449 302\$90	4 038 289 157\$00
Acréscimos e diferimentos		747 625 037\$00	790 870 398\$90
Total do passivo		9 834 074 339\$90	4 829 159 555\$90
Total do capital próprio e do passivo		16 284 891 665\$40	11 394 418 117\$10

O Conselho de Administração: (Assinaturas ilegíveis.) — O Director do Departamento de Contabilidade, Administrativo e Financeiro, *Norberto do Souto*. 1-2-6478**HELLER FACTORING PORTUGUESA, S. A.**

Sede: Rua de Castilho, 39, 14.º, 1250 Lisboa

Capital social: 2 500 000 000\$

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 44 665.
Pessoa colectiva n.º 500723516.**Balanço comparado em 30 de Setembro de 1995**

(Em milhares de escudos)

Activo	1995			1994
	Activo bruto	Provisões e amortizações	Activo líquido	Activo líquido
1 — Caixa e disponibilidades em bancos centrais	180		180	166
2 — Disponibilidades à vista sobre instituições de crédito	3 043		3 043	64 717
4 — Créditos sobre clientes	18 411 675	244 471	18 167 204	14 640 463
7 — Participações	1 250		1 250	1 250
9 — Imobilizações incorpóreas	70 489	46 263	24 226	17 739

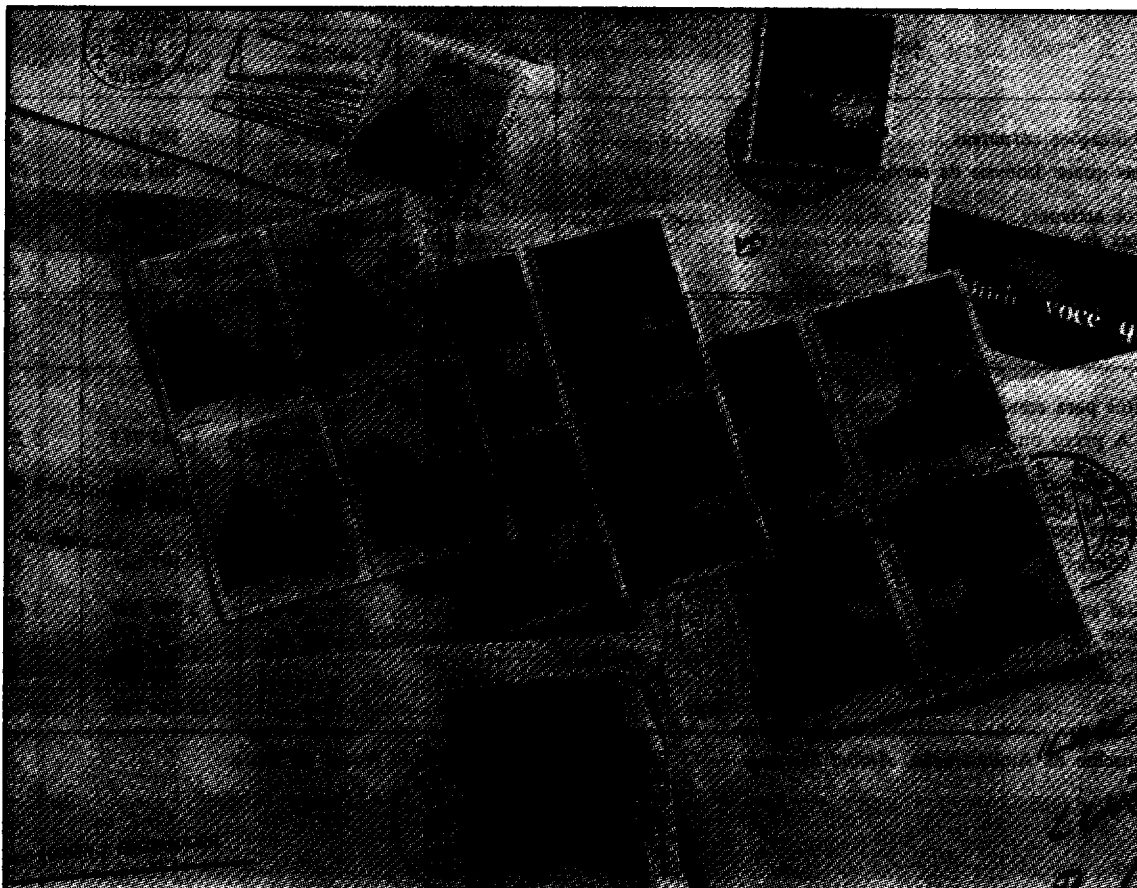
(Em milhares de escudos)

Activo	1995			1994
	Activo bruto	Provisões e amortizações	Activo líquido	Activo líquido
10 — Imobilizações corpóreas	737 155	144 128	593 027	614 488
(Das quais: Imóveis de serviço próprio)	(596 852)	(32 647)	(564 205)	(573 455)
13 — Outros activos	42 007		42 007	71 527
15 — Contas de regularização	6 856		6 856	16 474
Total	19 272 655	434 862	18 837 793	15 426 824

Passivo	1995	1994
1 — Débitos para com instituições de crédito:		
b) A prazo ou com pré-aviso	7 244 773	5 202 201
4 — Outros passivos	6 396 078	5 257 607
5 — Contas de regularização	207 390	239 117
6 — Provisões para riscos e encargos:		
b) Outras provisões	199 621	253 907
9 — Capital subscrito	2 500 000	1 000 000
10 — Prémios de emissão	707 500	707 500
11 — Reservas	1 096 045	2 311 315
14 — Lucro do exercício	486 386	455 177
Total	18 837 793	15 426 824

Pelo Conselho de Administração, *Aníbal Marques*. — O Técnico de Contas, *Fernando Nunes da Mata*.

1-2-6394



TALVEZ digam que compramos a cola. Mas a qualidade de impressão é toda nossa

A INCM trabalha cada selo como obra única. As suas características específicas de miniaturização exigem cuidado e rigor para reproduzir com a fidelidade merecida a criação artística que lhe serve de base. A qualidade do profissionalismo da INCM nesta área recebeu já reconhecimento internacional, como comprovam o Prémio "Melhor Selo em Offset" para um dos selos da série "Quiosques de Lisboa", impresso a 18

cores directas, e o Prémio da Inovação para um dos selos da série "Évora, Património Mundial" com que foi galardoada nas Government Postage Stamp Printers' Conferences. Também esta é mais uma das áreas onde se confirma a qualidade e versatilidade profissional da INCM. O mesmo perfeccionismo conduz-nos ao empenhamento total no serviço completo e pronto aos nossos clientes.



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E.P.

QUALIDADE, SEGURANÇA E VERSATILIDADE

PARTE B

ÍNDICE

EMPRESAS — REGISTO COMERCIAL

<i>Aveiro</i>	21 905
<i>Lisboa:</i>	
3.ª <i>Secção</i>	21 909
<i>Oliveira do Bairro</i>	21 906
<i>Porto:</i>	
3.ª <i>Secção</i>	21 909



4. Empresas — Registo Comercial

AVEIRO

AVEIRO

IMPORTELHA — COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Aveiro. Matrícula n.º 1921/870312; identificação de pessoa colectiva n.º 501793445; inscrição n.º 4; número e data da apresentação: 17/950911.

Certifico que, por escritura de 1 de Agosto de 1995, lavrada de fl. 7 a fl. 8 do livro de notas para escrituras diversas n.º 282-B do 1.º Cartório da Secretaria Notarial de Aveiro, a cargo da notária licenciada Zélia Jesus Martins Vermelho de Oliveira, foi elevado o capital da sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, pessoa colectiva n.º 501793445, com sede em Alagoas, freguesia de Esgueira, concelho de Aveiro, matriculada na Conservatória do Registo Predial deste concelho sob o n.º 1921, de 400 000\$ para 1 000 000\$, sendo o aumento de 600 000\$, realizado a dinheiro, já entrado na caixa social e alterada a forma de obrigar a sociedade, pelo que foi substituída a redacção dos artigos 3.º e 5.º do pacto social pela seguinte:

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado a dinheiro e demais bens constantes da escrita, é do montante de 1 000 000\$, dividido em duas quotas do valor nominal de 500 000\$, pertencente uma a cada um dos sócios, António da Silva Machado e Maria Pereira Machado.

ARTIGO 5.º

Para obrigar a sociedade basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Está conforme ao original.

Secretaria Notarial de Aveiro, 3 de Agosto de 1995. — A Segunda-Ajudante, *Maria Vitória da Silva Teixeira Andias Miranda*.

Foi depositado o texto completo dos estatutos na sua redacção actualizada.

Certifico os elementos do registo e conformidade com este certificado.

Conservatória do Registo Comercial de Aveiro, 13 de Setembro de 1995. — A Segunda-Ajudante, *Maria da Graça Tomás Ferreira*.
02670046

AURIUS — AUTOMATISMOS INDUSTRIAIS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Aveiro. Matrícula n.º 3601/950622; inscrição n.º 1 e averbamento n.º 1 à inscrição n.º 1; números e datas das apresentações: 34/950622 e 19/950929.

Certifico que, por escritura outorgada em 20 de Abril de 1995, de fl. 55 a fl. 56 v.º do livro de notas n.º 188-B do 2.º Cartório de Aveiro, foi constituída entre Maria Emília Rodrigues Prudente e marido, Carlos Alberto Miguel Pinto, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de AURIUS — Automatismos Industriais, L.^{DA}, e tem a sua sede na Rua do Vale do Vouga, freguesia de Santa Joana, deste concelho de Aveiro.

2.º

A sociedade tem por objecto o estudo, promoção e montagem de soluções informáticas aplicadas à indústria; importação, exportação e comercialização de *hardware*, *software*, equipamentos electrónicos e outros produtos e acessórios.

3.º

O capital social, integralmente realizado, em dinheiro, é de 500 000\$ e encontra-se dividido numa quota de 300 000\$ do sócio Carlos Alberto Miguel Pinto e numa de 200 000\$ da sócia Maria Emília Rodrigues Prudente.

4.º

Poderão vir a ser exigidas prestações de capital até ao décuplo do então existente, se assim for deliberado por unanimidade de votos.

5.º

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele ficam afectas apenas ao sócio Carlos Alberto Miguel Pinto, desde já designado gerente, sem caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, bastando a sua assinatura para que a sociedade fique validamente obrigada, mesmo na compra e venda de viaturas automóveis.

6.º

Todas as despesas com a constituição da sociedade, incluindo a escritura, registos e despesas inerentes, são da responsabilidade da sociedade.

7.º

1 — As assembleias gerais são convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de 15 dias.

2 — A assembleia geral deliberará sobre o destino a dar aos lucros sociais, depois de retirado o montante para o fundo de reserva legal.

Conservatória do Registo Comercial de Aveiro, 22 de Junho de 1995. — A Segunda-Ajudante, *Maria de Lurdes Loura Martins*.
03309045

B40 — SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, L.^{DA}

Sede: Rua do Facho, 10, Mataduchos, freguesia de Esgueira, concelho de Aveiro

Capital social: 18 000 000\$

Conservatória do Registo Comercial de Aveiro. Matrícula n.º 2984/921112; identificação de pessoa colectiva n.º 502877189; inscrição n.º 4 e averbamento n.º 1 à inscrição n.º 10; números e datas das apresentações: 37/38/950926.

Certifico que, por escritura de 3 de Agosto de 1995, lavrada de fl. 126 a fl. 128 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 20-F do 2.º Cartório desta Secretaria Notarial de Aveiro, a cargo do notário licenciado Fernando dos Santos Manata, o sócio da sociedade em epígrafe Nuno Alexandre Alves Garcia Botinas após ter cedido a quota que possuía renunciou à gerência.

Os actuais sócios deixaram expressa a deliberação universal de elevar o capital social de 3 000 000\$ para 18 000 000\$, resultando o correspondente reforço de 15 000 000\$ de entradas em numérico para elevação do valor nominal da quota de cada sócio e atribuíram ao sócio Miguel Pedro Raposo a qualidade de gerente e, em consequência, alteraram o pacto social, substituindo a redacção dos artigos 3.º e 4.º pela seguinte:

3.º

O capital social, integralmente realizado, em dinheiro e outros valores constantes da escrita, é de 18 000 000\$ e encontra-se dividido numa quota de 1 800 000\$ do sócio Carlos José Amador Patrício Messias e em duas de 6 750 000\$ cada, numa de 1 800 000\$ e numa de 900 000\$, todas na titularidade do sócio Miguel Pedro Lopes Moreira de Portugal Raposo.

4.º

1 — A administração da sociedade e a sua representação ficam afectas a ambos os sócios, já designados gerentes, sem caução e

com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

2 — Para obrigar a sociedade é necessária e suficiente a assinatura do gerente Miguel Pedro Lopes Moreira de Portugal Raposo.

Está conforme ao original.

Secretaria Notarial de Aveiro, 22 de Agosto de 1995. — A Ajudante, *Maria Beatriz de Carvalho Outeiro Genrinho*.

Foi depositado o texto completo dos estatutos na sua redacção actualizada.

Certifico os elementos do registo e conformidade deste certificado.

Conservatória do Registo Comercial de Aveiro. — A Segunda-Ajudante, *Maria da Graça Tomás Ferreira*. 02670623

FERNANDO, SILVA & MARQUES, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Aveiro. Matrícula n.º 1763/860116; identificação de pessoa colectiva n.º 501583718; inscrição n.º 11; número e data da apresentação: 17/950927.

Certifico que, por escritura de 29 de Junho de 1995, lavrada de fl. 36 a fl. 37 do livro de notas para escrituras diversas 184-B, do Cartório Notarial de Ílhavo, a cargo da notária, licenciada Maria Helena de Matos Ferreira, o capital da sociedade comercial por quotas com a firma em epígrafe e sede na Rua do Engenheiro Von Haff, 47, 3.º, F, freguesia de Vera Cruz, cidade e concelho de Aveiro, pessoa colectiva n.º 501583718, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Aveiro sob o n.º 1763, foi aumentado de 15 000 000\$ para 30 000 000\$, mediante a incorporação de reservas livres, sendo, em consequência do reforço, alterado o artigo 3.º do respectivo pacto social, que passou a ter a seguinte redacção:

3.º

O capital social, integralmente realizado, é de 30 000 000\$, dividido em três quotas, sendo duas do valor nominal de 12 750 000\$ cada uma, pertencentes uma a cada um dos sócios Manuel Fernando Simões Azevedo e Maria de Lurdes Queirós da Silva, e outra do valor nominal de 4 500 000\$, pertencente ao sócio Mário Ângelo Lima Santos.

Está conforme ao original.

Cartório Notarial de Ílhavo, 18 de Setembro de 1995. — A Primeira-Ajudante, *Rosa Dorinda Louro Clemente Martins*.

Foi depositado o texto completo dos estatutos na sua redacção actualizada.

Certifico os elementos do registo e conformidade deste certificado.

Conservatória do Registo Comercial de Aveiro, 28 de Setembro de 1995. — A Segunda-Ajudante, *Maria da Graça Tomás Ferreira*. 02670640

OLIVEIRA DO BAIRRO

AS 3 M — IMOBILIÁRIA, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro. Matrícula n.º 528/951002; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 5/951002.

Certifico que, entre Rogério Micaelo Grangeia e mulher, Ercília Maria de Jesus Martins, casados na comunhão geral, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo contrato constante dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a firma AS 3 M — Imobiliária, L.^{da}, tem a sua sede no lugar de Azurveira, freguesia de Bustos, concelho de Oliveira do Bairro.

2.º

O objecto da sociedade é o de estudos, projectos, construção civil e imobiliária.

3.º

O capital social, integralmente realizado, em dinheiro, é de 500 000\$ e corresponde à soma de duas quotas iguais de 250 000\$, sendo uma de cada sócio.

4.º

A sociedade será gerida, obrigada e representada pela assinatura conjunta de dois gerentes, ficando desde já nomeados gerentes ambos os sócios. Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer deles.

§ único. Fica proibido a qualquer sócio, gerente ou não, envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ou contrários ao objecto social, tais como fianças, abonações, letras de favor e responsabilidades semelhantes, o que, a acontecer, será da responsabilidade única e pessoal do interveniente, que ainda fica obrigado a indemnizar a sociedade e por qualquer prejuízo que, com isso, lhe cause.

5.º

São livremente permitidas as divisões e cessões de quotas entre sócios, carecendo de autorização escrita da sociedade noutros casos, reservando-se para a sociedade, em primeiro lugar, e para qualquer sócio não cedente, em segundo lugar, o direito de preferência em qualquer cessão de quotas a estranhos à sociedade.

6.º

A sociedade fica desde já autorizada, através da sua gerência, a proceder ao levantamento da importância representativa do capital social depositado na Caixa Geral de Depósitos, tendo em vista o pagamento dos encargos com a respectiva constituição e para aquisição de equipamento necessário à sua instalação e actividade.

7.º

A sociedade poderá, por mera decisão da gerência e sem que para tal seja necessária qualquer deliberação de assembleia geral, adquirir quaisquer participações (quotas ou acções), no capital social de quaisquer outras sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham um objecto diferente do seu, bem como participar em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou quaisquer outros processos de associação de empresas.

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro, 2 de Outubro de 1995. — A Segunda-Ajudante, *Ana Margarida Franco Pereira Duarte*. 01838750

SILVA & IRMÃO, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro. Matrícula n.º 107/840726; identificação de pessoa colectiva n.º 500410184; inscrição n.º 2; número e data da apresentação: 12/950927.

Certifico que foi registado o facto da dissolução e encerramento da liquidação da sociedade acima indicada, tendo as contas sido aprovadas em 20 de Setembro de 1995.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro, 29 de Setembro de 1995. — A Segunda-Ajudante, *Ana Margarida Franco Pereira Duarte*. 01838741

GARTEC — QUÍMICOS E MINERAIS, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro. Matrícula n.º 492/950306; identificação de pessoa colectiva n.º 502051019; inscrições n.ºs 5 e 6; números e data das apresentações: 6 e 7/950925.

Certifico que foi alterado o pacto social relativamente aos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 14.º, 17.º, 19.º, 21.º, 22.º e 24.º,

e eliminados os artigos 18.º e 20.º, ficando, em consequência, o mesmo com a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração da sociedade

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de GARTEC — Químicos e Minerais, S. A., e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede social no lugar de Caneira da Mamarrosa, da freguesia da Mamarrosa, do concelho de Oliveira do Bairro.

2 — O administrador pode deliberar a transferência da sede social para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e constituir, criar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, no País ou no estrangeiro.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto a importação, transformação, comercialização e exportação de produtos químicos e minerais.

CAPÍTULO II

Capital social, acções, aumentos de capital social e obrigações

ARTIGO 4.º

1 — O capital social, integralmente subscrito, em dinheiro, é de 20 000 000\$, representado por 20 000 acções no valor nominal de 1000\$ cada uma e encontra-se integralmente realizado.

2 — As acções podem ser nominativas ou ao portador, registadas ou depositadas e reciprocamente convertíveis, podendo haver títulos representativos de 1, 5, 10, 50, 100, 500 e 1000 acções.

3 — Os títulos representativos de quaisquer acções são assinados pelo administrador.

ARTIGO 5.º

A sociedade, por deliberação do administrador, pode adquirir acções e obrigações próprias e emitir obrigações, dentro dos limites legais, e realizar com elas operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO 6.º

O capital social poderá, por deliberação do administrador, ser aumentado por uma ou mais vezes, até ao montante de 200 000 000\$, dentro dos próximos cinco anos.

ARTIGO 7.º

1 — Nos aumentos de capital terão direito de preferência os accionistas que o forem, à data do aumento de capital, na proporção das acções que já possuem.

2 — A transmissão de acções entre os accionistas é livre.

3 — Na transmissão de acções nominativas a terceiros terão direito de preferência os accionistas que o forem à data da transmissão.

4 — Para o efeito do disposto no número anterior, o titular das acções a transmitir informará os demais accionistas, por escrito, de tal intenção, indicando o número de acções a transferir, o preço total e prazos de pagamento, a pessoa do adquirente e as demais condições relevantes da transmissão.

Os preferentes deverão comunicar ao transmitente, por escrito e no prazo de oito dias úteis a contar da data do recebimento da comunicação da intenção de transmitir, se desejam exercer o direito de preferência ou se exigem prova adequada acerca da boa-fé da oferta, entendendo-se que, se nada disserem no prazo aqui fixado, o transmitente é livre de efectuar a transmissão. Se os accionistas preferentes exigirem prova adequada de boa-fé da oferta terão oito

dias úteis, a contar da data da procuração da última prova apresentada, para comunicarem, por escrito, se desejam exercer a preferência, entendendo-se que, se nada disserem em tal prazo, o transmitente é livre de efectuar a transmissão.

Os preferentes que exigirem prova da boa-fé da oferta suportarão os custos em que o transmitente tenha incorrido com produção de tal prova.

5 — A preferência será exercida nos precisos termos e condições da oferta.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO 8.º

São órgãos da sociedade a assembleia geral, um administrador único e um fiscal único.

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO 9.º

A assembleia geral regularmente constituída representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, incluindo os ausentes, quando tomadas nos termos da lei e do contrato de sociedade.

ARTIGO 10.º

1 — Constituem a assembleia geral todos os accionistas com direito a voto, em cujo nome estiverem registadas acções no livro da sociedade ou depositadas nos termos legais, num e noutro caso, até 15 dias antes da data marcada para a assembleia.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto.

3 — Para poderem exercer o direito a voto, os accionistas que não reunirem número de acções necessário deverão agrupar-se por forma a completar o número exigido e far-se-ão representar por um só entre eles.

4 — Os accionistas que sejam pessoas singulares podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outros accionistas ou pelas pessoas a quem a lei atribua esse direito. As pessoas colectivas far-se-ão representar pela pessoa que, para o efeito, designarem.

5 — As representações referidas nos números anteriores deverão ser comunicadas ao presidente da mesa da assembleia geral, por carta a este entregue com, pelo menos, cinco dias de antecedência em relação à data marcada para a reunião, podendo o mesmo exigir, se o entender, o reconhecimento notarial da assinatura.

6 — Os titulares dos órgãos sociais, que não sejam accionistas podem participar nas assembleias gerais sem direito a voto.

7 — É vedado aos obrigacionistas da sociedade participar nas assembleias gerais, salvo o seu representante comum.

ARTIGO 11.º

Para além do disposto na lei e no presente contrato da sociedade, compete, em especial à assembleia geral:

- Eleger a respectiva mesa;
- Eleger o administrador único;
- Eleger os membros do conselho fiscal.

ARTIGO 12.º

1 — A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente em primeira convocação quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, 51% do capital social e, em, segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital social, salvo disposições legais ou contratuais em contrário.

2 — A convocação da assembleia geral será feita pelo presidente da mesa ou por quem substitua no prazo e pelos meios estabelecidos na lei. A convocação da assembleia geral pode fixar uma segunda data de reunião, para o caso da assembleia não poder reunir, a realizar dentro de 30 dias mas não antes de 15, após a data da primeira, podendo esta deliberar qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber.

ARTIGO 13.º

A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e dois secretários eleitos por período de quatro anos, renovável, de entre os accionistas ou outras pessoas.

ARTIGO 14.º

1 — A assembleia geral reunirá obrigatoriamente até 31 de Março de cada ano, para discutir, aprovar ou modificar o relatório do administrador, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do fiscal único, e deliberar quanto à aplicação de resultados e eleger, quando for caso disso, os membros dos órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos do interesse da sociedade.

2 — O presidente da mesa deverá convocar extraordinariamente a assembleia geral, sempre que tal lhe seja solicitado por um dos órgãos sociais ou por accionistas que possuam, pelo menos, acções correspondentes ao valor mínimo imposto por lei imperativa ou, na falta dele, correspondentes a 20% do capital social, e que lho requeram, em carta com a assinatura reconhecida notarialmente e em que sejam indicados com precisão, os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a assembleia.

ARTIGO 15.º

1 — As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes, salvo disposição legal ou contratual que exija maioria qualificada.

2 — As deliberações relativas à fusão, cisão ou modificação do objecto social e alteração do contrato de sociedade, excepto quando a alteração diga apenas respeito a aumento de capital, só poderão ser tomadas por maioria do capital social.

ARTIGO 16.º

As reuniões da assembleia geral terão lugar na sede social ou no local indicado nos avisos convocatórios.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO 17.º

A administração da sociedade será exercida por um administrador único accionista ou não e com ou sem remuneração e dispensado ou não de caução, eleito pela assembleia geral, por mandato de quatro anos, podendo ser reeleito uma ou mais vezes.

ARTIGO 18.º

1 — Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de gestão e gerir actividades da sociedade e representá-la em juízo ou fora dele.

2 — O administrador estabelecerá as regras do seu funcionamento, incluindo as formas de suprir os impedimentos dos seus membros.

ARTIGO 19.º

A sociedade obriga-se legalmente pela assinatura do administrador único.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

ARTIGO 20.º

A fiscalização dos negócios sociais é exercida por um fiscal único, eleito pela assembleia geral, por um período de quatro anos, podendo ser reeleito.

CAPÍTULO IV

Aplicação de resultados

ARTIGO 21.º

Os accionistas, exceptuada a parte destinada à reserva legal, poderão, dentro dos limites da lei, afectar os lucros do exercício a outros fundos de reserva a constituir.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

ARTIGO 22.º

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei e nos termos da deliberação da assembleia geral, tomada por maioria de 75% do capital realizado.

Para o quadriénio de 1995-1998, foi nomeado como administrador Joel Filipe Fernandes Ribeiro e como fiscal Euclides Gonçalves Carreira, revisor oficial de contas.

Foi depositado o texto completo dos estatutos na sua redacção actualizada.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro, 26 de Setembro de 1995. — A Segunda-Ajudante, *Ana Margarida Franco Pereira Duarte*. 01838806

GARAGEM DA MAMARROSA, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro. Matrícula n.º 389/921214; identificação de pessoa colectiva n.º 502896108; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 5 e inscrição n.º 7; números e data das apresentações: 19 e 20/950914.

Certifico que:

a) O gerente António José Gaspar Pereira Ferreira cessou funções, por renúncia, em 14 de Junho de 1995.

b) O sócio António Manuel Neves Ferreira foi nomeado gerente.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro, 14 de Setembro de 1995. — A Segunda-Ajudante, *Ana Margarida Franco Pereira Duarte*. 01838709

LUMARCA — REPRESENTAÇÕES, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro. Matrícula n.º 486/950119; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 10/950821.

Certifico que o gerente Luís Filipe da Silva Tavares Baridó cessou funções, por renúncia, em 19 de Maio de 1995.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro, 30 de Agosto de 1995. — A Segunda-Ajudante, *Ana Margarida Franco Pereira Duarte*. 01838695

OIÁTINTAS — SOCIEDADE DE REPRESENTAÇÕES DE OIÁ, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro. Matrícula n.º 467/940524; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 14/950710.

Certifico que o gerente Joaquim Eduardo Seara Pancho cessou funções, por renúncia, em 15 de Abril de 1995.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro, 10 de Julho de 1995. — A Segunda-Ajudante, *Maria Augusta Leite Martins de Carvalho*. 01838660

CERALFA — PAVIMENTOS E REVESTIMENTOS CERÁMICOS, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro. Matrícula n.º 183/870625; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 10; número e data da apresentação: 14/950931.

Certifico que o administrador Manuel Carvalho Bernardes cessou funções, por renúncia, em 21 de Maio de 1994.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro, 31 de Julho de 1995. — A Segunda-Ajudante, *Ana Margarida Franco Pereira Duarte*. 01838792

SENSOTRON — ELECTRÓNICA INDUSTRIAL, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro. Matrícula n.º 517/950717; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 7/950717.

Certifico que, por escritura de 22 de Junho de 1995, lavrada de fl. 54 v.º a fl. 56 do livro de notas para escrituras diversas n.º 218-C do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Aveiro, a cargo do notário, licenciado Fernando dos Santos Manata, foi constituída uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que tem a sua sede no lugar da Feiteira, freguesia do Troviscal, concelho de Oliveira do Bairro, entre António Nunes dos Santos e mulher, Maria Dulce de Jesus Santos, nos termos dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de SENSOTRON — Electrónica Industrial, L.ª, e tem a sua sede no lugar da Feiteira, freguesia do Troviscal, do concelho de Oliveira do Bairro.

2.º

A sociedade tem por objecto o comércio a retalho de instrumentação electrónica e científica para uso industrial, reparações e assistência técnica.

3.º

O capital social, integralmente realizado, em dinheiro, é de 1 000 000\$ e encontra-se dividido em duas quotas iguais de 500 000\$, uma de cada sócio.

4.º

Poderão vir a ser exigidas prestações suplementares de capital até ao décuplo do então existente, se assim for deliberado por unanimidade de votos.

5.º

1 — A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele ficam afectas a ambos os sócios desde já designados gerentes, sem caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

2 — Para obrigar a sociedade é necessária e suficiente a assinatura de qualquer dos gerentes.

6.º

Todas as despesas com a constituição da sociedade, incluindo a escritura, registos e despesas inerentes, são da responsabilidade da sociedade.

7.º

1 — As assembleias gerais são convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de 15 dias.

2 — A assembleia geral deliberará sobre o destino a dar aos lucros sociais, depois de retirado o montante para o fundo de reserva legal.

Está conforme ao original.

Secretaria Notarial de Aveiro, 23 de Junho de 1995. — A Escri-turária Superior, *Maria Fernanda Oliveira Costa Santos Pinto*.

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 01838784

LISBOA

LISBOA — 3.ª SECÇÃO

REVELAÇÃO — ARTES GRÁFICAS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 3.ª Secção. Matrícula n.º 52 811/781030; identificação de pessoa colectiva n.º 500231524; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 3; número e data da apresentação: 27/951013.

Certifico que, com relação à sociedade em epígrafe, foi registada a cessação das funções da gerência de Eurico dos Santos Mendonça, por renúncia de 4 de Outubro de 1995.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 3.ª Secção, 23 de Outubro de 1995. — O Segundo-Ajudante, *Carlos Alberto de Almeida Homem*. 02867125

PORTO

PORTO — 3.ª SECÇÃO

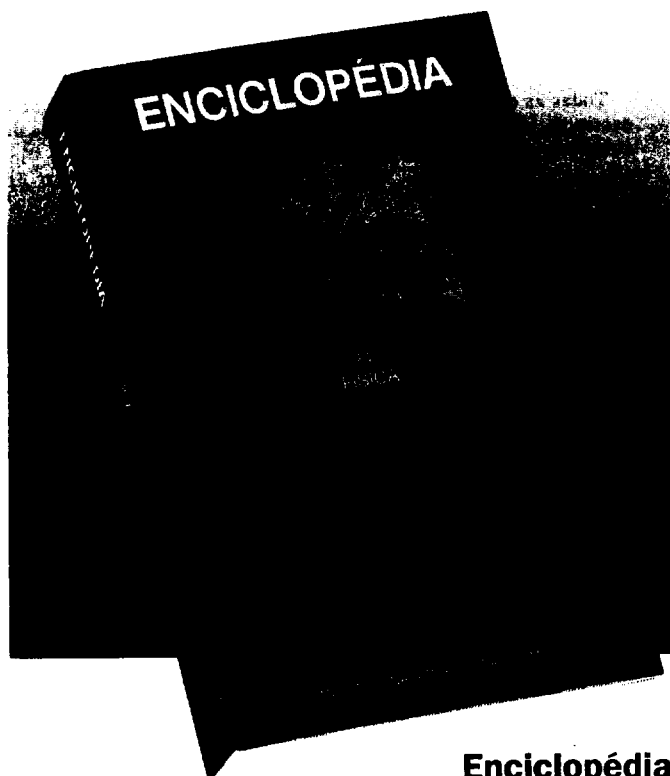
PANTRANS (NORTE) TRANSITÁRIOS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 5247-A/941222; identificação de pessoa colectiva n.º 501715223; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 18; número e data da apresentação: 14/950814.

Certifico que foi depositada fotocópia da acta da qual consta a deliberação de aprovação do projecto de fusão; data da deliberação: 20 de Fevereiro de 1995.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção, 21 de Setembro de 1995. — A Segunda-Ajudante, *Alda Maria Moura Tavares Pinho*. 03134709



**Enciclopédia
Einaudi**
um corpus de 41 volumes,
uma referência de base.



24ª Volume da Enciclopédia Einaudi

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

À venda nas livrarias da INCM
Distribuição DIGLIVRO / MOVILIVRO



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8816/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 740\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

**LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 0132
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 4768 Fax (01)396 9433
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 5041 Fax (01)353 0294
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 5544 Fax (01)797 6872
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, Loja 2112)
Telef. (01)387 7107 Fax (01)384 0132
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex